House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva®

9 de Janeiro de 2023

Alienação Fiduciária por meio de Garantia

HCS-BRISA-ANTONIOPIRESLIMA-GARANTIA-2023

António Magalhães Pires de Lima nas suas duas capacidades e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® 9 de Janeiro de 2023

Da parte de: House-of-Corrêa-da-Silva™©
Houseofcorreadasilva@protonmail.com

9 de Janeiro 2023

Dirigido a:
Sr. António de Magalhães Pires de Lima nas suas 2 capacidades e d.b.a Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A.

BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A.
QUINTA DA TORRE DA AGUILHA, EDIFÍCIO BRISA
2785-599, SÃO DOMINGOS DE RANA

Enviado por correio registado: RH978799795PT
A nossa referência: HCS-BRISA-ANTONIOPIRESLIMA-GARANTIA-2023

Prezado Sr. António de Magalhães Pires de Lima, nas suas duas capacidades e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A.,

Registamos a partir deste nono (9) dia de Janeiro do ano de dois mil e vinte e três (2023), que não houve qualquer resposta à nossa correspondência anterior. Anexamos aqui sob esta mesma correspondência o Decreto e consequente Acordo datado de 17 de Julho de 2022 entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA® e a empresa ESTADO PORTUGUÊS e todos os membros do Governo em funções.

No e para o registo público, informamos que as recentes Garantias de agentes do Governo por infracções penais acordadas no gabinete se encontram publicadas aqui:

https://cloud.asking.pt/index.php/s/YxjMYrjw5SdcXHS

Este link substitui os links referidos na nossa correspondência anterior mencionada supra.

Anexamos também a correspondência adicional datada do vigésimo dia (20) do mês de Junho de 2022, vigésimo segundo dia (22) do mês de Julho e vigésimo nono dia (29) do mês de Julho de 2022, o que resulta em um acordo formal, legal e vinculativo com o seguinte efeito:

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva®

9 de Janeiro de 2023

Que fique registado publicamente e em perpetuidade que a partir deste dia 9 de Janeiro do ano de 2023 se estabelece o acordo formal, legal e vinculativo entra a Sra. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA™© e o Sr. António Magalhães Pires de Lima sob forma da

Alienação Fiduciária por meio de Garantia:

HCS-ANTONIOPIRESLIMA-GARANTIA-2023

Declaração da Verdade e Declaração de Factos

Eu :Maria-Teresa: Carvalhal-Garcia-Corrêa-da-Silva©™ (sendo a abaixo-assinado), juro solenemente, declaro e testemunho:

- Que tenho o poder de estabelecer os factos aqui expostos, jurando e testemunhando que os factos aqui expostos são verdadeiros e correctos, como afirmo nesta Declaração de Verdade e de Factos da House-of-Corrêa-da-Silva©™;
- Que estou aqui a declarar a verdade, toda a verdade e nada mais do que a verdade; e que estas verdades permanecem como factos e evidentes por si mesmas até que outro possa fornecer provas materiais, físicas tangíveis e substânciais do contrário;
- Que compreendo plena e completamente que antes de qualquer acusação ou reivindicação poder ser apresentada é necessário prová-la em primeiro lugar, através da apresentação de provas materiais que corroboram os factos de que a acusações é válida e tem substância e que seja demonstrada como tendo um fundamento de facto;
- Que tenho conhecimento em primeira mão dos factos aqui declarados;
- Que todos os factos aqui declarados são precisos, correctos, honestos e verdadeiros e são admissíveis como evidências materiais e que, se for solicitado, eu testemunharei da sua veracidade;
- Que os princípios imutáveis da verdade são os seguintes:

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva®

9 de Janeiro de 2023

I. Todos têm o mesmo valor e são livres por descendência natural;

II. A verdade é factual, e não subjectiva à crença, sendo que esta carece de fisicalidade material e substância de facto;

III. Uma Declaração jurada não refutada permanece como verdade e facto;

IV. Uma Declaração jurada não refutada exprime a realidade da documentação da verdade e dos factos no e para o registo público;

V. Todas as questões devem ser expressas para poderem ser resolvidas;

VI. Quem não refuta uma Declaração, concede-lhe o valor de um acordo, sendo que o silêncio vale como declaração negocial;

VII. Quem executa ou acciona alguma coisa por via de outro, é responsável pelas correspondentes acções do mesmo;

VIII. A presente Alienação Fiduciária em Garantia é, primordialmente, um acordo entre as partes, dado que não foi manifestado nenhum desacordo entre as mesmas;

IX. Que aquele que se presta como fiador, providenciando uma Alienação Fiduciária em Garantia, conserva a honra, na medida em que essa fiança foi estabelecida sob um acordo, sem contestação ou coação, nem ameaça de perdas ou danos, e, como tal, conserva, pela sua própria mão, a honra pelos danos e prejuízos causados ao próximo;

X. Que uma Alienação Fiduciária por meio de Garantia constitui, juntamente com a presente Declaração, um processo comercial pré-judicial e extra-judicial, assim como: Que Nenhum juiz, tribunal, governo, quaisquer agências do mesmo ou quaisquer terceiros podem em vez alguma, revogar a Declaração da Verdade e Declaração de Factos a ninguém, e; Que apenas a parte afectada por uma Declaração jurada pode falar e agir por si mesma, recaindo sobre esta a responsabilidade de responder exclusivamente através da sua própria Declaração da Verdade e Declaração de Factos; que mais ninguém o pode fazer em seu nome e que tem de haver evidência material, física e tangível de substância de facto como uma base firme para refutar a Declaração de Factos e Verdade;

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® 9 de Janeiro de 2023

XI. Que estes factos, que formam o corpo principal desta Declaração da Verdade e de Factos, são os seguintes: que a evidência material, física e tangível e a substância para apoiar estes factos são fornecidas como exposições e provas materiais, físicas e tangíveis e consubstanciam o fundamento dos mesmos; Que a partir deste momento, do nono (9) dia de Janeiro do ano de dois mil e vinte e três (2023), existe um acordo formal no e para o registo público, entre a Sra. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA©™ (Fiduciária) e o Sr. António de Magalhães Pires de Lima (Fiduciante) nas suas duas capacidades e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A., em que o Sr. António de Magalhães Pires de Lima (Reivindicante), na posição de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. declarou negocial e tacitamente em servir de fiador para uma Alienação Fiduciária por meio de Garantia para a reparação dos crimes de fraude, de terrorismo e de prevaricação no cargo de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A.;

XII. Que a partir de hoje e até ser quitada a dívida ou resolvidos os crimes, a Sra. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORREA DA SILVA ™© tem o direito real de garantia sobre o espólio do Sr. António Magalhães Pires de Lima e seus sucessores.

1. Que seja revelado no e para o registo e em perpetuidade que o Sr. António de Magalhães Pires de Lima, nas suas duas capacidades e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. nunca, em qualquer momento, apresentou provas materiais válidas para apoiar a reivindicação de que existe um cargo de **Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. e que tem conhecimento em primeira mão do documentos/ propostas de contrato/ Notificações/ Autos de Notícia** apresentados em nome **da BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A.**

2. Que seja revelado no e para o registo e em perpetuidade que o Sr. António de Magalhães Pires de Lima, nas suas duas capacidades e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. nunca, em qualquer momento, apresentou provas materiais válidas para apoiar a reivindicação de que existe uma **"ENTIDADE AUTUANTE – BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A.".**

3. Que seja revelado no e para o registo e em perpetuidade que o Sr. António de Magalhães Pires de Lima, nas suas duas capacidades e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. nunca, em qualquer momento,

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva®

9 de Janeiro de 2023

apresentou provas materiais válidas para apoiar a reivindicação de que existem os **"AUTOS DE NOTÍCIA Nº 300001239086/2022, Nº 30000124258172022, Nº300001241407/2022, Nº300001240499/2022, Nº300001240047/2022, Nº300001239445/2022, Nº300001247875/2022".**

4. Que seja revelado no e para o registo e em perpetuidade que o Sr. António de Magalhães Pires de Lima, nas suas duas capacidades e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. nunca, em qualquer momento, apresentou provas materiais válidas para apoiar a reivindicação de que existem **"PROCESSOS Nº34332022060000007562; Nº34332022060000007635; Nº34332022060000007767; Nº34332022060000008046; Nº34332022060000008240 e Nº4332022060000009069; N.º34332022060000007503"** em nome da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. aplicáveis ao NIF 175188963 e à SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA ™©.

5. Que seja revelado no e para o registo e em perpetuidade que o Sr. António de Magalhães Pires de Lima, nas suas duas capacidades e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. nunca, em qualquer momento, apresentou provas materiais válidas para apoiar a reivindicação de que existe uma **"IDENTIFICAÇÃO"** e um "**NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL: 175188963".**

6. Que seja revelado no e para o registo e em perpetuidade que o Sr. António de Magalhães Pires de Lima, nas suas duas capacidades e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. nunca, em qualquer momento, apresentou provas materiais válidas para apoiar a reivindicação de que existe a **"IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO INFRATOR"** associado à SRA.MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA ® e à conta 175188963.

7. Que seja revelado no e para o registo e em perpetuidade que o Sr. António de Magalhães Pires de Lima, nas suas duas capacidades e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. nunca, em qualquer momento, apresentou provas materiais válidas para apoiar a reivindicação de existem **"ELEMENTOS QUE CARACTERIZAM A INFRAÇÃO".**

8. Que seja revelado no e para o registo e em perpetuidade que o Sr. António de Magalhães Pires de Lima, nas suas duas capacidades e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. nunca, em qualquer momento, apresentou provas materiais válidas para apoiar a reivindicação de que existe um **"IMPOSTO/TRIBUTO"** que se aplicam à Sra. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA©™ e à conta NIF 175188963.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva®

9 de Janeiro de 2023

9. Que seja revelado no e para o registo e em perpetuidade que o Sr. António de Magalhães Pires de Lima, nas suas duas capacidades e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. nunca, em qualquer momento, apresentou provas materiais válidas para apoiar a reivindicação de que existe uma **"TAXA DE PORTAGEM"** que se aplica à Sra. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA©™ e à conta NIF 175188963.

10. Que seja revelado no e para o registo e em perpetuidade que o Sr. António de Magalhães Pires de Lima, nas suas duas capacidades e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. nunca, em qualquer momento, apresentou provas materiais válidas para apoiar a reivindicação de que existem uma **"DATA/HORA DA INFRAÇÂO".**

11. Que seja revelado no e para o registo e em perpetuidade que o Sr. António de Magalhães Pires de Lima, nas suas duas capacidades e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. nunca, em qualquer momento, apresentou provas materiais válidas para apoiar a reivindicação de que existe um **"LOCAL DA INFRAÇÂO: A5- BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. S.A."** como propriedade sua para taxar e implementar impostos.

12. Que seja revelado no e para o registo e em perpetuidade que o Sr. António de Magalhães Pires de Lima, nas suas duas capacidades e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. nunca, em qualquer momento, apresentou provas materiais válidas para apoiar a reivindicação de que existe uma **"ENTRADA"** para uma propriedade sua para fins de taxação.

13. Que seja revelado no e para o registo e em perpetuidade que o Sr. António de Magalhães Pires de Lima, nas suas duas capacidades e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. nunca, em qualquer momento, apresentou provas materiais válidas para apoiar a reivindicação de que existe um **"SEM REGISTO DE SAÍDA: Carcavelos PV."** para uma propriedade sua para fins de taxação.

14. Que seja revelado no e para o registo e em perpetuidade que o Sr. António de Magalhães Pires de Lima, nas suas duas capacidades e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. nunca, em qualquer momento, apresentou provas materiais válidas para apoiar a reivindicação de que existe uma **"IDENTIFICAÇÃO DA VIATURA:77-57-XD/ M-MÉGANE/ RENAULT"** associada à SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA™© e à conta 175188963.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® *9 de Janeiro de 2023*

15. Que seja revelado no e para o registo e em perpetuidade que o Sr. António de Magalhães Pires de Lima, nas suas duas capacidades e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. nunca, em qualquer momento, apresentou provas materiais válidas para apoiar a reivindicação de que existe um **"MONTANTE DE TAXA DE PORTAGEM"** relativo a uma propriedade sua para fins de taxação.

16. Que seja revelado no e para o registo e em perpetuidade que o Sr. António de Magalhães Pires de Lima, nas suas duas capacidades e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. nunca, em qualquer momento, apresentou provas materiais válidas para apoiar a reivindicação de que existem **""NORMAS INFRINGIDAS: Art.º 5º nº1 a) Lei nº 25/06 de 30/06- Falta de pagamento de taxa de portagem**" aplicáveis à SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA™© e à conta 175188963.

17. Que seja revelado no e para o registo e em perpetuidade que o Sr. António de Magalhães Pires de Lima, nas suas duas capacidades e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. nunca, em qualquer momento, apresentou provas materiais válidas para apoiar a reivindicação de que existem **"NORMAS PUNITIVAS- Art.º 7º Lei 25/06 de 30/06 – Falta de pagamento de taxa de portagem**" aplicáveis à SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA™© e à conta 175188963.

18. Que seja revelado no e para o registo e em perpetuidade que o Sr. António de Magalhães Pires de Lima, nas suas duas capacidades e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. nunca, em qualquer momento, apresentou provas materiais válidas para apoiar a reivindicação de que existem uma **"IDENTIFICAÇÃO DO AUTUANTE, DATA E LOCAL DA INFRAÇÃO".**

19. Que seja revelado no e para o registo e em perpetuidade que o Sr. António de Magalhães Pires de Lima, nas suas duas capacidades e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. nunca, em qualquer momento, apresentou provas materiais válidas para apoiar a reivindicação de que existe **"NOME DO AUTUANTE: ROGÉRIO NEVES DOS SANTOS COSTA**".

20. Que seja revelado no e para o registo e em perpetuidade que o Sr. António de Magalhães Pires de Lima, nas suas duas capacidades e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. nunca, em qualquer momento, apresentou provas materiais válidas para apoiar a reivindicação de que existem **"CATEGORIA/ FUNÇÕES DO AUTUANTE: AGENTE DE FISCALIZAÇÃO**".

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® *9 de Janeiro de 2023*

21. Que seja revelado no e para o registo e em perpetuidade que o Sr. António de Magalhães Pires de Lima, nas suas duas capacidades e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. nunca, em qualquer momento, apresentou provas materiais válidas para apoiar a reivindicação de que existe uma **"DATA E LOCAL: EM 27 E 28 DE FEVEREIRO DE 2022 , BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A.** aplicáveis à SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA™© e à conta 175188963.

22. Que seja revelado no e para o registo e em perpetuidade que o Sr. António de Magalhães Pires de Lima, nas suas duas capacidades e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. nunca, em qualquer momento, apresentou provas materiais válidas físicas e legais para apoiar a reivindicação de que existem **"IMPORTÂNCIA(S) A PAGAR"** à BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. aplicáveis à SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA™© e à conta 175188963.

23. Que seja revelado no e para o registo e em perpetuidade que o Sr. António de Magalhães Pires de Lima, nas suas duas capacidades e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. nunca, em qualquer momento, apresentou provas materiais válidas físicas e legais para apoiar a reivindicação de que existe um local, com a designação de **"A5"**, como propriedade sua, em representação da **BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A.** para fins de taxação.

24. Que seja revelado no e para o registo e em perpetuidade que o Sr. António de Magalhães Pires de Lima, nas suas duas capacidades e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. nunca, em qualquer momento, apresentou provas válidas materiais físicas e legais para apoiar as reivindicações de que a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA™© tem a obrigação de pagamento de impostos sob a designação de taxas de portagem às empresas **VIA VERDE SERVIÇOS S.A., VIA VERDE PORTUGAL - GESTÃO DE SISTEMAS ELECTRÓNICOS DE COBRANÇA, S.A. e BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A., LUSOPONTE - CONCESSIONÁRIA PARA A TRAVESSIA DO TEJO S.A.,** LINEAS – CONCESSÕES DE TRANSPORTES SGPS, S.A., VINCI HIGHWAYS S.A.S, **MOTA-ENGIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÂO, S.A.., AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA e ESTADO PORTUGUÊS através da conta** NIF 175188963 **ou de que existem contratos juridicamente válidos entre a** SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA**™©** e qualquer uma das empresas supra referidas**.**

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® *9 de Janeiro de 2023*

25. Que seja revelado no e para o registo e em perpetuidade que o Sr. António de Magalhães Pires de Lima, nas suas duas capacidades e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. nunca, em qualquer momento, apresentou provas materiais válidas físicas e legais para apoiar a reivindicação de que **os cerca de 10,3 milhões de portugueses deste país transferiram a sua procuração legal;**

26. Que seja revelado no e para o registo e em perpetuidade que o Sr. António de Magalhães Pires de Lima, nas suas duas capacidades e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. nunca, em qualquer momento, apresentou provas materiais válidas físicas e legais para apoiar a reivindicação de que **todas as acções desenvolvidas estão legitimadas por lei e que os documentos são juridicamente válidos e autênticos;**

27. Que fique registado que o Sr. António de Magalhães Pires de Lima, nas suas duas capacidades e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. optou por entrar num acordo tácito, duradouro e juridicamente vinculativo por meio de aquiescência, não refutando os factos apresentados no Anexo (A) desta documentação, e que o Sr. António de Magalhães Pires de Lima, nas suas duas capacidades e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. concordou por meio de aquiescencia com as infracções penais documentadas nesta correspondência, estabelecendo por este meio o presente **acordo formal, legal e juridicamente vinculativo entre o Sr. António de Magalhães Pires de Lima, nas suas duas capacidades e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. e a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA™©.** Como não há desacordo entre as partes, esta é uma questão extra-judicial e pré-judicial, por defeito.

28. Todos os assuntos têm de ser expressos para serem resolvidos e que ao Sr. António de Magalhães Pires de Lima, nas suas duas capacidades e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A., lhe foi oferecida a **oportunidade de resolver** - ver o Anexo (B) desta documentação, como evidência e substância material, física e tangível, constituindo uma base material para este facto. Sendo a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA™© a vítima das infracções penais acordadas e assumidas pelo Sr. António de Magalhães Pires de Lima, cabe à vítima SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA™©, o direito de estabelecer a remediação das mesmas.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® 9 de Janeiro de 2023

29. Estes crimes são de grande gravidade (Ver Clearfield Trust Co. v United States, 318 U.S. 363-371 -1942 United States Supreme Court) e sob a actual legislação, existe um período acumulado de encarceração superior a 20 anos para o Sr. António de Magalhães Pires de Lima, nas suas duas capacidades e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. Considerando as várias instâncias de fraude, prevaricação no cargo e terrorismo, a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA™© não tem de, nem está sob qualquer obrigação legal ou estatutária de seguir e/ou agir de acordo com a política do Estado/Empresa em relação a este assunto e considera que este extenso período de encarceramento seria um ónus intransponível para o erário público. Por estas razões, foi decidido pela SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA™© **oferecer recurso alternativo por meio de cobrança**.

30. Que seja revelado no e para o registo público, que o Sr. António de Magalhães Pires de Lima, nas suas duas capacidades e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A., optou, **através das suas próprias acções**, **por não quitar a sua dívida por meio de instrumento comercial ou cheque pessoal**.

31. Mais se declara que foi apresentada uma segunda opção (ver Anexo (B) desta documentação): a possibilidade de o Sr. António de Magalhães Pires de Lima prestar-se como **Fiduciante para uma Alienação Fiduciária** e **consequente constituição do direito real em garantia a favor da Fiduciária e credora SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA™©,** permitindo assim ao Sr. António de Magalhães Pires de Lima, nas suas duas capacidades e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA – CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. remediar os seus crimes em plena consciência, com pleno conhecimento e compreensão de causa, sem coerção, engano, ameaça de dano, perda ou lesão e assim restaurar a sua honra sem qualquer motivo de angústia para si mesmo.

32. Que seja revelado no e para registo público, que o Sr. António de Magalhães Pires de Lima, nas suas duas capacidades e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. nunca discordou, através de qualquer meio de comunicação ou correspondência livremente ao seu dispor, a sua relutância, contestação ou objecção em servir de Fiduciante para uma Alienação Fiduciária por meio de Garantia como **remédio para as infracções criminais de Fraude**, **Prevaricação no Cargo e de Terrorismo**, infrações essas documentadas e declaradas factualmente na íntegra através desta Declaração jurada, bem como através de todas as exposições que compõem a correspondência devidamente autenticada nos anexos

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® *9 de Janeiro de 2023*

que integram esta mesma Declaração e que consubstanciam as provas materiais jurídicas dos crimes supra referidos.

33. Mais se demonstra que na inexistência de desacordo entre as partes Sr. António de Magalhães Pires de Lima e SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA™© constitui-se o presente **negócio jurídico por meio de acordo tácito através da aquiescência, acordado e registado através do presente instrumento comercial particular sob forma de uma Alienação Fiduciária em Garantia – HCS-BRISA-ANTONIOPIRESLIMA-GARANTIA-2023,** em que o Sr. António de Magalhães Pires de Lima, nas suas duas capacidades e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A., como **remédio para as infracções criminais de Fraude**, **Prevaricação** e **Terrorismo,** aceita assumir-se como Fiduciante para uma Alienação Fiduciária por meio de Garantia sobre a sua propriedade móvel e imóvel bem como de presentes e futuros ganhos do Sr. António de Magalhães Pires de Lima e seus sucessores.

34. Registe-se também que devido à compartimentação interna e/ou intenção propositada de funcionários hierarquiamente superiores ou equivalentes ao seu cargo de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A., o Sr. António de Magalhães Pires de Lima é, ele próprio, vítima de infracções penais da mesma natureza, cometidas por funcionários da BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A., sub-empresas, empresas semelhantes ou agentes em representação das mesmas. Mais se informa que enquanto vítima das mesmas, o Sr. António de Magalhães Pires de Lima tem a obrigação de remediar as infracções penais em causa, cometidas por ignorância, podendo acumular instrumentos comerciais adicionais à presente Alienação Fiduciária em Garantia.

35. Que seja revelado no e para registo, que uma vez que o Sr. António de Magalhães Pires de Lima, nas suas duas capacidades e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A., **concordou com este recurso de sua livre vontade**, em consciência, com pleno conhecimento e compreensão, sem coerção ou engano, sem ameaça de perdas ou danos, que o Sr. António de Magalhães Pires de Lima, nas suas duas capacidades e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. mantém a sua honra e que a sua dignidade na comunidade é restaurada pelas suas próprias mãos relativamente ao assunto em questão.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva®

9 de Janeiro de 2023

36. Que seja revelado no e para o registo público que onde há um crime tornado público há um requisito legal e consequente obrigação de remediá-lo, sem a qual o crime fica sem solução. Dada a comprovada obrigação de resolver os crimes supra referidos nas alíneas f. e h., estamos a garantir ao Sr. António de Magalhães Pires de Lima a oportunidade de os resolver em honra, sem danos ou lesão para si. Nestes termos, o seguinte é agora verdadeiro e para registo público: existe agora um acordo legal, formal e vinculativo entre a Sra. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o Sr. António de Magalhães Pires de Lima, celebrado sob a forma de:

Alienação Fiduciária e Segurança por meio de uma Garantia Acordada HCS-BRISA-ANTONIOPIRESLIMA-GARANTIA-2023

Entre:--

FIDUCIÁRIA: SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA, representada pelo Cartão de Cidadão nº 9849063 e associada à conta NIF 175188963, com morada na Rua do Banco, 164-2º Esq, 2765-397 Estoril.---

E---

FIDUCIANTE: Sr. António de Magalhães Pires de Lima, nas suas duas capacidades e d.b.a Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A.---

As partes acima identificadas têm entre si, justo e acertado, o presente instrumento comercial designado de Alienação Fiduciária HCS-BRISA-ANTÓNIOPIRESLIMA-GARANTIA-2023, que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições de preço, forma e termo de pagamento descritas no presente-.---

CLAÚSULA 1ª
(Objecto do Acordo)

1. O presente instrumento tem como OBJETO a Alienação Fiduciária em Garantia dos bens móveis, imóveis e de todos os ganhos presentes e futuros que constituem o espólio total do FIDUCIANTE, pelos cinquenta e um (51) crimes cometidos nas suas duas capacidades e d.b.a. no cargo de Presidente do Conselho de Administração e Comissão Executiva da BRISA- CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A.--
2. A fim de se constituir a propriedade fiduciária do espólio descrito no ponto anterior, proceder-se-á ao registo do presente acordo no domínio público através do link:-------------------------------------

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® 9 de Janeiro de 2023

https://drive.google.com/file/d/1ptLe_xM06Dj71yUXa9kLPTzG_ryUtVyK/view-------------

3. A fim de oferecer garantia das obrigações principais e acessórias constantes deste instrumento, o FIDUCIANTE transfere à FIDUCIÁRIA, em alienação fiduciária, o espólio identificado no ponto 1. desta claúsula até quitação total da dívida assumida.--

CLAÚSULA 2ª
(Condições do Acordo e valor da dívida)

1. O FIDUCIANTE. reconheceu os crimes cometidos por si e escolheu de livre e espontânea vontade apresentar-se como FIDUCIANTE para uma Alienação Fiduciária por meio de Garantia no valor de duzentos e cinquenta e cinco milhões de Euros (EUR €255.000.000,00) para a FIDUCIÁRIA SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA™© associada à conta NIF 175188963.--
2. O FIDUCIANTE, por meio do presente instrumento comercial securitizado confirma-se como devedor da FIDUCIÁRIA pelo valor de duzentos e cinquenta e cinco milhões de Euros (EUR €255.000.000,00) até novo acordo assinado em presença pelas partes ou quitação efectiva da totalidade da dívida---
3. Este instrumento comercial é transmissível aos sucessores do FIDUCIANTE até quitação total da dívida.---

CLAÚSULA 3ª
(Descrição dos crimes cometidos pelo Sr. António Magalhães Pires de Lima e valor de remediação por crime)

1.a.Para a **primeira** ofensa criminal formalmente acordada de **fraude por deturpação**, onde a reivindicação feita pelo Sr. António de Magalhães Pires de Lima (Reivindicante) de que **existe um cargo de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A.** e que **tem conhecimento em primeira mão dos documentos/facturas/propostas de contrato em questão** é fraudulenta em natureza, o que também é fraude intencional e premeditada por deturpação e onde existe agora um acordo tributável de ofensa criminal, então nós optamos por denunciar formalmente o Sr. António de Magalhães Pires de Lima actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. em cinco milhões de euros EUR.-------------
---€5.000.000,00

1.b. Para a **primeira** ofensa criminal formalmente acordada de **prevaricação no cargo** em que o Sr. António de Magalhães Pires de Lima (Reivindicante) actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. concordou com esta ofensa criminal, e onde existe agora um acordo tributável de ofensa criminal, então nós optamos por denunciar formalmente o Sr. António de Magalhães Pires de Lima actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. em cinco milhões de euros EUR.-- €5.000.000,00

2.a. Para a **segunda** ofensa criminal formalmente acordada de **fraude por deturpação**, em que a reivindicação feita pelo Sr. António de Magalhães Pires de Lima (Reivindicante) de que existe uma **ENTIDADE AUTUANTE – BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA** é fraudulenta em natureza, o que também é fraude intencional e premeditada por deturpação e onde existe agora um acordo tributável de ofensa criminal, então nós optamos por denunciar formalmente o Sr. António de Magalhães Pires de Lima actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. em cinco milhões de euros EUR. -- €5.000.000,00

2.b. Para a **segunda** ofensa criminal formalmente acordada de **prevaricação no cargo** em que o Sr. António de Magalhães Pires de Lima (Reivindicante) actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. concordou com esta ofensa criminal, e onde existe agora um acordo tributável de ofensa criminal, então nós optamos por denunciar formalmente o Sr. António de Magalhães Pires de Lima actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. em cinco milhões de euros EUR.--€5.000.000,00

3.a. Para a **terceira** ofensa criminal formalmente acordada de **fraude por deturpação**, onde a reivindicação feita pelo Sr. António de Magalhães Pires de Lima (Reivindicante) de que existem **AUTOS DE NOTÍCIA Nº 300001239086/2022, Nº 30000124258172022, Nº300001241407/2022, Nº300001240499/2022, Nº300001240047/2022, Nº300001239445/2022, Nº300001247875/2022 ou quaisquer outros processos, facturas, taxas ou tributações passadas, presentes e futuras associados à conta NIF 175188963 ou à SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA™©** em nome da empresa BRISA – CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. é fraudulenta em natureza, o que também é fraude intencional e premeditada por deturpação e onde existe agora um acordo tributável de ofensa criminal, então nós optamos por denunciar formalmente o Sr. António de Magalhães Pires de Lima actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e

da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. em cinco milhões de euros EUR. --€5.000.000,00

3.b. Para a **terceira** ofensa criminal formalmente acordada de **prevaricação no cargo** onde o Sr. António de Magalhães Pires de Lima (Reivindicante) actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. concordou com esta ofensa criminal, onde existe agora um acordo tributável de ofensa criminal, então nós optamos por denunciar formalmente o Sr. António de Magalhães Pires de Lima actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. em cinco milhões de euros EUR. ---------€5.000.000,00

4.a. Para a **quarta** ofensa criminal formalmente acordada de **fraude por deturpação** em que a reivindicação feita pelo Sr. António de Magalhães Pires de Lima (Reivindicante) de que **existem os PROCESSOS Nº3433202206000007562; Nº3433202206000007635; Nº3433202206000007767; Nº3433202206000008046; Nº3433202206000008240 e Nº433202206000009069; N.º3433202206000007503 ou quaisquer outros processos, facturas, taxas ou tributações passadas, presentes e futuras em nome da empresa BRISA – CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. associados à conta NIF 175188963 ou à SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA™©** é fraudulenta em natureza, o que também é fraude intencional e premeditada por deturpação e onde existe agora um acordo tributável de ofensa criminal, então nós optamos por denunciar formalmente o Sr. António de Magalhães Pires de Lima actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. em cinco milhões de euros EUR. --------------------€5.000.000,00

4.b. Para a **quarta** ofensa criminal formalmente acordada de **prevaricação no cargo** em que o Sr. António de Magalhães Pires de Lima (Reivindicante) actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. concordou com esta ofensa criminal, e onde existe agora um acordo tributável de ofensa criminal, então nós optamos por denunciar formalmente o Sr. António de Magalhães Pires de Lima actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. em cinco milhões de euros EUR.---------€5.000.000,00

5.a. Para a **quinta** ofensa criminal formalmente acordada de **fraude por deturpação** em que a reivindicação feita pelo Sr. António de Magalhães Pires de Lima (Reivindicante) de que existem **uma IDENTIFICAÇÃO** e um **NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL: 175188963" associados à conta NIF 175188963 ou à SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA™©** é fraudulenta em natureza, o que também é fraude intencional e premeditada por deturpação. Onde existe um acordo tributável de ofensa criminal, então nós optamos por denunciar formalmente o Sr.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva®   9 de Janeiro de 2023

António de Magalhães Pires de Lima actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. em cinco milhões de euros EUR.---€5.000.000,00

5.b. Para a **quinta** ofensa criminal formalmente acordada de **prevaricação no cargo** onde o Sr. António de Magalhães Pires de Lima (Reivindicante) actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. concordou com esta ofensa criminal, onde existe um acordo tributável de ofensa criminal, então nós optamos por denunciar formalmente o Sr. António de Magalhães Pires de Lima actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. em cinco milhões de euros EUR. ----------------- €5.000.000,00

6.a. Para a **sexta** ofensa criminal formalmente acordada de **fraude por deturpação**, em que a reivindicação feita pelo Sr. António de Magalhães Pires de Lima (Reivindicante) de que **a IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO INFRATOR" se aplica à SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA™© e à conta NIF 175188963** é fraudulenta em natureza, o que também é fraude intencional e premeditada por deturpação e como existe agora um acordo tributável de ofensa criminal, então nós optamos por denunciar formalmente o Sr. António de Magalhães Pires de Lima actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. em cinco milhões de euros EUR.--€5.000.000,00

6.b. Para a **sexta** ofensa criminal formalmente acordada de **prevaricação no cargo** onde o Sr. António de Magalhães Pires de Lima (Reivindicante) actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. concordou com esta ofensa criminal, e como existe agora um acordo tributável de ofensa criminal, então nós optamos por denunciar formalmente o Sr. António de Magalhães Pires de Lima actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. em cinco milhões de euros EUR.---------€5.000.000,00

7.a. Para a **sétima** ofensa criminal formalmente acordada de **fraude por deturpação**, em que a reivindicação feita pelo Sr. António de Magalhães Pires de Lima (Reivindicante) de que existem **ELEMENTOS QUE CARACTERIZAM A INFRAÇÃO** é fraudulenta em natureza, o que também é fraude intencional e premeditada por deturpação e onde existe agora um acordo tributável de ofensa criminal, então nós optamos por denunciar formalmente o Sr. António de Magalhães Pires de Lima actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. em cinco milhões de euros EUR.--€5.000.000,00

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva®

9 de Janeiro de 2023

7.b. Para a **sétima** ofensa criminal formalmente acordada de **prevaricação no cargo** em que o Sr. António de Magalhães Pires de Lima (Reivindicante) actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. concordou com esta ofensa criminal, e onde existe agora um acordo tributável de ofensa criminal, então nós optamos por denunciar formalmente o Sr. António de Magalhães Pires de Lima actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. em cinco milhões de euros EUR.---------€5.000.000,00

8.a. Para a **oitava** ofensa criminal formalmente acordada de **fraude por deturpação**, em que a reivindicação feita pelo Sr. António de Magalhães Pires de Lima (Reivindicante) de que existe um **IMPOSTO/TRIBUTO ou qualquer forma de taxação e/ou tributação associados à conta NIF 175188963 ou à SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA™©** é fraudulenta em natureza, o que também é fraude intencional e premeditada por deturpação e onde existe agora um acordo tributável de ofensa criminal, então nós optamos por denunciar formalmente o Sr. António de Magalhães Pires de Lima actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. em cinco milhões de euros EUR.--€5.000.000,00

8.b. Para a **oitava** ofensa criminal formalmente acordada de **prevaricação no cargo** em que o Sr. António de Magalhães Pires de Lima (Reivindicante) actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. concordou com esta ofensa criminal, e onde existe agora um acordo tributável de ofensa criminal, então nós optamos por denunciar formalmente o Sr. António de Magalhães Pires de Lima actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. em cinco milhões de euros EUR.--€5.000.000,00

9.a. Para a **nona** ofensa criminal formalmente acordada de **fraude por deturpação**, em que a reivindicação feita pelo Sr. António de Magalhães Pires de Lima (Reivindicante) de que existe uma **TAXA DE PORTAGEM ou qualquer forma de taxação e/ou tributação associados à conta NIF 175188963 ou à SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA™©** é fraudulenta em natureza, o que também é fraude intencional e premeditada por deturpação e onde existe agora um acordo tributável de ofensa criminal, então nós optamos por denunciar formalmente o Sr. António de Magalhães Pires de Lima actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. em cinco milhões de euros EUR. ---€5.000.000,00

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva®

9 de Janeiro de 2023

9.b. Para a **nona** ofensa criminal formalmente acordada de **prevaricação no cargo** em que o Sr. António de Magalhães Pires de Lima (Reivindicante) actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. concordou com esta ofensa criminal, e onde existe agora um acordo tributável de ofensa criminal, então nós optamos por denunciar formalmente o Sr. António de Magalhães Pires de Lima actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. em cinco milhões de euros EUR. ---------€5.000.000,00

10.a. Para a **décima** ofensa criminal formalmente acordada de **fraude por deturpação**, onde a reivindicação feita pelo Sr. António de Magalhães Pires de Lima (Reivindicante) de que **existem uma DATA/HORA DA INFRAÇÃO associados à conta NIF 175188963 ou à SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA™©** é fraudulenta em natureza, o que também é fraude intencional e premeditada por deturpação e como existe agora um acordo tributável de ofensa criminal, então nós optamos por denunciar formalmente o Sr. António de Magalhães Pires de Lima actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. em cinco milhões de euros EUR. ---€5.000.000,00

10.b. Para a **décima** ofensa criminal formalmente acordada de **prevaricação no cargo** onde o Sr. António de Magalhães Pires de Lima (Reivindicante) actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. concordou com esta ofensa criminal, onde existe um acordo tributável de ofensa criminal, então nós optamos por denunciar formalmente o Sr. António de Magalhães Pires de Lima actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. em cinco milhões de euros EUR. ---€5.000.000,00

11.a. Para a **décima primeira** ofensa criminal formalmente acordada de **fraude por deturpação**, em que a reivindicação feita pelo Sr. António de Magalhães Pires de Lima (Reivindicante) de que existe um **LOCAL DA INFRAÇÂO: A5-BRISA- Concessão Rodoviária S.A**. como propriedade sua para fins de taxação é fraudulenta em natureza, o que também é fraude intencional e premeditada por deturpação**.** Onde existe um acordo tributável de ofensa criminal, então nós optamos por denunciar formalmente o Sr. António de Magalhães Pires de Lima actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. em cinco milhões de euros EUR. ---€5.000.000,00

11.b. Para a **décima primeira** ofensa criminal formalmente acordada de **prevaricação no cargo** em que o Sr. António de Magalhães Pires de Lima (Reivindicante) actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. concordou com esta ofensa criminal, onde existe um acordo tributável de ofensa criminal, então nós optamos por denunciar formalmente o Sr. António de Magalhães Pires de Lima actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. em cinco milhões de euros EUR.---------------

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® *9 de Janeiro de 2023*

--€5.000.000,00

12.a. Para a **décima segunda** ofensa criminal formalmente acordada de **fraude por deturpação**, em que a reivindicação feita pelo Sr. António de Magalhães Pires de Lima (Reivindicante) de que **existe uma ENTRADA da A5** como propriedade sua para fins de taxação é fraudulenta em natureza, o que também é fraude intencional e premeditada por deturpação e como existe agora um acordo tributável de ofensa criminal, então nós optamos por denunciar formalmente o Sr. António de Magalhães Pires de Lima actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. em cinco milhões de euros EUR. --€5.000.000,00

12.b.Para a **décima segunda** ofensa criminal formalmente acordada de **prevaricação no cargo** onde o Sr. António de Magalhães Pires de Lima (Reivindicante) actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. concordou com esta ofensa criminal, onde existe um acordo tributável de ofensa criminal, então nós optamos por denunciar formalmente o Sr. António de Magalhães Pires de Lima actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. em cinco milhões de euros EUR. -------------
--€5.000.000,00

13. a.Para a **décima terceira** ofensa criminal formalmente acordada de **fraude por deturpação**, em que a reivindicação feita pelo Sr. António de Magalhães Pires de Lima (Reivindicante) de que existe um **SEM REGISTO DE SAÍDA: Carcavelos PV** é fraudulenta em natureza, o que também é fraude intencional e premeditada por deturpação. Onde existe um acordo tributável de ofensa criminal, então nós optamos por denunciar formalmente o Sr. António de Magalhães Pires de Lima actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. em cinco milhões de euros EUR.--------------
--€5.000.000,00

13 b. Para a **décima terceira** ofensa criminal formalmente acordada de **prevaricação no cargo** em que o Sr. António de Magalhães Pires de Lima (Reivindicante) actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. concordou com esta ofensa criminal, e como existe um acordo tributável de ofensa criminal, então nós optamos por denunciar formalmente o Sr. António de Magalhães Pires de Lima actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. em cinco milhões de euros EUR. --
--€5.000.000,00

14.a. Para a **décima quarta** ofensa criminal formalmente acordada de **fraude por deturpação**, em que a reivindicação feita pelo Sr. António de Magalhães Pires de Lima (Reivindicante) de que existe a **IDENTIFICAÇÃO DA VIATURA:77-57-XD/ M-MÉGANE/ RENAULT** associada **à conta NIF 175188963 ou à SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA™©** é fraudulenta em natureza, o que também é fraude intencional e premeditada por deturpação. Onde existe um acordo tributável de ofensa criminal, então nós optamos por denunciar formalmente o Sr. António de Magalhães Pires de Lima actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. em cinco milhões de euros EUR.---€5.000.000,00

14.b Para a **décima quarta** ofensa criminal formalmente acordada de **prevaricação no cargo** em que o Sr. António de Magalhães Pires de Lima (Reivindicante) actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® *9 de Janeiro de 2023*

Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. concordou com esta ofensa criminal, e onde existe agora um acordo tributável de ofensa criminal, então nós optamos por denunciar formalmente o Sr. António de Magalhães Pires de Lima actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. em cinco milhões de euros EUR.- --€5.000.000,00

15.a. Para a **décima quinta** ofensa criminal formalmente acordada de **fraude por deturpação**, em que a reivindicação feita pelo Sr. António de Magalhães Pires de Lima (Reivindicante) de que existe um **MONTANTE DE TAXA DE PORTAGEM** cobrável **à conta NIF 175188963 ou à SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA™©** é fraudulenta em natureza, o que também é fraude intencional e premeditada por deturpação e como agora existe um acordo tributável de ofensa criminal, então nós optamos por denunciar formalmente o Sr. António de Magalhães Pires de Lima actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. em cinco milhões de euros EUR. --€5.000.000,00

15.b. Para a **décima quinta** ofensa criminal formalmente acordada de **prevaricação no cargo** em que o Sr. António de Magalhães Pires de Lima (Reivindicante) actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. concordou com esta ofensa criminal, e onde existe agora um acordo tributável de ofensa criminal, então nós optamos por denunciar formalmente o Sr. António de Magalhães Pires de Lima actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. em cinco milhões de euros EUR. -- --€5.000.000,00

16.a. Para a **décima sexta** ofensa criminal formalmente acordada de **fraude por deturpação**, em que a reivindicação feita pelo Sr. António de Magalhães Pires de Lima (Reivindicante) de que existem **NORMAS INFRINGIDAS: Art.º 5º nº1 a) Lei nº 25/06 de 30/06- Falta de pagamento de taxa de portagem** associadas **à conta NIF 175188963 ou à SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA™©** é fraudulenta em natureza, o que também é fraude intencional e premeditada por deturpação e como existe agora um acordo tributável de ofensa criminal, então nós optamos por denunciar formalmente o Sr. António de Magalhães Pires de Lima actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. em cinco milhões de euros EUR. --€5.000.000,00

16.b. Para a **décima sexta** ofensa criminal formalmente acordada de **prevaricação no cargo** em que o Sr. António de Magalhães Pires de Lima (Reivindicante) actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. concordou com esta ofensa criminal, e onde existe agora um acordo tributável de ofensa criminal, então nós optamos por denunciar formalmente o Sr. António de Magalhães Pires de Lima actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. em cinco milhões de euros EUR.--- --€5.000.000,00

17.a. Para a **décima sétima** ofensa criminal formalmente acordada de **fraude por deturpação**, em que a reivindicação feita pelo Sr. António de Magalhães Pires de Lima (Reivindicante) de que **existem NORMAS PUNITIVAS - Art.º 7º Lei 25/06 de 30/06 – Falta de pagamento de taxa de portagem** associadas **à conta NIF 175188963 ou à SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA™©** é fraudulenta em natureza, o que também

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

é fraude intencional e premeditada por deturpação. Onde existe um acordo tributável de ofensa criminal, então nós optamos por denunciar formalmente o Sr. António de Magalhães Pires de Lima actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. em cinco milhões de euros EUR. --€5.000.000,00

17.b. Para a **décima sétima** ofensa criminal formalmente acordada de **prevaricação no cargo** em que o Sr. António de Magalhães Pires de Lima (Reivindicante) actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. concordou com esta ofensa criminal, e como existe agora um acordo tributável de ofensa criminal, então nós optamos por denunciar formalmente o Sr. António de Magalhães Pires de Lima actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. em cinco milhões de euros EUR.--€5.000.000,00

18.a. Para a **décima oitava** ofensa criminal formalmente acordada de **fraude por deturpação**, em que a reivindicação feita pelo Sr. António de Magalhães Pires de Lima (Reivindicante) de que existe uma **IDENTIFICAÇÃO/NOME DO AUTUANTE: ROGÉRIO NEVES DOS SANTOS COSTA e uma DATA E LOCAL DA INFRAÇÃO** é fraudulenta em natureza, o que também é fraude intencional e premeditada por deturpação. Onde existe um acordo tributável de ofensa criminal, então nós optamos por denunciar formalmente o Sr. António de Magalhães Pires de Lima actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. em cinco milhões de euros EUR.--------------------------€5.000.000,00

18.b Para a **décima oitava** ofensa criminal formalmente acordada de **prevaricação no cargo** em que o Sr. António de Magalhães Pires de Lima (Reivindicante) actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. concordou com esta ofensa criminal, e como existe agora um acordo tributável de ofensa criminal, então nós optamos por denunciar formalmente o Sr. António de Magalhães Pires de Lima actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. em cinco milhões de euros EUR.--€5.000.000,00

19.a. Para a **décima nona** ofensa criminal formalmente acordada de **fraude por deturpação**, em que a reivindicação feita pelo Sr. António de Magalhães Pires de Lima (Reivindicante) de que existe uma **CATEGORIA/ FUNÇÕES DO AUTUANTE: AGENTE DE FISCALIZAÇÃO** é fraudulenta em natureza, o que também é fraude intencional e premeditada por deturpação. Onde existe um acordo tributável de ofensa criminal, então nós optamos por denunciar formalmente o Sr. António de Magalhães Pires de Lima actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. em cinco milhões de euros EUR. ---€5.000.000,00

19.b. Para a **décima nona** ofensa criminal formalmente acordada de **prevaricação no cargo** em que o Sr. António de Magalhães Pires de Lima (Reivindicante) actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. concordou com esta ofensa criminal, e como existe agora um acordo tributável de ofensa criminal, então nós optamos por denunciar formalmente o Sr. António de Magalhães Pires de Lima actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. em cinco milhões de euros EUR.--€5.000.000,00

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® *9 de Janeiro de 2023*

20.a Para a **vigésima** ofensa criminal formalmente acordada de **fraude por deturpação**, em que a reivindicação feita pelo Sr. António de Magalhães Pires de Lima (Reivindicante) de que existe uma **DATA E LOCAL: EM 27 E 28 DE FEVEREIRO DE 2022 pertencentes à BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA** é fraudulenta em natureza, o que também é fraude intencional e premeditada por deturpação. Onde existe um acordo tributável de ofensa criminal, então nós optamos por denunciar formalmente o Sr. António de Magalhães Pires de Lima actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. em cinco milhões de euros EUR. --€5.000.000,00

20.b. Para a **vigésima** ofensa criminal formalmente acordada de **prevaricação no cargo** em que o Sr. António de Magalhães Pires de Lima (Reivindicante) actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. concordou com esta ofensa criminal, e como existe agora um acordo tributável de ofensa criminal, então nós optamos por denunciar formalmente o Sr. António de Magalhães Pires de Lima actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. em cinco milhões de euros EUR.--------------- --€5.000.000,00

21.a. Para a **vigésima primeira** ofensa criminal formalmente acordada de **fraude por deturpação**, em que a reivindicação feita pelo Sr. António de Magalhães Pires de Lima (Reivindicante) de que existe **IMPORTÂNCIA(S) A PAGAR à BRISA – CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. atribuídas à conta NIF 175188963 ou à SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA™©** é fraudulenta em natureza, o que também é fraude intencional e premeditada por deturpação. Onde existe um acordo tributável de ofensa criminal, então nós optamos por denunciar formalmente o Sr. António de Magalhães Pires de Lima actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. em cinco milhões de euros EUR. --€5.000.000,00

21.b. Para a **vigésima primeira** ofensa criminal formalmente acordada de **prevaricação no cargo** em que o Sr. António de Magalhães Pires de Lima (Reivindicante) actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. concordou com esta ofensa criminal, e como existe agora um acordo tributável de ofensa criminal, então nós optamos por denunciar formalmente o Sr. António de Magalhães Pires de Lima actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. em cinco milhões de euros EUR. -- --€5.000.000,00

22.a. Para a **vigésima segunda** ofensa criminal formalmente acordada de **fraude por deturpação**, em que a reivindicação feita pelo Sr. António de Magalhães Pires de Lima (Reivindicante) **de que existe um local, com a designação de A5, como propriedade sua, em representação da BRISA- CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A.** para fins de taxação é fraudulenta em natureza, o que também é fraude intencional e premeditada por deturpação. Onde existe um acordo tributável de ofensa criminal, então nós optamos por denunciar formalmente o Sr. António de Magalhães Pires de Lima actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. em cinco milhões de euros EUR. ------------------------- €5.000.000,00

22.b .Para a **vigésima segunda** ofensa criminal formalmente acordada de **prevaricação no cargo** em que o Sr. António de Magalhães Pires de Lima (Reivindicante) actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. concordou com esta ofensa

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

criminal, e como existe agora um acordo tributável de ofensa criminal, então nós optamos por denunciar formalmente o Sr. António de Magalhães Pires de Lima actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. em cinco milhões de euros EUR. ---€5.000.000,00

23.a .Para a **vigésima terceira** ofensa criminal formalmente acordada de **fraude por deturpação** em que a reivindicação feita pelo Sr. António de Magalhães Pires de Lima (Reivindicante) de que **os cerca de 10,3 milhões de portugueses deste país transferiram a sua procuração legal** é fraudulenta em natureza, o que também é fraude intencional e premeditada por deturpação e como existe agora um acordo tributável de ofensa criminal, então nós optamos por denunciar formalmente o Sr. António de Magalhães Pires de Lima actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. em cinco milhões de euros EUR. --€5.000.000,00

23.b Para a **vigésima terceira** ofensa criminal formalmente acordada de **prevaricação no cargo** em que o Sr. António de Magalhães Pires de Lima (Reivindicante) actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. concordou com esta ofensa criminal, e onde existe agora um acordo tributável de ofensa criminal, então nós optamos por denunciar formalmente o Sr. António de Magalhães Pires de Lima actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. em cinco milhões de euros EUR. ---€5.000.000,00

24.a. Para a **vigésima quarta** ofensa criminal formalmente acordada de **fraude por deturpação** em que a reivindicação feita pelo Sr. António de Magalhães Pires de Lima (Reivindicante) de que **todas as acções desenvolvidas estão legitimadas por lei é fraudulenta em natureza**, o que também é fraude intencional e premeditada por deturpação e como existe agora um acordo tributável de ofensa criminal, então nós optamos por denunciar formalmente o Sr. António de Magalhães Pires de Lima actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. em cinco milhões de euros EUR. ---€5.000.000,00

24.b. Para **a vigésima quarta** ofensa criminal formalmente acordada de **prevaricação no cargo** em que o Sr. António de Magalhães Pires de Lima (Reivindicante) actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. concordou com esta ofensa criminal, e onde existe agora um acordo tributável de ofensa criminal, então nós optamos por denunciar formalmente o Sr. António de Magalhães Pires de Lima actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. em cinco milhões de euros EUR. ---€5.000.000,00

25.a. Para a **vigésima quinta** ofensa criminal formalmente acordada de **fraude por deturpação**, em que a reivindicação feita pelo Sr. António de Magalhães Pires de Lima (Reivindicante) de que **a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA™© tem a obrigação de pagamento de impostos ou tributações sob a designação de taxas de portagem às empresas VIA VERDE SERVIÇOS S.A., VIA VERDE PORTUGAL - GESTÃO DE SISTEMAS ELECTRÓNICOS DE COBRANÇA, S.A., BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A.,**

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® *9 de Janeiro de 2023*

LUSOPONTE - CONCESSIONÁRIA PARA A TRAVESSIA DO TEJO S.A., LINEAS – CONCESSÕES DE TRANSPORTES SGPS, S.A., VINCI HIGHWAYS S.A.S, MOTA-ENGIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A., AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA e **ESTADO PORTUGUÊS através da conta NIF 175188963 e que existem contratos válidos entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA™© e qualquer uma das empresas em questão** é fraudulenta em natureza, o que também é fraude intencional e premeditada por deturpação, e onde existe um acordo tributável de ofensa criminal, então nós optamos por denunciar formalmente o Sr. António de Magalhães Pires de Lima actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. em cinco milhões de euros EUR---------------------€5.000.000,00

25.b. Para a **vigésima quinta** ofensa criminal formalmente acordada de **prevaricação no cargo** em que o Sr. António de Magalhães Pires de Lima (Reivindicante) actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. concordou com esta ofensa criminal, e como existe agora um acordo tributável de ofensa criminal, então nós optamos por denunciar formalmente o Sr. António de Magalhães Pires de Lima actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. em cinco milhões de euros EUR.--€5.000.000,00

26. Para a **vigésima sexta** ofensa criminal formalmente acordada de **intenção deliberada de causar angústia e alarme**, o que significa um **reconhecido e demonstrado acto intencional de terrorismo** e onde existe agora um **acordo tributável de ofensa criminal**, então nós optamos por denunciar formalmente o Sr. António de Magalhães Pires de Lima actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. em cinco milhões de euros EUR. -------------------------€5.000.000,00

O total da dívida acordada como resolução para as cinquenta e uma (51) ofensas criminais acima listadas, é igual a **duzentos e cinquenta e cinco milhões de euros EUR** ou o seu peso equivalente em ouro ou prata à cotação do mercado em vigor no acto de quitação da dívida.--**€255.000.000,00**

CLAÚSULA 4ª.
(Publicação e Registo Público)

O presente instrumento comercial será registado em domínio público para consulta aqui: https://drive.google.com/file/d/1ptLe_xM06Dj71yUXa9kLPTzG_ryUtVyK/view------------------------

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva®

9 de Janeiro de 2023

conforme explícito no ponto 1. da claúsula 1ª deste instrumento, e publicada e registada em todos os meios de comunicação e lugares pertinentes mencionados no Anexo D do presente documento.-----

CLAÚSULA 5ª
(Pagamento da dívida)

1. Caso seja proposta a ação de cobrança, o FIDUCIANTE ficará responsável pelo pagamento das custas, demais despesas judiciais e honorários de advogado.--
2. O FIDUCIANTE obriga-se desde já a submeter-se aos seguintes acréscimos: juros, comissões, correção monetária, impostos sobre operações financeiras incidentes sobre este instrumento.--------
3. Com a quitação da dívida e demais encargos, definidos nas cláusulas 1ª e 2ª do presente instrumento, resolve-se a propriedade fiduciária da garantia resultante deste acordo.----------------------------------
4. À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, efectuar-se-á o cancelamento oficial do registo público e considerar-se-á saldada a dívida e remediados todos os cinquenta e um (51) crimes constantes neste documento---

CLAÚSULA 6ª
(Correcção do total da dívida)

4. Cumpre informar que na Oportunidade para Resolver enviada a 22 de Julho de 2022 por correio registado CTT RH 978799614PT, endereçada ao Sr. António de Magalhães de Pires de Lima nas suas duas capacidades e d.b.a Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. a soma da totalidade da dívida acordada está equivocada, por lapso técnico. --
5. Mais se informa que a soma total da dívida acordada se encontra agora corrigida de trezentos e oitenta e cinco milhões de (€385.000.000,00) para a soma correcta de duzentos e cinquenta e cinco milhões de euros (€255.000.000,00), valor correcto e correspondente ao total de cinquenta e uma (51) ofensas criminais cometidas pelo Sr. Sr. António de Magalhães de Pires de Lima, nas suas duas capacidades e d.b.a Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. ---
----

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva®

9 de Janeiro de 2023

CLAÚSULA 7ª
(Acções Judiciais)

1. Caso seja proposta a ação de cobrança por via judicial, o FIDUCIANTE ficará responsável pelo pagamento de todas as custas judiciais, demais despesas e honorários de advogados.--------------------

CLAÚSULA 8ª
(Da responsabilidade ilimitada do fiduciante)

1. Dados os crimes perpetrados terem sido executados no gabinete da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A., é evidente que o Sr. António de Magalhães Pires de Lima, nas suas duas capacidades e responsável pelas suas acções no privado e no cargo que ocupa enquanto Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA-CONCESSÂO RODOVIÁRIA S.A. actuou numa capacidade ***ultra vires*** e sem autoridade legal para tal.------------------------------
2. Que fique registado que devido à dispersão da informação e falta de transparência executada pelos funcionários da BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A., as suas sub-empresas e quaisquer empresas ou agentes associados, que o Sr. António de Magalhães Pires de Lima, reivindicante em representação da empresa BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. pode não ter tido conhecimento de estar a agir de forma criminosa e ***ultra vires***.---
3. No entanto, e de acordo com a estatuição do art.º. 6 do C.C., a ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nelas estabelecidas para crimes como aqueles praticados pelo Sr. António Magalhães Pires de Lima (*ignorantia iuris nemini prodest*; *nemo censetur ignorare legem*; *error iuris non excusat*) e acordados mediante este instrumento comercial particular.--

CLAÚSULA 9ª
(Disposições gerais)

1. O presente documento tem o caráter de escritura pública para todos os fins de Direito Natural, Common Law, Direito Nacional, Direito Internacional e de International Post Master.----------------
2. O FIDUCIANTE obriga-se a cumprir todas as obrigações acordadas nesta Alienação Fiduciária em Garantia por meio do presente instrumento comercial particular, feito em duplicado e autenticado com presença de 2 testemunhas, ficando cada parte com um Original e enviada a do FIDUCIANTE

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® 9 de Janeiro de 2023

ao mesmo por correio registado com aviso de recepção RH978799795PT, observando-se no omisso as disposições de direito aplicáveis.---

3. No Anexo (F) da Declaração da Verdade e Declaração de Factos da House-of-Corrêa-da-Silva®, em registo público, constata-se que o curso legal do EURO (€)/ moeda fiduciária ou qualquer termo usado por defeito, é representativo de confiança, fé e crença, pelo que a presente Alienação Fiduciária por meio de Garantia tem um valor de duzentos e cinquenta e cinco milhões de Euros (€255.000.000,00) equivalentes à confiança, fé e crença atribuídos à moeda fiduciária em uso no momento da quitação da dívida.--
----

Uma cópia formal desta Alienação Fiduciária em Garantia pode ser encontrada no domínio público, aqui: https://drive.google.com/file/d/1ptLe_xM06Dj71yUXa9kLPTzG_ryUtVyK/view -----------
----

Mais se declara que o silêncio vale como declaração negocial. O silêncio cria acordo. O silêncio é consentimento.---

Em Consciência, Honra e Sinceridade,

Por e em nome da Principal incorporação legal pelo título de: Sra. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA®

Por e em nome do Procurador-Geral da House-of-Corrêa-da-Silva®.
Por e em nome da Baronesa Teresa da House-of-Corrêa-da-Silva®.
Todos os direitos reservados-UCC1-308.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva®

9 de Janeiro de 2023

Testemunhado neste Dia ...9... de ...Janeiro... Ano ...2023

Por e em nome da Principal forma de incorporação legal pelo título de ...Elsa Braga...

Por e em nome do Procurador-Geral da Casa de ...Braga...

Por e em nome do Barão/Baronesa ...Elsa... da Casa de ...Braga...

Assinado ...:elsa-maria:pereira-braga

Testemunhado neste Dia ...9... de ...Janeiro... Ano ...2023

Por e em nome da Principal forma de incorporação legal pelo título de ...Mafalda Fatícia Pereira

Por e em nome do Procurador-Geral da Casa de ...Fatício Pereira

Por e em nome do Barão/Baronesa ...Mafalda... da Casa de ...Fatício Pereira.

Assinado ...:Mafalda-Fatício-de-Veiga-Afonso-Pereira

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva®

9 de Janeiro de 2023

AVISO DE REMOÇÃO DO DIREITO DE ACESSO IMPLÍCITO

Implícito desta hora a diante e em perpetuidade

Aviso ao Agente é Aviso ao Principal e sucessores, Aviso ao principal e Sucessores é Aviso ao Agente.

DOCUMENTO LEGAL - NÃO IGNORE.

A Baronesa :Teresa de: House-of-Corrêa-da-Silva©™ ®, avisa que o direito implícito e de liberdade de acesso à propriedade denominada Rua dos Banco, 164-2º esq - [2765-397] e áreas circundantes, assim como todas as propriedades privadas a si associadas incluindo, mas não se limitando a, qualquer meio de transporte privado, se considera de hora em diante removido a qualquer agente de empresas não autorizadas e/ou da empresa Estado e qualquer agente associado ou em representação da mesma. Por favor, tenha em conta que a terra conhecida como Portugal reconheceu tradições históricas e qualquer transgressão deste aviso será tratada de acordo com as tradições desta terra, onde se reconhece que a casa de uma mulher é o seu castelo e quaisquer transgressões sobre essa propriedade é um acto reconhecido criminoso de abuso de poder, ameaça, coacção e terrorismo. Nós, corpo, alma e espírito da mulher que tem o estatuto reconhecido pela descendência natural de acordo com as tradições desta terra, sendo a Baronesa :Teresa de :House-of-Corrêa-da-Silva©™ ®, reivindicamos o direito irrevogável de direito e liberdade, para proteger a House-of-Corrêa-da- Silva e seu conteúdo, não se limitando a esta e áreas circundantes.

Quaisquer transgressões serão tratadas com o uso da força considerada necessária à discrição de House-of-Corrêa-da- Silva®. **Recebeu um aviso legal.** A sua integridade pessoal e a de quaisquer agentes não autorizados expressamente por escrito por nós podem ser comprometidas se ignorar este aviso legal.

Nada nos impedirá de defender a nossa vida e intergidade da nossa casa, seus descendentes por via directa e legítima (Castelo) e tudo o que está dentro dela. Todos os direitos naturais e inaLIENáveis reservados, como reconhecidos pelas tradições históricas desta terra e pela lei.

Recebeu o AVISO LEGAL.

Em Honra, Consciência e Sinceridade,

Por e em nome da Principal incorporação legal pelo título de: Sra. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA®.

Por e em nome do Procurador-Geral da House of-Corrêa-da-Silva®
Por e em nome da Baronesa :Teresa: House of-Corrêa-da-Silva®.
Todos os direitos reservados sob UCC1-308.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva®

9 de Janeiro de 2023

Anexo (A)

Evidência material das reivindicações feitas pelo

Sr. António de Magalhães Pires de Lima nas suas 2 capacidades e d.b.a.

Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da

BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® *20 de Junho de 2022*

Por e em nome de: TERESA CORRÊA DA SILVA
Email: houseofcorreadasilva@confederacao-lusitana.org

Dirigido a: ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL
No cargo e d.b.a.: Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA

Assunto: Documentos como propostas de contrato

Privado e Confidencial

REGISTO PÚBLICO: Nº RH903104667PT
NOSSA REF: HCS-AL-ANTONIOPIRESLIMA-012022-001

VOSSA REF:
Processos Nº34332022060000007503;
Nº34332022060000007562;
Nº34332022060000007635;
Nº34332022060000007767;
Nº34332022060000008046;
Nº34332022060000008240
Nº34332022060000009069;

Autos de Notícia Nº 300001239086/2022,
Nº 300001242581/2022,
Nº300001241407/2022,
Nº300001240499/2022,
Nº300001240047/2022,
Nº300001239445/2022,
Nº300001247875/2022

Dirigido como responsável nas suas duas capacidades a ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, responsável pelas propostas de contrato com a designação de "PROCESSO" e "AUTO DE NOTÍCIA".

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva®   20 de Junho de 2022

Da parte e por em nome de: SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA, todos os direitos reservados.

Caro SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL
No cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA S.A.,

Agradecemos os documentos referentes aos "**PROCESSOS**" **Nº34332022060000007562; Nº34332022060000007635; Nº34332022060000007767; Nº34332022060000008046;; Nº34332022060000008240 ; Nº4332022060000009069 e N.º34332022060000007503** com a data de 2022.02.27," intitulados de **"AUTOS DE NOTÍCIA" Nº 300001239086/2022, Nº 30000124258172022, Nº300001241407/2022, Nº300001240499/2022, Nº300001240047/2022, Nº300001239445/2022, Nº300001247875/2022** com a data de 2022.02.28 e os quais contêm uma assinatura digital gráfica com o nome **ROGÉRIO NEVES DOS SANTOS** no cargo de e d.b.a. Agente de Fiscalização, onde se assume diversas reivindicações, em nome da empresa **BRISA – CONCESSÂO RODOVIÁRIA S.A.** de cobranças de taxas de portagem atribuídas à Principal incorporação legal que dá pelo título de: SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e do número de identificação fiscal 17518896.
O conteúdo dos mesmos foi anotado e estes mantidos em arquivo como prova material pendente de acções legais futuras.

Juntamos em anexo o Decreto e Declaração Juramentada de Factos e Verdade da Casa-de-Jorge, do qual resultou o acordo actualmente em vigor criado no dia 3 de Janeiro de 2022 com a Presidência da República Portuguesa, o ESTADO PORTUGUÊS, a Assembleia da República Portuguesa, o Conselho de Ministros e o Governo em registo público para consulta aqui: https://cloud.asking.pt/index.php/s/skty6aBjFEZtFkg.

E também aqui:

https://www.facebook.com/groups/798269636907862/files/

Desta forma, gostaríamos de chamar a atenção ao SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL de que a natureza legal de uma declaração jurada estabelece que, quando o conteúdo de uma declaração jurada não tiver sido legalmente refutada através de outra declaração jurada com a apresentação de provas, então a função legal de uma declaração jurada traduz-se num processo formal que cria um acordo legal vinculativo e indiscutível sobre os detalhes e conteúdo da mesma.

Chamamos a atenção do Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA para o discurso do honrado Professor Doutor José Adelino Eufrásio de Campos Maltez, proferido na audiência parlamentar n.º3-CTED-XIV, a 20-04-2021, entregue e registado para arquivo e testemunhado por 26 deputados, onde se pode compreender que: não existe concordata entre indivíduos e Estado; que estamos num tempo *pós-soberano e pós-legiferante*, havendo carência

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

de legitimidade por parte do Estado para tratar dos assuntos dos Homens*, onde o Estado está acima do cidadão, mas o **Homem** está acima do Estado.*

Além disso, gostaríamos de chamar a atenção do da Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, para os **Anexos B e C da Declaração Juramentada de Factos e Verdade** enviada em anexo- ambos processos formais, vinculativos, legais, em vigor e em registo público, que - quando não refutados ponto por ponto - resultam em mais de 100 acordos formais do Decreto em questão.

No Anexo C **desta Declaração jurada foi confirmado pelo ilustre Chandran Kukathas PHD, da London School of Economics, que um Estado é uma Empresa e como Empresa que é, um Estado não é diferente do McDonalds.**

http://www.academia.edu/12226898/A_Definition_of_the_State.

Gostávamos ainda de fazer a referência ao Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL que o mencionado acima é também uma Doutrina e pode ser visto e referenciado por qualquer estudante de Direito nas suas teses. Gostaríamos de fazer a observação ao Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL de que, no mesmo Anexo "C", foi confirmado pelo Senhor Presidente do Supremo Tribunal, Sir Jack Beatson FBA, no ano de 2008, que o gabinete do Poder Judiciário é um sub gabinete do mesmo Estado/Empresa e isto é também um Facto Publicado na página Web do Poder Judiciário e é portanto um FACTO Confirmado e indiscutível.

https://www.judiciary.uk/wp-content/uploads/JCO/Documents/Speeches/beatsonj040608.pdf

"The 2003 changes and the new responsibilities given to the Lord Chief Justice necessitated a certain amount of re-examination of the relationship between the judiciary and the two stronger branches of the state - the executive and the legislature."

Isto é tudo formal e oficialmente reconhecido pelos Parlamentos e Governo do HM.

O Anexo B **da Declaração em anexo é um caso formal num Tribunal, reconhecido pelo gabinete do Estado/ Empresa / Governo do HM, baseado numa queixa ao abrigo da Lei de Gestão de Trâfego de 2004, onde se verificou, em julgamento, que o SR.DAVID WARD não tem Obrigações ou Responsabilidades por uma reclamação feita ao abrigo da Lei de Gestão de Tráfego de 2004, porque as cerca de 63,5 MILHÕES de habitantes no Reino Unido, em cerca de 800 anos, nunca concordaram formalmente em ser Governados, nem assinaram formalmente o "Consentimento legal dos governados" e que a inexistência deste consentimento legal retira toda a legitimidade ao Estado/Empresa, sendo portanto que nenhuma das leis e estatutos ou legislação do Estado/Empresa têm qualquer legalidade ou validez e são, por defeito, totalmente ilegais, o que constitui** fraude criminal.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® 20 de Junho de 2022

Gostaríamos também de fazer notar ao Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL que, como resultado destes procedimentos legais num Tribunal reconhecido pelo Estado/Empresa, houve também uma Declaração de NÃO CONTESTADO legalmente assinada pelo gabinete do Estado/Empresa como um acordo formal e vinculativo dos FACTOS.

Chamamos ainda a atenção do Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL para outros procedimentos legais em que esta Declaração jurada, juntamente com os respectivos 657 acordos formais e vinculativos foram sucessivamente utilizados como fundamento em FACTO, com 100% de sucesso - inclusive com Juízes do gabinete do Estado/Empresa - além de terem sido também formalmente publicadas Garantias por meio de alienação fiduciária:

Juízes:

District Judge HOW-LATEEF-LIEN-001

https://www.facebook.com/groups/798269636907862/permalink/1292888400779314/

District Judge HOW-LATEEF-LIEN-002

https://www.facebook.com/groups/798269636907862/permalink/1292886904112797/

District Judge HOW-LATEEF-LIEN-003

https://www.facebook.com/groups/798269636907862/permalink/1292876174113870/

District Judge HOW-GRAY-LIEN-001

https://www.facebook.com/groups/798269636907862/permalink/1292868254114662/

District Judge HOW-FITSGERALD-LIEN-001

https://www.facebook.com/groups/798269636907862/permalink/1292863800781774/

HOW-WOODWARD-LIEN-001

https://www.facebook.com/groups/798269636907862/permalink/1292862800781874/

HOW-MASHEDER-LIEN-001

https://www.facebook.com/groups/798269636907862/permalink/1292861584115329/

HOW-BUCKLEY-LIEN-001

https://www.facebook.com/groups/798269636907862/permalink/1292859867448834/

Deputados:

HOW-FB-LIEN-0001 Fiona Bruce MP

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

https://www.facebook.com/groups/798269636907862/permalink/975342105867280/

HOW-FB-LIEN-0002. Fiona Bruce MP

https://www.facebook.com/groups/798269636907862/permalink/975347322533425/

Advogados:

HOW-HAMLINS-RICHARD-PULL-LIEN-001

https://www.facebook.com/groups/798269636907862/permalink/1224986927569462/

HOW-HAMLINS-NEIL-THOMAS-LIEN-001

https://www.facebook.com/groups/798269636907862/permalink/1224986224236199/

HOW-HAMLINS-MATTHEW-PRYKE-001

https://www.facebook.com/groups/798269636907862/permalink/1224985000902988/

HOW-HAMLINS-DANIEL-BELLAU-LIEN-001

https://www.facebook.com/groups/798269636907862/permalink/1224984310903057/

HOW-HAMLINS-CHARLESBEZZANT-LIEN-001

https://www.facebook.com/groups/798269636907862/permalink/1224979950903493/

HOW-HAMLINS-ASELLEDJUMABAEVAWOOD-LIEN-001

https://www.facebook.com/groups/798269636907862/permalink/1224977054237116/

HOW-HAMLINS-CHARLOTTEALLAN-LIEN-001

https://www.facebook.com/groups/798269636907862/permalink/1224981397570015/

HOW-CN-LIEN-0001

https://www.facebook.com/groups/798269636907862/permalink/975318689202955/

HOW-CN-LIEN-0002

https://www.facebook.com/groups/798269636907862/permalink/975319459202878/

HOW-MROWENS-LIEN-0001

https://www.facebook.com/groups/798269636907862/permalink/996374820430675/

HOW-JOHN WHITE-LIEN-0001

https://www.facebook.com/groups/798269636907862/permalink/996373987097425/

HOW-C-ANTHISTLE-LIEN-0001

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva®   20 de Junho de 2022

https://www.facebook.com/groups/798269636907862/permalink/996371597097664/

HOW-MRTD-LIEN-0001

https://www.facebook.com/groups/798269636907862/permalink/856315541103271/

Mandatos de detenção:

HOW-HMCTS-ACALLISTER-LIEN-0001

https://www.facebook.com/groups/798269636907862/permalink/975354235866067/

HOW-HMCTS-ACALLISTER-LIEN-0002

https://www.facebook.com/groups/798269636907862/permalink/996369447097879/

Oficiais de justiça:

HOW-LIEN-MRWN-0000001

https://www.facebook.com/groups/798269636907862/permalink/941730645895093/

HOW-MRKM-LIEN-0001

https://www.facebook.com/groups/798269636907862/permalink/975368822531275/

HOW-LIEN- MRMD-0000001

https://www.facebook.com/groups/798269636907862/permalink/939301839471307/

HOW-LIEN-MRWN-0000002

https://www.facebook.com/groups/798269636907862/permalink/1996362483765232/

HOW-LIEN-MRKN-0000001

https://www.facebook.com/groups/798269636907862/permalink/941729395895218/

HOW-MSSW-LIEN-0001

https://www.facebook.com/groups/798269636907862/permalink/975354499199374/

HOW-MSSW-LIEN-0002

https://www.facebook.com/groups/798269636907862/permalink/975361325865358/

HOW-SPYE-LIEN-0001

https://www.facebook.com/groups/798269636907862/permalink/830179827050176/

HOW-SR-LIEN-0001

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® 20 de Junho de 2022

https://www.facebook.com/groups/798269636907862/permalink/975370629197761/

HOW-LAS-LIEN-0001

https://www.facebook.com/groups/798269636907862/permalink/856318257769666/

HOW-JUMC-LIEN-0001

https://www.facebook.com/groups/798269636907862/permalink/856321777769314/

Títulos de estacionamento:

HOW-CEO-084-LIEN-0001

https://www.facebook.com/groups/798269636907862/permalink/856322781102547/

HOW-CEO-203-LIEN-0001

https://www.facebook.com/groups/798269636907862/permalink/856324024435756/

Gostaríamos ainda de referir ao Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL que as palavras Obrigação e Responsabilidade não existem nem podem existir fora de um contrato formal e legalmente acordado e que é um FACTO que o Sr. DAVID WARD não teve qualquer Responsabilidade ao abrigo da Lei de Gestão de Tráfego de 2004 e que a Declaração formal e legalmente assinada de NÃO CONTESTADO é a prova definitiva e absoluta de um acordo legal deste FACTO.

Gostaríamos ainda de fazer notar ao Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL que não pode haver representação legal a menos que tenha havido uma transferência formal na forma de uma Procuração, uma vez que sem a transferência deste poder devidamente assinado e legalmente constituído, qualquer representação seria necessariamente ilegal e, consequentemente, de cariz criminoso.

No **Anexo E** da Declaração em anexo – É muito claro que todos os organismos de Tributação e impostos não são necessários. O Imposto sobre Valor Acrescentado (I.V.A.) e outros impostos tributados, não só não são necessários, como são utilizados para esgotar e subtrair a prosperidade dos homens e das mulheres. Como já foi demonstrado, todos os impostos sob todas as suas formas são actos criminosos e constituem fraude criminal, por serem aplicados sem o consentimento dos governados e sem a sua procuração legal. A exposição em anexo fala por si mesma.
Nenhum dos cerca de 10.3 milhões de pessoas tem hoje em dia qualquer obrigação legal de pagar Impostos sob qualquer forma.
Assim, na sequência das propostas de contrato com as designações de “PROCESSOS” e “AUTOS DE NOTÍCIA” e:

a) Considerando que a **BRISA – CONCESSÂO RODOVIÁRIA S.A.** (ATIVA) com sede em QUINTA TORRE DA AGUILHA, EDIFÍCIO BRISA 2785-599, SÃO DOMINGOS DE RANA está registada como empresa com o D-U-

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

N-S® número: 454186982, com actividade registada dentro da Indústria de Transportes e que nesse mesmo registo lhe são atribuídas 151 empresas na sua família corporativa, que está também registada como sociedade nos organismos oficiais nacionais com o NIF: 502790024 e CAE 52211 – Gestão e de Infraestruturas dos Transportes Terrestres e que segundo o Jornal de Negócios de 16 de Fevereiro de 2022 soma lucros no valor de 183,2 milhões de Euros;

b) Considerando que a **VIA VERDE SERVIÇOS, S.**A. (ATIVA) com sede em QUINTA TORRE DA AGUILHA, EDIFÍCIO BRISA 2785-599, SÃO DOMINGOS DE RANA pertence à família corporativa da **BRISA – CONCESSÂO RODOVIÁRIA S.A.** e está registada como empresa com o D-U-N-S® número: 337638420 com actividade registada dentro da Indústria dos Serviços de Apoio aos Negócios, entre outras actividades de comércio e lucro e que nesse mesmo registo lhe são atribúídas 151 empresas na sua família corporativa e que também está registada como sociedade nos organismos oficiais nacionais com o NIF: 509039863 e CAE: 74900 – Outras Actividades de Consultoria, Científicas, Técnicas e que existem 151 empresas na sua família corporativa;

c) Considerando que a **VIA VERDE PORTUGAL - GESTÃO DE SISTEMAS ELECTRÓNICOS DE COBRANÇA, S.A** (ATIVA) com sede em QUINTA TORRE DA AGUILHA, EDIFÍCIO BRISA 2785-599, SÃO DOMINGOS DE RANA pertence à família corporativa da **BRISA – CONCESSÂO RODOVIÁRIA S.A.** e está registada como empresa com o D-U-N-S® número: 336567891, com actividade registada dentro da Indústria de Apoio a Serviços e Negócios e que nesse mesmo registo lhe são 151 empresas na sua família corporativa e que também está registada como sociedade nos organismos oficiais nacionais com o NIF: 504656767 e CAE:70220 - Outras Actividades de Consultoria para os Negócios e a Gestão;

d) Considerando que o **ESTADO PORTUGUÊS**, com sede na Praça de São Bento, 1249-068 LISBOA, está registado como empresa com o D-U-N-S® número: 44-990-0088, com actividade registada dentro da Indústria de governo, e que nesse mesmo registo lhe são atribuídos 9 empregados, mencionado que gera $86.000 (USD) em vendas e que também está registado como sociedade nos organismos oficiais nacionais com o NIF: 501481036 e CAE:84111;

Não há meios legais reconhecíveis para responder a uma cobrança de pagamento ou dívida sem um contrato assinado, um acordo ou acordo comercial pré-existente; não existe nenhum contrato comercial permanente, acordo ou acordo pré-comercial entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e as empresas BRISA – CONCESSÂO RODOVIÁRIA S.A., VIA VERDE PORTUGAL - GESTÃO DE SISTEMAS ELECTRÓNICOS DE COBRANÇA, S.A e VIA VERDE SERVIÇOS, S.A.

Se a SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA cumprir voluntariamente a exigência de pagamento sem uma factura comercialmente reconhecida, então a Sra. TERESA CORRÊA DA SILVA terá dado consentimento conscientemente e conspirado para com uma acção comercialmente fraudulenta. Isso, por sua vez, tornaria a SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA culpada, de acordo com a regulamentação, actual por essa acção. A SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA não criará conscientemente essa responsabilidade ou culpa.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® *20 de Junho de 2022*

O lucro por meio de engano é um acto de fraude. Ver Fraud Act 2006. Ora, insistir em exigir o pagamento sem um acordo comercial pre-existente baseado em facto apresentável sob a forma de um acordo comercial é um claro acto de engano. Qualquer pagamento é um acto comercial.

Chamamos ainda a atenção do Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA para a **Declaração de Factos e de Verdade**, **Anexo A**- As 12 Presunções da Lei e novamente para o **Anexo C,** onde consta que "*O Ministério Público não tem mais autoridade do que o gerente do McDonald's, sendo o Ministério Público um sub-escritório de uma corporação legal através de um acto de registo. Sendo que este acto de registo não cria nenhuma substância material e física e constitui uma fraude por defeito...*"

Chamamos a atenção do SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA e referimo-nos aos seguintes artigos: **3.º, 151.º, 152.º, 153.º do Código do Procedimento Administrativo;**

Artigo 3.º Princípio da legalidade - 1 - Os órgãos da Administração Pública devem actuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes estejam atribuídos e em conformidade com os fins para que os mesmos poderes lhes foram conferidos. 2 - Os actos administrativos praticados em estado de necessidade, com preterição das regras estabelecidas neste Código, são válidos, desde que os seus resultados não pudessem ter sido alcançados de outro modo, mas os lesados terão o direito de ser indemnizados nos termos gerais da responsabilidade da Administração.
Artigo 151.º Menções Obrigatórias - 1 - Sem prejuízo de outras referências especialmente exigidas por lei, devem constar do acto: a) A indicação da autoridade que o pratica e a menção da delegação ou subdelegação de poderes, quando exista; b) A identificação adequada do destinatário ou destinatários; c) A enunciação dos factos ou actos que lhe deram origem, quando relevantes; d) A fundamentação, quando exigível; e) O conteúdo ou o sentido da decisão e o respetivo objecto; f) A data em que é praticado; g) A assinatura do autor do acto ou do presidente do órgão colegial que o emana. 2 - As menções exigidas no número anterior devem ser enunciadas de forma clara, de modo a poderem determinar-se de forma inequívoca o seu sentido e alcance e os efeitos jurídicos do acto administrativo.
Artigo 152.º Dever de Fundamentação - 1 - Para além dos casos em que a lei especialmente o exija, devem ser fundamentados os actos administrativos que, total ou parcialmente: a) Neguem, extingam, restrinjam ou afetem por qualquer modo direitos ou interesses legalmente protegidos ou imponham ou agravem deveres, encargos, ónus, sujeições ou sanções;
Artigo 153.º Requisitos da Fundamentação - 1 - A fundamentação deve ser expressa através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que constituem, neste caso, parte integrante do respectivo acto. 2 - Equivale à falta de fundamentação a adopção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do acto. 3 - Na resolução de assuntos da mesma natureza pode utilizar-se qualquer meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que tal não envolva diminuição das garantias dos interessados.
Chamamos ainda a atenção do Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA e referimo-nos aos seguintes artigos: **Artigo 110º, Artigo 112º, Artigo 114º** no **Código do Procedimento Administrativo**:

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva®   20 de Junho de 2022

Artigo 110º Notificação do início do Procedimento - 1 - O início do procedimento é notificado às pessoas cujos direitos ou interesses legalmente protegidos possam ser lesados pelos atos a praticar e que possam ser desde logo nominalmente identificadas. 3 - A notificação deve indicar a entidade que ordenou a instauração do procedimento, ou ***o facto que lhe deu origem***, o órgão responsável pela respetiva direção, a data em que o mesmo se iniciou, o serviço por onde corre e o respetivo objeto.

Artigo 112º Forma das Notificações - 1 - As notificações podem ser efetuadas: a) Por carta registada, dirigida para o domicílio do notificando ou, no caso de este o ter escolhido para o efeito, para outro domicílio por si indicado; b) Por contacto pessoal com o notificando, se esta forma de notificação não prejudicar a celeridade do procedimento ou se for inviável a notificação por outra via;

Artigo 114º Notificação dos Atos Administrativos - 1 - Os atos administrativos devem ser notificados aos destinatários, designadamente os que: b) Imponham deveres, encargos, ónus, sujeições ou sanções, ou causem prejuízos; c) ***Criem, extingam, aumentem ou diminuam direitos ou interesses legalmente protegidos, ou afetem as condições do seu exercício.*** 2 - Da notificação do ato administrativo devem constar: a) O texto integral do ato administrativo, incluindo a ***respetiva fundamentação***, quando deva existir; b) A identificação do procedimento administrativo, incluindo a indicação do autor do ato e a data deste; c) A indicação do órgão competente para apreciar a impugnação administrativa do ato e o respetivo prazo, no caso de o ato estar sujeito a impugnação administrativa necessária.

Chamamos igualmente a atenção do SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA e referimo-nos aos seguintes artigos: **Artigo 161º, Artigo 162º** no **Código do Procedimento Administrativo**;

Artigo 161º Atos Nulos - 1 - São nulos os atos para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade. 2 - São, designadamente, nulos: a) Os atos viciados de ***usurpação de poder;*** c) Os atos cujo objeto ou conteúdo seja impossível, ininteligível ou constitua ou seja determinado pela prática de um crime; d) ***Os atos que ofendam o conteúdo essencial de um direito fundamental;*** e) ***Os atos praticados com desvio de poder para fins de interesse privado;*** f) Os atos praticados sob coação física ou ***sob coação moral***; g) ***Os atos que careçam em absoluto de forma legal;*** i) Os atos que ofendam os casos julgados; j) ***Os atos certificativos de factos inverídicos ou inexistentes;*** k) Os atos que criem obrigações pecuniárias não previstas na lei; l) Os atos praticados, salvo em estado de necessidade, ***com preterição total do procedimento legalmente exigido.***

Artigo 162º Regime da Nulidade - 1 - O ato nulo não produz quaisquer efeitos jurídicos, independentemente da declaração de nulidade. 2 - Salvo disposição legal em contrário, ***a nulidade é invocável a todo o tempo por qualquer interessado*** e pode, também a todo o tempo, ser conhecida por qualquer autoridade e declarada pelos tribunais administrativos ou pelos órgãos administrativos competentes para a anulação. 3 - O disposto nos números anteriores não prejudica a possibilidade de atribuição de efeitos jurídicos a situações de facto decorrentes de atos nulos, de harmonia com os princípios da boa-fé, da proteção da confiança e da proporcionalidade ou outros princípios jurídicos constitucionais, designadamente associados ao decurso do tempo.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® 20 de Junho de 2022

Chamamos também a atenção do SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA para os seguintes artigos do **Código Civil**:

Artigo 370.º, 372.º do Código Civil;

Artigo 370.º Autenticidade - 1. Presume-se que o documento provém da autoridade ou oficial público a quem é atribuído quando estiver subscrito pelo autor com ***assinatura reconhecida por notário ou com o selo do respectivo serviço***. 2. A presunção de autenticidade pode ser ilidida mediante prova em contrário, e pode ser excluída oficiosamente pelo tribunal quando seja manifesta pelos sinais exteriores do documento a sua falta de autenticidade; em caso de dúvida, pode ser ouvida a autoridade ou oficial público a quem o documento é atribuído;

Artigo 372.º Falsidade - 1. A força probatória dos documentos autênticos só pode ser ilidida com base na sua falsidade; 2. O documento é falso quando nele se atesta como tendo sido objecto da percepção da autoridade ou oficial público qualquer facto que na realidade se não verificou, ou como tendo sido praticado pela entidade responsável qualquer acto que na realidade o não foi; 3. Se a falsidade for evidente em face dos sinais exteriores do documento, pode o tribunal, oficiosamente, declará-lo falso;

Artigo 373.º Assinatura - 1. Os documentos particulares ***devem ser assinados pelo seu autor***, ou por outrem a seu rogo, se o rogante não souber ou não puder assinar.

Chamamos a atenção do Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA para os seguintes artigos do **Código Penal:**

Artigo 382.º do Código Penal; "O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, ***abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos*** ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Jurisprudência 1. Ac. TRC de 27-11-2013 : 1. O crime de abuso de poder constitui um crime de função e, por isso, um crime próprio, o funcionário que detém determinados poderes funcionais faz uso de tais poderes para um fim diferente daquele para que a lei os concede; 2. O crime é integrado, no primeiro limite do perímetro da tipicidade, pelo mau uso ou uso desviante de poderes funcionais, ou por excesso de poderes legais ou por desrespeito de formalidades essenciais. Mas com um elemento nuclear: o mau uso dos poderes não resulta de erro ou de mau conhecimento dos deveres da função, mas tem de ser determinado por uma intenção específica que enquanto fim ou motivo faz parte do próprio tipo legal. **2. Ac. TC n.o 572/2019, de 17/10:** Não julga inconstitucional os artigos 382.º e 28.º, n.º 1, ambos do Código Penal, na interpretação segundo a qual alguém que não seja funcionário, tal como definido na alínea b) do n.º 1 do artigo 386.º do Código Penal, pode ser condenado pelo crime de abuso de poder, quando essa qualidade de funcionário se verifique nos seus coparticipantes e lhe seja estendida."

Chamamos a atenção do Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, para o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça 700/10.7TBABF.E3.S1, 7ª secção, Manuel Capelo - **Fraude à lei.**

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® 20 de Junho de 2022

I - A fraude à lei traduz a ideia de um comportamento que, mantendo a aparência de conformidade com a lei, obtém algo que se entende ser proibido por ela.

II - A fraude à lei, em face da inexistência, no nosso ordenamento jurídico, de regra de índole geral que trate o conceito (para lá das referências, entre outras, nos artigos 21.º, n.º 2, 330.º, nº 1, 418.º e 2067.º todos do CC), obtém-se pela via da interpretação da lei e do negócio jurídico, no sentido de as situações criadas para evitar a aplicação de regras que seriam aplicáveis serem irrelevantes/ineficazes.
III - Na verificação da existência de fraude à lei exige-se, como requisitos, a regra jurídica que é objeto de fraude (a norma a cujo imperativo se procura escapar); a regra jurídica a cuja proteção se acolhe o fraudante; a actividade fraudatória e resultado que a lei proíbe, pela qual o fraudante procurou e obteve a modelação ilícita de uma situação coberta por esta segunda regra, não sendo exigível a alegação e prova de intenção fraudatória.
IV - Existe fraude à lei quando, para evitar o cumprimento das exigências legais estabelecidas no regime do direito real de habitação periódica e no das cláusulas contratuais gerais, a ré celebra com os autores um contrato de adesão a uma associação e em que, como direito dos associados por força dessa adesão, passa a ser concedido o direito de utilização de determinadas suites em regime em tudo semelhante ao fixado no RGHP.
V - À fraude à lei - que determina por regra a nulidade total do contrato - não é aplicável o regime da redução do negócio jurídico previsto no art. 292.º do CC, que tem como exigências, para lá de ter de ser solicitada a nulidade (ou a anulação) parcial do contracto e existir vontade das partes no tocante ao ponto de redução, a invocação e prova por parte do interessado na redução dos factos de onde decorra a natureza meramente parcial da invalidade.
Observamos aqui formalmente que é um PRINCÍPIO de lei: que quem faz uma reivindicação, tem também a obrigação formal de fornecer a substância material da respectiva reivindicação. Também notámos formalmente que quando existe uma reivindicação sem qualquer substância material, apresentável e credível para apoiar essa reivindicação, então a reivindicação é de natureza fraudulenta – o que constitui fraude por deturpação e uma infração penal conhecida. Além disso, um acto de força onde não há evidência material e substância para uma reivindicação válida também é um acto de força e um acto de terrorismo. Por conseguinte, existe uma clara e notória obrigação de Serviço para o **o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA**, em fornecer as provas materiais válidas e apresentáveis para apoiar as alegações que estão a ser feitas.

Existe agora uma obrigação clara e notável para o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, fornecer as evidências materiais para o seguinte efeito:

1. Que o O SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA é o reivindicante de existir uma **"ENTIDADE AUTUANTE – BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA"**. Constatámos que existe uma reivindicação de autoridade e referimos **Abuso de Poder nº 382 no Código Civil**. Portanto, o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA tem a obrigação de SERVIÇO de fornecer as provas materiais válidas e apresentáveis para apoiar tal alegação.
2. Que existe uma reivindicação de "**AUTOS DE NOTÍCIA Nº 300001239086/2022, Nº 30000124258172022, Nº300001241407/2022, Nº300001240499/2022, Nº300001240047/2022, Nº300001239445/2022, Nº300001247875/2022**" em nome da empresa BRISA – CONCESSÃO RODOVIÁRIA. Portanto o Sr. ANTÓNIO DE

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® 20 de Junho de 2022

MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA tem a obrigação de SERVIÇO, de fornecer as provas materiais de que os "AUTOS DE NOTÍCIA" acima referidos são LEGAIS.

3. Que existe a reivindicação **de "PROCESSOS Nº34332022060000007562; Nº34332022060000007635; Nº34332022060000007767; Nº34332022060000008046; Nº34332022060000008240 e Nº4332022060000009069**; **N.º34332022060000007503"** em nome da empresa BRISA – CONCESSÃO RODOVIÁRIA. Portanto o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, tem a obrigação de SERVIÇO de fornecer as provas materiais irrefutáveis de que os "PROCESSOS" acima referidos são LEGAIS.
4. Que existe uma reivindicação de **"IDENTIFICAÇÃO "** e um **"NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL: 175188963"**. Portanto o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, tem a obrigação de SERVIÇO de fornecer as provas materiais válidas e apresentáveis para apoiar tal alegação.
5. Que existe uma reivindicação de **"IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO INFRATOR"**. Portanto o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, tem a obrigação de SERVIÇO de fornecer provas materiais válidas e apresentáveis para apoiar tal reivindicação.
6. Que existe uma reivindicação de **"ELEMENTOS QUE CARACTERIZAM A INFRAÇÃO"**. Portanto o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, tem a obrigação de SERVIÇO de fornecer provas materiais válidas e apresentáveis para apoiar tal reivindicação
7. Que existe uma reivindicação de **"IMPOSTO/TRIBUTO"**. Portanto o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, tem a obrigação de SERVIÇO de fornecer provas materiais válidas e apresentáveis para apoiar tal reivindicação.
8. Que existe uma reivindicação de **"TAXA DE PORTAGEM"**. Portanto o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, tem a obrigação de SERVIÇO de fornecer provas materiais válidas e apresentáveis para apoiar tal reivindicação.
9. Que existe uma reivindicação de **"DATA/HORA DA INFRAÇÂO""**. Portanto o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, tem a obrigação de SERVIÇO de fornecer provas materiais válidas e apresentáveis para apoiar tal reivindicação.
10. Que existe uma reivindicação de **"LOCAL DA INFRAÇÂO: A5- BRISA- Concessão Rodoviária S.A."**. Portanto o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, tem a obrigação de SERVIÇO de fornecer provas materiais válidas e apresentáveis para apoiar tal reivindicação.
11. Que existe uma reivindicação de **"ENTRADA"**. Portanto o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, tem a obrigação de SERVIÇO de fornecer provas materiais válidas e apresentáveis para apoiar tal reivindicação.
12. Que existe uma reivindicação de **"SEM REGISTO DE SAÍDA: Carcavelos PV"**. Portanto o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, tem a obrigação de SERVIÇO de fornecer provas materiais válidas e apresentáveis para apoiar tal reivindicação.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® 20 de Junho de 2022

13. Que existe uma reivindicação de **"IDENTIFICAÇÃO DA VIATURA:77-57-XD/ M-MÉGANE/ RENAULT"**. Portanto o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, tem a obrigação de SERVIÇO de fornecer provas materiais válidas e apresentáveis para apoiar tal reivindicação.
14. Que existe uma reivindicação de que existe um **"MONTANTE DE TAXA DE PORTAGEM"**. Portanto o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, tem a obrigação de SERVIÇO de fornecer provas materiais válidas e apresentáveis para apoiar tal reivindicação
15. Que existe uma reivindicação de **"NORMAS INFRINGIDAS: Art.º 5º nº1 a) Lei nº 25/06 de 30/06- Falta de pagamento de taxa de portagem"**. Portanto o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, tem a obrigação de SERVIÇO de fornecer provas materiais válidas e apresentáveis para apoiar tal reivindicação.
16. Que existe uma reivindicação de **"NORMAS PUNITIVAS- Art.º 7º Lei 25/06 de 30/06 – Falta de pagamento de taxa de portagem"**. Portanto o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, tem a obrigação de SERVIÇO de fornecer provas materiais válidas e apresentáveis para apoiar tal reivindicação.
17. Que existe uma reivindicação de **"IDENTIFICAÇÃO DO AUTUANTE, DATA E LOCAL DA INFRAÇÃO"**. Portanto o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, tem a obrigação de SERVIÇO de fornecer provas materiais válidas e apresentáveis para apoiar tal reivindicação.
18. Que existe uma reivindicação de que **"NOME DO AUTUANTE: ROGÉRIO NEVES DOS SANTOS COSTA"**. Portanto o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, tem a obrigação de SERVIÇO de fornecer provas materiais válidas e apresentáveis para apoiar tal reivindicação.
19. Que existe uma reivindicação de que a **"CATEGORIA/ FUNÇÕES DO AUTUANTE: AGENTE DE FISCALIZAÇÃO"**. Portanto o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, tem a obrigação de SERVIÇO de fornecer provas materiais válidas e apresentáveis para apoiar tal reivindicação.
20. Que existe uma reivindicação de **"DATA E LOCAL: EM 27 E 28 DE FEVEREIRO DE 2022 , BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA "**. Portanto o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, tem a obrigação de SERVIÇO de fornecer provas materiais válidas e apresentáveis para apoiar tal reivindicação.
21. Que existe uma reivindicação de **"IMPORTÂNCIA(S) A PAGAR"** à BRISA – CONCESSÃO RODOVIÁRIA. Portanto o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, tem a obrigação de SERVIÇO de fornecer provas materiais válidas e apresentáveis para apoiar tal reivindicação.
22. Que existe uma reivindicação de que existe um local, com a designação de "**A5"**, como propriedade sua, em representação da **BRISA- CONCESSÃO RODOVIÁRIA** para fins de taxação. Portanto o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA - , tem a obrigação de SERVIÇO de fornecer provas materiais válidas e apresentáveis para apoiar tal reivindicação.

Tomámos nota e referimo-nos ao Código das Sociedades Comerciais de 1986, **Artigo 7º** Formas e partes do contrato: 1-O contrato de sociedade deve ser reduzido a escrito e **as assinaturas dos seus subscritores** devem ser

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

reconhecidas presencialmente, salvo se forma mais solene for exigida para a transmissão dos bens com que os sócios entram para a sociedade, devendo, neste caso, o contrato revestir essa forma, sem prejuízo do disposto em lei especial. 2- **O número mínimo de partes de um contrato de sociedade é de dois**, excepto quando a lei exija número superior ou permita que a sociedade seja constituída por uma só pessoa**.**

23. Constatámos também que existe uma reivindicação de que **os 10,3 milhões de Portugueses desta terra transferiram a sua procuração legal**; Portanto o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, tem a obrigação de SERVIÇO de fornecer as provas apresentáveis e materiais de que os cerca de 10,3 milhões (Governados) deram o seu CONSENTIMENTO LEGAL - sem o qual haveria um completo estado de tirania, onde uma pessoa ou organização poderia criar legislação, e através de um acto de força, fazer cumprir essa legislação sem o CONSENTIMENTO LEGAL REQUERIDO.

24. Que existe uma reivindicação de que toda a **acção desenvolvida está legitimada por lei e que os documentos são juridicamente válidos e autênticos,** e referimo-nos ao Artigo 370.º Autenticidade, Artigo 372.º Falsidade, Artigo 373.º Assinatura, do Código Civil. Portanto o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, tem a obrigação de SERVIÇO de fornecer provas materiais válidas e apresentáveis para apoiar tal reivindicação.

25. Que existe uma reivindicação de que existem contratos formais, legais e vinculativos entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e as empresas **VIA VERDE SERVIÇOS, S.A.; VIA VERDE PORTUGAL - GESTÃO DE SISTEMAS ELECTRÓNICOS DE COBRANÇA, S.A.; BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. e a empresa ESTADO PORTUGUÊS**. Portanto o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, tem a obrigação de SERVIÇO de fornecer provas materiais válidas e apresentáveis para apoiar tais reivindicações e logo, de fornecer os contratos assinados presencialmente a tinta húmida, entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e cada um dos Chief Executive Officers das empresas acima referidas.

A não apresentação de provas materiais válidas e apresentáveis, legalmente obrigatórias, em apoio das reivindicações acima enumeradas feitas pelo SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA , nos próximos sete (7) dias, conduzirá o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA a um ACORDO tácito permanente e juridicamente vinculativo, através de aquiescência, com os seguintes efeitos:

1. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, no qual a reivindicação do SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL de que existe uma "**ENTIDADE AUTUANTE – BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA"** é de **natureza fraudulenta, o que é também uma fraude intencional e premeditada por deturpação**. E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau; E concordou também:

a. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA a **Fraude por deturpação acima referida, é também um acto formal e criminoso de prevaricação no cargo** que implica uma pena até 3 anos de prisão; sendo uma infracção penal imputável E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau.
b. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA de QUE a **fraude por deturpação e acto ilícito no cargo acima citada e formalmente acordada é demonstradamente uma forma intencional de causar angústia e alarme, bem como um acto de terrorismo voluntário e beligerante verificado** E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau**.**

2. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, no qual a reivindicação do SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA de que existem os **"AUTOS DE NOTÍCIA Nº 300001239086/2022, Nº 300001242581/2022, Nº300001241407/2022, Nº300001240499/2022, Nº300001240047/2022, Nº300001239445/2022, Nº300001247875/2022** em nome da BRISA – CONCESSÃO RODOVIÁRIA é de **natureza fraudulenta**; Portanto, é também uma **fraude intencional e premeditada por deturpação** - e que o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, por encargos comerciais no mesmo grau; E concordou também:

a. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **Fraude por deturpação acima referida, é também um acto formal e criminoso de prevaricação no cargo** que implica uma pena até 3 anos de prisão; sendo uma infracção penal imputável; E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau.
b. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **fraude por deturpação e acto ilícito no cargo acima citada e formalmente acordada é demonstradamente uma forma intencional de causar angústia e alarme, bem como um acto de terrorismo voluntário e**

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® 20 de Junho de 2022

beligerante verificado E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau.

3. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, no qual a reivindicação do SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL de que existem os "**PROCESSOS Nº34332022060000007562; Nº34332022060000007635; Nº34332022060000007767; Nº34332022060000008046; Nº34332022060000008240 e Nº4332022060000009069**; **N.º34332022060000007503"** em nome da BRISA – CONCESSÃO RODOVIÁRIA é de **natureza fraudulenta, o que é também uma fraude intencional e premeditada por deturpação**. E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau; E concordou também:

c. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **Fraude por deturpação acima referida, é também um acto formal e criminoso de prevaricação no cargo** que implica uma pena até 3 anos de prisão; sendo uma infracção penal imputável E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau.

d. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **fraude por deturpação e acto ilícito no cargo acima citada e formalmente acordada é demonstradamente uma forma intencional de causar angústia e alarme, bem como um acto de terrorismo voluntário e beligerante verificado** E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau.

4. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, no qual a reivindicação do SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL de que existe uma "**IDENTIFICAÇÃO"** e um "**NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL: 175188963"** é de **natureza fraudulenta, o que é também uma fraude intencional e premeditada por deturpação**. E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau; E concordou também:

a. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **Fraude por deturpação acima referida, é também um acto formal e criminoso de prevaricação no cargo** que implica uma pena até 3 anos; sendo uma infracção penal imputável imputável E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau.

b. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **fraude por deturpação e acto ilícito no cargo acima citada e formalmente acordada é demonstradamente uma forma intencional de causar angústia e alarme, bem como um acto de terrorismo voluntário e beligerante verificado** imputável E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau.

5. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, no qual a reivindicação do SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL de existir uma "**IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO INFRATOR"** é de **natureza fraudulenta, o que é também uma fraude intencional e premeditada por deturpação**. E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau; E concordou também:

a. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **Fraude por deturpação acima referida, é também um acto formal e criminoso de prevaricação no cargo** que implica uma pena até 3 anos de prisão; sendo uma infracção penal imputável; E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau.

b. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **fraude por deturpação e acto ilícito no cargo acima citada e formalmente acordada é demonstradamente uma forma intencional de causar angústia e alarme, bem como um acto de terrorismo voluntário e beligerante verificado** imputável; E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® *20 de Junho de 2022*

6. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, no qual a reivindicação do SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL de que existem "**ELEMENTOS QUE CARACTERIZAM A INFRAÇÃO"** é de **natureza fraudulenta, o que é também uma fraude intencional e premeditada por deturpação**. E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau; E concordou também:

a. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **Fraude por deturpação acima referida, é também um acto formal e criminoso de prevaricação no cargo** que implica uma pena até 3 anos de prisão; sendo uma infracção penal imputável; E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau.
b. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **fraude por deturpação e acto ilícito no cargo acima citada e formalmente acordada é demonstradamente uma forma intencional de causar angústia e alarme, bem como um acto de terrorismo voluntário e beligerante verificado** E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau.

7. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, no qual a reivindicação do SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL de que existe uma "**TAXA DE PORTAGEM"** é de **natureza fraudulenta, o que é também uma fraude intencional e premeditada por deturpação**. E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau; E concordou também:

a. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **Fraude por deturpação acima referida, é também um acto formal e criminoso de prevaricação no cargo** que implica uma pena até 3 anos de prisão, sendo uma infracção penal imputável; E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau.
b. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **fraude por deturpação e acto ilícito no cargo acima citada e formalmente acordada é demonstradamente uma forma intencional de causar angústia e alarme, bem como um acto de terrorismo voluntário e beligerante verificado;** E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau.

8. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, no qual a reivindicação do SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL de que existe um **"IMPOSTO/TRIBUTO"** é de **natureza fraudulenta, o que é também uma fraude intencional e premeditada por deturpação**. E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau; E concordou também:

a. a. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **Fraude por deturpação acima referida, é também um acto formal e criminoso de prevaricação no cargo** que implica uma pena até 3 anos de prisão, sendo uma infracção penal imputável; E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau.

a. b. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **fraude por deturpação e acto ilícito no cargo acima citada e formalmente acordada é demonstradamente uma forma intencional de causar angústia e alarme, bem como um acto de terrorismo voluntário e beligerante verificado;** E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau.

9. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, no qual a reivindicação do SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL de que existem uma **"DATA / HORA DA INFRAÇÂO"** é de **natureza fraudulenta, o que é também uma fraude intencional e premeditada por deturpação**. E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau; E concordou também:

a. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo

de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **Fraude por deturpação acima referida, é também um acto formal e criminoso de prevaricação no cargo** que implica uma pena até 3 anosde prisão; sendo uma infracção penal imputável; E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau.

b. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **fraude por deturpação e acto ilícito no cargo acima citada e formalmente acordada é demonstradamente uma forma intencional de causar angústia e alarme, bem como um acto de terrorismo voluntário e beligerante verificado;** E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau.

10. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, no qual a reivindicação do SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL de que existe um **"LOCAL DA INFRAÇÂO: A5- BRISA- Concessão Rodoviária S.A"** é de **natureza fraudulenta, o que é também uma fraude intencional e premeditada por deturpação**. E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau; E concordou também:

a. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **Fraude por deturpação acima referida, é também um acto formal e criminoso de prevaricação no cargo** que implica uma pena até 3 anos de prisão; sendo uma infracção penal imputável; E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau.

b. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **fraude por deturpação e acto ilícito no cargo acima citada e formalmente acordada é demonstradamente uma forma intencional de causar angústia e alarme, bem como um acto de terrorismo voluntário e beligerante verificado;** E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau.

11. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, no qual a reivindicação do SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL de que existe uma **"ENTRADA"** é de **natureza fraudulenta, o que é também uma fraude intencional e premeditada por deturpação**. E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® *20 de Junho de 2022*

DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau; E concordou também:

a. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **Fraude por deturpação acima referida, é também um acto formal e criminoso de prevaricação no cargo** que implica uma pena até 3 anos de prisão; sendo uma infracção penal imputável; E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau

b. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **fraude por deturpação e acto ilícito no cargo acima citada e formalmente acordada é demonstradamente uma forma intencional de causar angústia e alarme, bem como um acto de terrorismo voluntário e beligerante verificado;** E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau**.**

12. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, no qual a reivindicação do SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL de que existe um **"SEM REGISTO DE SAÍDA: Carcavelos PV"** é de **natureza fraudulenta, o que é também uma fraude intencional e premeditada por deturpação**. E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau; E concordou também:

a. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **Fraude por deturpação acima referida, é também um acto formal e criminoso de prevaricação no cargo** que implica uma pena até 3 anos de prisão; sendo uma infracção penal imputável; E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau

b. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **fraude por deturpação e acto ilícito no cargo acima citada e formalmente acordada é demonstradamente uma forma intencional de causar angústia e alarme, bem como um acto de terrorismo voluntário e beligerante verificado;** E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau**.**

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® 20 de Junho de 2022

13. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, no qual a reivindicação do SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL de que existe um **"IDENTIFICAÇÃO DA VIATURA:77-57-XD/ M-MÉGANE/ RENAULT"** é de **natureza fraudulenta, o que é também uma fraude intencional e premeditada por deturpação**. E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau; E concordou também:

a. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **Fraude por deturpação acima referida, é também um acto formal e criminoso de prevaricação no cargo** que implica uma pena até 3 anos de prisão; sendo uma infracção penal imputável; E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau
b. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **fraude por deturpação e acto ilícito no cargo acima citada e formalmente acordada é demonstradamente uma forma intencional de causar angústia e alarme, bem como um acto de terrorismo voluntário e beligerante verificado;** E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau**.**

14. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, no qual a reivindicação do SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL de que existe um **"MONTANTE DE TAXA DE PORTAGEM"** é de **natureza fraudulenta, o que é também uma fraude intencional e premeditada por deturpação**. E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau; E concordou também:

a. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **Fraude por deturpação acima referida, é também um acto formal e criminoso de prevaricação no cargo** que implica uma pena até 3 anos de prisão; sendo uma infracção penal imputável; E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau
b. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **fraude por**

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

deturpação e acto ilícito no cargo acima citada e formalmente acordada é demonstradamente uma forma intencional de causar angústia e alarme, bem como um acto de terrorismo voluntário e beligerante verificado; E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau**.**

15. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, no qual a reivindicação do SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL de que existem **"NORMAS INFRINGIDAS: Art.º 5º nº1 a) Lei nº 25/06 de 30/06- Falta de pagamento de taxa de portagem"** é de **natureza fraudulenta, o que é também uma fraude intencional e premeditada por deturpação**. E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau; E concordou também:

a. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **Fraude por deturpação acima referida, é também um acto formal e criminoso de prevaricação no cargo** que implica uma pena até 3 anos de prisão; sendo uma infracção penal imputável; E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau.

b. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **fraude por deturpação e acto ilícito no cargo acima citada e formalmente acordada é demonstradamente uma forma intencional de causar angústia e alarme, bem como um acto de terrorismo voluntário e beligerante verificado;** E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau**.**

16. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, no qual a reivindicação do SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL de que existem **"NORMAS PUNITIVAS- Art.º 7º Lei 25/06 de 30/06 – Falta de pagamento de taxa de portagem"** é de **natureza fraudulenta, o que é também uma fraude intencional e premeditada por deturpação**. E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau; E concordou também:

a. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **Fraude por deturpação acima referida, é também um acto formal e criminoso de prevaricação no cargo** que implica

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

uma pena até 3 anos de prisão; sendo uma infracção penal imputável; E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau

b. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **fraude por deturpação e acto ilícito no cargo acima citada e formalmente acordada é demonstradamente uma forma intencional de causar angústia e alarme, bem como um acto de terrorismo voluntário e beligerante verificado;** E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau**.**

17. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, no qual a reivindicação do SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL de **"IDENTIFICAÇÃO DO AUTUANTE, DATA E LOCAL DA INFRAÇÃO"** é de **natureza fraudulenta, o que é também uma fraude intencional e premeditada por deturpação**. E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau; E concordou também:

a. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **Fraude por deturpação acima referida, é também um acto formal e criminoso de prevaricação no cargo** que implica uma pena até 3 anos de prisão; sendo uma infracção penal imputável; E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau

b. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **fraude por deturpação e acto ilícito no cargo acima citada e formalmente acordada é demonstradamente uma forma intencional de causar angústia e alarme, bem como um acto de terrorismo voluntário e beligerante verificado;** E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau**.**

18. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, no qual a reivindicação do SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL de que existe um **"NOME DO AUTUANTE: ROGÉRIO NEVES DOS SANTOS COSTA"** é de **natureza fraudulenta, o que é também uma fraude intencional e premeditada por deturpação**. E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau; E concordou também:

a. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **Fraude por deturpação acima referida, é também um acto formal e criminoso de prevaricação no cargo** que implica uma pena até 3 anos de prisão; sendo uma infracção penal imputável; E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau

b. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **fraude por deturpação e acto ilícito no cargo acima citada e formalmente acordada é demonstradamente uma forma intencional de causar angústia e alarme, bem como um acto de terrorismo voluntário e beligerante verificado;** E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau**.**

19. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, no qual a reivindicação do SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL de que existe uma **"CATEGORIA / FUNÇÕES DO AUTUANTE: AGENTE DE FISCALIZAÇÃO"** é de **natureza fraudulenta, o que é também uma fraude intencional e premeditada por deturpação**. E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau; E concordou também:

a. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **Fraude por deturpação acima referida, é também um acto formal e criminoso de prevaricação no cargo** que implica uma pena até 3 anos de prisão; sendo uma infracção penal imputável; E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau

b. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **fraude por deturpação e acto ilícito no cargo acima citada e formalmente acordada é demonstradamente uma forma intencional de causar angústia e alarme, bem como um acto de terrorismo voluntário e beligerante verificado;** E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau**.**

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® 20 de Junho de 2022

20. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, no qual a reivindicação do SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL de que a **"DATA E LOCAL: EM 27 e 28 DE FEVEREIRO DE 2022, BRISA- CONCESSÃO RODOVIÁRIA"** é de **natureza fraudulenta, o que é também uma fraude intencional e premeditada por deturpação**. E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau; E concordou também:

a. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **Fraude por deturpação acima referida, é também um acto formal e criminoso de prevaricação no cargo** que implica uma pena até 3 anos de prisão; sendo uma infracção penal imputável; E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau

b. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **fraude por deturpação e acto ilícito no cargo acima citada e formalmente acordada é demonstradamente uma forma intencional de causar angústia e alarme, bem como um acto de terrorismo voluntário e beligerante verificado;** E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau**.**

21. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, no qual a reivindicação do SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL de que existem **"IMPORTÂNCIAS A PAGAR"** à BRISA – CONCESSÃO RODOVIÁRIA é de **natureza fraudulenta, o que é também uma fraude intencional e premeditada por deturpação**. E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau; E concordou também:

a. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **Fraude por deturpação acima referida, é também um acto formal e criminoso de prevaricação no cargo** que implica uma pena até 3 anos de prisão; sendo uma infracção penal imputável; E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau.

b. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **fraude por**

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

deturpação e acto ilícito no cargo acima citada e formalmente acordada é demonstradamente uma forma intencional de causar angústia e alarme, bem como um acto de terrorismo voluntário e beligerante verificado; E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau**.**

22. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, no qual a reivindicação do SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL de que **existe um local, com a designação de "A5", como propriedade sua para fins de taxação** é de **natureza fraudulenta, o que é também uma fraude intencional e premeditada por deturpação**. E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau; E concordou também:

a. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **Fraude por deturpação acima referida, é também um acto formal e criminoso de prevaricação no cargo** que implica uma pena até 3 anos; sendo uma infracção penal imputável; E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau

b. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **fraude por deturpação e acto ilícito no cargo acima citada e formalmente acordada é demonstradamente uma forma intencional de causar angústia e alarme, bem como um acto de terrorismo voluntário e beligerante verificado;** E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau**.**

23. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, no qual a reivindicação do SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL de que **os 10,3 milhões de Portugueses desta terra transferiram a sua procuração legal** é de **natureza fraudulenta, o que é também uma fraude intencional e premeditada por deturpação**. E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau; E concordou também:

a. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **Fraude por deturpação acima referida, é também um acto formal e criminoso de prevaricação no cargo** que implica uma pena até 3 anos; sendo uma infracção penal imputável; E QUE: o SR. ANTÓNIO DE

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® 20 de Junho de 2022

MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau.

b. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **fraude por deturpação e acto ilícito no cargo acima citada e formalmente acordada é demonstradamente uma forma intencional de causar angústia e alarme, bem como um acto de terrorismo voluntário e beligerante verificado;** E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau**.**

24. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, no qual a reivindicação do SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL de que toda a **acção desenvolvida está legitimada por lei e que os documentos são juridicamente válidos e autênticos** é de **natureza fraudulenta, o que é também uma fraude intencional e premeditada por deturpação**. E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau; E concordou também:

a. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **Fraude por deturpação acima referida, é também um acto formal e criminoso de prevaricação no cargo** que implica uma pena até 3 anos; sendo uma infracção penal imputável; E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau.

b. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **fraude por deturpação e acto ilícito no cargo acima citada e formalmente acordada é demonstradamente uma forma intencional de causar angústia e alarme, bem como um acto de terrorismo voluntário e beligerante verificado;** E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau**.**

25. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, no qual a reivindicação do SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL de que existem contratos formais, legais e vinculativos entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e as empresas **VIA VERDE SERVIÇOS, S.A.; VIA VERDE PORTUGAL - GESTÃO DE SISTEMAS ELECTRÓNICOS DE COBRANÇA, S.A.; BRISA - CONCESSÃO**

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® *20 de Junho de 2022*

RODOVIÁRIA S.A. e a empresa ESTADO PORTUGUÊS é de **natureza fraudulenta, o que é também uma fraude intencional e premeditada por deturpação**. E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau; E concordou também:

a. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **Fraude por deturpação acima referida, é também um acto formal e criminoso de prevaricação no cargo** que implica uma pena até 3 anos; sendo uma infracção penal imputável; E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau.
b. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **fraude por deturpação e acto ilícito no cargo acima citada e formalmente acordada é demonstradamente uma forma intencional de causar angústia e alarme, bem como um acto de terrorismo voluntário e beligerante verificado;** E QUE: o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou em ser vinculado e culpado, formal e legalmente, pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau**.**

Nesta correspondência está incluída a Declaração de Factos e de Verdade da Casa-de-Jorge, a qual foi servida com o seu Decreto no dia 3 de Janeiro de 2022 e entregue a todos os membros do (Governo) em funções, a qual constitui uma base documentada e não contestada, de facto, para, e em acta. Existe um acordo actualmente em vigor entre a Casa-de-Jorge e cada Membro do (Governo) para os factos contidos na Declaração de Factos e de Verdade, mantida em registo na Casa-de-Jorge.

Requeremos que as provas materiais irrefutáveis das reivindicações apresentadas pelo **SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA – CONCESSÃO RODOVIÁRIA** sejam enviadas num prazo de sete (7) dias para:

House of Corrêa da Silva,
Rua do Banco, 164 -2ª Esq.
2765-397 Estoril

Onde há um crime conhecido, há uma obrigação de resolver.

Aguardamos a sua resposta nos próximos sete (7) dias .

Uma Declaração sob compromisso de Honra é um Contracto Formal.

O silêncio dá o consentimento.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® 20 de Junho de 2022

O silêncio concede um acordo tácito, sendo que o silêncio vale como Declaração Negocial e é, por sua vez, vinculativo através de aquiescência.

Que assim seja dito. Que assim seja escrito. Que assim seja feito.

Em Consciência, Sinceridade e Honra, sem má vontade ou provocação.

Com os melhores cumprimentos,

Por e em nome da Principal incorporação legal pelo título de: SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA.
Por e em nome do Procurador-Geral da Casa de Corrêa da SILVA.
Por e em nome de: Teresa da Casa de Corrêa da SILVA.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® *20 de Junho de 2022*

(A) 1.

Propostas de contrato/ Notificações/ Autos/ Reivindicações feitas pelo Sr. António de Magalhães Pires de Lima nas suas 2 capacidades e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® *20 de Junho de 2022*

AUTO DE NOTÍCIA
(Nº 1 do Artº 57º do RGIT)
Nº: 300001239086/2022
PROCESSO: 34332022060000007503
Data do 2022-02-27

01 IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO INFRATOR

Nome:	MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORREA DA SILVA
Morada/Sede:	R 5 DE OUTUBRO, Nº 19 - R/C DTº 2775-562
NIF/NIPC:	175188963
Enquadramento:	Regime Geral
CAE/CIRS:	090030

02 ELEMENTOS QUE CARACTERIZAM A INFRAÇÃO

Infração 2020-10-28/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-10-28 14:54:13
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-10-28 17:21:42
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2020-10-29/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-10-29 13:09:07
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Oeiras I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,35

Pág. 1 de 3

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® 20 de Junho de 2022

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-10-29 15:40:29
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 3

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-10-29 17:43:08
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2020-10-30/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-10-30 18:02:28
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva®   20 de Junho de 2022

2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

03 IDENTIFICAÇÃO DO AUTUANTE, DATA E LOCAL DA VERIFICAÇÂO DA INFRAÇÃO

Nome do Autuante: Rogério Neves dos Santos Costa
Categoria/Funções do Autuante: Agente de fiscalização
Data e Local: Em 27 de Fevereiro de 2022, BRISA - Concessão Rodoviária S.A.

Para os devidos e legais efeitos, levantei o presente auto de notícia que vai por mim assinado, não o fazendo o infractor por não se encontrar presente no momento do seu levantamento.

BRISA - Concessão Rodoviária S.A.

O

ROGÉRIO NEVES DOS SANTOS COSTA

Pág. 3 de 3

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® 20 de Junho de 2022

AUTO DE NOTÍCIA
(Nº 1 do Artº 57º do RGIT)
Nº: 300001239445/2022
PROCESSO: 34332022060000007562
Data do 2022-02-28

01	IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO INFRATOR

Nome:	MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORREA DA SILVA
Morada/Sede:	R 5 DE OUTUBRO, Nº 19 - R/C DTº 2775-562
NIF/NIPC:	175188963
Enquadramento:	Regime Geral
CAE/CIRS:	090030

02	ELEMENTOS QUE CARACTERIZAM A INFRAÇÃO

Infração 2020-11-02/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-02 09:24:26
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2020-11-03/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-03 14:04:17
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2020-11-04/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-04 12:42:45
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® 20 de Junho de 2022

5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2020-11-05/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-05 10:34:14
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos II
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,75

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-05 11:53:08
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos II
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,75

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 3

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-05 14:55:32
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® 20 de Junho de 2022

portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 4

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-05 18:10:25
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2020-11-06/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-06 17:52:57
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Oeiras I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2020-11-07/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-07 00:38:45
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® *20 de Junho de 2022*

reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-07 19:25:28
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Oeiras I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2020-11-08/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-08 19:09:18
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-08 19:52:23
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® 20 de Junho de 2022

que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 3

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-08 20:14:50
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Oeiras I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2020-11-09/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-09 18:54:32
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-09 19:37:17
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® 20 de Junho de 2022

Infração 2020-11-11/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-11 19:16:17
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Oeiras I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2020-11-12/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-12 15:35:32
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-12 18:16:45
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® 20 de Junho de 2022

Passagem 3

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-12 18:21:40
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Oeiras I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 4

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-12 20:04:10
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Oeiras I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2020-11-13/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-13 15:54:37
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® *20 de Junho de 2022*

Infração 2020-11-16/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-16 08:17:39
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-16 08:25:33
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos II
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,75

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 3

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-16 08:35:55
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos II
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,75

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® 20 de Junho de 2022

Passagem 4

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-16 09:23:09
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 5

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-16 16:22:49
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 6

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-16 16:45:15
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos II
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,75

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2020-11-17/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-17 11:19:32
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva®

20 de Junho de 2022

5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-17 16:20:01
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 3

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-17 16:28:14
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos II
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,75

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 4

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-17 20:06:08
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® *20 de Junho de 2022*

8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2020-11-18/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-18 08:13:20
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-18 08:22:10
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos II
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,75

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 3

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-18 09:04:37
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® 20 de Junho de 2022

reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 4

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-18 16:29:57
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 5

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-18 17:18:53
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos II
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,75

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 6

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-18 20:53:13
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva®

20 de Junho de 2022

ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2020-11-19/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-19 08:23:35
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-19 08:31:03
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos II
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,75

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 3

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-19 08:58:29
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® 20 de Junho de 2022

Passagem 4

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-19 15:31:04
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 5

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-19 18:03:43
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2020-11-20/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-20 17:44:48
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Oeiras I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® 20 de Junho de 2022

Infração 2020-11-21/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-21 13:31:13
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2020-11-23/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-23 11:21:02
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Oeiras I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-23 15:59:32
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva®   20 de Junho de 2022

Passagem 3

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-23 16:45:11
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos II
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,75

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 4

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-23 17:07:58
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos II
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,75

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2020-11-24/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-24 08:11:05
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® 20 de Junho de 2022

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-24 08:23:26
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos II
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,75

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 3

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-24 09:17:17
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 4

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-24 16:03:35
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 5

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-24 16:46:19
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos II

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva®

20 de Junho de 2022

5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,75

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2020-11-25/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-25 08:17:11
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-25 08:27:43
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos II
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,75

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 3

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-25 09:01:36
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® 20 de Junho de 2022

portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 4

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-25 15:36:23
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 5

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-25 16:25:25
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos II
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,75

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 6

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-25 16:58:38
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos II
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,75

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® 20 de Junho de 2022

utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 7

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-25 17:22:07
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2020-11-26/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-26 16:00:45
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-26 17:43:32
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® 20 de Junho de 2022

ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2020-11-28/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-28 09:53:52
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2020-11-29/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-29 11:31:43
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Oeiras I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2020-11-30/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-30 10:46:10
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Oeiras I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® 20 de Junho de 2022

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-30 13:35:16
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 3

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-11-30 15:53:01
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

03	IDENTIFICAÇÃO DO AUTUANTE, DATA E LOCAL DA VERIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO

Nome do Autuante: Rogério Neves dos Santos Costa

Categoria/Funções do Autuante: Agente de fiscalização

Data e Local: Em 28 de Fevereiro de 2022, BRISA - Concessão Rodoviária S.A.

Para os devidos e legais efeitos, levantei o presente auto de notícia que vai por mim assinado, não o fazendo o infractor por não se encontrar presente no momento do seu levantamento.

BRISA - Concessão Rodoviária S.A.

O

ROGÉRIO NEVES DOS SANTOS COSTA

Pág. 22 de 22

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® *20 de Junho de 2022*

AUTO DE NOTÍCIA
(Nº 1 do Artº 57º do RGIT)
Nº: 300001240047/2022
PROCESSO: 34332022060000007635
Data do 2022-02-28

01 IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO INFRATOR

Nome:	MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORREA DA SILVA
Morada/Sede:	R 5 DE OUTUBRO, Nº 19 - R/C DTº 2775-562
NIF/NIPC:	175188963
Enquadramento:	Regime Geral
CAE/CIRS:	090030

02 ELEMENTOS QUE CARACTERIZAM A INFRAÇÃO

Infração 2020-12-01/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-12-01 10:54:33
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Oeiras I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2020-12-02/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-12-02 14:30:09
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-12-02 15:57:22
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos II

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® 20 de Junho de 2022

5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,75

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 3
1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-12-02 21:15:26
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 4
1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-12-02 21:44:06
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2020-12-03/77-57-XD

Passagem 1
1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-12-03 08:22:51
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® 20 de Junho de 2022

8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-12-03 08:32:47
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos II
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,75

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 3

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-12-03 09:13:24
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 4

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-12-03 15:55:31
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de

Pág. 3 de 21

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® 20 de Junho de 2022

utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 5

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-12-03 17:43:03
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2020-12-04/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-12-04 15:16:07
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-12-04 16:15:53
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos II
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,75

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® *20 de Junho de 2022*

ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 3

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-12-04 21:26:49
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2020-12-05/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-12-05 11:34:02
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-12-05 13:20:45
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® 20 de Junho de 2022

Passagem 3

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-12-05 16:33:12
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2020-12-07/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-12-07 14:00:44
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2020-12-08/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-12-08 10:14:01
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva®

20 de Junho de 2022

Infração 2020-12-09/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-12-09 16:10:07
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-12-09 16:40:40
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos II
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,75

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 3

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-12-09 21:26:19
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® *20 de Junho de 2022*

Infração 2020-12-10/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-12-10 08:58:58
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-12-10 09:20:53
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 3

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-12-10 15:50:09
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® 20 de Junho de 2022

Passagem 4

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-12-10 17:44:45
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2020-12-11/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-12-11 10:18:48
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-12-11 16:37:31
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Oeiras I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® 20 de Junho de 2022

Infração 2020-12-13/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-12-13 08:54:27
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2020-12-14/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-12-14 11:01:55
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Oeiras I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2020-12-16/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-12-16 08:01:27
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva®   20 de Junho de 2022

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-12-16 10:16:57
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 3

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-12-16 17:09:17
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 4

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-12-16 21:13:29
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2020-12-17/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-12-17 08:57:15
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® 20 de Junho de 2022

5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 2
1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-12-17 09:03:45
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos II
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,75

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 3
1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-12-17 09:26:54
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos II
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,75

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 4
1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-12-17 15:18:30
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Oeiras I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® 20 de Junho de 2022

8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 5

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-12-17 16:04:46
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 6

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-12-17 19:42:34
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Oeiras I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2020-12-18/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-12-18 10:41:45
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® 20 de Junho de 2022

utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-12-18 20:00:39
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Oeiras I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 3

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-12-18 20:38:22
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2020-12-19/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-12-19 11:05:00
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® 20 de Junho de 2022

mencionado no quadro 1.

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-12-19 19:03:22
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 3

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-12-19 20:54:40
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 4

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-12-19 21:02:51
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva®   20 de Junho de 2022

Infração 2020-12-21/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-12-21 09:50:33
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-12-21 15:47:40
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 3

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-12-21 20:14:57
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos II
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,75

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva®

20 de Junho de 2022

Infração 2020-12-22/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-12-22 19:33:11
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-12-22 23:41:02
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2020-12-23/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-12-23 08:50:22
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Oeiras I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® *20 de Junho de 2022*

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-12-23 18:47:26
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2020-12-24/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-12-24 10:28:20
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Oeiras I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2020-12-25/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-12-25 17:16:12
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva®　　20 de Junho de 2022

Infração 2020-12-28/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-12-28 10:03:48
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-12-28 12:56:39
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 3

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-12-28 21:19:33
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Oeiras I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva®

20 de Junho de 2022

Infração 2020-12-30/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-12-30 14:21:59
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Oeiras I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-12-30 15:22:16
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Oeiras I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2020-12-31/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2020-12-31 18:16:56
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® *20 de Junho de 2022*

03	IDENTIFICAÇÃO DO AUTUANTE, DATA E LOCAL DA VERIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO

Nome do Autuante: Rogério Neves dos Santos Costa
Categoria/Funções do Autuante: Agente de fiscalização
Data e Local: Em 28 de Fevereiro de 2022, BRISA - Concessão Rodoviária S.A.

Para os devidos e legais efeitos, levantei o presente auto de notícia que vai por mim assinado, não o fazendo o infractor por não se encontrar presente no momento do seu levantamento.

BRISA - Concessão Rodoviária S.A.

O

ROGÉRIO NEVES DOS SANTOS COSTA

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva®   20 de Junho de 2022

AUTO DE NOTÍCIA
(Nº 1 do Artº 57º do RGIT)
Nº: 300001240499/2022
PROCESSO: 34332022060000007767
Data do 2022-02-28

01 IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO INFRATOR

Nome: MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORREA DA SILVA
Morada/Sede: R 5 DE OUTUBRO, Nº 19 - R/C DTº
2775-562
NIF/NIPC: 175188963
Enquadramento: Regime Geral
CAE/CIRS: 090030

02 ELEMENTOS QUE CARACTERIZAM A INFRAÇÃO

Infração 2021-01-03/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-01-03 12:20:30
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Oeiras I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2021-01-04/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-01-04 08:55:38
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-01-04 09:06:05
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos II

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® *20 de Junho de 2022*

5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,75

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 3

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-01-04 12:47:56
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 4

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-01-04 13:39:08
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 5

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-01-04 14:34:17
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® 20 de Junho de 2022

8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 6

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-01-04 16:49:08
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos II
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,75

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 7

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-01-04 17:09:42
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2021-01-05/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-01-05 07:57:22
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® *20 de Junho de 2022*

utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-01-05 08:03:53
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos II
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,75

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 3

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-01-05 10:18:00
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2021-01-06/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-01-06 08:22:14
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® *20 de Junho de 2022*

mencionado no quadro 1.

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-01-06 08:29:28
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos II
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,75

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 3

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-01-06 14:32:18
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos II
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,75

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 4

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-01-06 15:58:06
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® 20 de Junho de 2022

Passagem 5

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-01-06 16:17:25
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 6

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-01-06 20:26:19
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 7

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-01-06 21:37:00
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2021-01-07/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-01-07 09:03:34
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® *20 de Junho de 2022*

5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 2
1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-01-07 09:21:24
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 3
1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-01-07 15:57:07
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 4
1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-01-07 17:22:34
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® 20 de Junho de 2022

8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2021-01-12/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-01-12 18:55:39
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2021-01-15/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-01-15 15:59:11
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-01-15 16:43:06
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos II
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,75

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva®

20 de Junho de 2022

2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2021-01-17/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-01-17 12:57:36
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2021-01-18/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-01-18 08:20:19
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-01-18 08:26:33
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos II
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,75

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® 20 de Junho de 2022

associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 3

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-01-18 09:18:45
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 4

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-01-18 15:58:06
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 5

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-01-18 18:35:15
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos II
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,75

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® *20 de Junho de 2022*

Infração 2021-01-19/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-01-19 08:20:46
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-01-19 08:27:34
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos II
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,75

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 3

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-01-19 09:07:22
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos II
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,75

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva®   20 de Junho de 2022

Passagem 4

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-01-19 12:36:41
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Oeiras I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 5

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-01-19 16:12:54
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 6

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-01-19 16:48:56
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos II
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,75

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2021-01-20/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-01-20 08:37:05
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® *20 de Junho de 2022*

5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-01-20 08:44:35
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos II
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,75

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 3

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-01-20 09:05:28
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 4

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-01-20 16:04:35
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® 20 de Junho de 2022

8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 5

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-01-20 16:30:02
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos II
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,75

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2021-01-21/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-01-21 08:28:13
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-01-21 08:33:35
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos II
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,75

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® 20 de Junho de 2022

reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 3

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-01-21 09:13:05
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 4

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-01-21 15:40:54
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 5

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-01-21 17:10:06
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos II
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,75

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® *20 de Junho de 2022*

ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 6

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-01-21 18:13:16
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 7

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-01-21 19:06:27
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Oeiras I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2021-01-26/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-01-26 15:37:07
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Oeiras I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® *20 de Junho de 2022*

Infração 2021-01-27/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-01-27 18:40:53
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Oeiras I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-01-27 22:20:02
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 3

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-01-27 22:44:08
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® *20 de Junho de 2022*

Infração 2021-01-31/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-01-31 17:49:01
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

03	IDENTIFICAÇÃO DO AUTUANTE, DATA E LOCAL DA VERIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO

Nome do Autuante: Rogério Neves dos Santos Costa
Categoria/Funções do Autuante: Agente de fiscalização
Data e Local: Em 28 de Fevereiro de 2022, BRISA - Concessão Rodoviária S.A.

Para os devidos e legais efeitos, levantei o presente auto de notícia que vai por mim assinado, não o fazendo o infractor por não se encontrar presente no momento do seu levantamento.

BRISA - Concessão Rodoviária S.A.

O

Pág. 18 de 18

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva®

20 de Junho de 2022

AUTO DE NOTÍCIA
(Nº 1 do Artº 57º do RGIT)
Nº: 300001241407/2022
PROCESSO: 34332022060000008046
Data do 2022-02-28

01 IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO INFRATOR

Nome:	MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORREA DA SILVA
Morada/Sede:	R 5 DE OUTUBRO, Nº 19 - R/C DTº 2775-562
NIF/NIPC:	175188963
Enquadramento:	Regime Geral
CAE/CIRS:	090030

02 ELEMENTOS QUE CARACTERIZAM A INFRAÇÃO

Infração 2021-02-04/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-02-04 19:12:48
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2021-02-05/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-02-05 16:32:40
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2021-02-06/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-02-06 13:55:09
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Oeiras I

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® *20 de Junho de 2022*

5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2021-02-07/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-02-07 21:06:09
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-02-07 21:33:03
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2021-02-08/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-02-08 17:05:47
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Oeiras I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® 20 de Junho de 2022

portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2021-02-13/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-02-13 15:54:30
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-02-13 15:58:36
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos II
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,75

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 3

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-02-13 17:54:29
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos II
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,75

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® *20 de Junho de 2022*

reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2021-02-14/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-02-14 00:04:04
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-02-14 00:27:05
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2021-02-15/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-02-15 10:16:15
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® 20 de Junho de 2022

que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-02-15 11:14:06
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos II
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,75

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 3

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-02-15 12:13:51
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos II
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,75

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 4

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-02-15 12:47:25
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Estoril
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,40

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® 20 de Junho de 2022

Passagem 5

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-02-15 12:48:06
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Estoril
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,40

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2021-02-16/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-02-16 10:26:45
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-02-16 13:12:50
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva®   20 de Junho de 2022

Passagem 3

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-02-16 16:13:06
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 4

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-02-16 18:42:32
3. Local da infração: A2 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Pinhal Novo PV Saída: Paderne PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 21,15

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 b) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema, especificamente por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados, não tendo sido, em consequência, efectuado o pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2021-02-24/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-02-24 19:46:47
3. Local da infração: A2 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Paderne PV Saída: Coina PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 20,95

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2021-02-25/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-02-25 22:28:02
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® *20 de Junho de 2022*

6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2021-02-28/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-02-28 16:31:55
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

03 IDENTIFICAÇÃO DO AUTUANTE, DATA E LOCAL DA VERIFICAÇÂO DA INFRAÇÃO

Nome do Autuante: Rogério Neves dos Santos Costa
Categoria/Funções do Autuante: Agente de fiscalização
Data e Local: Em 28 de Fevereiro de 2022, BRISA - Concessão Rodoviária S.A.

Para os devidos e legais efeitos, levantei o presente auto de notícia que vai por mim assinado, não o fazendo o infractor por não se encontrar presente no momento do seu levantamento.

BRISA - Concessão Rodoviária S.A.

O

ROGÉRIO NEVES DOS SANTOS COSTA

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva®

20 de Junho de 2022

AUTO DE NOTÍCIA
(Nº 1 do Artº 57º do RGIT)
Nº: 300001242581/2022
PROCESSO: 34332022060000008240
Data do 2022-02-28

01	IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO INFRATOR

Nome: MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORREA DA SILVA
Morada/Sede: R 5 DE OUTUBRO, Nº 19 - R/C DTº
2775-562
NIF/NIPC: 175188963
Enquadramento: Regime Geral
CAE/CIRS: 090030

02	ELEMENTOS QUE CARACTERIZAM A INFRAÇÃO

Infração 2021-03-01/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-03-01 18:56:06
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Oeiras I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2021-03-03/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-03-03 16:32:45
3. Local da infração: A2 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Coina PV Saída: Paderne PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 20,95

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2021-03-11/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-03-11 17:33:26
3. Local da infração: A2 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Paderne PV Saída: Coina PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 20,95

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva®   20 de Junho de 2022

portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2021-03-12/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-03-12 11:49:17
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Oeiras I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2021-03-13/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-03-13 11:12:40
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Oeiras I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-03-13 13:47:32
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Oeiras I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® 20 de Junho de 2022

É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2021-03-15/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-03-15 11:42:37
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-03-15 16:28:02
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2021-03-16/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-03-16 12:05:28
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2021-03-18/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-03-18 12:46:55
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Oeiras I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,35

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® 20 de Junho de 2022

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-03-18 17:07:46
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 3

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-03-18 18:28:50
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2021-03-19/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-03-19 15:09:25
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Oeiras I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® 20 de Junho de 2022

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-03-19 21:49:48
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Oeiras I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2021-03-20/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-03-20 15:33:16
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-03-20 15:58:06
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos II
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,75

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2021-03-22/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-03-22 18:23:51
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® *20 de Junho de 2022*

8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2021-03-23/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-03-23 19:04:21
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2021-03-25/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-03-25 12:22:10
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-03-25 15:45:55
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Oeiras I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® 20 de Junho de 2022

Infração 2021-03-27/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-03-27 15:25:22
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-03-27 18:58:45
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

03 IDENTIFICAÇÃO DO AUTUANTE, DATA E LOCAL DA VERIFICAÇÂO DA INFRAÇÃO

Nome do Autuante: Rogério Neves dos Santos Costa
Categoria/Funções do Autuante: Agente de fiscalização
Data e Local: Em 28 de Fevereiro de 2022, BRISA - Concessão Rodoviária S.A.

Para os devidos e legais efeitos, levantei o presente auto de notícia que vai por mim assinado, não o fazendo o infractor por não se encontrar presente no momento do seu levantamento.

BRISA - Concessão Rodoviária S.A.

O

ROGÉRIO NEVES DOS SANTOS COSTA

Pág. 7 de 7

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® 20 de Junho de 2022

AUTO DE NOTÍCIA
(Nº 1 do Artº 57º do RGIT)
Nº: 300001247875/2022
PROCESSO: 343320220600000009069
Data do 2022-02-28

01	IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO INFRATOR

Nome:	MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORREA DA SILVA
Morada/Sede:	R 5 DE OUTUBRO, Nº 19 - R/C DTº 2775-562
NIF/NIPC:	175188963
Enquadramento:	Regime Geral
CAE/CIRS:	090030

02	ELEMENTOS QUE CARACTERIZAM A INFRAÇÃO

Infração 2021-04-04/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-04 20:15:39
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-04 20:39:08
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2021-04-06/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-06 08:16:02
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® 20 de Junho de 2022

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-06 13:35:18
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 3

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-06 19:45:06
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2021-04-07/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-07 08:33:10
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® 20 de Junho de 2022

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-07 08:41:44
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos II
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,75

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 3

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-07 09:08:59
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos II
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,75

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 4

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-07 12:25:35
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Oeiras I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 5

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-07 17:20:31
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva®

20 de Junho de 2022

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 6

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-07 17:41:40
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Estoril
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,40

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 7

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-07 17:42:27
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Estoril
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,40

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 8

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-07 19:39:48
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva®   20 de Junho de 2022

Infração 2021-04-08/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-08 08:34:11
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-08 08:43:34
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos II
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,75

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 3

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-08 09:13:33
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos II
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,75

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 4

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-08 18:05:33
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® *20 de Junho de 2022*

8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2021-04-09/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-09 19:55:15
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-09 20:04:20
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2021-04-10/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-10 18:28:38
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® 20 de Junho de 2022

Infração 2021-04-11/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-11 20:25:03
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Oeiras I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2021-04-12/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-12 16:22:46
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-12 16:33:20
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos II
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,75

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 3

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-12 16:54:08
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Estoril
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,40

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® 20 de Junho de 2022

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 4

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-12 16:58:02
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Estoril
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,40

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 5

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-12 17:22:34
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2021-04-13/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-13 08:32:34
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® 20 de Junho de 2022

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-13 10:33:25
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 3

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-13 10:50:44
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos II
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,75

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 4

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-13 16:27:53
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2021-04-14/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-14 08:39:58
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® *20 de Junho de 2022*

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-14 08:48:11
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos II
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,75

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 3

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-14 09:30:01
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos II
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,75

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 4

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-14 11:46:55
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® 20 de Junho de 2022

Passagem 5

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-14 12:45:12
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 6

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-14 16:22:56
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2021-04-15/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-15 08:21:28
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-15 08:34:10
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos II
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,75

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® 20 de Junho de 2022

8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 3

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-15 09:23:17
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 4

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-15 13:35:24
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2021-04-16/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-16 11:04:44
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® 20 de Junho de 2022

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-16 16:11:32
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 3

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-16 16:33:27
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 4

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-16 20:30:35
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2021-04-17/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-17 11:18:34
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva®   20 de Junho de 2022

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-17 17:55:00
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2021-04-19/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-19 08:22:16
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-19 08:31:33
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos II
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,75

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® *20 de Junho de 2022*

Passagem 3

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-19 09:14:56
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos II
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,75

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 4

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-19 10:17:11
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 5

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-19 14:50:18
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 6

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-19 18:24:14
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva®

20 de Junho de 2022

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2021-04-20/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-20 08:34:45
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-20 08:45:33
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos II
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,75

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 3

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-20 09:11:45
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® *20 de Junho de 2022*

Infração 2021-04-21/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-21 09:10:36
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-21 09:32:42
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos II
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,75

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2021-04-23/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-23 16:51:15
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Oeiras I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2021-04-26/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-26 10:21:40
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva®

20 de Junho de 2022

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-26 17:47:09
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2021-04-27/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-27 11:34:12
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-27 16:13:14
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® 20 de Junho de 2022

É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2021-04-28/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-28 08:25:18
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos I
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,60

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-28 08:32:32
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos II
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,75

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 3

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-28 11:47:55
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos II
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,75

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 4

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-28 15:46:02
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® 20 de Junho de 2022

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 5

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-28 16:12:31
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2021-04-29/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-29 08:24:30
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos II
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,75

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-29 09:01:15
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos II
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 0,75

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva® *20 de Junho de 2022*

É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Infração 2021-04-30/77-57-XD

Passagem 1

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-30 16:54:20
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

Passagem 2

1. Imposto/Tributo: Taxa de portagem
2. Data/hora da infração: 2021-04-30 17:21:46
3. Local da infração: A5 - BRISA - Concessão Rodoviária S.A.
4. Entrada: Sem Registo Saída: Carcavelos PV
5. Identificação da viatura: 77-57-XD / M-MEGANE / RENAULT / 1
6. Montante da taxa de portagem: 1,35

7. Normas infringidas: Art.º 5º nº 1 a) Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem
8. Normas punitivas: Art.º 7º Lei nº 25/06 de 30/06 - Falta de pagamento de taxa de portagem

Verifiquei, pessoalmente, na data e local acima referidos, que o veículo identificado no quadro 2 e conforme descrito no mesmo quadro, transpôs barreira de portagem, através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens, sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema, não tendo, em consequência, procedido ao pagamento da taxa de portagem devida, o que constitui infração às normas referidas no ponto 7 e punível(eis) pelas normas referidas no ponto 8, ambos do quadro 2. É responsável pelo pagamento da coima a aplicar o sujeito infrator mencionado no quadro 1.

03 IDENTIFICAÇÃO DO AUTUANTE, DATA E LOCAL DA VERIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO

Nome do Autuante: Rogério Neves dos Santos Costa
Categoria/Funções do Autuante: Agente de fiscalização
Data e Local: Em 28 de Fevereiro de 2022, BRISA - Concessão Rodoviária S.A.

Para os devidos e legais efeitos, levantei o presente auto de notícia que vai por mim assinado, não o fazendo o infractor por não se encontrar presente no momento do seu levantamento.

BRISA - Concessão Rodoviária S.A.

O

ROGÉRIO NEVES DOS SANTOS COSTA

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril ,9 de Janeiro de 2023

JUSTIÇA TRIBUTÁRIA

PROCESSO: 34332022060000007503

Serviço de Finanças: CASCAIS-2. - [3433]

Nome: MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORREA DA SILVA

NIF/NIPC: 175188963

DEMONSTRAÇÃO DE APURAMENTO DA COIMA

Infração	Imposto/Taxa	Limite Minimo	Limite Máximo	Valor Coima
2020-10-28/77-57-XD	€0,60			
	€0,60			
	€1,20	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2020-10-29/77-57-XD	€0,35			
	€0,60			
	€1,35			
	€2,30	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2020-10-30/77-57-XD	€1,35			
	€1,35	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
			Valor total	€75,00

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril ,9 de Janeiro de 2023

JUSTIÇA TRIBUTÁRIA

PROCESSO: 3433202206000007562

Serviço de Finanças: CASCAIS-2. - [3433]

Nome: MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORREA DA SILVA
NIF/NIPC: 175188963

DEMONSTRAÇÃO DE APURAMENTO DA COIMA

Infração	Imposto/Taxa	Limite Minimo	Limite Máximo	Valor Coima
2020-11-02/77-57-XD	€1,35			
	€1,35	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2020-11-03/77-57-XD	€0,60			
	€0,60	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2020-11-04/77-57-XD	€0,60			
	€0,60	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2020-11-05/77-57-XD	€0,75			
	€0,75			
	€0,60			
	€1,35			
	€3,45	**€25,87**	**€51,74**	**€25,87**
2020-11-06/77-57-XD	€0,35			
	€0,35	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2020-11-07/77-57-XD	€1,35			
	€0,35			
	€1,70	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2020-11-08/77-57-XD	€1,35			
	€1,35			
	€0,35			
	€3,05	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2020-11-09/77-57-XD	€0,60			
	€0,60			
	€1,20	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2020-11-11/77-57-XD	€0,35			
	€0,35	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2020-11-12/77-57-XD	€1,35			
	€1,35			
	€0,35			
	€0,35			
	€3,40	**€25,50**	**€51,00**	**€25,50**

Pág. 1 de 3

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril ,9 de Janeiro de 2023

c

Infração	Imposto/Taxa	Limite Minimo	Limite Máximo	Valor Coima
2020-11-13/77-57-XD	€1,35			
	€1,35	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2020-11-16/77-57-XD	€1,35			
	€0,75			
	€0,75			
	€1,35			
	€0,60			
	€0,75			
	€5,55	**€41,62**	**€83,24**	**€41,62**
2020-11-17/77-57-XD	€0,60			
	€0,60			
	€0,75			
	€1,35			
	€3,30	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2020-11-18/77-57-XD	€0,60			
	€0,75			
	€1,35			
	€1,35			
	€0,75			
	€0,60			
	€5,40	**€40,50**	**€81,00**	**€40,50**
2020-11-19/77-57-XD	€0,60			
	€0,75			
	€1,35			
	€1,35			
	€1,35			
	€5,40	**€40,50**	**€81,00**	**€40,50**
2020-11-20/77-57-XD	€0,35			
	€0,35	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2020-11-21/77-57-XD	€0,60			
	€0,60	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2020-11-23/77-57-XD	€0,35			
	€0,60			
	€0,75			
	€0,75			
	€2,45	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2020-11-24/77-57-XD	€0,60			
	€0,75			
	€1,35			

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

de 2023

Infração	Imposto/Taxa	Limite Minimo	Limite Máximo	Valor Coima
	€1,35			
	€0,75			
	€4,80	**€36,00**	**€72,00**	**€36,00**
2020-11-25/77-57-XD	€0,60			
	€0,75			
	€1,35			
	€1,35			
	€0,75			
	€0,75			
	€1,35			
	€6,90	**€51,75**	**€103,50**	**€51,75**
2020-11-26/77-57-XD	€1,35			
	€1,35			
	€2,70	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2020-11-28/77-57-XD	€0,60			
	€0,60	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2020-11-29/77-57-XD	€0,35			
	€0,35	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2020-11-30/77-57-XD	€0,35			
	€1,35			
	€1,35			
	€3,05	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
			Valor total	€686,74

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

de 2023

JUSTIÇA TRIBUTÁRIA

PROCESSO: 34332022060000008046

Serviço de Finanças: CASCAIS-2. - [3433]

Nome: MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORREA DA SILVA
NIF/NIPC: 175188963

DEMONSTRAÇÃO DE APURAMENTO DA COIMA

Infração	Imposto/Taxa	Limite Minimo	Limite Máximo	Valor Coima
2021-02-04/77-57-XD	€1,35			
	€1,35	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2021-02-05/77-57-XD	€1,35			
	€1,35	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2021-02-06/77-57-XD	€0,35			
	€0,35	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2021-02-07/77-57-XD	€1,35			
	€1,35			
	€2,70	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2021-02-08/77-57-XD	€0,35			
	€0,35	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2021-02-13/77-57-XD	€0,60			
	€0,75			
	€0,75			
	€2,10	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2021-02-14/77-57-XD	€1,35			
	€1,35			
	€2,70	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2021-02-15/77-57-XD	€1,35			
	€0,75			
	€0,75			
	€0,40			
	€0,40			
	€3,65	**€27,37**	**€54,74**	**€27,37**
2021-02-16/77-57-XD	€1,35			
	€1,35			
	€0,60			
	€21,15			
	€24,45	**€183,37**	**€366,74**	**€183,37**
2021-02-24/77-57-XD	€20,95			

Pág. 1 de 2

e

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

de 2023

Infração	Imposto/Taxa	Limite Minimo	Limite Máximo	Valor Coima
	€20,95	**€157,12**	**€314,24**	**€157,12**
2021-02-25/77-57-XD	€1,35			
	€1,35	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2021-02-28/77-57-XD	€1,35			
	€1,35	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
			Valor total	€592,86

Pág. 2 de 2

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril ,9 de Janeiro de 2023

JUSTIÇA TRIBUTÁRIA

PROCESSO: 34332022060000007597

Serviço de Finanças: CASCAIS-2. - [3433]

Nome: MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORREA DA SILVA
NIF/NIPC: 175188963

DEMONSTRAÇÃO DE APURAMENTO DA COIMA

Infração	Imposto/Taxa	Limite Minimo	Limite Máximo	Valor Coima
2020-11-23/77-57-XD	€1,85			
	€1,85	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**

Valor total	€25,00

Pág. 1 de 1

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril ,9 de Janeiro de 2023

JUSTIÇA TRIBUTÁRIA

PROCESSO: 34332022060000007767

Serviço de Finanças: CASCAIS-2. - [3433]

Nome: MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORREA DA SILVA
NIF/NIPC: 175188963

DEMONSTRAÇÃO DE APURAMENTO DA COIMA

Infração	Imposto/Taxa	Limite Minimo	Limite Máximo	Valor Coima
2021-01-03/77-57-XD	€0,35			
	€0,35	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2021-01-04/77-57-XD	€0,60			
	€0,75			
	€1,35			
	€1,35			
	€0,60			
	€0,75			
	€1,35			
	€6,75	**€50,62**	**€101,24**	**€50,62**
2021-01-05/77-57-XD	€0,60			
	€0,75			
	€1,35			
	€2,70	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2021-01-06/77-57-XD	€0,60			
	€0,75			
	€0,75			
	€1,35			
	€1,35			
	€0,60			
	€0,60			
	€6,00	**€45,00**	**€90,00**	**€45,00**
2021-01-07/77-57-XD	€1,35			
	€1,35			
	€1,35			
	€1,35			
	€5,40	**€40,50**	**€81,00**	**€40,50**
2021-01-12/77-57-XD	€0,60			
	€0,60	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2021-01-15/77-57-XD	€1,35			

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril ,9 de Janeiro de 2023

Infração	Imposto/Taxa	Limite Minimo	Limite Máximo	Valor Coima
	€0,75			
	€2,10	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2021-01-17/77-57-XD	€0,60			
	€0,60	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2021-01-18/77-57-XD	€0,60			
	€0,75			
	€1,35			
	€1,35			
	€0,75			
	€4,80	**€36,00**	**€72,00**	**€36,00**
2021-01-19/77-57-XD	€0,60			
	€0,75			
	€0,75			
	€0,35			
	€1,35			
	€0,75			
	€4,55	**€34,12**	**€68,24**	**€34,12**
2021-01-20/77-57-XD	€0,60			
	€0,75			
	€1,35			
	€1,35			
	€0,75			
	€4,80	**€36,00**	**€72,00**	**€36,00**
2021-01-21/77-57-XD	€0,60			
	€0,75			
	€1,35			
	€1,35			
	€0,75			
	€0,60			
	€0,35			
	€5,75	**€43,12**	**€86,24**	**€43,12**
2021-01-26/77-57-XD	€0,35			
	€0,35	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2021-01-27/77-57-XD	€0,35			
	€1,35			
	€1,35			
	€3,05	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2021-01-31/77-57-XD	€1,35			
	€1,35	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril ,9 de Janeiro de 2023

Valor total	€485,36

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril ,9 de Janeiro de 2023

JUSTIÇA TRIBUTÁRIA

PROCESSO: 34332022060000008046

Serviço de Finanças: CASCAIS-2. - [3433]

Nome: MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORREA DA SILVA
NIF/NIPC: 175188963

DEMONSTRAÇÃO DE APURAMENTO DA COIMA

Infração	Imposto/Taxa	Limite Minimo	Limite Máximo	Valor Coima
2021-02-04/77-57-XD	€1,35			
	€1,35	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2021-02-05/77-57-XD	€1,35			
	€1,35	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2021-02-06/77-57-XD	€0,35			
	€0,35	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2021-02-07/77-57-XD	€1,35			
	€1,35			
	€2,70	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2021-02-08/77-57-XD	€0,35			
	€0,35	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2021-02-13/77-57-XD	€0,60			
	€0,75			
	€0,75			
	€2,10	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2021-02-14/77-57-XD	€1,35			
	€1,35			
	€2,70	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2021-02-15/77-57-XD	€1,35			
	€0,75			
	€0,75			
	€0,40			
	€0,40			
	€3,65	**€27,37**	**€54,74**	**€27,37**
2021-02-16/77-57-XD	€1,35			
	€1,35			
	€0,60			
	€21,15			
	€24,45	**€183,37**	**€366,74**	**€183,37**
2021-02-24/77-57-XD	€20,95			

Pág. 1 de 2

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril ,9 de Janeiro de 2023

Infração	Imposto/Taxa	Limite Minimo	Limite Máximo	Valor Coima
	€20,95	**€157,12**	**€314,24**	**€157,12**
2021-02-25/77-57-XD	€1,35			
	€1,35	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2021-02-28/77-57-XD	€1,35			
	€1,35	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
			Valor total	€592,86

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril ,9 de Janeiro de 2023

JUSTIÇA TRIBUTÁRIA

PROCESSO: 34332022060000007899

Serviço de Finanças: CASCAIS-2. - [3433]

Nome: MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORREA DA SILVA
NIF/NIPC: 175188963

DEMONSTRAÇÃO DE APURAMENTO DA COIMA

Infração	Imposto/Taxa	Limite Minimo	Limite Máximo	Valor Coima
2021-02-24/77-57-XD	€1,85			
	€1,85	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
			Valor total	€25,00

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril ,9 de Janeiro de 2023

JUSTIÇA TRIBUTÁRIA

PROCESSO: 34332022060000008240

Serviço de Finanças: CASCAIS-2. - [3433]

Nome: MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORREA DA SILVA
NIF/NIPC: 175188963

DEMONSTRAÇÃO DE APURAMENTO DA COIMA

Infração	Imposto/Taxa	Limite Minimo	Limite Máximo	Valor Coima
2021-03-01/77-57-XD	€0,35			
	€0,35	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2021-03-03/77-57-XD	€20,95			
	€20,95	**€157,12**	**€314,24**	**€157,12**
2021-03-11/77-57-XD	€20,95			
	€20,95	**€157,12**	**€314,24**	**€157,12**
2021-03-12/77-57-XD	€0,35			
	€0,35	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2021-03-13/77-57-XD	€0,35			
	€0,35			
	€0,70	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2021-03-15/77-57-XD	€0,60			
	€0,60			
	€1,20	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2021-03-16/77-57-XD	€0,60			
	€0,60	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2021-03-18/77-57-XD	€0,35			
	€0,60			
	€0,60			
	€1,55	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2021-03-19/77-57-XD	€0,35			
	€0,35			
	€0,70	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2021-03-20/77-57-XD	€1,35			
	€0,75			
	€2,10	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2021-03-22/77-57-XD	€1,35			
	€1,35	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2021-03-23/77-57-XD	€0,60			
	€0,60	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**

Pág. 1 de 2

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril ,9 de Janeiro de 2023

Infração	Imposto/Taxa	Limite Minimo	Limite Máximo	Valor Coima
2021-03-25/77-57-XD	€0,60			
	€0,35			
	€0,95	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2021-03-27/77-57-XD	€1,35			
	€1,35			
	€2,70	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
			Valor total	€614,24

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril ,9 de Janeiro de 2023

JUSTIÇA TRIBUTÁRIA

PROCESSO: 34332022060000008100

Serviço de Finanças: CASCAIS-2. - [3433]

Nome: MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORREA DA SILVA
NIF/NIPC: 175188963

DEMONSTRAÇÃO DE APURAMENTO DA COIMA

Infração	Imposto/Taxa	Limite Minimo	Limite Máximo	Valor Coima
2021-03-11/77-57-XD	€1,85			
	€1,85	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
			Valor total	€25,00

Pág. 1 de 1

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril ,9 de Janeiro de 2023

JUSTIÇA TRIBUTÁRIA

PROCESSO: 34332022060000008240

Serviço de Finanças: CASCAIS-2. - [3433]

Nome: MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORREA DA SILVA
NIF/NIPC: 175188963

DEMONSTRAÇÃO DE APURAMENTO DA COIMA

Infração	Imposto/Taxa	Limite Minimo	Limite Máximo	Valor Coima
2021-03-01/77-57-XD	€0,35			
	€0,35	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2021-03-03/77-57-XD	€20,95			
	€20,95	**€157,12**	**€314,24**	**€157,12**
2021-03-11/77-57-XD	€20,95			
	€20,95	**€157,12**	**€314,24**	**€157,12**
2021-03-12/77-57-XD	€0,35			
	€0,35	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2021-03-13/77-57-XD	€0,35			
	€0,35			
	€0,70	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2021-03-15/77-57-XD	€0,60			
	€0,60			
	€1,20	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2021-03-16/77-57-XD	€0,60			
	€0,60	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2021-03-18/77-57-XD	€0,35			
	€0,60			
	€0,60			
	€1,55	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2021-03-19/77-57-XD	€0,35			
	€0,35			
	€0,70	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2021-03-20/77-57-XD	€1,35			
	€0,75			
	€2,10	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2021-03-22/77-57-XD	€1,35			
	€1,35	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2021-03-23/77-57-XD	€0,60			
	€0,60	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**

Pág. 1 de 2

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril ,9 de Janeiro de 2023

Infração	Imposto/Taxa	Limite Minimo	Limite Máximo	Valor Coima
2021-03-25/77-57-XD	€0,60			
	€0,35			
	€0,95	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2021-03-27/77-57-XD	€1,35			
	€1,35			
	€2,70	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
			Valor total	€614,24

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril ,9 de Janeiro de 2023

JUSTIÇA TRIBUTÁRIA

PROCESSO: 34332022060000009069

Serviço de Finanças: CASCAIS-2. - [3433]

Nome: MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORREA DA SILVA
NIF/NIPC: 175188963

DEMONSTRAÇÃO DE APURAMENTO DA COIMA

Infração	Imposto/Taxa	Limite Minimo	Limite Máximo	Valor Coima
2021-04-04/77-57-XD	€1,35			
	€1,35			
	€2,70	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2021-04-06/77-57-XD	€0,60			
	€1,35			
	€0,60			
	€2,55	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2021-04-07/77-57-XD	€0,60			
	€0,75			
	€0,75			
	€0,35			
	€1,35			
	€0,40			
	€0,40			
	€1,35			
	€5,95	**€44,62**	**€89,24**	**€44,62**
2021-04-08/77-57-XD	€0,60			
	€0,75			
	€0,75			
	€0,60			
	€2,70	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2021-04-09/77-57-XD	€0,60			
	€0,60			
	€1,20	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2021-04-10/77-57-XD	€0,60			
	€0,60	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2021-04-11/77-57-XD	€0,35			
	€0,35	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2021-04-12/77-57-XD	€0,60			
	€0,75			

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril ,9 de Janeiro de 2023

2021-04-2

2021-04-2

2021-04-2

2021-04-2

2021-04-2

2021-04-2

2021-04-3

Infração	Imposto/Taxa	Limite Minimo	Limite Máximo	Valor Coima
	€0,40			
	€0,40			
	€1,35			
	€3,50	**€26,25**	**€52,50**	**€26,25**
2021-04-13/77-57-XD	€0,60			
	€1,35			
	€0,75			
	€1,35			
	€4,05	**€30,37**	**€60,74**	**€30,37**
2021-04-14/77-57-XD	€0,60			
	€0,75			
	€0,75			
	€0,60			
	€0,60			
	€1,35			
	€4,65	**€34,87**	**€69,74**	**€34,87**
2021-04-15/77-57-XD	€0,60			
	€0,75			
	€1,35			
	€0,60			
	€3,30	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2021-04-16/77-57-XD	€1,35			
	€1,35			
	€1,35			
	€1,35			
	€5,40	**€40,50**	**€81,00**	**€40,50**
2021-04-17/77-57-XD	€1,35			
	€1,35			
	€2,70	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2021-04-19/77-57-XD	€0,60			
	€0,75			
	€0,75			
	€0,60			
	€1,35			
	€1,35			
	€5,40	**€40,50**	**€81,00**	**€40,50**
2021-04-20/77-57-XD	€0,60			
	€0,75			
	€1,35			

Pág. 2 de 3

Pág. 3 de 3

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril ,9 de Janeiro de 2023

Infração	Imposto/Taxa	Limite Minimo	Limite Máximo	Valor Coima
	€2,70	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2021-04-21/77-57-XD	€1,35			
	€0,75			
	€2,10	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2021-04-23/77-57-XD	€0,35			
	€0,35	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2021-04-26/77-57-XD	€1,35			
	€1,35			
	€2,70	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2021-04-27/77-57-XD	€0,60			
	€1,35			
	€1,95	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2021-04-28/77-57-XD	€0,60			
	€0,75			
	€0,75			
	€1,35			
	€1,35			
	€4,80	**€36,00**	**€72,00**	**€36,00**
2021-04-29/77-57-XD	€0,75			
	€0,75			
	€1,50	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
2021-04-30/77-57-XD	€1,35			
	€1,35			
	€2,70	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
			Valor total	€628,11

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril ,9 de Janeiro de 2023

JUSTIÇA TRIBUTÁRIA

PROCESSO: 34332022060000008682

Serviço de Finanças: CASCAIS-2. - [3433]

Nome: MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORREA DA SILVA
NIF/NIPC: 175188963

DEMONSTRAÇÃO DE APURAMENTO DA COIMA

Infração	Imposto/Taxa	Limite Minimo	Limite Máximo	Valor Coima
2021-04-07/77-57-XD	€1,85			
	€1,85	**€25,00**	**€50,00**	**€25,00**
			Valor total	€25,00

Pág. 1 de 1

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril ,9 de Janeiro de 2023

ANEXO (B)

Correspondência enviada pela SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA® para o Sr. António de Magalhães Pires de Lima, nas suas duas capacidades e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA – CONCESSÂO RODOVIÁRIA S.A.

Documentos: Oportunidade de Resolver e Aviso de Inadimplência

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril, 22 de Julho de 2022

Por e em nome de: TERESA CORRÊA DA SILVA
Email: houseofcorreadasilva@confederacao-lusitana.org

Dirigido a: ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL

No cargo e d.b.a.: Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA – CONCESSÃO RODOVIÁRIA S. A.

BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A.
QUINTA DA TORRE DA AGUILHA, EDIFÍCIO BRISA 2785-599,
SÃO DOMINGOS DE RANA

Assunto: OPORTUNIDADE DE RESOLVER

A Nossa Referência: HCS-LIEN-BRISA-ANTONIOPIRESLIMA-012022-002

Privado e Confidencial

Caro Sr. Caro SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL
No cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA S.A.,

Observámos que até à data, dia vinte (20) de Julho de 2022, não houve qualquer tipo de resposta legal à nossa correspondência anterior, enviada por carta registada com aviso de recepção, datada de 22 de Junho de 2022 e com o registo público RH903104667PT.
A Declaração de Verdade e de Factos enviada não recebeu uma única e solitária refutação, pelo que existe agora um acordo formal por meio de uma Declaração Negocial tácita, devido à ausência de

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril, 22 de Julho de 2022

apresentação de qualquer evidência ou prova legal material válida. Gostávamos de deixar claro, mais uma vez, que toda a correspondência será mantida em arquivo aguardando acção judicial futura.
Quando existe um crime a ser reparado, é importante compreender toda a extensão do crime, antes de se poder executar uma solução ou aplicar-lhe um remédio jurídico. Você, SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, já foi fundamental neste procedimento judicial, pois forneceu provas materiais vitais que fazem parte da solução ou remédio a aplicar. Agradecemos o facto de nos ter fornecido estas evidências materiais, fundamentais em qualquer processo jurídico.
Pode não ser evidente de início, mas a solução ou remédio a todos beneficiará, ao SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA inclusive.
Assuntos complexos requerem soluções complexas, que podem nem sempre ser compreendidas de imediato.
No interesse da franqueza e da clareza:
Observamos aqui formalmente que é um **PRINCÍPIO de lei que quem faz uma reivindicação, tem também a obrigação de fornecer a substância material referente à respectiva reivindicação**. Notámos também formalmente que **quando existe uma reivindicação sem qualquer substância material, apresentável e credível** para a fundamentar, então essa reivindicação é de **natureza fraudulenta, o que constitui fraude por deturpação e se traduz numa reconhecida infração penal, punível por lei.**
Além do mais, um acto de força sem existir evidência material e/ou substância para uma reivindicação válida é reconhecidamente um acto de terrorismo. Existe, portanto, uma clara e notória obrigação de Serviço para que o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA forneça as provas materiais válidas e apresentáveis para sustentar todas as alegações que estão a ser feitas no cargo de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA.

1. Existe agora uma obrigação clara e notória de o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA no cargo de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA fornecer as provas materiais válidas e apresentáveis relativas aos **PROCESSOS" Nº34332022060000007562; Nº34332022060000007635; Nº34332022060000007767; Nº34332022060000008046; Nº34332022060000008240 ; Nº4332022060000009069 e N.º34332022060000007503** intitulados de **"AUTOS DE NOTÍCIA" Nº300001239086/2022, Nº 30000124258172022, Nº300001241407/2022, Nº300001240499/2022, Nº300001240047/2022, Nº300001239445/2022, Nº300001247875/2022**, onde são assumidas diversas reivindicações, em nome da BRISA – CONCESSÂO RODOVIÁRIA S.A. de cobranças de dívida em nome da Principal incorporação legal que dá pelo título de: MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e do número de identificação fiscal 175188963 , para os seguintes efeitos:

2. Que o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA é o reivindicante de existir uma

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril, 22 de Julho de 2022

"ENTIDADE AUTUANTE – BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA". Constatámos que existe uma reivindicação de autoridade e referimos **Abuso de Poder nº 382 no Código Civil**. Portanto, o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA tem a obrigação de SERVIÇO de fornecer as provas materiais válidas e apresentáveis para apoiar tal alegação.

3. Que existe uma reivindicação de "**AUTOS DE NOTÍCIA Nº 300001239086/2022, Nº 30000124258172022, Nº300001241407/2022, Nº300001240499/2022, Nº300001240047/2022, Nº300001239445/2022, Nº300001247875/2022**" em nome da empresa BRISA – CONCESSÃO RODOVIÁRIA. Portanto o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA tem a obrigação de SERVIÇO, de fornecer as provas materiais de que os "AUTOS DE NOTÍCIA" acima referidos são LEGAIS.
4. Que existe a reivindicação **de "PROCESSOS Nº34332022060000007562; Nº34332022060000007635; Nº34332022060000007767; Nº34332022060000008046; Nº34332022060000008240 e Nº4332022060000009069**; **Nº34332022060000007503**" em nome da empresa BRISA – CONCESSÃO RODOVIÁRIA. Portanto o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, tem a obrigação de SERVIÇO de fornecer as provas materiais irrefutáveis de que os "PROCESSOS" acima referidos são LEGAIS.
5. Que existe uma reivindicação de **"IDENTIFICAÇÃO "** e um "**NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL: 175188963"**. Portanto o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, tem a obrigação de SERVIÇO de fornecer as provas materiais válidas e apresentáveis para apoiar tal alegação.
6. Que existe uma reivindicação de **"IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO INFRATOR"**. Portanto o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, tem a obrigação de SERVIÇO de fornecer provas materiais válidas e apresentáveis para apoiar tal reivindicação.
7. Que existe uma reivindicação de **"ELEMENTOS QUE CARACTERIZAM A INFRAÇÃO**". Portanto o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, tem a obrigação de SERVIÇO de fornecer provas materiais válidas e apresentáveis para apoiar tal reivindicação.
8. Que existe uma reivindicação de **"IMPOSTO/TRIBUTO**". Portanto o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, tem a obrigação de SERVIÇO de fornecer provas materiais válidas e apresentáveis para apoiar tal reivindicação.
9. Que existe uma reivindicação de **"TAXA DE PORTAGEM**". Portanto o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril, 22 de Julho de 2022

Executiva da BRISA, tem a obrigação de SERVIÇO de fornecer provas materiais válidas e apresentáveis para apoiar tal reivindicação.

10. Que existe uma reivindicação de **"DATA/HORA DA INFRAÇÂO"**". Portanto o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, tem a obrigação de SERVIÇO de fornecer provas materiais válidas e apresentáveis para apoiar tal reivindicação.
11. Que existe uma reivindicação de **"LOCAL DA INFRAÇÂO: A5- BRISA- Concessão Rodoviária S.A."**. Portanto o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, tem a obrigação de SERVIÇO de fornecer provas materiais válidas e apresentáveis para apoiar tal reivindicação.
12. Que existe uma reivindicação de **"ENTRADA"**. Portanto o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, tem a obrigação de SERVIÇO de fornecer provas materiais válidas e apresentáveis para apoiar tal reivindicação.
13. Que existe uma reivindicação de **"SEM REGISTO DE SAÍDA: Carcavelos PV"**. Portanto o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, tem a obrigação de SERVIÇO de fornecer provas materiais válidas e apresentáveis para apoiar tal reivindicação.
14. Que existe uma reivindicação de **"IDENTIFICAÇÃO DA VIATURA:77-57-XD/ M-MÉGANE/ RENAULT"**. Portanto o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, tem a obrigação de SERVIÇO de fornecer provas materiais válidas e apresentáveis para apoiar tal reivindicação.
15. Que existe uma reivindicação de que existe um **"MONTANTE DE TAXA DE PORTAGEM"**. Portanto o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, tem a obrigação de SERVIÇO de fornecer provas materiais válidas e apresentáveis para apoiar tal reivindicação
16. Que existe uma reivindicação de **"NORMAS INFRINGIDAS: Art.º 5º nº1 a) Lei nº 25/06 de 30/06- Falta de pagamento de taxa de portagem**". Portanto o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, tem a obrigação de SERVIÇO de fornecer provas materiais válidas e apresentáveis para apoiar tal reivindicação.
17. Que existe uma reivindicação de **"NORMAS PUNITIVAS- Art.º 7º Lei 25/06 de 30/06 – Falta de pagamento de taxa de portagem**". Portanto o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, tem a obrigação de SERVIÇO de fornecer provas materiais válidas e apresentáveis para apoiar tal reivindicação.
18. Que existe uma reivindicação de **"IDENTIFICAÇÃO DO AUTUANTE, DATA E LOCAL DA INFRAÇÃO"**. Portanto o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril, 22 de Julho de 2022

do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, tem a obrigação de SERVIÇO de fornecer provas materiais válidas e apresentáveis para apoiar tal reivindicação.

19. Que existe uma reivindicação de que **"NOME DO AUTUANTE: ROGÉRIO NEVES DOS SANTOS COSTA**". Portanto o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, tem a obrigação de SERVIÇO de fornecer provas materiais válidas e apresentáveis para apoiar tal reivindicação.
20. Que existe uma reivindicação de que a **"CATEGORIA/ FUNÇÕES DO AUTUANTE: AGENTE DE FISCALIZAÇÃO**". Portanto o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, tem a obrigação de SERVIÇO de fornecer provas materiais válidas e apresentáveis para apoiar tal reivindicação.
21. Que existe uma reivindicação de **"DATA E LOCAL: EM 27 E 28 DE FEVEREIRO DE 2022 , BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA** ". Portanto o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, tem a obrigação de SERVIÇO de fornecer provas materiais válidas e apresentáveis para apoiar tal reivindicação.
22. Que existe uma reivindicação de **"IMPORTÂNCIA(S) A PAGAR"** à BRISA – CONCESSÃO RODOVIÁRIA. Portanto o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, tem a obrigação de SERVIÇO de fornecer provas materiais válidas e apresentáveis para apoiar tal reivindicação.
23. Que existe uma reivindicação de que existe um local, com a designação de **"A5"**, como propriedade sua, em representação da **BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA** para fins de taxação. Portanto o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, tem a obrigação de SERVIÇO de fornecer provas materiais válidas e apresentáveis para apoiar tal reivindicação.
24. Constatámos também que existe uma reivindicação de que **os 10,3 milhões de Portugueses desta terra transferiram a sua procuração legal**; Portanto o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, tem a obrigação de SERVIÇO de fornecer as provas apresentáveis e materiais de que os cerca de 10,3 milhões (Governados) deram o seu CONSENTIMENTO LEGAL - sem o qual haveria um completo estado de tirania, onde uma pessoa ou organização poderia criar legislação, e através de um acto de força, fazer cumprir essa legislação sem o CONSENTIMENTO LEGAL REQUERIDO.

25. Que existe uma reivindicação de que toda a **acção desenvolvida está legitimada por lei e que os documentos são juridicamente válidos e autênticos,** e referimo-nos ao Artigo 370.º Autenticidade, Artigo 372.º Falsidade, Artigo 373.º Assinatura, do Código Civil. Portanto o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, tem a obrigação de SERVIÇO de fornecer provas materiais válidas e apresentáveis para apoiar tal reivindicação.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril, 22 de Julho de 2022

26. Que existe uma reivindicação de que existem contratos formais, legais e vinculativos entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e as empresas **VIA VERDE SERVIÇOS, S.A.; VIA VERDE PORTUGAL - GESTÃO DE SISTEMAS ELECTRÓNICOS DE COBRANÇA, S.A.; BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. e a empresa ESTADO PORTUGUÊS**. Portanto o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA, tem a obrigação de SERVIÇO de fornecer provas materiais válidas e apresentáveis para apoiar tais reivindicações e logo, de fornecer os contratos assinados presencialmente a tinta húmida, entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e cada um dos Chief Executive Officers das empresas acima referidas.

A não apresentação de provas materiais válidas e apresentáveis, legalmente obrigatórias, em apoio das reivindicações acima enumeradas feitas pelo Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA nos próximos sete (7) dias, conduzirá o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA a um ACORDO tácito permanente e juridicamente vinculativo, através de aquiescência, com os seguintes efeitos:

1. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre a SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA e o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em QUE: a reivindicação do SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA de que existe um **"ENTIDADE AUTUANTE – BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA"** é de natureza fraudulenta, o que é também uma fraude intencional e premeditada por deturpação; E QUE: Existe um acordo formal entre o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA e a SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA, no qual o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou em ser vinculado e culpado pelas acusações e pelos encargos comerciais no mesmo grau; E concordou também:
   a. QUE existe agora um acordo formal e permanente, legal e vinculativo entre a SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA e o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **Fraude por deturpação acima referida, é também um acto formal e criminoso de prevaricação no cargo** que implica uma pena entre 2 a 8 anos ; sendo uma infracção penal imputável; E QUE o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau;
   b. QUE existe agora um acordo formal e permanente, legal e vinculativo entre a SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA e o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em QUE a

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril, 22 de Julho de 2022

fraude por deturpação e acto ilícito no cargo acima citada e formalmente acordada é demonstradamente uma forma intencional de causar angústia e alarme, bem como um acto de terrorismo voluntário e beligerante verificado; E QUE o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau;

2. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo de que a alegação feita pelo Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA de que existem "**AUTOS DE NOTÍCIA Nº 300001239086/2022, Nº 30000124258172022, Nº300001241407/2022, Nº300001240499/2022, Nº300001240047/2022, Nº300001239445/2022, Nº300001247875/2022**" em nome da empresa BRISA – CONCESSÃO RODOVIÁRIA é de natureza fraudulenta; Portanto, é também uma fraude intencional e premeditada por deturpação - e que este concordou, por vinculação e culpabilidade, por encargos comerciais no mesmo grau;

a. QUE existe agora um acordo formal e permanente, legal e vinculativo entre a SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA e o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA: QUE a **Fraude por deturpação acima referida é também um acto formal e criminoso de prevaricação no cargo** que implica uma pena entre 2 a 8 anos ; sendo uma infracção penal imputável; E QUE o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau;

b. QUE existe agora um acordo formal e permanente, legal e vinculativo entre a SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA e o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em QUE a **fraude por deturpação e acto ilícito no cargo acima citada e formalmente acordada é demonstradamente uma forma intencional de causar angústia e alarme, bem como um acto de terrorismo voluntário e beligerante verificado;** E QUE o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau;

3. QUE existe agora um acordo formal e permanente, legal e vinculativo entre a SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA e o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA no qual a reivindicação do SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA de existirem **"PROCESSOS Nº34332022060000007562; Nº34332022060000007635; Nº34332022060000007767; Nº34332022060000008046; Nº34332022060000008240 e Nº4332022060000009069;**

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril, 22 de Julho de 2022

N.º34332022060000007503" em nome da empresa BRISA – CONCESSÃO RODOVIÁRIA de natureza fraudulenta. Portanto, é também uma fraude intencional e premeditada por deturpação - e que este concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, por encargos e acusações comerciais no mesmo grau; E concordou também:

a. QUE existe agora um acordo formal e permanente, legal e vinculativo entre a SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA e o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **Fraude por deturpação acima referida, é também um acto formal e criminoso de prevaricação no cargo** que implica uma pena entre 2 a 8 anos ; sendo uma infracção penal imputável; E QUE o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau;

b. QUE existe agora um acordo formal e permanente, legal e vinculativo entre a SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA e o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em QUE a **fraude por deturpação e acto ilícito no cargo acima citada e formalmente acordada é demonstradamente uma forma intencional de causar angústia e alarme, bem como um acto de terrorismo voluntário e beligerante verificado;** E QUE o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau;

4. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo entre o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISAe a SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA de que a reivindicação feita pelo Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA de existir uma **"IDENTIFICAÇÃO "** e um "**NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL: 175188963"** é de natureza fraudulenta. Portanto, é também uma fraude intencional e premeditada por deturpação - e que o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau; E concordou também:

a. QUE existe agora um acordo formal e permanente, legal e vinculativo entre a SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA e o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **Fraude por deturpação acima referida, é também um acto formal e criminoso de prevaricação no cargo** que implica uma pena entre 2 a 8 anos ; sendo uma infracção penal imputável; E QUE o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril, 22 de Julho de 2022

e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau;

b. QUE existe agora um acordo formal e permanente, legal e vinculativo entre a SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA e o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em QUE a **fraude por deturpação e acto ilícito no cargo acima citada e formalmente acordada é demonstradamente uma forma intencional de causar angústia e alarme, bem como um acto de terrorismo voluntário e beligerante verificado;** E QUE o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau;

5. QUE existe agora um acordo formal e permanente, legal e vinculativo entre a SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA e o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA no qual a reivindicação do SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA de que existe uma **"IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO INFRATOR"** é de natureza fraudulenta. Portanto, é também uma fraude intencional e premeditada por deturpação e QUE o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau; E concordou também:

a. QUE existe agora um acordo formal e permanente, legal e vinculativo entre a SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA e o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **Fraude por deturpação acima referida, é também um acto formal e criminoso de prevaricação no cargo** que implica uma pena entre 2 a 8 anos de prisão; sendo uma infracção penal imputável; E QUE o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau;

b. QUE existe agora um acordo formal e permanente, legal e vinculativo entre a SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA e o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em QUE a **fraude por deturpação e acto ilícito no cargo acima citada e formalmente acordada é demonstradamente uma forma intencional de causar angústia e alarme, bem como um acto de terrorismo voluntário e beligerante verificado;** E QUE o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau;

6. QUE existe agora um acordo formal e permanente, legal e vinculativo entre a SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA e o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA no qual a reivindicação do SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA de que existem **"ELEMENTOS QUE CARACTERIZAM A**

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril, 22 de Julho de 2022

INFRAÇÃO" é de natureza fraudulenta. Portanto, é também uma fraude intencional e premeditada por deturpação e que o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau; E concordou também:

a. QUE existe agora um acordo formal e permanente, legal e vinculativo entre a SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA e o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **Fraude por deturpação acima referida, é também um acto formal e criminoso de prevaricação no cargo** que implica uma pena entre 2 a 8 anos; sendo uma infracção penal imputável; E QUE o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau;

b. QUE existe agora um acordo formal e permanente, legal e vinculativo entre a SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA e o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em QUE a **fraude por deturpação e acto ilícito no cargo acima citada e formalmente acordada é demonstradamente uma forma intencional de causar angústia e alarme, bem como um acto de terrorismo voluntário e beligerante verificado;** E QUE o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau;

7. QUE existe agora um acordo formal e permanente, legal e vinculativo entre a SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA e o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA no qual a reivindicação do SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA de que existe um **"IMPOSTO/TRIBUTO**" é de natureza fraudulenta. Portanto, é também uma fraude intencional e premeditada por deturpação e que o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau; E concordou também:

a. QUE existe agora um acordo formal e permanente, legal e vinculativo entre a SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA e o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **Fraude por deturpação acima referida, é também um acto formal e criminoso de prevaricação no cargo** que implica uma pena entre 2 a 8 anos ; sendo uma infracção penal imputável; E QUE o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau;

b. QUE existe agora um acordo formal e permanente, legal e vinculativo entre a SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA e o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em QUE a **fraude por deturpação e acto ilícito no cargo acima citada e formalmente acordada é**

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril, 22 de Julho de 2022

demonstradamente uma forma intencional de causar angústia e alarme, bem como um acto de terrorismo voluntário e beligerante verificado; E QUE o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau;

8. QUE existe agora um acordo formal e permanente, legal e vinculativo entre a SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA e o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA no qual a reivindicação do SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA de que existe uma **"TAXA DE PORTAGEM**" é de natureza fraudulenta. Portanto, é também uma fraude intencional e premeditada por deturpação e que o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau; E concordou também:

a. QUE existe agora um acordo formal e permanente, legal e vinculativo entre a SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA e o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **Fraude por deturpação acima referida, é também um acto formal e criminoso de prevaricação no cargo** que implica uma pena entre 2 a 8 anos ; sendo uma infracção penal imputável; E QUE o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau;

b. QUE existe agora um acordo formal e permanente, legal e vinculativo entre a SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA e o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em QUE a **fraude por deturpação e acto ilícito no cargo acima citada e formalmente acordada é demonstradamente uma forma intencional de causar angústia e alarme, bem como um acto de terrorismo voluntário e beligerante verificado;** E QUE o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau;

9. QUE existe agora um acordo formal e permanente, legal e vinculativo entre a SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA e o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA no qual a reivindicação do SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA de que existe uma **"DATA/HORA DA INFRAÇÂO"** é de natureza fraudulenta. Portanto, é também uma fraude intencional e premeditada por deturpação e que o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau; E concordou também:

a. QUE existe agora um acordo formal e permanente, legal e vinculativo entre a SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA e o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril, 22 de Julho de 2022

Fraude por deturpação acima referida, é também um acto formal e criminoso de prevaricação no cargo que implica uma pena entre 2 a 8 anos; sendo uma infracção penal imputável; E QUE o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau;

b. QUE existe agora um acordo formal e permanente, legal e vinculativo entre a SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA e o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em QUE a **fraude por deturpação e acto ilícito no cargo acima citada e formalmente acordada é demonstradamente uma forma intencional de causar angústia e alarme, bem como um acto de terrorismo voluntário e beligerante verificado;** E QUE o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau;

10. QUE existe agora um acordo formal e permanente, legal e vinculativo entre a SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA e o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA no qual a reivindicação do SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA de que existe um **"LOCAL DA INFRAÇÂO: A5 – BRISA - Concessão Rodoviária S.A."** é de natureza fraudulenta. Portanto, é também uma fraude intencional e premeditada por deturpação e que o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau; E concordou também:

a. QUE existe agora um acordo formal e permanente, legal e vinculativo entre a SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA e o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **Fraude por deturpação acima referida, é também um acto formal e criminoso de prevaricação no cargo** que implica uma pena entre 2 a 8 anos; sendo uma infracção penal imputável; E QUE o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau;

b. QUE existe agora um acordo formal e permanente, legal e vinculativo entre a SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA e o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em QUE a **fraude por deturpação e acto ilícito no cargo acima citada e formalmente acordada é demonstradamente uma forma intencional de causar angústia e alarme, bem como um acto de terrorismo voluntário e beligerante verificado;** E QUE o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau;

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril, 22 de Julho de 2022

11. QUE existe agora um acordo formal e permanente, legal e vinculativo entre a SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA e o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA no qual a reivindicação do SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA de que existe uma **"ENTRADA**" é de natureza fraudulenta. Portanto, é também uma fraude intencional e premeditada por deturpação e que o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau; E concordou também:

a. QUE existe agora um acordo formal e permanente, legal e vinculativo entre a SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA e o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **Fraude por deturpação acima referida, é também um acto formal e criminoso de prevaricação no cargo** que implica uma pena entre 2 a 8 anos ; sendo uma infracção penal imputável; E QUE o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau;

b. QUE existe agora um acordo formal e permanente, legal e vinculativo entre a SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA e o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em QUE a **fraude por deturpação e acto ilícito no cargo acima citada e formalmente acordada é demonstradamente uma forma intencional de causar angústia e alarme, bem como um acto de terrorismo voluntário e beligerante verificado;** E QUE o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau;

12. QUE existe agora um acordo formal e permanente, legal e vinculativo entre a SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA e o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA no qual a reivindicação do SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA de que existe um **"SEM REGISTO DE SAÍDA: Carcavelos PV"** é de natureza fraudulenta Portanto, é também uma fraude intencional e premeditada por deturpação e que o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau; E concordou também:

a. QUE existe agora um acordo formal e permanente, legal e vinculativo entre a SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA e o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **Fraude por deturpação acima referida, é também um acto formal e criminoso de**

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril, 22 de Julho de 2022

prevaricação no cargo que implica uma pena entre 2 a 8 anos; sendo uma infracção penal imputável; E QUE o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau;

b. QUE existe agora um acordo formal e permanente, legal e vinculativo entre a SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA e o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em QUE a **fraude por deturpação e acto ilícito no cargo acima citada e formalmente acordada é demonstradamente uma forma intencional de causar angústia e alarme, bem como um acto de terrorismo voluntário e beligerante verificado;** E QUE o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau;

13. QUE existe agora um acordo formal e permanente, legal e vinculativo entre a SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA e o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA no qual a reivindicação do SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA de que existe uma **"IDENTIFICAÇÃO DA VIATURA:77-57-XD/ M-MÉGANE/ RENAULT"** é de natureza fraudulenta. Portanto, é também uma fraude intencional e premeditada por deturpação e que o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau; E concordou também:

a. QUE existe agora um acordo formal e permanente, legal e vinculativo entre a SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA e o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **Fraude por deturpação acima referida, é também um acto formal e criminoso de prevaricação no cargo** que implica uma pena entre 2 a 8 anos; sendo uma infracção penal imputável; E QUE o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau;

b. QUE existe agora um acordo formal e permanente, legal e vinculativo entre a SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA e o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em QUE a **fraude por deturpação e acto ilícito no cargo acima citada e formalmente acordada é demonstradamente uma forma intencional de causar angústia e alarme, bem como um acto de terrorismo voluntário e beligerante verificado;** E QUE o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau;

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril, 22 de Julho de 2022

14. QUE existe agora um acordo formal e permanente, legal e vinculativo entre a SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA e o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA no qual a reivindicação do SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA de que existe um **"MONTANTE DE TAXA DE PORTAGEM**" é de natureza fraudulenta. Portanto, é também uma fraude intencional e premeditada por deturpação e que o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau; E concordou também:

a. QUE existe agora um acordo formal e permanente, legal e vinculativo entre a SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA e o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **Fraude por deturpação acima referida, é também um acto formal e criminoso de prevaricação no cargo** que implica uma pena entre 2 a 8 anos; sendo uma infracção penal imputável; E QUE o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau;

b. QUE existe agora um acordo formal e permanente, legal e vinculativo entre a SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA e o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em QUE a **fraude por deturpação e acto ilícito no cargo acima citada e formalmente acordada é demonstradamente uma forma intencional de causar angústia e alarme, bem como um acto de terrorismo voluntário e beligerante verificado;** E QUE o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau;

15. QUE existe agora um acordo formal e permanente, legal e vinculativo entre a SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA e o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA no qual a reivindicação do SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA de que existem **"NORMAS INFRINGIDAS: Art.º 5º nº1 a) Lei nº 25/06 de 30/06- Falta de pagamento de taxa de portagem**" é de natureza fraudulenta. Portanto, é também uma fraude intencional e premeditada por deturpação e que o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau; E concordou também:

a. QUE existe agora um acordo formal e permanente, legal e vinculativo entre a SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA e o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **Fraude por deturpação acima referida, é também um acto formal e criminoso de prevaricação no cargo** que implica uma pena entre 2 a 8 anos ; sendo uma infracção penal imputável; E QUE o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril, 22 de Julho de 2022

e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau;

b. QUE existe agora um acordo formal e permanente, legal e vinculativo entre a SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA e o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em QUE a **fraude por deturpação e acto ilícito no cargo acima citada e formalmente acordada é demonstradamente uma forma intencional de causar angústia e alarme, bem como um acto de terrorismo voluntário e beligerante verificado;** E QUE o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau;

16. QUE existe agora um acordo formal e permanente, legal e vinculativo entre a SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA e o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA no qual a reivindicação do SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA de que existem **"NORMAS PUNITIVAS - Art.º 7º Lei 25/06 de 30/06 – Falta de pagamento de taxa de portagem"** é de natureza fraudulenta. Portanto, é também uma fraude intencional e premeditada por deturpação e que o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau; E concordou também: E concordou também:

a. QUE existe agora um acordo formal e permanente, legal e vinculativo entre a SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA e o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **Fraude por deturpação acima referida, é também um acto formal e criminoso de prevaricação no cargo** que implica uma pena entre 2 a 8 anos; sendo uma infracção penal imputável; E QUE o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau;

b. QUE existe agora um acordo formal e permanente, legal e vinculativo entre a SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA e o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em QUE a **fraude por deturpação e acto ilícito no cargo acima citada e formalmente acordada é demonstradamente uma forma intencional de causar angústia e alarme, bem como um acto de terrorismo voluntário e beligerante verificado;** E QUE o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau;

17. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo de que a alegação feita pelo Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA de que existem **"IDENTIFICAÇÃO DO AUTUANTE, DATA E LOCAL DA INFRAÇÃO"** é de natureza fraudulenta. Portanto, é também uma fraude intencional

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril, 22 de Julho de 2022

e premeditada por deturpação e que o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau; E concordou também:

a. QUE existe agora um acordo formal e permanente, legal e vinculativo entre a SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA e o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **Fraude por deturpação acima referida, é também um acto formal e criminoso de prevaricação no cargo** que implica uma pena entre 2 a 8 anos ; sendo uma infracção penal imputável; E QUE o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau;
b. QUE existe agora um acordo formal e permanente, legal e vinculativo entre a SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA e o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em QUE a **fraude por deturpação e acto ilícito no cargo acima citada e formalmente acordada é demonstradamente uma forma intencional de causar angústia e alarme, bem como um acto de terrorismo voluntário e beligerante verificado;** E QUE o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau;

18. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo de que a alegação feita pelo Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA de que existe um **"NOME DO AUTUANTE: ROGÉRIO NEVES DOS SANTOS COSTA"** é de natureza fraudulenta. Portanto, é também uma fraude intencional e premeditada por deturpação e que o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau; E concordou também:

a. QUE existe agora um acordo formal e permanente, legal e vinculativo entre a SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA e o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **Fraude por deturpação acima referida, é também um acto formal e criminoso de prevaricação no cargo** que implica uma pena entre 2 a 8 anos ; sendo uma infracção penal imputável; E QUE o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau;
b. QUE existe agora um acordo formal e permanente, legal e vinculativo entre a SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA e o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em QUE a **fraude por deturpação e acto ilícito no cargo acima citada e formalmente acordada é**

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril, 22 de Julho de 2022

demonstradamente uma forma intencional de causar angústia e alarme, bem como um acto de terrorismo voluntário e beligerante verificado; E QUE o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau;

19. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo de que a alegação feita pelo Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA de que existe uma **"CATEGORIA/ FUNÇÕES DO AUTUANTE: AGENTE DE FISCALIZAÇÃO**" é de natureza fraudulenta. Portanto, é também uma fraude intencional e premeditada por deturpação e que o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau; E concordou também:

a. QUE existe agora um acordo formal e permanente, legal e vinculativo entre a SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA e o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **Fraude por deturpação acima referida, é também um acto formal e criminoso de prevaricação no cargo** que implica uma pena entre 2 a 8 anos; sendo uma infracção penal imputável; E QUE o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau;

b. QUE existe agora um acordo formal e permanente, legal e vinculativo entre a SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA e o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em QUE a **fraude por deturpação e acto ilícito no cargo acima citada e formalmente acordada é demonstradamente uma forma intencional de causar angústia e alarme, bem como um acto de terrorismo voluntário e beligerante verificado;** E QUE o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau;

20. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo de que a alegação feita pelo Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA de que existe uma **"DATA E LOCAL: EM 27 E 28 DE FEVEREIRO DE 2022 , BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA** " é de natureza fraudulenta. Portanto, é também uma fraude intencional e premeditada por deturpação e que o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau; E concordou também:

a. QUE existe agora um acordo formal e permanente, legal e vinculativo entre a SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA e o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **Fraude por deturpação acima referida, é também um acto formal e criminoso de**

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril, 22 de Julho de 2022

prevaricação no cargo que implica uma pena entre 2 a 8 anos ; sendo uma infracção penal imputável; E QUE o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau;

b. QUE existe agora um acordo formal e permanente, legal e vinculativo entre a SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA e o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em QUE a **fraude por deturpação e acto ilícito no cargo acima citada e formalmente acordada é demonstradamente uma forma intencional de causar angústia e alarme, bem como um acto de terrorismo voluntário e beligerante verificado;** E QUE o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau;

21. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo de que a alegação feita pelo Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA de que existem **"IMPORTÂNCIA(S) A PAGAR"** à BRISA – CONCESSÃO RODOVIÁRIA é de natureza fraudulenta. Portanto, é também uma fraude intencional e premeditada por deturpação e que o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau; E concordou também:

a. QUE existe agora um acordo formal e permanente, legal e vinculativo entre a SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA e o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **Fraude por deturpação acima referida, é também um acto formal e criminoso de prevaricação no cargo** que implica uma pena entre 2 a 8 anos; sendo uma infracção penal imputável; E QUE o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau;

b. QUE existe agora um acordo formal e permanente, legal e vinculativo entre a SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA e o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em QUE a **fraude por deturpação e acto ilícito no cargo acima citada e formalmente acordada é demonstradamente uma forma intencional de causar angústia e alarme, bem como um acto de terrorismo voluntário e beligerante verificado;** E QUE o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau;

22. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo de que a alegação feita pelo Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA de que existe um local, com a designação de **"A5"**,

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril, 22 de Julho de 2022

como propriedade sua, em representação da **BRISA**- **CONCESSÃO RODOVIÁRIA** para fins de taxação é de natureza fraudulenta. Portanto, é também uma fraude intencional e premeditada por deturpação e que o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau; E concordou também:

a. QUE existe agora um acordo formal e permanente, legal e vinculativo entre a SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA e o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **Fraude por deturpação acima referida, é também um acto formal e criminoso de prevaricação no cargo** que implica uma pena entre 2 a 8 anos ; sendo uma infracção penal imputável; E QUE o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau;

b. QUE existe agora um acordo formal e permanente, legal e vinculativo entre a SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA e o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em QUE a **fraude por deturpação e acto ilícito no cargo acima citada e formalmente acordada é demonstradamente uma forma intencional de causar angústia e alarme, bem como um acto de terrorismo voluntário e beligerante verificado;** E QUE o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau;

23. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo de que a alegação feita pelo Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA de que **os cerca de 10,3 milhões de pessoas deste país transferiram a sua procuração legal** é de natureza fraudulenta. Portanto, é também uma fraude intencional e premeditada por deturpação e que o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau; E concordou também:

a. QUE existe agora um acordo formal e permanente, legal e vinculativo entre a SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA e o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **Fraude por deturpação acima referida, é também um acto formal e criminoso de prevaricação no cargo** que implica uma pena entre 2 a 8 anos ; sendo uma infracção penal imputável; E QUE o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau;

b. QUE existe agora um acordo formal e permanente, legal e vinculativo entre a SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA e o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril, 22 de Julho de 2022

d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em QUE a **fraude por deturpação e acto ilícito no cargo acima citada e formalmente acordada é demonstradamente uma forma intencional de causar angústia e alarme, bem como um acto de terrorismo voluntário e beligerante verificado;** E QUE o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau;

24. QUE existe agora um acordo formal, permanente, legal e vinculativo de que a alegação feita pelo Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA de que toda a acção está legitimada por Lei e de que **os documentos apresentados são juridicamente válidos, autênticos e legítimos** é de natureza fraudulenta. Portanto, é também uma fraude intencional e premeditada por deturpação e que o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau; E concordou também:

a. QUE existe agora um acordo formal e permanente, legal e vinculativo entre a SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA e o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA QUE a **Fraude por deturpação acima referida, é também um acto formal e criminoso de prevaricação no cargo** que implica uma pena entre 2 a 8 anos; sendo uma infracção penal imputável; E QUE o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau;
b. QUE existe agora um acordo formal e permanente, legal e vinculativo entre a SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA e o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em QUE a **fraude por deturpação e acto ilícito no cargo acima citada e formalmente acordada é demonstradamente uma forma intencional de causar angústia e alarme, bem como um acto de terrorismo voluntário e beligerante verificado;** E QUE o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA concordou, por vinculação e culpabilidade, formal e legalmente, com as acusações e os encargos comerciais no mesmo grau;

SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, estes crimes são reconhecidos e de grande gravidade, cobráveis e resolúveis através de acordo. Sob a actual legislação existe um período de encarceramento superior a 20 anos. Não gostaríamos de onerar o erário público com os custos deste encarceramento, pois o erário público mal pode arcar com esse ónus financeiro. No entanto, existe uma alternativa e um processo reconhecido como uma solução jurídica adequada.

Como existe agora um **acordo entre as partes por meio de uma declaração tácita e permanente por aquiescência e dado o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA já ter concordado com os**

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril, 22 de Julho de 2022

crimes, então optamos por os denunciar e cobrar à luz deste acordo. Como os crimes foram cometidos contra nós mesmos, reservamo-nos o direito de escolher a forma de resolução e o remédio jurídico para os crimes em questão, objetos deste acordo.

Onde há um crime conhecido, há o dever de o resolver, caso contrário o crime fica sem solução. Tendo nós agora a obrigação de resolver estes crimes, estamos agora a conceder ao SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA uma oportunidade para resolver.

OPORTUNIDADE PARA RESOLVER

1. Para a primeira ofensa criminal formalmente acordada de fraude por deturpação, onde a reivindicação feita pelo SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA de que existe um cargo de existir uma **"ENTIDADE AUTUANTE – BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA"** é fraudulenta por natureza, o que é também uma **fraude intencional e premeditada por deturpação** e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

   €5.000.000,00

   a) Para a primeira ofensa criminal formalmente acordada de **prevaricação no cargo**, onde o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou com esta ofensa criminal e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

   €5.000.000,00

   b) Para a primeira ofensa criminal formalmente acordada de intenção de causar angústia e alarme, o que significa um reconhecido e demonstrado **acto de terrorismo**, onde o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou com esta ofensa criminal e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

   €5.000.000,00

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril, 22 de Julho de 2022

2. Para a segunda ofensa criminal formalmente acordada de fraude por deturpação, onde a reivindicação feita pelo SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA de que existem "**AUTOS DE NOTÍCIA Nº 300001239086/2022, Nº 300001242581/2022, Nº300001241407/2022, Nº300001240499/2022, Nº300001240047/2022, Nº300001239445/2022, Nº300001247875/2022**" em nome da empresa BRISA – CONCESSÃO RODOVIÁRIA" é fraudulenta por natureza, o que é também uma **fraude intencional e premeditada por deturpação** e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

€5.000.000,00

   a) Para a segunda ofensa criminal formalmente acordada de **prevaricação no cargo**, onde o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou com esta ofensa criminal e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

€5.000.000,00

   b) Para a segunda ofensa criminal formalmente acordada de intenção de causar angústia e alarme, o que significa um reconhecido e demonstrado **acto de terrorismo**, onde o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou com esta ofensa criminal e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

€5.000.000,00

3. Para a terceira ofensa criminal formalmente acordada de fraude por deturpação, onde a reivindicação feita pelo SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA de que existem **"PROCESSOS Nº343320220600000007562; Nº343320220600000007635; Nº343320220600000007767; Nº343320220600000008046; Nº343320220600000008240 e Nº43320220600000009069**; **Nº343320220600000007503**" em nome da empresa BRISA –

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril, 22 de Julho de 2022

CONCESSÃO RODOVIÁRIA é fraudulenta por natureza, o que é também uma **fraude intencional e premeditada por deturpação** e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

€5.000.000,00

a) Para a terceira ofensa criminal formalmente acordada de **prevaricação no cargo**, onde o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou com esta ofensa criminal e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

€5.000.000,00

b) Para a terceira ofensa criminal formalmente acordada de intenção de causar angústia e alarme, o que significa um reconhecido e demonstrado **acto de terrorismo**, onde o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou com esta ofensa criminal e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

€5.000.000,00

4. Para a quarta ofensa criminal formalmente acordada de fraude por deturpação, onde a reivindicação feita pelo SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA de que existem uma **"IDENTIFICAÇÃO"** e um "**NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL: 175188963"** é fraudulenta por natureza, o que é também uma **fraude intencional e premeditada por deturpação** e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

€5.000.000,00

a) Para a quarta ofensa criminal formalmente acordada de **prevaricação no cargo**, onde o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou com esta ofensa criminal e onde

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril, 22 de Julho de 2022

existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

€5.000.000,00

b) Para a quarta ofensa criminal formalmente acordada de intenção de causar angústia e alarme, o que significa um reconhecido e demonstrado **acto de terrorismo**, onde o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou com esta ofensa criminal e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

€5.000.000,00

5. Para a quinta ofensa criminal formalmente acordada de fraude por deturpação, onde a reivindicação feita pelo SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA de que existe uma **"IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO INFRATOR"** é fraudulenta por natureza, o que é também uma **fraude intencional e premeditada por deturpação** e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

€5.000.000,00

a) Para a quinta ofensa criminal formalmente acordada de **prevaricação no cargo**, onde o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou com esta ofensa criminal e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

€5.000.000,00

b) Para a quinta ofensa criminal formalmente acordada de intenção de causar angústia e alarme, o que significa um reconhecido e demonstrado **acto de terrorismo**, onde o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou com esta ofensa criminal e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril, 22 de Julho de 2022

DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

€5.000.000,00

6. Para a sexta ofensa criminal formalmente acordada de fraude por deturpação, onde a reivindicação feita pelo SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA de que existem **"ELEMENTOS QUE CARACTERIZAM A INFRAÇÃO"** é fraudulenta por natureza, o que é também uma **fraude intencional e premeditada por deturpação** e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

€5.000.000,00

   a) Para a sexta ofensa criminal formalmente acordada de **prevaricação no cargo**, onde o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou com esta ofensa criminal e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

   €5.000.000,00

   b) Para a sexta ofensa criminal formalmente acordada de intenção de causar angústia e alarme, o que significa um reconhecido e demonstrado **acto de terrorismo**, onde o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou com esta ofensa criminal e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

   €5.000.000,00

7. Para a sétima ofensa criminal formalmente acordada de fraude por deturpação, onde a reivindicação feita pelo SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA de que existe um **"IMPOSTO/TRIBUTO"**; é fraudulenta por natureza, o que é também uma **fraude intencional e premeditada por deturpação** e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril, 22 de Julho de 2022

Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

€5.000.000,00

a) Para a sétima ofensa criminal formalmente acordada de **prevaricação no cargo**, onde o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou com esta ofensa criminal e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

€5.000.000,00

b) Para a sétima ofensa criminal formalmente acordada de intenção de causar angústia e alarme, o que significa um reconhecido e demonstrado **acto de terrorismo**, onde o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou com esta ofensa criminal e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

€5.000.000,00

8. Para a oitava ofensa criminal formalmente acordada de fraude por deturpação, onde a reivindicação feita pelo SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA de que existe uma **"TAXA DE PORTAGEM"** é fraudulenta por natureza, o que é também uma **fraude intencional e premeditada por deturpação** e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

€5.000.000,00

a) Para a oitava ofensa criminal formalmente acordada de **prevaricação no cargo**, onde o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou com esta ofensa criminal e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril, 22 de Julho de 2022

€5.000.000,00

b) Para a oitava ofensa criminal formalmente acordada de intenção de causar angústia e alarme, o que significa um reconhecido e demonstrado **acto de terrorismo**, onde o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou com esta ofensa criminal e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

€5.000.000,00

9. Para a nona ofensa criminal formalmente acordada de fraude por deturpação, onde a reivindicação feita pelo SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA de que existem uma **"DATA/HORA DA INFRAÇÂO"** é fraudulenta por natureza, o que é também uma **fraude intencional e premeditada por deturpação** e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

€5.000.000,00

a) Para a nona ofensa criminal formalmente acordada de **prevaricação no cargo**, onde o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou com esta ofensa criminal e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

€5.000.000,00

b) Para a nona ofensa criminal formalmente acordada de intenção de causar angústia e alarme, o que significa um reconhecido e demonstrado **acto de terrorismo**, onde o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou com esta ofensa criminal e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril, 22 de Julho de 2022

€5.000.000,00

10. Para a décima ofensa criminal formalmente acordada de fraude por deturpação, onde a reivindicação feita pelo SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA de que existe um **"LOCAL DA INFRAÇÂO: A5 – BRISA - Concessão Rodoviária S.A.**" é fraudulenta por natureza, o que é também uma **fraude intencional e premeditada por deturpação** e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

€5.000.000,00

a) Para a décima ofensa criminal formalmente acordada de **prevaricação no cargo**, onde o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou com esta ofensa criminal e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

€5.000.000,00

b) Para a décima ofensa criminal formalmente acordada intenção de causar angústia e alarme, o que significa um reconhecido e demonstrado **acto de terrorismo**, onde o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou com esta ofensa criminal e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

€5.000.000,00

11. Para a décima primeira ofensa criminal formalmente acordada de fraude por deturpação, onde a reivindicação feita pelo SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA de que existe uma **"ENTRADA**" é fraudulenta por natureza, o que é também uma **fraude intencional e premeditada por deturpação** e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

€5.000.000,00

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril, 22 de Julho de 2022

a) Para a décima primeira ofensa criminal formalmente acordada de **prevaricação no cargo**, onde o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou com esta ofensa criminal e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

€5.000.000,00

b) Para a décima primeira ofensa criminal formalmente acordada intenção de causar angústia e alarme, o que significa um reconhecido e demonstrado **acto de terrorismo**, onde o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou com esta ofensa criminal e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

€5.000.000,00

12. Para a décima segunda ofensa criminal formalmente acordada de fraude por deturpação, onde a reivindicação feita pelo SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA de que existe um **"SEM REGISTO DE SAÍDA: Carcavelos PV"** é fraudulenta por natureza, o que é também uma **fraude intencional e premeditada por deturpação** e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

€5.000.000,00

a) Para a décima segunda ofensa criminal formalmente acordada de **prevaricação no cargo**, onde o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou com esta ofensa criminal e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril, 22 de Julho de 2022

qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

€5.000.000,00

b) Para a décima segunda ofensa criminal formalmente acordada intenção de causar angústia e alarme, o que significa um reconhecido e demonstrado **acto de terrorismo**, onde o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou com esta ofensa criminal e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

€5.000.000,00

13. Para a décima terceira ofensa criminal formalmente acordada de fraude por deturpação, onde a reivindicação feita pelo SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA de que existe uma **"IDENTIFICAÇÃO DA VIATURA:77-57-XD/ M-MÉGANE/ RENAULT"** é fraudulenta por natureza, o que é também uma **fraude intencional e premeditada por deturpação** e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

€5.000.000,00

a) Para a décima terceira ofensa criminal formalmente acordada de **prevaricação no cargo**, onde o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou com esta ofensa criminal e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

€5.000.000,00

b) Para a décima terceira ofensa criminal formalmente acordada intenção de causar angústia e alarme, o que significa um reconhecido e demonstrado **acto de terrorismo**, onde o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril, 22 de Julho de 2022

Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou com esta ofensa criminal e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

€5.000.000,00

14. Para a décima quarta ofensa criminal formalmente acordada de fraude por deturpação, onde a reivindicação feita pelo SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA de que existe um **"MONTANTE DE TAXA DE PORTAGEM"** é fraudulenta por natureza, o que é também uma **fraude intencional e premeditada por deturpação** e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

€5.000.000,00

a) Para a décima quarta ofensa criminal formalmente acordada de **prevaricação no cargo**, onde o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou com esta ofensa criminal e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

€5.000.000,00

b) Para a décima quarta ofensa criminal formalmente acordada de intenção de causar angústia e alarme, o que significa um reconhecido e demonstrado **acto de terrorismo**, onde o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou com esta ofensa criminal e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

€5.000.000,00

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril, 22 de Julho de 2022

15. Para a décima quinta ofensa criminal formalmente acordada de fraude por deturpação, onde a reivindicação feita pelo SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA de que existem **"NORMAS INFRINGIDAS: Art.º 5º nº1 a) Lei nº 25/06 de 30/06- Falta de pagamento de taxa de portagem"** é fraudulenta por natureza, o que é também uma **fraude intencional e premeditada por deturpação** e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

€5.000.000,00

a) Para a décima quinta ofensa criminal formalmente acordada de **prevaricação no cargo**, onde o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou com esta ofensa criminal e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

€5.000.000,00

b) Para a décima quinta ofensa criminal formalmente acordada de **acto de terrorismo**, onde o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou com esta ofensa criminal e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

€5.000.000,00

16. Para a décima sexta ofensa criminal formalmente acordada de fraude por deturpação, onde a reivindicação feita pelo SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA de que que existem **"NORMAS PUNITIVAS- Art.º 7º Lei 25/06 de 30/06 – Falta de pagamento de taxa de portagem"** é fraudulenta por natureza, o que é também uma **fraude intencional e premeditada por deturpação** e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril, 22 de Julho de 2022

€5.000.000,00

a) Para a décima sexta ofensa criminal formalmente acordada de **prevaricação no cargo**, onde o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou com esta ofensa criminal e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

€5.000.000,00

b) Para a décima sexta ofensa criminal formalmente acordada de **acto de terrorismo**, onde o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou com esta ofensa criminal e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

€5.000.000,00

17. Para a décima sétima ofensa criminal formalmente acordada de fraude por deturpação, onde a reivindicação feita pelo SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA de que existe uma **"IDENTIFICAÇÃO DO AUTUANTE, DATA E LOCAL DA INFRAÇÃO"** é fraudulenta por natureza, o que é também uma **fraude intencional e premeditada por deturpação** e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

€5.000.000,00

a) Para a décima sétima ofensa criminal formalmente acordada de **prevaricação no cargo**, onde o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou com esta ofensa criminal e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril, 22 de Julho de 2022

qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

€5.000.000,00

b) Para a décima sétima ofensa criminal formalmente acordada de **acto de terrorismo**, onde o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou com esta ofensa criminal e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

€5.000.000,00

18. Para a décima oitava ofensa criminal formalmente acordada de fraude por deturpação, onde a reivindicação feita pelo SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA de que existe um **"NOME DO AUTUANTE: ROGÉRIO NEVES DOS SANTOS COSTA"** é fraudulenta por natureza, o que é também uma **fraude intencional e premeditada por deturpação** e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

€5.000.000,00

a) Para a décima oitava ofensa criminal formalmente acordada de **prevaricação no cargo**, onde o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou com esta ofensa criminal e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

€5.000.000,00

b) Para a décima oitava ofensa criminal formalmente acordada de **acto de terrorismo**, onde o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou com esta ofensa criminal e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril, 22 de Julho de 2022

formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

€5.000.000,00

19. Para a décima nona ofensa criminal formalmente acordada de fraude por deturpação, onde a reivindicação feita pelo SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA de que existe uma **"CATEGORIA/ FUNÇÕES DO AUTUANTE: AGENTE DE FISCALIZAÇÃO"** é fraudulenta por natureza, o que é também uma **fraude intencional e premeditada por deturpação** e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

€5.000.000,00

a) Para a décima nona ofensa criminal formalmente acordada de **prevaricação no cargo**, onde o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou com esta ofensa criminal e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

€5.000.000,00

b) Para a décima nona ofensa criminal formalmente acordada de **acto de terrorismo**, onde o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou com esta ofensa criminal e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

€5.000.000,00

20. Para a vigésima ofensa criminal formalmente acordada de fraude por deturpação, onde a reivindicação feita pelo SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA de que existe uma **"DATA E LOCAL: EM 27 E 28 DE FEVEREIRO DE 2022 , BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA "** é fraudulenta

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril, 22 de Julho de 2022

por natureza, o que é também uma **fraude intencional e premeditada por deturpação** e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

€5.000.000,00

b) Para a vigéima sétima ofensa criminal formalmente acordada de **prevaricação no cargo**, onde o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou com esta ofensa criminal e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

€5.000.000,00

b) Para a vigésima ofensa criminal formalmente acordada de **acto de terrorismo**, onde o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou com esta ofensa criminal e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

€5.000.000,00

21. Para a vigésima primeira ofensa criminal formalmente acordada de fraude por deturpação, onde a reivindicação feita pelo SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA de que existe **"IMPORTÂNCIA(S) A PAGAR"** à BRISA – CONCESSÃO RODOVIÁRIA é fraudulenta por natureza, o que é também uma **fraude intencional e premeditada por deturpação** e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

€5.000.000,00

c) Para a vigésima primeira ofensa criminal formalmente acordada de **prevaricação no cargo**, onde o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou com esta ofensa

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril, 22 de Julho de 2022

criminal e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

€5.000.000,00

b) Para a vigésima primeira ofensa criminal formalmente acordada de **acto de terrorismo**, onde o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou com esta ofensa criminal e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

€5.000.000,00

22. Para a vigésima segunda ofensa criminal formalmente acordada de fraude por deturpação, onde a reivindicação feita pelo SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA de que existe um local, com a designação de **"A5"**, como propriedade sua, em representação da **BRISA- CONCESSÃO RODOVIÁRIA** para fins de taxação é fraudulenta por natureza, o que é também uma **fraude intencional e premeditada por deturpação** e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

€5.000.000,00

d) Para a vigésima segunda ofensa criminal formalmente acordada de **prevaricação no cargo**, onde o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou com esta ofensa criminal e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

€5.000.000,00

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril, 22 de Julho de 2022

b) Para a vigésima segunda ofensa criminal formalmente acordada de **acto de terrorismo**, onde o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou com esta ofensa criminal e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

€5.000.000,00

23. Para a vigésima terceira ofensa criminal formalmente acordada de fraude por deturpação, onde a reivindicação feita pelo SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA de que de que os cerca de 10,3 milhões de pessoas deste país transferiram a sua procuração legal é fraudulenta por natureza, o que é também uma **fraude intencional e premeditada por deturpação** e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

€5.000.000,00

a) Para a vigésima terceira ofensa criminal formalmente acordada de **prevaricação no cargo**, onde o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou com esta ofensa criminal e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

€5.000.000,00

b) Para a vigésima terceira ofensa criminal formalmente acordada de **acto de terrorismo**, onde o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou com esta ofensa criminal e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril, 22 de Julho de 2022

€5.000.000,00

24. Para a vigésima quarta ofensa criminal formalmente reivindicação feita pelo SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA de que toda a acção desenvolvida está legitimada por lei e que os documentos apresentados são válidos, autênticos e legítimos é fraudulenta por natureza, o que é também uma **fraude intencional e premeditada por deturpação** e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

€5.000.000,00

   a) Para a vigésima quarta ofensa criminal formalmente acordada de **prevaricação no cargo**, onde o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou com esta ofensa criminal e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

€5.000.000,00

   b) Para a vigésima quarta ofensa criminal formalmente acordada de **acto de terrorismo**, onde o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou com esta ofensa criminal e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

€5.000.000,00

25. Para a vigésima quinta ofensa criminal formalmente acordada de que a reivindicação feita pelo SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA de que existem contratos formais, legais e juridicamente vinculativos entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA e as empresas **VIA VERDE SERVIÇOS, S.A.; VIA VERDE PORTUGAL - GESTÃO DE SISTEMAS ELECTRÓNICOS DE COBRANÇA, S.A.; BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A. e a empresa ESTADO PORTUGUÊS** é fraudulenta por natureza, o que é também uma **fraude intencional e premeditada por deturpação** e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril, 22 de Julho de 2022

optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

€5.000.000,00

c) Para a vigésima quinta ofensa criminal formalmente acordada de **prevaricação no cargo**, onde o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou com esta ofensa criminal e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

€5.000.000,00

d) Para a vigésima quinta ofensa criminal formalmente acordada de **acto de terrorismo**, onde o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA concordou com esta ofensa criminal e onde existe agora um acordo de ofensa criminal tributável, nós optamos por denunciar formalmente o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, actuando na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA em cinco milhões de EUR.

€5.000.000,00

O total da dívida acordada para a resolução das setenta e cinco (75) ofensas criminais acima enumeradas é igual a trezentos e oitenta e cinco milhões de EUROS (€385 000 000,00) ou o seu peso equivalente em ouro ou prata à cotação do mercado em vigor no acto do pagamento da dívida.

Por favor resolva esta dívida através de instrumentos comerciais ou através do envio de cheque em nome de SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA para a morada:

Rua do Banco, 164 – 2ª esq.
2765-397 Estoril

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril, 22 de Julho de 2022

Se o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA optar por não resolver este assunto de dívida nos próximos sete (7) dias a partir do recebimento desta correspondência, emitiremos um lembrete adicional sete (7) dias depois, pois o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA estará em falta com o seu acordo e correspondente obrigação que daí emana.

Serão tomadas outras medidas legais, emitindo um **Aviso de Incumprimento** e acionada uma **Garantia por meio de uma Alienação Fiduciária** no e para registo público relativa ao espólio do SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA e de todos os seus ganhos futuros.

Isto pode ser encarado como uma acção excessiva de ser tomada como remédio jurídico, no entanto chamamos a sua atenção novamente para o Anexo (F) da Declaração/ Affidavit onde se demonstra que ninguém pode ser remunerado.

Então, pode uma acção ser excessiva, onde não existe valor monetário? Nenhuma perda ou dano poderá ser causada por tal acção. Estes são apenas números sem significado comercial, pois não pode haver comércio sem dinheiro e como não existe tal coisa chamada de dinheiro, então a economia per se não existe.

Não é nossa intenção causar angústia ou qualquer perda ou dano com esta acção legal. Senão, vejamos os factos: chamamos a sua atenção para o Anexo (F) da Declaração / Affidavit - Não existe tal coisa a que chamam de dinheiro. Tanto o Banco de Portugal como o Banco Europeu deixam bem claro que o dinheiro é baseado em fé e crença, onde a crença é um conceito abstrato sem substância material.

Pode-se afirmar que estamos a desestabilizar a economia com esta acção? QUE economia? Aquilo que foi feito há gerações atrás, quando o governo licenciou o exercício da bancária fraudulenta – isto é – o exercício da Federal Reserve Banking: empréstimos fraccionados e flexibilização quantitativa? Todas essas práticas constituem FRAUDES licenciadas por um Parlamento que não tem autoridade legal nem legitimidade para o fazer.

Chamamos ainda sua atenção para o facto de que a **REPÚBLICA DE PORTUGAL e a ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**, em representação da República Portuguesa, estão registadas na S.E.C- Securities and Exchange Commission como empresas estrangeiras com sede em Washington D.C., e, portanto, **operando em comércio** enquanto REPÚBLICA DE PORTUGAL.

A S.E.C. (Securities Exchange Commission) é o orgão central de registo de todas as empresas do mundo que transaccionam na Bolsa de Valores.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril, 22 de Julho de 2022

A empresa registada como REPÚBLICA DE PORTUGAL, com sede em Kalorama Road, Washington D.C. é uma filial do banco B.I.S. – Bank of International Settlements - onde todos os cidadãos são registados através da Certidão de Nascimento e são considerados Propriedade desta empresa que negoceia o seu Capital (Kapita = Cabeça) na Bolsa de Valores de Nova York, tornando cada cidadão propriedade da empresa REPÚBLICA DE PORTUGAL.

O registo de uma empresa com fins lucrativos com o nome de REPÚBLICA DE PORTUGAL, de estatuto completamente distinto do de "República Portuguesa" genuína, organismo verdadeiramente PÚBLICO, enquanto que a primeira pertence ao DOMÍNIO PRIVADO, faz com que todos os cargos públicos estejam DESOCUPADOS.

Em suma, aquilo que julgamos ser o "Presidente da República" não é mais do que o Chefe Executivo da EMPRESA (CEO) que dá pelo nome de REPÚBLICA DE PORTUGAL CORPORATION, ou seja, o assento do Genuíno Presidente da República está VAGO! O mesmo se passa com TODOS OS outros cargos no Governo e do Estado. A genuína República Portuguesa está em suspenso!

Trata-se da corporatização do Estado e de todos os seus organismos, o que se traduz na mais alta **TRAÍÇÃO contra o povo português**, escravizando toda a população portuguesa a uma EMPRESA/ESTADO, sem o consentimento esclarecido nem a assinatura a tinta húmida de cada cidadão, o que constitui uma **GIGANTESCA FRAUDE**.

Estamos porventura a desestabilizar o governo? Sem o consentimento dos governados, no e para registo público, por definição, não há governado nem governo. Então como poderia haver a desestabilização de uma coisa inexistente? QUE governo?

Senão vejamos – estamos a cometer fraude? A nossa resposta é: Há divulgação completa? SIM. Existe um acordo entre as partes como resultado dessa mesma divulgação? SIM. Existe alguma lesão, perda ou dano? NÃO. Então não estamos a cometer fraude alguma.

Chamamos a sua atenção para o Anexo (H) na Declaração/ Affidavit: sem um governo válido e responsável não existe o denominado de "público" nem tal coisa como o erário público.

Assim sendo, o SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA tem sete (7) dias para reparar as ofensas criminais identificadas acima em honra e legalmente. Passados sete (7) dias e caso não haja reparação/ resolução das mesmas, emitiremos um Aviso de Inadimplência e uma Alienação Fiduciária Por Meio de Garantia, no e para o registo público.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril, 22 de Julho de 2022

A presente comunicação – **OPORTUNIDADE DE RESOLUÇÃO** - segue por correio registado em nome do SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA com aviso de recepção e é autenticado com o selo e carimbo da House of Corrêa da Silva. Seguirá também cópia por email para o email geral da BRISA, uma vez que após várias telefonemas para a BRISA a requerer o email do SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA para poder enviar esta correspondência em honra ao seu destinatário, ninguém quis fornecer o email oficial do SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA, pelo que nos vemos obrigados a enviar para o email geral da empresa BRISA – CONCESSÃO RODOVIÁRIA uma comunicação PRIVADA E CONFIDENCIAL, destinada exclusivamente ao SR. ANTÓNIO DE MAGALHÃES PIRES DE LIMA.

O silêncio dá o consentimento. O silêncio concede um acordo tácito, sendo que o silêncio vale como Declaração Negocial e é, por sua vez, vinculativo, através de aquiescência.

Que assim seja dito. Que assim seja escrito. Que assim seja feito.

Onde há um crime conhecido, há a obrigação de o resolver legal e honradamente.

Com os melhores cumprimentos,

Por e em nome da Principal incorporação legal que dá pelo título de: SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA

Por e em nome do Procurador-Geral da House of Corrêa da Silva.

Por e em nome da Baronesa Teresa da House-of-Corrêa-da-Silva.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril, 29 de Julho de 2022

Por e em nome de: TERESA CORRÊA DA SILVA
Email: houseofcorreadasilva@confederacao-lusitana.org

BRISA AUTOESTRADAS DE PORTUGAL
QUINTA DA TORRE DA AGUILHA
EDIFICIO BRISA
2785-599 S. DOMINGOS DE RANA

PARA: SR**.** ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA ET AL

No cargo e d.b.a.: Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA

A Nossa Referência: HCS-LIEN-BRISA-ANTONIOPIRESLIMA-012022-003
Assunto: AVISO DE INCUMPRIMENTO

Aviso de Incumprimento - Não Negociável, Informação Legal Importante - Não Ignorar!

Re: Acordo Tácito por Aquiescência, datado do vigésimo (20) dia de Junho de 2022, com o registo CTT RH903104667PT e Oportunidade de Resolução, datado do vigésimo segundo (22) dia de Julho de 2022 com o registo CTT RH978799614PT.

Caro Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA, no cargo e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA,

Esta carta é um aviso para si de que está agora em incumprimento das suas obrigações ao abrigo do acordo tácito escrito por aquiescência e referenciado acima em epígrafe, como resultado da sua incapacidade de tomar medidas de reparação por meio de instrumento comercial válido.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril, 29 de Julho de 2022

Declaramos que a partir da data referida no cabeçalho, o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA está agora em falta, sendo esta notificação legalmente executada a partir do vigésimo nono (29) dia de Julho de 2022.

Se, no entanto, dentro dos próximos sete (7) dias o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA interpuser recurso através de instrumento comercial válido, o presente Aviso de Inadimplência não será executado contra o Sr. ANTÓNIO DE MAGALHÃES DE PIRES DE LIMA.

Para esclarecer quaisquer eventuais dúvidas, a falta de apresentação de recurso a este Aviso Final de Inadimplência, datado de 29 de Julho de 2022, através de instrumento comercial válido, dentro do prazo de sete (7) dias, fará cumprir o presente Aviso de Inadimplência na sua totalidade.

Serão accionadas outras medidas legais e jurídicas para saldar a dívida pendente, nomeadamente, a constituição de uma Garantia mediante uma Alienação Fiduciária, de forma a resolver esta questão no âmbito da legislação vigente e das taxas de juro e de mora em vigor à data deste Aviso.

Este documento é autenticado com o carimbo e selo da House of Corrêa da Silva e enviado por carta registada com aviso de recepção e serão enviadas cópias autenticadas para os organismos pertinentes.

Aguardamos a sua resposta.

O silêncio vale como declaração negocial; o silêncio dá o consentimento.

Sem má vontade ou provocação, em Consciência e Honra,

Estoril, 29 de Julho de 2022,

Por e em nome da Principal incorporação legal que dá pelo título de: SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA.

Por e em nome do Procurador-Geral da House of Corrêa da Silva.

Por e em nome do Baronesa Teresa da House of Corrêa da Silva.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril 9 de Janeiro de 2023

ANEXO (C)

Provas materiais dos Avisos de Recepção dos CTT da correspondência enviada pela SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA® para o Sr. António de Magalhães Pires de Lima, nas suas duas capacidades e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA – CONCESSÂO RODOVIÁRIA S.A.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril 9 de Janeiro de 2023

ctt Correspondências
Correio Registado
Talão de Aceitação

RH 9031 0466 7 PT

Antes de preencher leia com atenção
Veja as instruções no verso

A forma mais segura de enviar documentos e objetos valiosos porque tem:
- Código de Barras com número de identificação único
- Controlo Individual
- Tratamento Especial
- Cobertura por um seguro

Destinatário

Nome: SR. ANTÓNIO MAGALHÃES PIRES DE LIMA

Morada: BRISA – QUINTA TORRE DA AGUILHA, EDIF. BRISA

Código Postal: 2785-599 S. DOMINGOS DE RANA

Remetente

Nome: SRA. TERESA CORREIA DA SILVA ®

Morada: RUA DO BANCO, 164 – 2º ESQ.

Código Postal: 2795-397 ESTORIL

- [x] Nacional
- [ ] Internacional
- [ ] Correio Registado Simples
- [x] Correio Registado
- [ ] Pré-Pagos
- [ ] Livro
- [ ] Citação Via Postal
- [ ] Citação Via Postal 2ª Tentativa
- [ ] Saco Multipostal
- [ ] ______
- [ ] Notificação Via Postal Simples
- [ ] Notificação Via Postal

Serviços Especiais

- [ ] Aviso de Receção (AR)
- [ ] Entrega ao Próprio
- [ ] Entrega ao Domicílio Saco Multipostal
- [ ] Contra Reembolso (COB) ____ , __ €
- [ ] Valor Declarado (VD) ____ , __ €

Peso

DTS

Aviso Eletrónico

- [ ] SMS
- [ ] E-mail

Nº de Telemóvel

RH903104667PT ESTORIL 06-817376 2022-06-22 17:28:06 €6,50 2765 ESTORIL

R Comprovativo Colar Talao Aceitacao
RH903104667PT

Importante
Conserve este talão, será necessário caso de pedido de informação ou reclamação.
As reclamações deverão ser apresentadas no prazo, de 1 (um) ano para o serviço nacional, e de 6 (seis) meses para o serviço internacional.
É possível saber onde se encontra o seu Correio Registado em determinado momento em **ctt.pt/seguir-entrega**.
Este talão não serve de recibo de pagamento.
Para mais informação, consulte **ctt.pt**.
Obrigado pela sua preferência.

O aceitante

Versão jul. 2020-200328-4500641299-Agosto 2021 213503

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril 9 de Janeiro de 2023

PARTICULARES EMPRESAS GRUPO CTT

ctt

Receber > Seguir objeto > RH903104667PT

RH903104667PT

23 Jun 09h13 — **Entregue**
O envio foi entregue. O processo de envio terminou.
Centro de Entrega 2785 - São Domingos de Rana
Entregue a: Brisa

23 Jun 07h53 — Em entrega
O envio saiu para entrega. Será entregue durante o dia.
Centro de Entrega 2785 - São Domingos de Rana

22 Jun 17h28 — Aceite
O envio foi aceite. O processo de envio foi iniciado.
Loja CTT Estoril

Destino

Estoril

Conheça as vantagens de ter uma Conta CTT

Seguir objeto

Gestão de objetos centralizada

Notificações por alteração de estado

Alterações disponíveis de forma centralizada

Registe-se ou faça login

Detalhe do objeto

Nº do objeto	Criação do objeto:
RH903104667PT	22 Junho 2022, 17h28

Dê-nos a sua opinião sobre seguir um objeto. Classifique a experiência

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril 9 de Janeiro de 2023

ctt Correspondências
Correio Registado
Talão de Aceitação

RH 9787 9961 4 PT

Antes de preencher leia com atenção
Veja as instruções no verso

A forma mais segura de enviar documentos e objetos valiosos porque tem:
- Código de Barras com número de identificação único
- Controlo Individual
- Tratamento Especial
- Cobertura por um seguro

Destinatário

Nome: SR. ANTÓNIO MAGALHÃES PIRES DE LIMA

Morada: BRISA - QUINTA TORRE DA AGUILHA, EDIF. BRISA

Código Postal: 2785-599 S. DOMINGOS DE RANA

Remetente

Nome: POR: SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA

Morada: RUA DO BANCO, 164 - 2º ESQ

Código Postal: 2765-397 ESTORIL

☑ Nacional ☐ Internacional ☐ Correio Registado Simples ☑ Correio Registado

☐ Pré-Pagos ☐ Livro ☐ Citação Via Postal ☐ Citação Via Postal 2ª Tentativa

☐ Saco Multipostal ☐ ☐ Notificação Via Postal Simples ☐ Notificação Via Postal

Serviços Especiais

☑ Aviso de Receção (AR)
☐ Entrega ao Próprio
☐ Entrega ao Domicílio Saco Multipostal

☐ Contra Reembolso (COB) €
☐ Valor Declarado (VD) €

Peso

DTS

Aviso Eletrónico

☐ SMS ☐ E-mail

Nº de Telemóvel

RH978799614PT 06-817376
ESTORIL 2022-07-22 16:13:37 €7,80
2765 ESTORIL

R Comprovativo Colar Talao Aceitacao
RH978799614PT

O aceitante

Importante
Conserve este talão, será necess[...] caso de pedido de informação ou[...] reclamação.
As reclamações deverão ser apresentadas no prazo, de 1 (um) ano para o serviço nacional, e de 6 (seis) meses para o serviço internacional.
É possível saber onde se encontra o seu Correio Registado em determinado momento em ctt.pt/seguir-entrega.
Este talão não serve de recibo de pagamento.
Para mais informação, consulte ctt.pt.
Obrigado pela sua preferência.

Versão jul. 2020-204049-4500671302-março 2022 213503

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril 9 de Janeiro de 2023

ctt Correspondências
Correio Registado
Talão de Aceitação

RH 9787 9960 5 PT

Antes de preencher leia com atenção
Veja as instruções no verso

A forma mais segura de enviar documentos e objetos valiosos porque tem:
- Código de Barras com número de identificação único
- Controlo Individual
- Tratamento Especial
- Cobertura por um seguro

Destinatário

Nome: SR. ANTÓNIO PIRES DE LIMA
Morada: BRISA - QUINTA TORRE DA AGUILHA, EDIFICIO BRISA
Código Postal: 2785-599 S. DOMINGOS DE RANA

Remetente

Nome: SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA
Morada: RUA DO BANCO, 164 - 2º ESQ
Código Postal: 2765-397 ESTORIL

☑ Nacional ☐ Internacional ☐ Correio Registado Simples ☑ Correio Registado
☐ Pré-Pagos ☐ Livro ☐ Citação Via Postal ☐ Citação Via Postal 2ª Tentativa
☐ Saco Multipostal ☐ ____ ☐ Notificação Via Postal Simples ☐ Notificação Via Postal

Serviços Especiais

☑ Aviso de Receção (AR)
☐ Entrega ao Próprio
☐ Entrega ao Domicílio Saco Multipostal
☐ Contra Reembolso (COB) €
☐ Valor Declarado (VD) €
Peso
DTS

Aviso Eletrónico

☐ SMS
Nº de Telemóvel
☐ E-mail

RH978799605PT 06-817376
ESTORIL 2022-07-29 16:50:41 €3,30
2765 ESTORIL
R Comprovativo Colar Talao Aceitacao
RH978799605PT

O aceitante

Importante
Conserve este talão, será necessário em caso de pedido de informação ou reclamação.
As reclamações deverão ser apresentadas no prazo, de 1 (um) ano para o serviço nacional, e de 6 (seis) meses para o serviço internacional.
É possível saber onde se encontra o seu Correio Registado em determinado momento em **ctt.pt/seguir-entrega**.
Este talão não serve de recibo de pagamento.
Para mais informação, consulte **ctt.pt**.
Obrigado pela sua preferência.

Versão jul.2020-204049-4500671302-março 2022 213503

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril 9 de Janeiro de 2023

ctt CTT - Correios de Portugal, S.A. Sociedade Aberta

Aviso de Receção - de entrega / *Avis de Reception - de livraison*

A.R.

Marca do dia do serviço que devolve o aviso / *Timbre du bureau renvoyant l'avis*

RH978799614PT 06-817376 2022-07-22 16:13:37 ESTORIL 2765 ESTORIL

R

RH978799614PT

A preencher pelo Remetente / *A remplir par l'expéditeur*

Loja de depósito - *Bureau de dépôt* | Data - *Date*

Destinatário (Nome e Morada) - *Destinataire de l'envoi*

SR. ANTÓNIO PIRES DE LIMA
BRISA - QUINTA TORRE DA AGUILHA
EDIFICIO BRISA 2785-599 S. DOMINGOS RANA

Tipo de Objeto / *Nature de l'envoi*: Registado - *Recommandé*; Encomenda - *Colis*; Entrega ao Próprio - *à Main Propre*; Prova de Entrega - *Livraison attestée*

Valor Declarado - *Valeur Déclarée* | Importância - *Montant*
Contra Reembolso - *Remboursement* | Importância - *Montant*
Vale de Correio - *Mandat de Poste* | Importância - *Montant*

A completar no destino / *A compléter à destination*

Este AVISO foi assinado / *Cet AVIS a été signé*: Pelo Destinatário - *Par le Destinataire*; Por pessoa a quem foi entregue - *Par la personne à qui il a été livré*; Entregue - *Remis*; Pago - *Payé*

Identificação de quem recebeu o objeto - *Identification de la personne qui a reçu l'envoi*: PATRICIA SANTOS

BI ou outro documento oficial - *Carte d'identité ou autre document officiel*

Nome legível - *Nom lisible*

Data e assinatura - *Date et signature*: EXP. 25 JUL. 2022

Devolver a - *Renvoyer à* | Prioritaire - *Par avion*

Remetente (Nome, Morada, País e Código Postal)

POR:
SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA
RUA DO BANCO - 164 - 2º ESQ
2765 - 397 ESTORIL

Ne rien inscrire ci-dessous • Não escrever neste espaço • Ne rien inscrire ci-dessous •

210267 Versão fev. 2020 - 204049 - 4600003883 - dez. 2020

---

ctt CTT - Correios de Portugal, S.A. Sociedade Aberta

Aviso de Receção - de entrega / *Avis de Reception - de livraison*

A.R.

Marca do dia do serviço que devolve o aviso / *Timbre du bureau renvoyant l'avis*

Reservado à colagem da Etiqueta Código de Barras

RH978799605PT 06-817376 2022-07-29 16:50:41 ESTORIL 2765 ESTORIL

R

RH978799605PT

A preencher pelo Remetente / *A remplir par l'expéditeur*

Loja de depósito - *Bureau de dépôt* | Data - *Date*

Destinatário (Nome e Morada) - *Destinataire de l'envoi*

SR. ANTONIO PIRES DE LIMA
BRISA - QUINTA TORRE AGUILHA.
EDIF. BRISA
2785-599 S. DOMINGOS DE RANA

Tipo de Objeto / *Nature de l'envoi*: Registado - *Recommandé*; Encomenda - *Colis*; Entrega ao Próprio - *à Main Propre*; Prova de Entrega - *Livraison attestée*

Valor Declarado - *Valeur Déclarée* | Importância - *Montant*
Contra Reembolso - *Remboursement* | Importância - *Montant*
Vale de Correio - *Mandat de Poste* | Importância - *Montant*

A completar no destino / *A compléter à destination*

Este AVISO foi assinado / *Cet AVIS a été signé*: Pelo Destinatário - *Par le Destinataire*; Por pessoa a quem foi entregue - *Par la personne à qui il a été livré*; Entregue - *Remis*; Pago - *Payé*

Identificação de quem recebeu o objeto - *Identification de la personne qui a reçu l'envoi*

BI ou outro documento oficial - *Carte d'identité ou autre document officiel*

Nome legível - *Nom lisible*: EXP. - 1 AGO. 2022

Data e assinatura - *Date et signature*: ATRICIA SANTOS

Devolver a - *Renvoyer à* | Prioritaire - *Par avion*

Remetente (Nome, Morada, País e Código Postal)

SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA
RUA DO BANCO, 164 - 2º ESQ
2765 - 397 ESTORIL

Ne rien inscrire ci-dessous • Não escrever neste espaço • Ne rien inscrire ci-dessous •

210267 Versão fev. 2020 - 204049 - 4600003883 - dez. 2020

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril 9 de Janeiro de 2023

ANEXO (D)

Lista de entidades e emails para onde foi enviada a Notificação e Anúncio Público da Alienação Fiduciária em garantia do espólio do fiduciante Sr. António Magalhães Pires de Lima nas suas duas capacidades e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril 9 de Janeiro de 2023

GABINETE PRIMEIRO MINISTRO

Rua da Imprensa à Estrela, 4
1200-888 Lisboa

gabinete.pm@pm.gov.p
gabinete.seap@pm.gov.pt
gabinete.seapm@pm.gov.pt

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

belem@presidencia.pt

MINISTÈRIO DA ECONOMIA E TRANSIÇÃO DIGITAL

gabinete.ministro@metd.gov.pt
gabinete.seaec@metd.gov.pt
gabinete.set@metd.gov.pt
gabinete.secsdc@metd.gov.pt
gabinete.setd@metd.gov.pt

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

gabinete.mj@mj.gov.pt
gabinete.seaj@mj.gov.pt
gabinete.sej@mj.gov.pt

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

gabinete.ministro@mne.gov.pt
gabinete.seaeur@mne.gov.pt
gabinete.senec@mne.gov.pt
gabinete.secp@mne.gov.pt
gabinete.seint@mne.gov.pt

MINISTÉRIO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

gabinete.mpcm@mpcm.gov.pt
gabinete.seci@mpcm.gov.pt
gabinete.seim@mpcm.gov.pt

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Secretário de Estado da D.N:
gabinete.sedn@mdn.gov.pt
Ministra da D.N.: gabinete.ministra@mdn.gov.pt
Relações Públicas do Ministério da D.N:
dscrp@defesa.pt
gabinete.seadn@mdn.gov.pt
gabinete.serhac@mdn.gov.pt
dscrp@defesa.pt
gabinete.ministro@mdn.gov.pt

MINISTÉRIO DA CULTURA

gabinete.mc@mc.gov.pt
gabinete.seapc@mc.gov.pt
gabinete.secam@mc.gov.pt

MINISTÉRIO DA COESÃO TERRITORIAL

gabinete.mct@mct.gov.pt
gabinete.seadt@mct.gov.pt

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril 9 de Janeiro de 2023

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Praça do Comércio,
1149-015 Lisboa
dirp@sg.mai.gov.pt
gabinete.mai@mai.gov.pt
gabinete.seaai@mai.gov.pt
gabinete.seai@mai.gov.pt

Secretaria Geral Ministério da Administração Interna
Rua de São Mamede, nº23,
1100-533 Lisboa
sec.geral.mai@sg.mai.gov.pt

MINISTÉRIO DA MODERNIZAÇÂO DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÂO PÚBLICA

gabinete.mmeap@mmeap.gov.pt
gabinete.seima@mmeap.gov.pt
gabinete.seapub@mmeap.gov.pt
gabinete.sedal@mmeap.gov.pt

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO

gabinete.mp@mp.gov.pt

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

gabinete.mctes@mctes.gov.pt
gabinete.sectes@mctes.gov.pt

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

gabinete.ma@ma.gov.pt
gabinete.seadrur@ma.gov.pt

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

gab.ministro@medu.gov.pt
gabinete.seaedu@medu.gov.pt
gabinete.seedu@medu.gov.pt
gabinete.sejd@medu.gov.pt

MINISTÉRIO DO TRABALHO; SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

gabinete.mtsss@mtsss.gov.pt
gabinete.sea8p@mtsss.gov.pt
gabinete.sess@mtsss.gov.pt
gabinete.seipd@mtsss.gov.pt
gabinete.seasoc@mtsss.gov.pt

MINISTÈRIO DA SAÚDE

gabinete.ms@ms.gov.pt
gabinete.seas@ms.gov.pt
gabinete.ses@ms.gov.pt

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E ACÇÃO CLIMÁTICA

gabinete.maac@maac.gov.pt
gabinete.seaene@maac.gov.pt
gabinete.seamb@maac.gov.pt
gabinete.secnfot@maac.gov.pt
gabinete.semob@maac.gov.pt

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO

gabinete.ministro@mih.gov.pt
gabinete.seac@mih.gov.pt
gabinete.seinf@mih.gov.pt
gabinete.seh@mih.gov.pt

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril 9 de Janeiro de 2023

MINISTÉRIO DO MAR

gabinete.mm@mm.gov.pt
gabinete.sep@mm.gov.pt

MINISTÉRIO DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Gabinete da ministra - gabinete.mtsss@mtsss.gov.pt
Secretário do estado e do trabalho - gabinete.trabalho@mtsss.gov.pt
Secretário de Estado da Segurança Social - gabinete.sess@mtsss.gov.pt
Secretária de Estado da Inclusão - gabinete.seinc@mtsss.gov.pt
Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social - secretaria.geral@sg.mtsss.pt
Inspeção Geral do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social - igmtsss@seg-social.pt
Gabinete de Estratégia e Planeamento - gep@gep.mtsss.pt
Direção-Geral da Segurança Social - dgss@seg-social.pt
Autoridade para as Condições do Trabalho - geral@act.gov.pt
Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho - dgert@dgert.mtsss.pt
Instituto da Segurança Social, I.P. - iss-ip@seg-social.pt
Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P. - IGFSS-Secretariado-CD@seg-social.pt
Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I.P. - igfcss@seg-social.pt
Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P. - inr@inr.mtsss.pt
Casa Pia de Lisboa, I.P. - sec.servicoscentrais@casapia.pt
Instituto de Informática, I.P. - ii@seg-social.pt
Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P. - nacd@iefp.pt
Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I.P. - sec.dir@anqep.gov.pt
Caixa Geral de Aposentações, I.P. - cga@cgd.pt
Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens
cnpdpcj.presidencia@cnpdpcj.pt
Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego - geral@cite.pt
Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores - cpas@cpas.org.pt
Programa Operacional Inclusão Social e Emprego - geral@poise.portugal2020.pt
Estrutura de Missão para a Promoção das Acessibilidades - geral@empa.mtsss.pt

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do ministro - gabinete.ministro@mf.gov.pt
Gabinete do secretário de estado dos assuntos fiscais - gabinete.seaf@mf.gov.pt
Gabinete da secretária de estado do orçamento - gabinete.seo@mf.gov.pt
Gabinete do secretário de estado do tesouro - gabinete.seafn@mf.gov.pt
Secretaria Geral - relacoes.publicas@sgmf.gov.pt
Direção Geral do Orçamento - dgo@dgo.gov.pt
Direção Geral do Tesouro e Finanças - tesouro@dgtf.gov.pt
gabinete.ministro@mf.gov.pt
gabinete.seaf@mf.gov.pt

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril 9 de Janeiro de 2023

gabinete.seo@mf.gov.pt
gabinete.set@mf.gov.pt

GRUPOS PARLAMENTARES
gp_ps@ps.parlamento.pt
gp_psd@psd.parlamento.pt
gabinete@ch.parlamento.pt
gabinete@il.parlamento.pt
bloco.esquerda@be.parlamento.pt
gp_pcp@pcp.parlamento.pt
pan.correio@pan.parlamento.pt
gab.presidencia@cm-almada.pt
presidente@uf-acppc.pt
gabpar@ar.parlamento.pt

PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Procuradoria-Geral da República: correiopgr@pgr.pt
Conselho Superior do Ministério Público: csmp@pgr.pt
Dep. Central de Investigação e Ação Penal: correio.dciap@pgr.pt
Dep. das Tecnologias e Sistemas de Informação: gcsi@pgr.pt
Dep. de Cooperação Judiciária e Relações Internacionais: mail@gddc.pt
Dep. Central de Contencioso do Estado e Interesses Coletivos e Difusos: dcceicd@pgr.pt
Núcleo de Assessoria Técnica: correio.nat@pgr.pt
Gabinete de Acompanhamento de Projectos: correiopgr@pgr.pt
Gabinete Cibercrime: cibercrime@pgr.pt
Gabinete da Familia, da Criança e do Jovem**:** gfcj@pgr.pt

MINISTÉRIO PÚBLICO

ministerio.publico@stj.pt

SERVIÇO DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS

Sede - sef@sef.pt
Gabinete de Relações Internacionais, Cooperação e Relações Públicas - gricrp.rp@sef.pt

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril 9 de Janeiro de 2023

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente do Supremo Tribunal de Justiça
Praça do Comércio,
1149-012 Lisboa

correio@stj.pt
ministerio.publico@stj.pt

Patriarcato Lisboa:
info@patriarcado-lisboa.pt

THE INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE

Prosecution Office
The Hague
The Neteherlands
PO BOX 19519 2500 CM

BANCO DE PORTUGAL

R. do Comércio, 148, 1100-150 Lisboa
info@bportugal.pt

INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO

Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H Parque das Nações
1990-097 Lisboa

Sede - geral@irn.mj.pt
Gabinete do Conselho Directivo -
Departamento de Identificação Cívil -
idcivil.lisboa.campus@irn.mj.pt
Ordem dos Notários - geral@notarios.pt
geral@incm.pt

E PORTUGAL – PORTAL DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

ePortugal.gov.pt

POLICIA JUDICIÁRIA

directoria.lisboa@pj.pt;

AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Gabinete Direção Geral - at@at.gov.pt

SERVIÇO DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS

Sede - sef@sef.pt
Gabinete de Relações Internacionais, Cooperação e Relações Públicas - gricrp.rp@sef.pt

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril 9 de Janeiro de 2023

COMANDO GERAL DA GNR

Largo do Carmo, 1200-092 Lisboa
gnr@gnr.pt

Gabinete do Comando Geral - geral@gnr.pt, - gnr@gnr.pt
Gabinete do 2º Comandante Geral - cg.gab2cg@gnr.pt
Inspeção da Guarda - ig@gnr.pt
Direção de Justiça e Disciplina - djd@nr.pt
Divisão de Planeamento Estratégico e Relações Internacionais - dperi@nr.pt
Divisão de Comunicação e Relações Públicas - dcrp@nr.pt
Secretaria Geral da Guarda - cg.sg@gnr.pt
Divisão da História e Cultura - cg.sg.dhcg@gnr.pt
Comando Operacional- revista@gnr.pt, l co@gnr.pt
Centro Integrado Nacional de Gestão Operacional co.ccco@gnr.pt
Direção de Operações –co.do@gnr.pt
Direção de Informações co.di@gnr.pt
Direção de Investigação Criminal co.dic@gnr.pt
Direção Sepna co.dsepna@gnr.pt
Direção de Comunicações e sistemas de Informação co.dcsi@gnr.pt
Comando da Administração dos Recursos Internos cari@gnr.pt
Serviço de Assistência Religiosa cari.sar@gnr.pt
Direcção de Recursos Humanos cari.drh@gnr.pt
Centro de Psicologia e Intervenção Social cari.drh.cpis@gnr.pt
Direção de Recursos Financeiros cari.drf@gnr.pt
Direção de Recursos Logísticos cari.drl@gnr.pt
Direção de Infraestruturas cari.die@gnr.pt
Direcção de Saúde e Assistência na Doença cari.dsad@gnr.pt
Divisão de Saúde cari.dsad.ds@gnr.pt
Divisão de Medicina Veterinária cari.dsad.dmv@gnr.pt
Unidade de Apoio Geralcari.uag@gnr.pt
Companhia de Intendência, Transportes e Manutenção - sgg.citm@gnr.pt
Centro de Reabastecimentosgg.creab@gnr.pt
Comando de Doutrina e Formação cdf@gnr.pt
Direção de Doutrina cdf.dd@gnr.pt
Direção da Fornação cdf.df@gnr.pt

DESTACAMENTO TERRITORIAL GNR DE CARCAVELOS

Quinta Torre da Aguilha - Edifício Brisa,
2785-599 São Domingos de Rana
ct.lsb.tccv@gnr.pt

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril 9 de Janeiro de 2023

PSP

Largo da Penha de França, no 1.
1199-010. Lisboa
contacto@psp.pt

DIREÇÃO NACIONAL DA POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - contacto@psp.pt
ESCOLA PRÁTICA DE POLÍCIA - iscpsi@psp.pt
Esquadra de Intervenção e Fiscalização Policial (DSTP) – eifp.dstp.lisboa@psp.pt
UEP-GRUPO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS - uep@psp.pt
UEP-CORPO DE INTERVENÇÃO - uep.ci@psp.pt
UNIDADE ESPECIAL DE POLÍCIA - uep@psp.pt

PSP 54ª ESQUADRA - CARCAVELOS

Rua João da Silva, Lote 2, R/C,
2775-058Carcavelos
54esquadra.lisboa@psp.pt

UNIDADE ESPECIAL DE POLÌCIA

uep@psp.pt

FORÇAS ARMADAS

Marinha: marinha.rp@marinha.pt
Forças armadas, Estado maior geral: emgfa_rp@emgfa.pt
Força aérea portuguesa: rp@emfa.pt
Exército: info@exercito.pt
Messe de lisboa: messeof.lisboa@exercito.pt

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril 9 de Janeiro de 2023

MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

ePortugal@gov.pt
geral@cmjornal.pt
publico@publico.pt
agenda.informacao@rtp.pt
noticiasviriato@gmail.com
jornalsintra.redac@mail.telepac.pt;
info@sintranoticias.pt;
pavieira@paginaum.pt;
cascais24informacao@gmail.com;
jn.online@jn.pt;
geral@ocorreiodalinha.pt;
correio@stj.pt
secdir@jn.pt

Jornal de Notícias
Rua Tomás da Fonseca, Torre E, 3.0 piso,
1600-209 Lisboa
jn.online@jn.pt
secdir@jn.pt

Diário de Notícias
Rua Tomás da Fonseca, Torre E, 30 Piso
1600-209 Lisboa
dnot@dn.pt

Jornal O Público
Edifício Diogo Cão Doca de Alcântara Norte
1350-352 Lisboa
publico@publico.pt

Diário da República Eletrónico
e-anuncio@incm.pt

Jornal Correio da Manhã
Rua Luciana Stegagno Picchio, 3 1549-023 Lisboa
geral@cmjornal.pt

Página Um
Rua do Norte, 115 – 1º
1200-285 Lisboa
pavieira@paginaum.pt

O Correio da Linha
Rua Prof. Mota Pinto, Loja 4 Bairro do Pombal
2780-275 Oeiras
geral@ocorreiodalinha.pt

Notícias Viriato
Rua da Alegria, No1956, Entrada 8, Sala 5 –
4200-024 Porto
noticiasviriato@gmail.com
noticiasviriato@protonmail.com

Canal Sérgio Tavares
w
sergiotavares@gmail.com**ww.canalsergiotavares.pt**
sergiotavaresnoticias@gmail.com

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril 9 de Janeiro de 2023

Para: Sr. António de Magalhães Pires de Lima
No cargo e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A
BRISA – Quinta da Torre da Aguilha, Edificio Brisa
2785-599 S. Domingos de Rana

Enviado por Correio Registado com Aviso de Recepção via CTT: RH 9787 99795PT

Enviado por email: ir@brisa.pt, contacto@brisa.pt, servico.cliente@brisa.pt, al@brisa.pt
contacto@brisa.pt, contacto@pagamentodeportagens.pt, extractoelectronico@extracto.viaverde.pt, cliente@**viaverde**.pt, geral@brisa.pt, geral@viaverde.pt

Classificação interna: **HCS-BRISA-ANTONIOPIRESLIMA-GARANTIA-2023**

Ref: Alienação Fiduciária por meio de Garantia; HCS-BRISA-ANTONIOPIRESLIMA-GARANTIA-2023

Esta é uma Notificação formal do seguinte: Existe uma obrigação formal e civil de publicar este aviso pú blico. Esta é uma notificação de uma Alienação Fiduciária por meio de Garantia e acordada através de uma resolução para as infraç es penais de Fraude e Prevaricaçã o no cargo do reivindicante Sr. António de Magalhães Pires de Lima, no cargo de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A.

Anúncio Público

Notícia de que eu, a Baronesa :Teresa-Maria; House-of-Corrêa-da-Silva (fiduciária), tenho uma Declaração de Obrigação - Alienação Fiduciária por meio de Garantia em nome do fiduciante Sr. António Magalhães Pires de Lima e o direito real de garantia no espólio do Sr. António de Magalhães Pires de Lima no cargo de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A., pelo montante de duzentos e cinquenta e cinco milhões de Euros (€ 255.000.000,00).

Trata-se de um instrumento comercial legal securitizado formalmente publicado em formato PDF em local de registo aqui:

https://drive.google.com/file/d/1ptLe_xM06Dj71yUXa9kLPTzG_ryUtVyK/view

Fim da Publicação.

Por e em nome da principal incorporação legal pelo título de MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA®

Por e em nome do Procurador-Geral de House-of-Corrêa-da-Silva®.

Por e em nome da Baronesa :Teresa de: House-of-Corrêa-da-Silva®.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Estoril 9 de Janeiro de 2023

Da parte de: House-of-Corrêa-da-Silva
Email: Houseofcorreadasilva@protonmail.com
9 de Janeiro de 2023

Secretaria Geral Ministério da Administração Interna
Rua de São Mamede, n023,
1100-533 Lisboa
sec.geral.mai@sg.mai.gov.pt

Ref: Alienação Fiduciária por meio de Garantia; HCS-BRISA-ANTONIOPIRESLIMA-GARANTIA-2023

Esta é uma Notificação formal do seguinte: Existe uma obrigação formal e civil de publicar este aviso público.
Esta é uma notificação de uma Alienação Fiduciária por meio de Garantia acordada como resolução para as infrações penais de Fraude, Prevaricação no cargo e Terrorismo efectuadas pelo Sr. António de Magalhães Pires de Lima.

Anúncio Público

Notícia de que eu, a Baronesa :Teresa-Maria: House-of-Corrêa-da-Silva™© (fiduciária), tenho uma Declaração de Obrigação - Alienação Fiduciária por meio de Garantia em nome do fiduciante Sr. António Magalhães Pires de Lima e o direito real de garantia no espólio do Sr. António de Magalhães Pires de Lima no cargo de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A., pelo montante de duzentos e cinquenta e cinco milhões de Euros (€ 255.000.000,00).

Trata-se de um instrumento comercial legal securitizado formalmente publicado em formato PDF em local de registo público aqui:

https://drive.google.com/file/d/1ptLe_xM06Dj71yUXa9kLPTzG_ryUtVyK/view

Fim da Publicação.

Em consciência, honra e em boa fé.

Por e em nome da principal incorporação legal pelo título de MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA®
Por e em nome do Procurador-Geral de House-of-Corrêa-da-Silva®.
Por e em nome da Baronesa :Teresa de: House-of-Corrêa-da-Silva®.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ºEsq.
[2765-397] Estoril
Portugal

Da parte de: House-of-Corrêa-da-Silva
Email: Houseofcorreadasilva@protonmail.com
9 de Janeiro de 2023

Ministério da Administração Interna (MAI)
Praça do Comércio,
1149-015 Lisboa
dirp@sg.mai.gov.pt

Ref: Alienação Fiduciária por meio de Garantia; HCS-BRISA-ANTONIOPIRESLIMA-GARANTIA-2023

Esta é uma Notificação formal do seguinte: Existe uma obrigação formal e civil de publicar este aviso público.
Esta é uma notificação de uma Alienação Fiduciária por meio de Garantia e acordada através de uma resolução para as infrações penais de Fraude, Prevaricação no cargo e Terrorismo efectuados pelo Sr. António de Magalhães Pires de Lima.

Anúncio Público

Notícia de que eu, a Baronesa :Teresa-Maria; House-of-Corrêa-da-Silva™© (fiduciária), tenho uma Declaração de Obrigação - Alienação Fiduciária por meio de Garantia em nome do fiduciante Sr. António Magalhães Pires de Lima e o direito real de garantia no espólio do Sr. António de Magalhães Pires de Lima no cargo de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A., pelo montante de duzentos e cinquenta e cinco milhões de Euros (€ 255.000.000,00).

Trata-se de um instrumento comercial legal securitizado formalmente publicado em formato PDF em local de registo aqui:

https://drive.google.com/file/d/1ptLe_xM06Dj71yUXa9kLPTzG_ryUtVyK/view

Fim da Publicação.

Sem provocação, Em consciência e em boa fé.

Por e em nome da principal incorporação legal pelo título de MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA®
Por e em nome do Procurador-Geral de House-of-Corrêa-da-Silva®.
Por e em nome da Baronesa :Teresa de: House-of-Corrêa-da-Silva®.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ºEsq.
[2765-397] Estoril
Portugal

Da parte de: House-of-Corrêa-da-Silva
Email: Houseofcorreadasilva@protonmail.com
9 de Janeiro de 2023

Direção Nacional Da Polícia De Segurança Pública
Largo da Penha de França, no 1.
1199-010. Lisboa
contacto@psp.pt

Ref: Alienação Fiduciária por meio de Garantia; HCS-BRISA-ANTONIOPIRESLIMA-GARANTIA-2023

Esta é uma Notificação formal do seguinte: Existe uma obrigação formal e civil de publicar este aviso público. Esta é uma notificação de uma Alienação Fiduciária por meio de Garantia e acordada através de uma resolução para as infrações penais de Fraude, Prevaricação no cargo e Terrorismo efectuados pelo Sr. António de Magalhães Pires de Lima.

Anúncio Público

Notícia de que eu, a Baronesa :Teresa-Maria; House-of-Corrêa-da-Silva (fiduciária), tenho uma Declaração de Obrigação - Alienação Fiduciária por meio de Garantia em nome do fiduciante Sr. António Magalhães Pires de Lima e o direito real de garantia no espólio do Sr. António de Magalhães Pires de Lima no cargo de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A., pelo montante de duzentos e cinquenta e cinco milhões de Euros (€ 255.000.000,00).

Trata-se de um instrumento comercial legal securitizado formalmente publicado em formato PDF em local de registo aqui:

https://drive.google.com/file/d/1ptLe_xM06Dj71yUXa9kLPTzG_ryUtVyK/view

Fim da Publicação.

Em consciência , honra e boa fé.

Por e em nome da principal incorporação legal pelo título de MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA®
Por e em nome do Procurador-Geral de House-of-Corrêa-da-Silva®.
Por e em nome da Baronesa :Teresa de: House-of-Corrêa-da-Silva®.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ºEsq.
[2765-397] Estoril
Portugal

Da parte de: House-of-Corrêa-da-Silva
Email: Houseofcorreadasilva@protonmail.com
9 de Janeiro de 2023

Comando Geral da Guarda Nacional Republicana
Largo do Carmo 1200-092 Lisboa
gnr@gnr.pt

Ref: Alienação Fiduciária por meio de Garantia; HCS-BRISA-ANTONIOPIRESLIMA-GARANTIA-2023

Esta é uma Notificação formal do seguinte: Existe uma obrigação formal e civil de publicar este aviso público. Esta é uma notificação de uma Alienação Fiduciária por meio de Garantia e acordada através de uma resolução para as infrações penais de Fraude, Prevaricação no cargo e Terrorismo efectuados pelo Sr. António de Magalhães Pires de Lima.

Anúncio Público

Notícia de que eu, a Baronesa :Teresa-Maria; House-of-Corrêa-da-Silva (fiduciária), tenho uma Declaração de Obrigação - Alienação Fiduciária por meio de Garantia em nome do fiduciante Sr. António Magalhães Pires de Lima e o direito real de garantia no espólio do Sr. António de Magalhães Pires de Lima no cargo de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A., pelo montante de duzentos e cinquenta e cinco milhões de Euros (€ 255.000.000,00).

Trata-se de um instrumento comercial legal securitizado formalmente publicado em formato PDF em local de registo público aqui:

https://drive.google.com/file/d/1ptLe_xM06Dj71yUXa9kLPTzG_ryUtVyK/view

Fim da Publicação.

Em consciência, honra e em boa fé.

Por e em nome da principal incorporação legal pelo título de MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA®
Por e em nome do Procurador-Geral de House-of-Corrêa-da-Silva®.
Por e em nome da Baronesa :Teresa de: House-of-Corrêa-da-Silva®.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ºEsq.
[2765-397] Estoril
Portugal

Da parte de: House-of-Corrêa-da-Silva
Email: Houseofcorreadasilva@protonmail.com
9 de Janeiro de 2023

Destacamento Territorial GNR de Carcavelos
Quinta Torre da Aguilha - Edifício Brisa,
2785-599 São Domingos de Rana
ct.lsb.tccv@gnr.pt

Ref: Alienação Fiduciária por meio de Garantia; HCS-BRISA-ANTONIOPIRESLIMA-GARANTIA-2023

Esta é uma Notificação formal do seguinte: Existe uma obrigação formal e civil de publicar este aviso público. Esta é uma notificação de uma Alienação Fiduciária por meio de Garantia e acordada através de uma resolução para as infrações penais de Fraude, Prevaricação no cargo e Terrorismo efectuados pelo Sr. António de Magalhães Pires de Lima.

Anúncio Público

Notícia de que eu, a Baronesa :Teresa-Maria; House-of-Corrêa-da-Silva (fiduciária), tenho uma Declaração de Obrigação - Alienação Fiduciária por meio de Garantia em nome do fiduciante Sr. António Magalhães Pires de Lima e o direito real de garantia no espólio do Sr. António de Magalhães Pires de Lima no cargo de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A., pelo montante de duzentos e cinquenta e cinco milhões de Euros (€ 255.000.000,00).

Trata-se de um instrumento comercial legal securitizado formalmente publicado em formato PDF em local de registo público aqui:

https://drive.google.com/file/d/1ptLe_xM06Dj71yUXa9kLPTzG_ryUtVyK/view

Fim da Publicação.

Em consciência, honra e em boa fé.

Por e em nome da principal incorporação legal pelo título de MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA®
Por e em nome do Procurador-Geral de House-of-Corrêa-da-Silva®.
Por e em nome da Baronesa :Teresa de: House-of-Corrêa-da-Silva®.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ºEsq.
[2765-397] Estoril
Portugal

Da parte de: House-of-Corrêa-da-Silva
Email: Houseofcorreadasilva@protonmail.com
9 de Janeiro de 2023

Polícia Judiciária

Rua Gomes Freire

1169-007 Lisboa **directoria.lisboa@pj.pt**

Ref: Alienação Fiduciária por meio de Garantia; HCS-BRISA-ANTONIOPIRESLIMA-GARANTIA-2023

Esta é uma Notificação formal do seguinte: Existe uma obrigação formal e civil de publicar este aviso público.
Esta é uma notificação de uma Alienação Fiduciária por meio de Garantia e acordada através de uma resolução para as infrações penais de Fraude, Prevaricação no cargo e Terrorismo efectuados pelo Sr. António de Magalhães Pires de Lima.

Anúncio Público

Notícia de que eu, a Baronesa :Teresa-Maria; House-of-Corrêa-da-Silva (fiduciária), tenho uma Declaração de Obrigação - Alienação Fiduciária por meio de Garantia em nome do fiduciante Sr. António Magalhães Pires de Lima e o direito real de garantia no espólio do Sr. António de Magalhães Pires de Lima no cargo de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A., pelo montante de duzentos e cinquenta e cinco milhões de Euros (€ 255.000.000,00).

Trata-se de um instrumento comercial legal securitizado formalmente publicado em formato PDF em local de registo público aqui:

https://drive.google.com/file/d/1ptLe_xM06Dj71yUXa9kLPTzG_ryUtVyK/view

Fim da Publicação.

Sem provocação, Em consciência e em boa fé.

Por e em nome da principal incorporação legal pelo título de MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA®
Por e em nome do Procurador-Geral de House-of-Corrêa-da-Silva®.
Por e em nome da Baronesa :Teresa de: House-of-Corrêa-da-Silva®.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ºEsq.
[2765-397] Estoril
Portugal

Da parte de: House-of-Corrêa-da-Silva
Email: Houseofcorreadasilva@protonmail.com
9 de Janeiro de 2023

PSP 54a Esquadra - Carcavelos

Rua João da Silva, Lote 2, R/C,

2775-058 Carcavelos

54esquadra.lisboa@psp.pt

Ref: Alienação Fiduciária por meio de Garantia; HCS-BRISA-ANTONIOPIRESLIMA-GARANTIA-2023

Esta é uma Notificação formal do seguinte: Existe uma obrigação formal e civil de publicar este aviso público.
Esta é uma notificação de uma Alienação Fiduciária por meio de Garantia e acordada através de uma resolução para as infrações penais de Fraude, Prevaricação no cargo e Terrorismo efectuados pelo Sr. António de Magalhães Pires de Lima (fiduciante).

Anúncio Público

Notícia de que eu, a Baronesa :Teresa-Maria; House-of-Corrêa-da-Silva (fiduciária), tenho uma Declaração de Obrigação - Alienação Fiduciária por meio de Garantia em nome do fiduciante Sr. António Magalhães Pires de Lima e o direito real de garantia no espólio do Sr. António de Magalhães Pires de Lima no cargo de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A., pelo montante de duzentos e cinquenta e cinco milhões de Euros (€ 255.000.000,00).

Trata-se de um instrumento comercial legal securitizado formalmente publicado em formato PDF em local de registo púbico aqui:

https://drive.google.com/file/d/1ptLe_xM06Dj71yUXa9kLPTzG_ryUtVyK/view

Fim da Publicação.

Sem provocação, Em consciência e em boa fé.

Por e em nome da principal incorporação legal pelo título de MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA®
Por e em nome do Procurador-Geral de House-of-Corrêa-da-Silva®.
Por e em nome da Baronesa :Teresa de: House-of-Corrêa-da-Silva®.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ºEsq.
[2765-397] Estoril
Portugal

Da parte de: House-of-Corrêa-da-Silva
Email: Houseofcorreadasilva@protonmail.com
9 de Janeiro de 2023

Comando Geral Da Guarda Nacional Republicana
Largo do Carmo, 1200-092 Lisboa
gnr@gnr.pt

Ref: Alienação Fiduciária por meio de Garantia; HCS-BRISA-ANTONIOPIRESLIMA-GARANTIA-2023

Esta é uma Notificação formal do seguinte: Existe uma obrigação formal e civil de publicar este aviso público.
Esta é uma notificação de uma Alienação Fiduciária por meio de Garantia e acordada através de uma resolução para as infrações penais de Fraude, Prevaricação no cargo e Terrorismo efectuados pelo Sr. António de Magalhães Pires de Lima.

Anúncio Público

Notícia de que eu, a Baronesa :Teresa-Maria; House-of-Corrêa-da-Silva (fiduciária), tenho uma Declaração de Obrigação - Alienação Fiduciária por meio de Garantia em nome do fiduciante Sr. António Magalhães Pires de Lima e o direito real de garantia no espólio do Sr. António de Magalhães Pires de Lima no cargo de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A., pelo montante de duzentos e cinquenta e cinco milhões de Euros (€ 255.000.000,00).

Trata-se de um instrumento comercial legal securitizado formalmente publicado em formato PDF em local de registo público aqui:

https://drive.google.com/file/d/1ptLe_xM06Dj71yUXa9kLPTzG_ryUtVyK/view

Fim da Publicação.

Sem provocação, Em consciência e em boa fé.

Por e em nome da principal incorporação legal pelo título de MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA®
Por e em nome do Procurador-Geral de House-of-Corrêa-da-Silva®.
Por e em nome da Baronesa :Teresa de: House-of-Corrêa-da-Silva®.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ºEsq.
[2765-397] Estoril
Portugal

Da parte de: House-of-Corrêa-da-Silva
Email: Houseofcorreadasilva@protonmail.com
9 de Janeiro de 2023

Gabinete do Primeiro Ministro
Rua da Imprensa à Estrela, 4
1200-888 Lisboa
gabinete.pm@pm.gov.pt

Ref: Alienação Fiduciária por meio de Garantia; HCS-BRISA-ANTONIOPIRESLIMA-GARANTIA-2023

Esta é uma Notificação formal do seguinte: Existe uma obrigação formal e civil de publicar este aviso público.
Esta é uma notificação de uma Alienação Fiduciária por meio de Garantia e acordada através de uma resolução para as infrações penais de Fraude, Prevaricação no cargo e Terrorismo efectuados pelo Sr. António de Magalhães Pires de Lima.

Anúncio Público

Notícia de que eu, a Baronesa :Teresa-Maria; House-of-Corrêa-da-Silva (fiduciária), tenho uma Declaração de Obrigação - Alienação Fiduciária por meio de Garantia em nome do fiduciante Sr. António Magalhães Pires de Lima e o direito real de garantia no espólio do Sr. António de Magalhães Pires de Lima no cargo de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A., pelo montante de duzentos e cinquenta e cinco milhões de Euros (€ 255.000.000,00).

Trata-se de um instrumento comercial legal securitizado formalmente publicado em formato PDF em local de registo público aqui:

https://drive.google.com/file/d/1ptLe_xM06Dj71yUXa9kLPTzG_ryUtVyK/view

Fim da Publicação.

Sem provocação, Em consciência e em boa fé.

Por e em nome da principal incorporação legal pelo título de MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA®
Por e em nome do Procurador-Geral de House-of-Corrêa-da-Silva®.
Por e em nome da Baronesa :Teresa de: House-of-Corrêa-da-Silva®.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ºEsq.
[2765-397] Estoril
Portugal

Da parte de: House-of-Corrêa-da-Silva
Email: Houseofcorreadasilva@protonmail.com
9 de Janeiro de 2023

Banco de Portugal
R. do Comércio, 148,
1100-150 Lisboa
info@bportugal.pt

Ref: Alienação Fiduciária por meio de Garantia; HCS-BRISA-ANTONIOPIRESLIMA-GARANTIA-2023

Esta é uma Notificação formal do seguinte: Existe uma obrigação formal e civil de publicar este aviso público.
Esta é uma notificação de uma Alienação Fiduciária por meio de Garantia e acordada através de uma resolução para as infrações penais de Fraude, Prevaricação no cargo e Terrorismo efectuados pelo Sr. António de Magalhães Pires de Lima.

Anúncio Público

Notícia de que eu, a Baronesa :Teresa-Maria; House-of-Corrêa-da-Silva (fiduciária), tenho uma Declaração de Obrigação - Alienação Fiduciária por meio de Garantia em nome do fiduciante Sr. António Magalhães Pires de Lima e o direito real de garantia no espólio do Sr. António de Magalhães Pires de Lima no cargo de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A., pelo montante de duzentos e cinquenta e cinco milhões de Euros (€ 255.000.000,00).

Trata-se de um instrumento comercial legal securitizado formalmente publicado em formato PDF em local de registo aqui:

: https://drive.google.com/file/d/1ptLe_xM06Dj71yUXa9kLPTzG_ryUtVyK/view

Fim da Publicação.

Sem provocação, Em consciência e em boa fé.

Por e em nome da principal incorporação legal pelo título de MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA®
Por e em nome do Procurador-Geral de House-of-Corrêa-da-Silva®.
Por e em nome da Baronesa :Teresa de: House-of-Corrêa-da-Silva®.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ºEsq.
[2765-397] Estoril
Portugal

Da parte de: House-of-Corrêa-da-Silva
Email: Houseofcorreadasilva@protonmail.com
9 de Janeiro de 2023

Instituto dos Registos e Notariado
Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edificio H Parque das Nações
1990-097 Lisboa
geral@incm.pt

Ref: Alienação Fiduciária por meio de Garantia; HCS-BRISA-ANTONIOPIRESLIMA-GARANTIA-2023

Esta é uma Notificação formal do seguinte: Existe uma obrigação formal e civil de publicar este aviso público.
Esta é uma notificação de uma Alienação Fiduciária por meio de Garantia e acordada através de uma resolução para as infrações penais de Fraude, Prevaricação no cargo e Terrorismo efectuados pelo Sr. António de Magalhães Pires de Lima.

Anúncio Público

Notícia de que eu, a Baronesa :Teresa-Maria; House-of-Corrêa-da-Silva (fiduciária), tenho uma Declaração de Obrigação - Alienação Fiduciária por meio de Garantia em nome do fiduciante Sr. António Magalhães Pires de Lima e o direito real de garantia no espólio do Sr. António de Magalhães Pires de Lima no cargo de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A., pelo montante de duzentos e cinquenta e cinco milhões de Euros (€ 255.000.000,00).

Trata-se de um instrumento comercial legal securitizado formalmente publicado em formato PDF em local de registo aqui: https://drive.google.com/file/d/1ptLe_xM06Dj71yUXa9kLPTzG_ryUtVyK/view

Fim da Publicação.

Sem provocação, Em consciência e em boa fé.

Por e em nome da principal incorporação legal pelo título de MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA®
Por e em nome do Procurador-Geral de House-of-Corrêa-da-Silva®.
Por e em nome da Baronesa :Teresa de: House-of-Corrêa-da-Silva®.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ºEsq.
[2765-397] Estoril
Portugal

Da parte de: House-of-Corrêa-da-Silva
Email: Houseofcorreadasilva@protonmail.com
9 de Janeiro de 2023

E Portugal – Portal dos Serviços Públicos
Centro de Exames de Leiria Rua da Floresta

Ref: Alienação Fiduciária por meio de Garantia; HCS-BRISA-ANTONIOPIRESLIMA-GARANTIA-2023

Esta é uma Notificação formal do seguinte: Existe uma obrigação formal e civil de publicar este aviso público.
Esta é uma notificação de uma Alienação Fiduciária por meio de Garantia e acordada através de uma resolução para as infrações penais de Fraude, Prevaricação no cargo e Terrorismo efectuados pelo Sr. António de Magalhães Pires de Lima.

Anúncio Público

Notícia de que eu, a Baronesa :Teresa-Maria; House-of-Corrêa-da-Silva (fiduciária), tenho uma Declaração de Obrigação - Alienação Fiduciária por meio de Garantia em nome do fiduciante Sr. António Magalhães Pires de Lima e o direito real de garantia no espólio do Sr. António de Magalhães Pires de Lima no cargo de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A., pelo montante de duzentos e cinquenta e cinco milhões de Euros (€ 255.000.000,00).

Trata-se de um instrumento comercial legal securitizado formalmente publicado em formato PDF em local de registo aqui:

https://drive.google.com/file/d/1ptLe_xM06Dj71yUXa9kLPTzG_ryUtVyK/view

Fim da Publicação.

Sem provocação, Em consciência e em boa fé.

Por e em nome da principal incorporação legal pelo título de MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA®
Por e em nome do Procurador-Geral de House-of-Corrêa-da-Silva®.
Por e em nome da Baronesa :Teresa de: House-of-Corrêa-da-Silva®.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ºEsq.
[2765-397] Estoril
Portugal

Da parte de: House-of-Corrêa-da-Silva
Email: Houseofcorreadasilva@protonmail.com
9 de Janeiro de 2023

O Correio da Linha

Rua Prof. Mota Pinto, Loja 4 Bairro do Pombal

2780-275 Oeiras

geral@ocorreiodalinha.pt

Ref: Alienação Fiduciária por meio de Garantia; HCS-BRISA-ANTONIOPIRESLIMA-GARANTIA-2023

Esta é uma Notificação formal do seguinte: Existe uma obrigação formal e civil de publicar este aviso público.
Esta é uma notificação de uma Alienação Fiduciária por meio de Garantia e acordada através de uma resolução para as infrações penais de Fraude, Prevaricação no cargo e Terrorismo efectuados pelo Sr. António de Magalhães Pires de Lima.

Anúncio Público

Notícia de que eu, a Baronesa :Teresa-Maria; House-of-Corrêa-da-Silva (fiduciária), tenho uma Declaração de Obrigação - Alienação Fiduciária por meio de Garantia em nome do fiduciante Sr. António Magalhães Pires de Lima e o direito real de garantia no espólio do Sr. António de Magalhães Pires de Lima no cargo de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A., pelo montante de duzentos e cinquenta e cinco milhões de Euros (€ 255.000.000,00).

Trata-se de um instrumento comercial legal securitizado formalmente publicado em formato PDF em local de registo aqui:

https://drive.google.com/file/d/1ptLe_xM06Dj71yUXa9kLPTzG_ryUtVyK/view

Fim da Publicação.

Sem provocação, Em consciência e em boa fé.

Por e em nome da principal incorporação legal pelo título de MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA®
Por e em nome do Procurador-Geral de House-of-Corrêa-da-Silva®.
Por e em nome da Baronesa :Teresa de: House-of-Corrêa-da-Silva®.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ºEsq.
[2765-397] Estoril
Portugal

Da parte de: House-of-Corrêa-da-Silva
Email: Houseofcorreadasilva@protonmail.com
9 de Janeiro de 2023

Notícias Viriato
Rua da Alegria, No1956, Entrada 8, Sala 5 –

4200-024 Porto

noticiasviriato@gmail.com
noticiasviriato@protonmail.com

Ref: Alienação Fiduciária por meio de Garantia; HCS-BRISA-ANTONIOPIRESLIMA-GARANTIA-2023

Esta é uma Notificação formal do seguinte: Existe uma obrigação formal e civil de publicar este aviso público.
Esta é uma notificação de uma Alienação Fiduciária por meio de Garantia e acordada através de uma resolução para as infrações penais de Fraude, Prevaricação no cargo e Terrorismo efectuados pelo Sr. António de Magalhães Pires de Lima.

Anúncio Público

Notícia de que eu, a Baronesa :Teresa-Maria; House-of-Corrêa-da-Silva (fiduciária), tenho uma Declaração de Obrigação - Alienação Fiduciária por meio de Garantia em nome do fiduciante Sr. António Magalhães Pires de Lima e o direito real de garantia no espólio do Sr. António de Magalhães Pires de Lima no cargo de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A., pelo montante de duzentos e cinquenta e cinco milhões de Euros (€ 255.000.000,00).

Trata-se de um instrumento comercial legal securitizado formalmente publicado em formato PDF em local de registo aqui:

https://drive.google.com/file/d/1ptLe_xM06Dj71yUXa9kLPTzG_ryUtVyK/view

Fim da Publicação.

Sem provocação, Em consciência e em boa fé.

Por e em nome da principal incorporação legal pelo título de MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA®
Por e em nome do Procurador-Geral de House-of-Corrêa-da-Silva®.
Por e em nome da Baronesa :Teresa de: House-of-Corrêa-da-Silva®.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ºEsq.
[2765-397] Estoril
Portugal

Da parte de: House-of-Corrêa-da-Silva
Email: Houseofcorreadasilva@protonmail.com
9 de Janeiro de 2023

Diário de Notícias
Rua Tomás da Fonseca, Torre E, 3º Piso
1600-209 Lisboa
dnot@dn.pt

Ref: Alienação Fiduciária por meio de Garantia; HCS-BRISA-ANTONIOPIRESLIMA-GARANTIA-2023

Esta é uma Notificação formal do seguinte: Existe uma obrigação formal e civil de publicar este aviso público.
Esta é uma notificação de uma Alienação Fiduciária por meio de Garantia e acordada através de uma resolução para as infrações penais de Fraude, Prevaricação no cargo e Terrorismo efectuados pelo Sr. António de Magalhães Pires de Lima.

Anúncio Público

Notícia de que eu, a Baronesa :Teresa-Maria; House-of-Corrêa-da-Silva (fiduciária), tenho uma Declaração de Obrigação - Alienação Fiduciária por meio de Garantia em nome do fiduciante Sr. António Magalhães Pires de Lima e o direito real de garantia no espólio do Sr. António de Magalhães Pires de Lima no cargo de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A., pelo montante de duzentos e cinquenta e cinco milhões de Euros (€ 255.000.000,00).

Trata-se de um instrumento comercial legal securitizado formalmente publicado em formato PDF em local de registo aqui:

https://drive.google.com/file/d/1ptLe_xM06Dj71yUXa9kLPTzG_ryUtVyK/view

Fim da Publicação.

Sem provocação, Em consciência e em boa fé.

Por e em nome da principal incorporação legal pelo título de MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA®
Por e em nome do Procurador-Geral de House-of-Corrêa-da-Silva®.
Por e em nome da Baronesa :Teresa de: House-of-Corrêa-da-Silva®.
Todos os direitos reservados UCC1-308.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ºEsq.
[2765-397] Estoril
Portugal

Da parte de: House-of-Corrêa-da-Silva
Email: Houseofcorreadasilva@protonmail.com
9 de Janeiro de 2023

RTP Lisboa – Sede

Avenida Marechal Gomes da Costa, nº 37

1849-030 Lisboa

agenda.informacao@rtp.pt

Ref: Alienação Fiduciária por meio de Garantia; HCS-BRISA-ANTONIOPIRESLIMA-GARANTIA-2023

Esta é uma Notificação formal do seguinte: Existe uma obrigação formal e civil de publicar este aviso público.
Esta é uma notificação de uma Alienação Fiduciária por meio de Garantia e acordada através de uma resolução para as infrações penais de Fraude, Prevaricação no cargo e Terrorismo efectuados pelo Sr. António de Magalhães Pires de Lima.

Anúncio Público

Notícia de que eu, a Baronesa :Teresa-Maria; House-of-Corrêa-da-Silva (fiduciária), tenho uma Declaração de Obrigação - Alienação Fiduciária por meio de Garantia em nome do fiduciante Sr. António Magalhães Pires de Lima e o direito real de garantia no espólio do Sr. António de Magalhães Pires de Lima no cargo de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A., pelo montante de duzentos e cinquenta e cinco milhões de Euros (€ 255.000.000,00).

Trata-se de um instrumento comercial legal securitizado formalmente publicado em formato PDF em local de registo aqui:

https://drive.google.com/file/d/1ptLe_xM06Dj71yUXa9kLPTzG_ryUtVyK/view

Fim da Publicação.

Sem provocação, Em consciência e em boa fé.

Por e em nome da principal incorporação legal pelo título de MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA®
Por e em nome do Procurador-Geral de House-of-Corrêa-da-Silva®.
Por e em nome da Baronesa :Teresa de: House-of-Corrêa-da-Silva®.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ºEsq.
[2765-397] Estoril
Portugal

Da parte de: House-of-Corrêa-da-Silva
Email: Houseofcorreadasilva@protonmail.com
9 de Janeiro de 2023

Jornal O Público
Edifício Diogo Cão Doca de Alcântara Norte
1350-352 Lisboa

publico@publico.pt

Ref: Alienação Fiduciária por meio de Garantia; HCS-BRISA-ANTONIOPIRESLIMA-GARANTIA-2023

Esta é uma Notificação formal do seguinte: Existe uma obrigação formal e civil de publicar este aviso público. Esta é uma notificação de uma Alienação Fiduciária por meio de Garantia e acordada através de uma resolução para as infrações penais de Fraude, Prevaricação no cargo e Terrorismo efectuados pelo Sr. António de Magalhães Pires de Lima.

Anúncio Público

Notícia de que eu, a Baronesa :Teresa-Maria; House-of-Corrêa-da-Silva (fiduciária), tenho uma Declaração de Obrigação - Alienação Fiduciária por meio de Garantia em nome do fiduciante Sr. António Magalhães Pires de Lima e o direito real de garantia no espólio do Sr. António de Magalhães Pires de Lima no cargo de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A., pelo montante de duzentos e cinquenta e cinco milhões de Euros (€ 255.000.000,00).

Trata-se de um instrumento comercial legal securitizado formalmente publicado em formato PDF em local de registo público aqui:

https://drive.google.com/file/d/1ptLe_xM06Dj71yUXa9kLPTzG_ryUtVyK/view

Fim da Publicação.

Sem provocação, Em consciência e em boa fé.

Por e em nome da principal incorporação legal pelo título de MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA®
Por e em nome do Procurador-Geral de House-of-Corrêa-da-Silva®.
Por e em nome da Baronesa :Teresa de: House-of-Corrêa-da-Silva®.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ºEsq.
[2765-397] Estoril
Portugal

Da parte de: House-of-Corrêa-da-Silva
Email: Houseofcorreadasilva@protonmail.com
9 de Janeiro de 2023

Diário da República Eletrónico
e-anuncio@incm.pt

Ref: Alienação Fiduciária por meio de Garantia; HCS-BRISA-ANTONIOPIRESLIMA-GARANTIA-2023

Esta é uma Notificação formal do seguinte: Existe uma obrigação formal e civil de publicar este aviso público.
Esta é uma notificação de uma Alienação Fiduciária por meio de Garantia e acordada através de uma resolução para as infrações penais de Fraude, Prevaricação no cargo e Terrorismo efectuados pelo Sr. António de Magalhães Pires de Lima.

Anúncio Público

Notícia de que eu, a Baronesa Teresa de House-of-Corrêa-da-Silva, tenho uma Declaração de Obrigação - Alienação Fiduciária por meio de Garantia contra, e portanto um interesse no espólio do Sr. António de Magalhães Pires de Lima no cargo de: Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A., Pelo montante de duzentos e cinquenta e cinco milhões de Euros (€ 255.000.000,00).

Trata-se de um instrumento comercial legal securitizado formalmente publicado em formato PDF em local de registo público aqui:

https://drive.google.com/file/d/1ptLe_xM06Dj71yUXa9kLPTzG_ryUtVyK/view

Fim da Publicação.

Sem provocação, Em consciência e em boa fé.

Por e em nome da principal incorporação legal pelo título de MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA®
Por e em nome do Procurador-Geral de House-of-Corrêa-da-Silva®.
Por e em nome da Baronesa :Teresa de: House-of-Corrêa-da-Silva®.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ºEsq.
[2765-397] Estoril
Portugal

Da parte de: House-of-Corrêa-da-Silva
Email: Houseofcorreadasilva@protonmail.com
9 de Janeiro de 2023

Jornal Correio da Manhã

Rua Luciana Stegagno Picchio, 3

1549-023 Lisboa

geral@cmjornal.pt

Ref: Alienação Fiduciária por meio de Garantia; HCS-BRISA-ANTONIOPIRESLIMA-GARANTIA-2023

Esta é uma Notificação formal do seguinte: Existe uma obrigação formal e civil de publicar este aviso público. Esta é uma notificação de uma Alienação Fiduciária por meio de Garantia e acordada através de uma resolução para as infrações penais de Fraude, Prevaricação no cargo e Terrorismo efectuados pelo Sr. António de Magalhães Pires de Lima.

Anúncio Público

Notícia de que eu, a Baronesa :Teresa-Maria; House-of-Corrêa-da-Silva (fiduciária), tenho uma Declaração de Obrigação - Alienação Fiduciária por meio de Garantia em nome do fiduciante Sr. António Magalhães Pires de Lima e o direito real de garantia no espólio do Sr. António de Magalhães Pires de Lima no cargo de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A., pelo montante de duzentos e cinquenta e cinco milhões de Euros (€ 255.000.000,00).

Trata-se de um instrumento comercial legal securitizado formalmente publicado em formato PDF em local de registo público aqui:

https://drive.google.com/file/d/1ptLe_xM06Dj71yUXa9kLPTzG_ryUtVyK/view

Fim da Publicação.
Sem provocação, Em consciência e em boa fé.

Por e em nome da principal incorporação legal pelo título de MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA®
Por e em nome do Procurador-Geral de House-of-Corrêa-da-Silva®.
Por e em nome da Baronesa :Teresa de: House-of-Corrêa-da-Silva®.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ºEsq.
[2765-397] Estoril
Portugal

Da parte de: House-of-Corrêa-da-Silva
Email: Houseofcorreadasilva@protonmail.com
9 de Janeiro de 2023

Página Um
Rua do Norte, 115 – 1o
1200-285 Lisboa
pavieira@paginaum.pt

Ref: Alienação Fiduciária por meio de Garantia; HCS-BRISA-ANTONIOPIRESLIMA-GARANTIA-2023

Esta é uma Notificação formal do seguinte: Existe uma obrigação formal e civil de publicar este aviso público.
Esta é uma notificação de uma Alienação Fiduciária por meio de Garantia e acordada através de uma resolução para as infrações penais de Fraude, Prevaricação no cargo e Terrorismo efectuados pelo Sr. António de Magalhães Pires de Lima.

Anúncio Público

Notícia de que eu, a Baronesa :Teresa-Maria; House-of-Corrêa-da-Silva (fiduciária), tenho uma Declaração de Obrigação - Alienação Fiduciária por meio de Garantia em nome do fiduciante Sr. António Magalhães Pires de Lima e o direito real de garantia no espólio do Sr. António de Magalhães Pires de Lima no cargo de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A., pelo montante de duzentos e cinquenta e cinco milhões de Euros (€ 255.000.000,00).

Trata-se de um instrumento comercial legal securitizado formalmente publicado em formato PDF em local de registo público aqui:

https://drive.google.com/file/d/1ptLe_xM06Dj71yUXa9kLPTzG_ryUtVyK/view

Fim da Publicação.
Sem provocação, Em consciência e em boa fé.

Por e em nome da principal incorporação legal pelo título de MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA®
Por e em nome do Procurador-Geral de House-of-Corrêa-da-Silva®.
Por e em nome da Baronesa :Teresa de: House-of-Corrêa-da-Silva®.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ºEsq.
[2765-397] Estoril
Portugal

Da parte de: House-of-Corrêa-da-Silva
Email: Houseofcorreadasilva@protonmail.com
9 de Janeiro de 2023

Jornal de Notícias
Rua Tomás da Fonseca, Torre E, 3o piso 1600-209 Lisboa
jn.online@jn.pt
secdir@jn.pt

Ref: Alienação Fiduciária por meio de Garantia; HCS-BRISA-ANTONIOPIRESLIMA-GARANTIA-2023

Esta é uma Notificação formal do seguinte: Existe uma obrigação formal e civil de publicar este aviso público.
Esta é uma notificação de uma Alienação Fiduciária por meio de Garantia e acordada através de uma resolução para as infrações penais de Fraude, Prevaricação no cargo e Terrorismo efectuados pelo Sr. António de Magalhães Pires de Lima.

Anúncio Público

Notícia de que eu, a Baronesa :Teresa-Maria; House-of-Corrêa-da-Silva (fiduciária), tenho uma Declaração de Obrigação - Alienação Fiduciária por meio de Garantia em nome do fiduciante Sr. António Magalhães Pires de Lima e o direito real de garantia no espólio do Sr. António de Magalhães Pires de Lima no cargo de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA - CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A., pelo montante de duzentos e cinquenta e cinco milhões de Euros (€ 255.000.000,00).

Trata-se de um instrumento comercial legal securitizado formalmente publicado em formato PDF em local de registo público aqui:

https://drive.google.com/file/d/1ptLe_xM06Dj71yUXa9kLPTzG_ryUtVyK/view

Fim da Publicação.
Sem provocação, Em consciência e em boa fé.

Por e em nome da principal incorporação legal pelo título de MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA®
Por e em nome do Procurador-Geral de House-of-Corrêa-da-Silva®.
Por e em nome da Baronesa :Teresa de: House-of-Corrêa-da-Silva®.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ºEsq.
[2765-397] Estoril
Portugal

Da parte de: House-of-Corrêa-da-Silva
Email: Houseofcorreadasilva@protonmail.com
9 de Janeiro de 2023

Canal Sérgio Tavares
sergiotavaresnoticias@gmail.com

Ref: Alienação Fiduciária por meio de Garantia; HCS-BRISA-ANTONIOPIRESLIMA-GARANTIA-2023

Esta é uma Notificação formal do seguinte: Existe uma obrigação formal e civil de publicar este aviso público.
Esta é uma notificação de uma Alienação Fiduciária por meio de Garantia e acordada através de uma resolução para as infrações penais de Fraude, Prevaricação no cargo e Terrorismo efectuados pelo Sr. António Magalhães Pires de Lima.

Anúncio Público

Notícia de que eu, a Baronesa :Teresa-Maria; House-of-Corrêa-da-Silva (fiduciária), tenho uma Declaração de Obrigação - Alienação Fiduciária por meio de Garantia em nome do fiduciante Sr. António Magalhães Pires de Lima e o direito real de garantia no espólio do Sr. António Magalhães Pires de Lima, no cargo de e d.b.a. Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da BRISA – CONCESSÃO RODOVIÁRIA S.A., pelo montante de duzentos e cinquenta e cinco milhões de Euros (€ 255.000.000,00).

Trata-se de um instrumento comercial legal securitizado formalmente publicado em formato PDF em local de registo público aqui:

https://drive.google.com/file/d/10ttNfCBLoOKOXtxa5EkHB1-bifNAWRvf/view

Fim da Publicação.
Sem provocação, Em consciência e em boa fé.

Por e em nome da principal incorporação legal pelo título de MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA®
Por e em nome do Procurador-Geral de House-of-Corrêa-da-Silva®.
Por e em nome da Baronesa :Teresa de: House-of-Corrêa-da-Silva®.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ºEsq.
[2765-397] Estoril
Portugal

Anexo (E)

Acordo-Decreto legal entre a SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA™© e a empresa ESTADO PORTUGUÊS (Inclui Declaração Juramentada)

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ºEsq.
[2765-397] Estoril
Portugal

17 de Julho de 2022

Anúncio e Decreto

Senhoras e Senhores, Homens e Mulheres. É nosso dever, obrigação e grande Honra fazer o seguinte Anúncio e Decreto:

Neste dia, 17 de Julho de 2022,

Está actualmente confirmado formalmente e para Registo, a partir deste dia dezassete (17) de Julho de 2022, acordado pelo Estado e pela Coroa - através de um acordo tácito e irrefutado de Affidavit / Declaração Juramentada de Factos e de Verdade a partir do qual existe um acordo tácito, vinculante e duradouro por via da aquiescência e aprovação real por defeito: que nunca houve tal coisa conhecida como LEI, mas apenas a presunção de lei, onde a presunção não tem substância material em si e que qualquer presunção pode ser excluída por meio de um desafio formal.

Está actualmente confirmado formalmente no e para Registo, neste dia dezassete (17) de Julho de 2022, acordado pelo Estado e pela Coroa, através de um acordo tácito com origem numa Declaração de Factos e da Verdade não refutada, que existe um acordo tácito, vinculativo e duradouro, por via da aquiescência e aprovação real por defeito: que o Parlamento não reina de forma suprema e que qualquer noção de governo carece de legitimidade para governar sem a evidência material do consentimento do governado, pois um não pode existir separadamente do outro. Qualquer acção tomada com base na lei ou estatuto do Parlamento é e sempre foi, no mínimo, um crime de FRAUDE e de Má-fé no cargo.

Está actualmente confirmado formalmente, no e para Registo, neste dia dezassete (17) de Julho de 2022, acordado pelo Estado e pela Coroa, através de um acordo tácito com origem numa Declaração de Factos e da Verdade não refutada, que existe um acordo tácito, vinculativo e duradouro, por via da aquiescência e da aprovação real por defeito: que o Ministério Público não é mais do que um sub-escritório de um organismo comercial, e que qualquer juiz ou magistrado actualmente neste país não tem estatuto ou autoridade maior do que um administrador da McDonalds. Também se reconhece formalmente, no e para o registo, que o Estado é uma incorporação legal através de um acto de registo, que carece de substância material e, por conseguinte, é uma fraude por defeito, em que os interesses do Estado servem apenas o próprio Estado, em detrimento de qualquer um ou qualquer coisa, incluindo os seus próprios funcionários. As acções do Estado são agora reconhecidas como inadmissíveis e próprias de uma fraternidade sem escrúpulos, capaz de crimes de suma importância, sem conta nem medida.

Está actualmente confirmado formalmente, no e para Registo, neste dia de dezassete (17) de Julho de 2022, acordado pelo Estado e pela Coroa, através de um acordo tácito com origem numa Declaração de Factos e da Verdade não refutada, que existe um acordo tácito, vinculativo e duradouro por via da aquiescência e aprovação real por defeito: de que todas e cada uma das ordens e documentos executáveis devem ter um

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ºEsq.
[2765-397] Estoril
Portugal

17 de Julho de 2022

selo comum que indique o ponto de origem e de que todas e cada uma das ordens e documentos executáveis deverão estar assinados de forma manuscrita por um homem ou por uma mulher, por meio de tinta húmida, assumindo plena responsabilidade pelo conteúdo dessa ordem ou documento formal. Qualquer desvio deste processo, em que não exista um selo comum ou uma assinatura em tinta húmida manuscrita por um homem ou mulher com autoridade para o fazer, será perpetuamente reconhecido como infracção criminal.

Está actualmente confirmado formalmente, no e para Registo, neste dia de dezassete (17) de Julho de 2022, acordado pelo Estado e pela Coroa, através de um acordo tácito com origem numa Declaração de Factos e da Verdade não refutada, que existe um acordo tácito, vinculativo e duradouro por via da aquiescência e aprovação real por defeito: que toda a imposição de taxas e impostos não só foram sempre um delito, como também foram prejudiciais a todos os homens e mulheres deste planeta. Está actualmente confirmado formalmente, a partir deste dia de dezassete (17) de Julho de 2022 em diante, permanente e perpetuamente, que a execução e imposição de todos e quaisquer Impostos e Taxas, são reconhecidos como Actos de Terrorismo.

Está actualmente confirmado formalmente no e para Registo neste dia de dezassete (17) de Julho de 2022, acordado pelo Estado e pela Coroa, através de um acordo tácito com origem numa **Declaração de Factos e da Verdade** não refutada, que existe um **acordo tácito, vinculativo e duradouro** por via da aquiescência e aprovação real por defeito: que não existe tal coisa como o dinheiro nem o comércio, que ninguém paga nem nunca foi pago. Nenhum corpo tem a capacidade de pagar a ninguém ou por qualquer coisa ou artigo, sem o dinheiro; que todos os instrumentos comerciais não passam de um pedaço de papel com marcas que se baseiam na confiança e na crença, sendo que se reconhece que a confiança e a crença não têm substância material. O capitalismo será perpetuamente reconhecido como a exploração do outro para proveito próprio. Isto sempre foi inadmissível e em detrimento e prejuízo da actividade dos homens e mulheres, desde os tempos da Babilónia.

Está actualmente confirmado formalmente no e para Registo neste dia de dezassete (17) de Julho de 2022, acordado pelo Estado e pela Coroa, através de um acordo tácito com origem numa Declaração de Factos e da Verdade não refutada, que existe um acordo tácito, vinculativo e duradouro por via da aquiescência e aprovação real por defeito: não há santuário maior do que a casa do homem e da mulher, seja essa casa um castelo, uma cabana de madeira ou um cobertor no chão. Está actualmente confirmado formalmente, a partir deste dia de dezassete (17) de Julho de 2022 em diante, o reconhecimento de que qualquer transgressão a este santuário, excepto por convite, é um acto reconhecido de agressão, transgressão e Guerra. Temos o direito e a liberdade de proteger as nossas vidas e as vidas dos que amamos e que estão sob a nossa protecção. Qualquer transgressão pode ser confrontada impunemente com igual ou maior força. Esta é a mais antiga lei estabelecida na tradição desta terra - Assim o dizemos todos nós.

Está actualmente confirmado formalmente no e para Registo neste dia de dezassete (17) de Julho de 2022, acordado pelo Estado e pela Coroa através de um acordo tácito com origem numa Declaração de Factos e da Verdade não refutada, que existe um acordo tácito, vinculativo e duradouro por via da aquiescência e aprovação real por defeito: a prática de eleição através de escrutínio secreto é e sempre foi uma abominação e um engano sem credibilidade ou

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ºEsq.
[2765-397] Estoril
Portugal

17 de Julho de 2022

qualidade redentora. O facto de ser um voto SECRETO por qualquer meio de reconhecimento ou de registo, torna o resultado obsoleto por definição, precisamente porque o voto é secreto por não haver nenhum processo não-eleitoral ou processo inverso e pelo facto de não haver tal palavra nos dicionários para referenciar este efeito. Portanto, este processo eleitoral através do voto secreto é e sempre foi nulo *ab initio*. No e para o Registo.

Está actualmente confirmado formalmente no e para Registo neste dia de dezassete (17) de Julho de 2022, acordado pelo Estado e pela Coroa através de um acordo tácito com origem numa Declaração de Factos e da Verdade não refutada, que existe um acordo tácito, vinculativo e duradouro por via da aquiescência e aprovação real por defeito: no discurso do honrado Professor Doutor José Adelino Eufrásio de Campos Maltez, proferido na audiência parlamentar nº3-CTED-XIV, a 20-04-2021, entregue, registado para arquivo e testemunhado por 26 deputados, compreende-se que : não existe concordata entre indivíduos e Estado; estamos num tempo pós-soberano e pós-legiferante, onde se constata, mais uma vez, que embora o Estado esteja acima do cidadão, o **Homem** está acima do Estado, havendo portanto, carência absoluta de legitimidade por parte do Estado para tratar dos assuntos dos Homens.

Que seja conhecido em todo o planeta que, a partir deste dia de dezassete (17) de Julho de 2022, *Nunc Pro Tunc*, o império Romano satânico já não existe. Que seja por decreto que este é o dia e será sempre o dia na perpetuidade em que os dias de austeridade e tirania terminaram para toda a eternidade. Que este dia entre na História deste planeta como um dia de celebração para sempre. Assim o dizemos todos nós.

Que comecem as celebrações!

Assim o dizemos todos Nós.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164- 2º Esq
[2765-397] Estoril

Portugal

6 de Junho de 2022

Declaração Juramentada de Factos e de Verdade

1. Nós, Maria Teresa, Corpo Alma e Espírito da House of-Corrêa-da-Silva™©, na plena capacidade de ser-vivo-genuíno mulher auto-declarada, em plena capacidade e liberdade de consciência, (sendo a abaixo assinado, representada pela expressão gráfica possível de traduzir a sonorização do nome pelo qual é conhecida o genuíno ser-vivo mulher de sangue, carne e osso) juramos solenemente, declaramos e testemunhamos:

2. Que temos o poder de estabelecer os factos aqui expostos, jurando e testemunhando que os factos aqui expostos são verdadeiros e correctos, como afirmamos nesta Declaração de Factos e da Verdade da House of Corrêa da Silva;

3. Estamos aqui a afirmar a Verdade, toda a Verdade e nada mais do que a Verdade; e que estas verdades permanecem como factos até que outros possam fornecer provas materiais e físicas do contrário;

4. Que compreendemos perfeitamente, que antes de qualquer acusação poder ser apresentada, é necessário provar em primeiro lugar com a apresentação de provas materiais que corroboram os factos de que as acusações são válidas e têm substância que possa ser demonstrada de forma física material, como base de facto;

5. No Anexo (A) – Desafio formal às doze presunções da lei: Uma presunção é algo que se presume ser verdade e como presunção, pode ser descartada através de um desafio formal solicitando provas físicas materiais até que possam ser apresentadas as evidências que sustentam determinada presunção;

6. No Anexo (B) - *Process Authority WI-05257F*: *David Ward v Warrington County Council*, 30 de Maio de 2013. Trata-se de um processo judicial interposto através do devido processo reconhecido. É evidente, neste caso, que David Ward não contestou o PCN ou a Secção 82 da Lei de Gestão do Tráfego de 2004. Antes, aquilo que foi contestado foi a presunção do consentimento dos governados - que é um requisito obrigatório para que as leis e estatutos sejam legalmente cumpridos. Assim sendo, e para que o consentimento do governado tenha alguma validade, é necessário que essa evidência possa ser apresentada como material de facto de que exista um acordo explícito entre as partes antes de serem apresentadas quaisquer acusações.

Este caso revela claramente que: (1) É ilegal agir com base em leis e estatutos sem o consentimento do governado, sem que esse governado tenha efectivamente dado o seu consentimento e que esse consentimento seja concedido mediante apresentação de prova física material de facto de que o governado deu o seu consentimento; (2) Quando as leis e estatutos são executados nestas circunstâncias estamos perante acções ilegais e criminosas por parte do Estado; (3) Esta acção criminal revela má conduta num cargo público e fraude; (4) Onde não há consentimento dos governados no e para o registo público, então não há governado e onde não há governado, não há governo, dado que um não pode existir sem o outro; (5) Considerando que esta actividade criminosa é prática comum

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164- 2º Esq
[2765-397] Estoril

Portugal

6 de Junho de 2022

provavelmente há quase oitocentos anos, então estamos perante uma evidencia clara e observável de que a Lei é uma presunção e como tal, não pode existir tal coisa chamada de lei. Consultar o Anexo (A) dos doze pressupostos da lei.

7. No anexo (C) - As provas materiais dos factos foram encontradas e confirmadas por *Rt. Hon. Lord Chief Justice Sir Jack Beatson FBA*, no e para o registo de que: (1) Enquanto não houver provas materiais físicas do facto que o governado deu o seu consentimento, então o Ministério Público não tem mais autoridade do que o gerente do McDonalds, sendo o Ministério Público um sub-escritório de uma corporação legal através de um acto de registo. Sendo que este acto de registo não cria nenhuma substância material física e constitui uma fraude por defeito. Qualquer objeção a esta observação deve, de facto, ser levantada com a *Rt. Hon. Lord Chief Justice Sir Jack Beatson FBA*, onde *Rt. Hon. Lord Chief Justice Sir Jack Beatson FBA* teria de apresentar as provas materiais e físicas de que o governando deu o seu consentimento. Considerando que o Ministério Público não passa de uma fraudulenta empresa comercial privada, baseada em fraudes e intenção criminosa, este não é, de modo algum, um governo válido do povo e para o povo, porque, por defeito, é considerada uma empresa privada aquela que presta um serviço judicial com fins lucrativos e onde também acabará sempre por existir um conflito de interesses. Existe um conflito de interesses entre as necessidades do povo e a política do Estado Corporação, na qual não existe nenhuma obrigação para com o povo e/ou inclusive com o bem-estar dos funcionários da própria corporação. Isto foi confirmado por *Chandran Kukathas* da *London School of Economics* e pelo Departamento de Estado intitulado Departamento de Governo. As provas materiais dos factos estão apresentadas no Anexo (C). Junta-se o discurso do honrado Professor Doutor José Adelino Eufrásio de Campos Maltez, proferido na audiência parlamentar nº3-CTED-XIV, a 20-04-2021, entregue, registado para arquivo e testemunhado por 26 deputados e não contestado, no qual refere que "O Homem está acima do Estado!"

8. No Anexo (D) – É evidente que existe um procedimento adequado e aceite para a execução de documentos jurídicos e comerciais. Quando estes procedimentos administrativos não são seguidos, a mera apresentação de um documento que não cumpre estes procedimentos constitui, em si-mesmo, a prova física material de má conduta num cargo público, e, portanto, de fraude.

9. No Anexo (E) – É muito claro que todos os organismos de tributação e impostos não são necessários. O Imposto sobre Valor Acrescentado (I.V.A.) e outros impostos tributados não só não são necessários como são utilizados para esgotar e subtrair a prosperidade dos homens e das mulheres. Como já foi aqui também demonstrado, estes impostos são actos criminosos, por serem aplicados sem o consentimento dos governados. São injustos e um evidente acto reconhecido de terrorismo. A exposição em anexo fala por si-mesma.

10. No Anexo (F) - Factos são factos. Não há dinheiro. Os factos são os factos. Um grande número de pessoas vive a sua vida num mundo ilusório. Consideremos o seguinte: dois advogados ou promotores públicos entram na

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164- 2º Esq
[2765-397] Estoril

Portugal

6 de Junho de 2022

sala de audiências e um deles perde. Por alguma razão que está para além da nossa compreensão é uma prática, profissionalmente aceite, poder haver uma taxa de insucesso de 50%. No mundo real, há pessoas que viajam de avião de aeroporto em aeroporto e se essas pessoas tivessem uma taxa de insucesso de 50% de possibilidade de os aviões caírem do céu, então 50% da totalidade dos viajantes teria morrido na primeira viagem. Não há dinheiro - é um facto. Apenas existe a ilusão do dinheiro. Existem notas legais, uma moeda física, instrumentos comerciais e notas promissórias, mas não há dinheiro. É evidente que muitas pessoas vivem num mundo ilusório e no país das maravilhas. Não existe dinheiro e nada se pode pagar sem a existência de dinheiro. Você nunca pagou por nada e nunca foi pago, isto é um facto.

11. No Anexo (G) - Os nossos direitos terminam onde os vossos começam. Os vossos direitos terminam onde os nossos direitos começam. Os direitos não são concedidos pelo governo ou pela coroa e não podem ser retirados ou violados pelo governo ou pela coroa. Um juiz não tem o direito de invadir a nossa propriedade, e, como tal, um juiz não pode conceder a um oficial de justiça civil ou a um agente da polícia por mandato ou por ordem, porque um juiz é, por defeito, um funcionário da empresa que serve, enquanto tal, carece de autorização - a menos que nós estivermos de acordo. Um servidor público é por defeito um servidor com estatuto de servidor e um servidor não tem autoridade acima de quem concede essa mesma autoridade. Até que o juiz possa apresentar em prova material e física o Reportemos ao caso *WI-05257F. David Ward contra Warrington City Council*, de 30 de Maio de 2013. São, igualmente, apresentadas as provas materiais no Anexo (C).

12. No Anexo (H) - Não há nenhum governo legal ou legítimo neste mundo. Ver Anexo (H) – A hipocrisia do Voto e do Processo Electivo Secreto.

A presente Declaração da Verdade e Apresentação de Factos permanece, no e para o registo, como Facto até que outro possa fornecer provas físicas materiais válidas em contrário.

Em Consciência, sem má vontade ou provocação,

Por e em nome da Principal incorporação legal que dá pelo título de: SRA. TERESA CORREIA DA SILVA©™.
Por e em nome da Procuradora-Geral da House-of-Corrêa-da-Silva
Por e em nome de: Teresa Corrêa da Silva®

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164- 2º Esq
[2765-397] Estoril

Portugal

6 de Junho de 2022

Anexo (A)

Formal challenge to the twelve presumptions of law

19th Day of January 2015

Formal challenge to the twelve presumptions of law

Definition of presumption: http://www.oxforddictionaries.com/definition/english/presumption

1. An idea that is taken to be true on the basis of probability:

As a presumption, is a presumption on which must be agreed by the parties, to be true.

THEN and EQUALLY

If one party challenges the presumption to be true on the basis of probability. Then this is all that is recognised to be required to remove the presumption is a formal challenge to that presumption. The presumption then has no standing or merit in FACT.

A probability: http://www.oxforddictionaries.com/definition/american_english/probability

1. The extent to which something is probable; the likelihood of something happening or being the case:

By definition then this is not substantive as it is only a probability of what may be and therefore has no substance in material FACT.

A **State Court** does not operate according to any true rule of law, but by presumptions of the law. Therefore, if presumptions presented by the private Bar Guild are not rebutted they become fact and are therefore said to stand true. There are twelve (12) key presumptions asserted by the private Bar Guilds which if unchallenged stand true being: *Public Record, Public Service, Public Oath, Immunity, Summons, Custody, Court of Guardians, Court of Trustees, Government as Executor/Beneficiary, Agent and Agency, Incompetence, and Guilt:*

i. The *Presumption of **Public Record*** is that any matter brought before a state Court is a matter for the public record when in fact it is presumed by the members of the private Bar Guild that the matter is a private Bar Guild business matter. Unless openly rebuked and rejected by stating clearly the matter is to be on the Public Record, the matter remains a private Bar Guild matter completely under private Bar Guild rules;

We, the undersigned formally challenge the *Presumption of **Public Record*** as it is by definition a presumption by definition and has no standing or merit in presentable or material fact.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164- 2º Esq
[2765-397] Estoril

Portugal

6 de Junho de 2022

ii. The Presumption of Public Service is that all the members of the Private Bar Guild who have all sworn a solemn secret absolute oath to their Guild then act as public agents of the Government, or "public officials" by making additional oaths of public office that openly, and deliberately, contradict their private "superior" oaths to their own Guild. Unless openly rebuked and rejected, the claim stands that these private Bar Guild members are legitimate public servants and therefore trustees under public oath;

We, the undersigned formally challenge the *Presumption of* ***Public Service*** as it is by definition a presumption, by definition and has no standing or merit in presentable or material fact.

iii. The *Presumption of* ***Public Oath*** is that all members of the Private Bar Guild acting in the capacity of "public officials" who have sworn a solemn public oath remain bound by that oath and therefore bound to serve honestly, impartiality and fairly as dictated by their oath. Unless openly challenged and demanded, the presumption stands that the Private Bar Guild members have functioned under their public oath in contradiction to their Guild oath. If challenged, such individuals must recues themselves as having a conflict of interest and cannot possibly stand under a public oath;

We, the undersigned formally challenge the *Presumption of* **Public Oath** as it is by definition a presumption, by definition and has no standing or merit in presentable or material fact.

iv. The *Presumption of* ***Immunity*** is that key members of the Private Bar Guild in the capacity of "public officials" acting as judges, prosecutors and magistrates who have sworn a solemn public oath in good faith are immune from personal claims of injury and liability. Unless openly challenged and their oath demanded, the presumption stands that the members of the Private Bar Guild as public trustees acting as judges, prosecutors and magistrates are immune from any personal accountability for their actions;

We, the undersigned formally challenge the *Presumption of* ***Immunity*** as it is by definition a presumption, by definition and has no standing or merit in presentable or material fact.

v. The *Presumption of* ***Summons*** is that by custom a summons un-rebutted stands and therefore one who attends Court is presumed to accept a position (defendant, juror, witness) and jurisdiction of the court. Attendance to court is usually invitation by summons. Unless the summons is rejected and returned, with a copy of the rejection filed prior to choosing to visit or attend, jurisdiction and position as the accused and the existence of "guilt" stands;

We, the undersigned formally challenge the *Presumption of* ***Summons*** as it is by definition a Presumption, by definition and has no standing or merit in presentable or material fact.

vi. The *Presumption of* ***Custody*** is that by custom a summons or warrant for arrest un-rebutted stands and therefore one who attends Court is presumed to be a thing and therefore liable to be detained in custody by "Custodians". Custodians may only lawfully hold custody of property and "things" not flesh and blood soul

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164- 2º Esq
[2765-397] Estoril

Portugal

6 de Junho de 2022

possessing beings. Unless this presumption is openly challenged by rejection of summons and/or at court, the presumption stands you are a thing and property and therefore lawfully able to be kept in custody by custodians;

We, the undersigned formally challenge the *Presumption of* ***Custody*** as it is by definition a Presumption, by definition and has no standing or merit in presentable or material fact.

vii. The *Presumption of* ***Court of Guardians*** is the presumption that as you may be listed as a "resident" of a ward of a local government area and have listed on your "passport" the letter P, you are a pauper and therefore under the "Guardian" powers of the government and its agents as a "Court of Guardians". Unless this presumption is openly challenged to demonstrate you are both a general guardian and general executor of the matter (trust) before the court, the presumption stands and you are by default a pauper, and lunatic and therefore must obey the rules of the clerk of guardians (clerk of magistrates court);

We, the undersigned formally challenge the *Presumption of* ***Guardians*** as it is by definition a presumption, by definition and has no standing or merit in presentable or material fact.

viii. The *Presumption of* ***Court of Trustees*** is that members of the Private Bar Guild presume you accept the office of trustee as a "public servant" and "government employee" just by attending a Roman Court; as such Courts are always for public trustees by the rules of the Guild and the Roman System. Unless this presumption is openly challenged to state you are merely visiting by "invitation" to clear up the matter and you are not a government employee or public trustee in this instance, the presumption stands and is assumed as one of the most significant reasons to claim jurisdiction - simply because you "appeared";

We, the undersigned formally challenge the *Presumption of* ***Trustees*** as it is by definition a Presumption, by definition, and has no standing or merit in presentable or material fact.

ix. The *Presumption of* ***Government acting in two roles as Executor and Beneficiary*** is that for the matter at hand, the Private Bar Guild appoints the judge/magistrate in the capacity of Executor while the Prosecutor acts in the capacity of Beneficiary of the trust for the current matter. If the accused seek to assert their right as Executor and Beneficiary over their body, mind and soul they are acting as an Executor De Son Tort or a "false executor" challenging the "rightful" judge as Executor.

Therefore, the judge/magistrate assumes the role of "true" executor and has the right to have you arrested, detained, fined or forced into a psychiatric evaluation. Unless this presumption is openly challenged to demonstrate you are both the true general guardian and general executor of the matter (trust) before the court, questioning and challenging whether the judge or magistrate is seeking to act as Executor De Son Tort, the presumption stands and you are by default the trustee, therefore must obey the rules of the executor

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164- 2º Esq
[2765-397] Estoril

Portugal

6 de Junho de 2022

(judge/magistrate) or you are an Executor De Son Tort and a judge or magistrate of the private Bar guild may seek to assistance of bailiffs or sheriffs to assert their false claim against you;

We, the undersigned formally challenge the *Presumption of* ***Government acting in two roles as Executor and Beneficiary*** as it is by definition a presumption, by definition and has no standing or merit in presentable or material fact.

x. The *Presumption of* ***Agent and Agency*** is the presumption that under contract law you have expressed and granted authority to the Judge and Magistrate through the statement of such words as "recognize, understand" or "comprehend" and therefore agree to be bound to a contract. Therefore, unless all presumptions of agent appointment are rebutted through the use of such formal rejections as "I do not recognize you", to remove all implied or expressed appointment of the judge, prosecutor or clerk as agents, the presumption stands and you agree to be contractually bound to perform at the direction of the judge or magistrate;

We, the undersigned formally challenge the *Presumption of* ***Agent and Agency*** as it is by definition a presumption, by definition and has no standing or merit in presentable or material fact.

xi. The *Presumption of* ***Incompetence*** is the presumption that you are at least ignorant of the law, therefore incompetent to present yourself and argue properly. Therefore, the judge/magistrate as Executor has the right to have you arrested, detained, fined or forced into a psychiatric evaluation. Unless this presumption is openly challenged to the fact that you know your position as executor and beneficiary and actively rebuke and object to any contrary presumptions, then it stands by the time of pleading that you are incompetent then the judge or magistrate can do what they need to keep you obedient;

We, the undersigned formally challenge the *Presumption of* ***Incompetence*** as it is by definition a presumption and has no standing or merit in presentable or material fact.

xii. The *Presumption of* ***Guilt*** is the presumption that as it is presumed to be a private business meeting of the Bar Guild, you are guilty whether you plead "guilty", do not plead or plead "not guilty". Therefore unless you either have previously prepared an affidavit of truth and motion to dismiss with extreme prejudice onto the public record or call a demurrer, then the presumption is you are guilty and the private Bar Guild can hold you until a bond is prepared to guarantee the amount the guild wants to profit from you.

We, the undersigned formally challenge the *Presumption of* ***Guilt*** as it is by definition a presumption, by definition and has no standing or merit in presentable or material fact.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164- 2º Esq
[2765-397] Estoril

Portugal

6 de Junho de 2022

Anexo "A" Parte Dois extensão

Todos falam de Direito.

Não importa qual seja a língua, haverá uma palavra equivalente a Lei. Mas a Lei não existe. É uma crença.

Um conceito, resumindo, ninguém concordou com o que é a Lei.

Ninguém assinou um acordo legal sobre o que é a Lei, como nunca ninguém assinou o Consentimento do Acordo do Governado, concordando em ser governado. Igualmente ninguém em Portugal assinou a Constituição e se o povo não assinou a Constituição de 4 em 4 anos, que é um mandato de governo, então não há Constituição.

Uma Constituição não pode ser assinada por pessoas que já cá não estão. Uma Constituição é um acordo assinado pelos Vivos como um acordo constitucional. Quando ninguém concordou nem assinou a Constituição, então não é uma constituição. O facto de uma constituição, que não é assinada pelos milhões que vivem em Portugal e a cada mandato de governo, que são 4 anos, então não há Constituição porque ninguém a aceitou nem a assinou.

Ninguém assinou o consentimento legal acordando ser governado e ninguém transcreveu o poder legal do Procurador para o governo para que possam ser representados por um governo.

Impugnamos formalmente todas as presunções de direito e ao contestar formalmente todas as doze presunções de direito, a presunção de direito não tem, formalmente, qualquer substância no FACTO relevante.

Como uma lei académica e reconhecida R.P.C. (Reconhecida pela conquista) Para Legal pelo conhecimento demonstrado em tribunal, (Ver anexo da autoridade do caso *B. David Ward* e do Conselho de *Warrington Borough*, 30 de maio de 2013. Processo WI-05257F).

Reconheceremos o Estado de Direito quando e somente quando houver provas materiais deste alegado Estado de Direito. Provas materiais de substância em factos materiais apresentáveis.

Até lá, a procura do Estado de direito que tenha alguma credibilidade em factos relevantes, continua. Está feito.

Em Consciência, sem má vontade ou provocação,

Por e em nome da Principal incorporação legal que dá pelo título de: SRA. TERESA CORRÊA DA SILVA
Por e em nome do Procurador-Geral da House of Corrêa da Silva
Por e em nome de: Teresa da House of Corrêa da Silva
Todos os direitos reservados.

Anexo (B)

Case Authority

Case No WI 05257F

David Ward
And
Warrington Borough Council
Date: 30th Day of May 2013

Case Overview

What the Government would like people to believe is that a procedural impropriety is an acceptable mistake which can be overlooked. But what this is, is a deliberate act of fraud and also malfeasance in a public office.

These are very serious crimes with criminal intent.

Fraud is a deliberate action to defraud where the victim of the crime is unaware having no knowledge of a situation or fact. This crime carries a penalty of 7 to 10 years incarceration and there latter, where there is multiple instances of. 63.5 million People are subject to this crime everyday as it is now commonplace and is carried out by the largest and most ruthless criminal company in this country.

This same company is also a public office with the enforcement to execute this crime which is inclusive of but not limited to:- The office of the police, The office of the Judiciary, Local government and central government; Independent Bailiff Companies which are licensed by the same company.

Malfeasance, Misfeasance and Nonfeasance is also a very severe crime with a period of incarceration of Life in prison. Malfeasance is a deliberate act, with criminal intent to defraud. Ignorance is no defence. Malfeasance has been defined by appellate courts in other jurisdictions as a wrongful act which the actor has no legal right to do; as an act for which there is no authority or warrant of law; as an act which a person ought not to do; as an act which is wholly wrongful and unlawful; as that which an officer has no authority to do and is positively wrong or unlawful; and as the unjust performance of some act which the party performing it has no legal right.

Crimes of this nature cannot go unpunished. If crime goes unpunished then the criminal will undertake the action again and again. When the criminal is rewarded for the crime by their peers and superiors it then becomes difficult to know that a crime has been committed in the first place. However, it is everyone's obligation to be fully conversant with their actions, and the consequences of their actions in every situation.

"I was just following orders" Or "I was just doing my Job" Is no excuse.

When the full extent of these crimes is realised, it then becomes blatantly obvious that these crimes are deliberate and in full knowledge if not by the lower subordinates but defiantly by the executive officers of the company. The cost of these crimes has been estimated to be in the region of £4,037.25 Trillion over the past 35 years. This is the cost to the people of this small country which is far in excess by many times the global GDP.

The simplicity of this case is very often overlooked as it involves a simple PCN. (Penalty Charge Notice) It is important to note here that the appellant at tribunal did not challenge the PCN, or the Traffic Management Act. But the appellant took out the very foundation to any claim made under any Act or statute of Parliament. All of which have the same legal dependency which has never been fulfilled in 800 years. There are in excess of 8 million Act's and statutes. None of which can be acted upon without the legal authority to do so.

To act upon these same Act's/Statutes without the legal authority to do so is Malfeasance in a public office and fraud at the very least. This case which was undertaken at tribunal and therefore recognized due process confirms this to be the facts of the matter.

Case details.

This may be a simple PCN (Penalty Charge Notice) but close observation of the details will conclusively show otherwise.

This is the PCN (Penalty Charge Notice) issued by Warrington Borough Council which clearly shows that a claim is being made under the traffic management Act 2004. There is clearly no disclosure to the fact that there is no liability to pay as the outcome will show.

IT IS AN OFFENCE FOR AN UNAUTHORISED PERSON TO REMOVE OR INTERFERE WITH THIS NOTICE

PENALTY CHARGE NOTICE

Warrington Borough Council

The Traffic Management Act 2004 s.78; Civil Enforcement of Parking Contraventions (England) General Regulations 2007; Civil Enforcement of Parking Contraventions (England) Representations and Appeals Regulations 2007.

Penalty Charge Notice Number: WI01185069
Served On: 05/03/2013
Date of Contravention: 05/03/2013
Time: 10:57

The Vehicle with the Registration Number: WM51GJZ
Make: Fiat Colour: Purple
Road Fund Licence Number: 17524329
Road Fund Licence Expiry Date: 0213

Was observed between 10:56 and 10:57
In: Cairo Street (Mx 30min)

By Civil Enforcement Officer: 084
Signature/Initials:

Who had reasonable cause to believe that the following parking contravention had occurred:

40 Parked in a designated disabled persons parking place without displaying a valid disabled persons badge in the prescribed manner

A penalty charge of £70 is now payable and must be paid not later than the last day of the period of 28 days beginning with the date on which this Penalty Charge Notice was served.
The penalty charge will be reduced by a discount of 50% to £35.00 if it is paid not later than the last day of the period of 14 days beginning with the date on which this Penalty Charge Notice was served.

PLEASE BE AWARE THAT PAYMENT CLOSES THE CASE
Payment instructions are printed on the reverse of this notice.

A photograph may have been taken of this parking contravention
For payment instructions see overleaf

DO NOT PAY THE CIVIL ENFORCEMENT OFFICER

PAYMENT SLIP

Notice Number: WI01185069 VRM: WM51GJZ
Date: 05/03/2013 Time: 10:57
40 Parked in a designated disabled persons parking place without displaying a valid disabled persons badge in the prescribed manner

The Penalty Charge of £70 or £35.00 if paid not later than the last day of the 14 day period beginning with the date on which this PCN was served.

Please detach this slip and return with postal payments to the address shown overleaf.

INSTRUCTIONS FOR PAYMENT

- **By Telephone** Credit / Debit card payments only. Automated payment line 0845 452 4545 (24 hours a day / 7 days a week) Have your vehicle details and PCN Number ready.
- **Online** at **www.warrington.gov.uk** follow links from internet payments, then **car parking fine.**
- **By Post** using the payment slip below to: Warrington Borough Council, Enquiries and Payment Office, level 6, Market Multi Storey Car Park, Academy Way, Warrington WA1 2HN. Payment may be made by crossed cheque or postal order. Please write the **PCN Number** and your address on the reverse of the cheque/postal order.
- **In Person** at The Enquiries and Payments Office, Warrington Borough Council, Enquiries and Payment Office, level 6, Market Multi Storey Car Park, Academy Way, Warrington WA1 2HN. Mon to Fri 10am - 4pm (excluding Bank Holidays).

PLEASE BE AWARE THAT PAYMENT CLOSES THE CASE

If you believe that the Penalty should not be paid and wish to challenge this PCN

- **Write** to Warrington Borough Council, Enquiries and Payment Office, level 6, Market Multi Storey Car Park, Academy Way, Warrington WA1 2HN or
- **E-mail** at np.warrington@apcoa.com

If you are unable to write or e mail, or have any other enquiry, please telephone **0844 800 8540** Mon to Fri 10am - 4pm

Please quote the PCN Number, the vehicle registration and your address in all contacts.

Details of the Council's policy and approach to challenges can be found at www.warrington.gov.uk or seen at the Council's offices - all cases will be considered on their individual circumstances.

If you challenge this PCN within 14 days of the PCNs service date and the challenge is rejected the council will re-offer the 14 day discount period.

If the Penalty Charge is not paid or challenged

If the Penalty Charge is not paid on or before the end of the 28 day period as specified on the front of this notice or successfully challenged the Council may serve a Notice to Owner (NtO) on the owner of the vehicle requiring payment of the Penalty Charge. The owner can then make representations to the Council and may appeal to an independent adjudicator if those representations are rejected. The NtO will contain instructions for doing this. If you challenge this PCN but the Council issues a NtO anyway, the owner must follow the instructions on the NtO.

Further information about Civil Parking Enforcement (including PCNs and NtOs) is available online at www.patrol-uk.info

Detach here

please complete your details before returning this slip with your payment.

PAYMENT SLIP

TICK BOX FOR RECEIPT ☐
Please enclose a stamped addressed envelope if you need a receipt.

Name: (Mr/Mrs/Miss/Ms): ....

Address: ....

....

Postcode: .... Date: ....

Make cheques and postal orders payable to Warrington Borough Council and write the PCN Number on the reverse.

The Next document and physical evidence is the notice to owner from the same Warrington borough Council which also quite clearly makes the claim that there has been a violation of the Traffic Management Act 2004 section 82, on the 08 April 2013.

Notice to Owner

Traffic Management Act 2004, s82: Civil Enforcement of Parking Contraventions (England) General Regulations 2007; Civil Enforcement of Parking Contraventions (England) Representations and Appeals Regulations 2007

Mr David Ward
145 Slater Street
Warrington
WA4 1DW

WI01185069

This Notice to Owner has been issued to you by Warrington Borough Council because the Penalty Charge Notice has not been paid in full and you are the registered owner/keeper/hirer on the date on which the Penalty Charge Notice was served to the vehicle.

Date of this Notice to Owner and date of posting	08/04/2013		
To:	Mr David Ward		
This Notice to Owner has been served on you because it appears to Warrington Borough Council that you are the owner of			
Vehicle Registration Number	WM51GJZ	Make	FIAT
Tax Disc	17524329	Expiry	0213
In respect of Penalty Charge Notice (PCN) Number	WI01185069	Served on	05/03/2013
By Civil Enforcement Officer (CEO)	WI084		
who had reason to believe that the following contravention had occurred and that a penalty charge was payable.	40 Parked in a designated disabled persons parking place without displaying a valid disabled persons badge in the prescribed manner		
Location of contravention	Cairo Street (MW 30min)		
Date of Contravention	05/03/2013	Time	10:57:04

Penalty Charge Amount:	**£70**		
Amount Paid to Date:	**£0**	Payment Due Now	**£70**

Note: The person appearing to be in charge of the vehicle was served with a Penalty Charge Notice (PCN) which allowed 14 days for payment of a 50% discounted penalty charge; otherwise the full penalty charge became due. Either no payment has been received or any payment received has been insufficient to clear the penalty charge.

A penalty charge of **£70** is now payable by you as the owner and must be paid no later than the last day of the period of 28 days beginning with the date on which this Notice is served. This Notice will be taken to have been served on the second working day after the day of posting (as shown above) unless you can show that it was not.

YOU THE OWNER/KEEPER/HIRER ARE LIABLE FOR THE PENALTY CHARGE NOTICE – DO NOT IGNORE THIS NOTICE OR PASS IT TO THE DRIVER

You may make representations to Warrington Borough Council as to why this penalty charge should not be paid. These Representations should be made not later than the last day of the period of 28 days beginning on the date on which this Notice is served and any representations made outside that period may be disregarded.

Note: If you do not pay the penalty charge or make Representations before the period specified above, the penalty charge will increase by 50% to **£105** and a Charge Certificate will be served on you. **If you do not pay the full amount shown on the Charge Certificate, Warrington Borough Council may register it as a debt at the County Court and then put the case in the hands of the bailiffs who will add their own costs to the penalty charge.**

Payment Slip WI01185069

For payment options please see overleaf

You must complete this slip in BLOCK CAPITALS and return it to the address below:

Penalty Charge Notice:WI01185069
Vehicle Registration Number:WM51GJZ
Date of Contravention:05/03/2013
Payment Amount Due: £70

Warrington Borough Council, Enquiries & Payments Office, Level 6, Market Multi Storey Car Park, Academy Way, Warrington, WA1 2HN

Along with the opportunity to make representation as to why there is no liability.

Representations

Traffic Management Act 2004, s82: Civil Enforcement of Parking Contraventions (England) General Regulations 2007; Civil Enforcement of Parking Contraventions (England) Representations and Appeals Regulations 2007

WI01185069

Penalty Charge Notice: WI01185069
Vehicle Registration Number:WM51GJZ
Date Of Contravention:05/03/2013

If you believe that the penalty charge should not be paid you may make Representations to Warrington Borough Council. Representations must be made in writing and you may use this form.

How to Make Representations
The Traffic Management Act 2004 sets out grounds (see below) on which you may make Representations.
Representations must be made in writing within the period of 28 days beginning with the date of service of this Notice, the date of service will be taken to have been 2 working days after the day of posting. Any Representations made after this date may be disregarded.
If your Representation is successful a Notice of Acceptance will be issued and the penalty charge cancelled.
If your Representation is unsuccessful a Notice of Rejection will be issued to you and you must either pay the penalty charge in full or appeal to an Adjudicator, who will independently consider your Appeal. An Appeal form will be included with the Notice of Rejection, which you should complete and send to the adjudicator at the address shown on the form. Details of the appeals procedure will be sent with the Notice of Rejection.

Section One: Grounds for Representations.
Please tick the grounds on which you are making representations.
I am not liable to pay the penalty charge because:

- ☑ **The alleged contravention did not occur.**
  In Section 3, explain why you believe no contravention took place.
- ☐ **I was never the owner of the vehicle in question/or**
  Please complete section 2.
- ☐ **I had ceased to be its owner before the date on which the alleged contravention occurred/or**
  Please complete section 2
- ☐ **I became its owner after the date on which the alleged contravention occurred.**
  Please complete section 2
- ☐ **The vehicle had been permitted to remain at rest in the place in question by a person who was in control of the vehicle without the consent of the owner.**
  Supply proof such as a police crime report number, police station address or insurance claim in Section 3.
- ☐ **We are a vehicle hire firm and the vehicle was on hire under a hiring agreement and the hirer had signed a statement acknowledging liability for any PCN issued during the hiring period.**
  Please supply a copy of the signed hire agreement including the name and address of hirer. Please complete Section 4.
- ☐ **The penalty charge exceeded the amount applicable in the circumstances of the case.**
  That is, you have been asked to pay more than you are legally liable to pay. Please complete Section 3.
- ☑ **There has been a procedural impropriety by the enforcement authority.**
  Please complete Section 3 stating why you believe the authority has acted improperly or in breach of regulations.
- ☑ **The Order which is alleged to have been contravened in relation to the vehicle concerned is invalid.**
  You believe the parking restriction in question was invalid or illegal. Please complete Section 3.
- ☐ **This Notice should not have been served because the penalty charge had already been paid.**

If none of the grounds above apply but you believe there are mitigating circumstances please complete Section 3.

We would also point out at this point that this is an unsigned NOTICE and not a legal document. The mitigating circumstances are that there has been a procedural impropriety, which is clearly an option as this is clearly stated on the notice to owner. So it is apparent that there is a procedural impropriety in place and this is known by Warrington Borough Council otherwise this option would not be a part of the Notice to owner. We also took the opportunity to utilise a second option which confirms there is a procedural impropriety and that the order which is alleged to have been contravened in relation to the vehicle is invalid. Why ells would these possibilities be on this notice to owner if there was not a procedural impropriety. We also took the opportunity to complete section 3 of the notice to owner to clarify the procedural impropriety on a separate piece of paper as advocated by Warrington Borough Council as there was not enough space on the notice to owner provided. These presentations were as follows:-

Notice to Warrington Borough Council

145 Slater Street
Latchford
Warrington
WA4 1DW
16th of April 2013

Warrington Borough Council,
Enquiries & Payments Office
Level 6
Market Multi Story Car Park
Academy Way
Warrington
WA1 2H

Notice of opportunity to withdraw

NOTICE TO AGENT IS NOTICE TO PRINCIPAL AND NOTICE TO PRINCIPAL IS NOTICE TO AGENT   DO NOT IGNORE THIS LETTER. IGNORING THIS LETTER WILL HAVE LEGAL CONSEQUENCES

Your Reference: Wl01185069

Dear Sirs

We do not know who to name as the recipient of this communication as the sender failed in his/her duty of care and did not sign the document sent to Mr David Ward at his address. The action of not signing the document sent to Mr David Ward legally means that no living person has taken legal responsibility for the content of the document on behalf of Warrington Borough Council and the document cannot be legally responded to. That very act of not signing the document renders the document void and therefore none legal and unusable in law under current legislation. Strike one. Deliberate Deception.

This Document will now be kept on file as physical presentable evidence, as it represent the criminal activities of the representatives of Warrington Borough Council whether they are aware of this transgression or not. Ignorance of the law is no defence and all of the representatives of Warrington Borough Council are now culpable under the current legislation because one individual failed to sign the document. This is a fact which must be understood. Strike two. Ignorance of current legislation.

The second big mistake on the document is that the document is a notice to owner. Under current legislation the owner of any motorised vehicle is the DVLA Swansea SA99 1BA, this means that some imbecile at Warrington Borough Council has sent a notice to owner to the registered keeper and not the official owner. Strike three. Document sent to the wrong address. We have not progressed beyond the first line yet and we are falling around on the floor in a state of hysteria at the competence levels demonstrated by the representatives of Warrington Borough Council. Mr David Ward is the official registered keeper not the owner.

The very next line refers to the Traffic Management Act 2004. Now this is where things get really interesting because the Act referred to is an act of HM Parliament and governments PLC, a recognised corporation or an all for profit business. An Act which is not law in the UK, it is not even referred to as law as it is an Act of a corporation or an all for profit business, or policy, but it is not a law. Strike four. Displays lack of understanding and competence regarding what is the difference between law and legislation.

Act's and statutes of HM Parliament and governments PLC can only be given force of law by the consent of the governed which have agreed to those Act's and statutes of HM Parliament and governments PLC. There for there is a mandatory legal requirement under current legislation that the governed must have given their consent legally which can be physically presented as fact before the Act's and statutes of HM Parliament and governments PLC can be given force of law. Not Law, Not enforceable. Sixty three and a half million people in the UK have not legally entered into those agreements in full knowledge and understanding and of their own free will, which must be kept on the public record for the Act's and statutes of HM Parliament and governments PLC to be given an action which involves force. Or force of law. The answers to the questions are in the understanding of the words used to implement acts of force. Or Law.

The next item we come to is a demand for payment. A demand for payment without a signed Bill is a direct contravention of the Bills of Exchange Act 1882. Strike Five. The Bills of exchange act of 1882 is based upon a pre existing commercial contract or agreement. See Bills of exchange act of 1882.

http://www.legislation.gov.uk/ukpga/Vict/45-46/61. Profiteering through deception is an act of fraud. Strike six. See Fraud Act 2006. http://www.legisla-tion.gov.uk/ukpga/2006/35/contents. Insisting or demanding payment without a pre existing commercial arrangement which is based on presentable fact in the form of a commercial agreement is an act of deception. Payment is a commercial activity.

You have been served LEGAL NOTICE

Mr David Ward has no recognisable legal means to respond to a demand for payment without a signed bill which is based upon a pre existing commercial contract or arrangement or agreement, because there is no standing commercial contract or arrangement or agreement between Mr David Ward and Warrington Borough Council. If Mr David Ward was to willingly comply with the demand for payment without a commercially recognised bill, then Mr David Ward would have knowingly given consent and conspired to a commercially fraudulent action. This in turn would make Mr David Ward culpable under current regulation for that action. Mr David Ward will not knowingly create that liability against himself or create that culpability.

The very presentation of the document that we are responding to from Warrington Borough Council, which is also a document that will be kept on file for future presentation as physical evidence, which is presentable physical evidence and a list of transgressions against the currently held legislation.

This same document supplied by Warrington Borough Council recognises that there may be, or has been a procedural impropriety by the enforcement authority. This is the only saving grace on this document which allows for a honourable withdrawal, of the proceedings implemented illegally by the enforcement authority.

This document is representation as to the procedural impropriety by the enforcement authority and as stated at the outset of the document, gives an opportunity to withdraw due to the procedural impropriety by the

enforcement authority. This process is also a matter of complying with current legislation, without which Mr David Ward would be unsuccessful if he were to pursue legal proceeding against the enforcement authority and or the members of Warrington Borough Council.

As the opportunity to withdraw has now been presented to the enforcement authority and the members of Warrington Borough Council under a procedural impropriety by the enforcement authority. Should the above mentioned not take the opportunity to make an honourable withdrawal and confirm such in writing to Mr David Ward, then Mr David Ward will be left with no other option in the future but to start legal proceedings against the enforcement authority and the members of Warrington Borough Council.

The content of this document will be in the public domain in the next few days as there is no agreement in place which is legally binding with which to prevent this. We don't expect to be hearing from the enforcement authority and or the members of Warrington Borough Council again unless it is in the form of a written confirmation of withdrawal of proceedings. No further correspondence will be entered into regarding this matter. WITHOUT PREJUDICE, i.e. all natural and Unalienable Rights Reserved

For and on behalf of David Ward

Mr David Ward reserves the right to use force to defend himself, his family and his family home, which he has an unalienable right to do so. Response to this notice should be forwarded within 10 days of receipt of this notice to the postal address known as,

145 Slater Street, Latchford, Warrington WA4 1DW

No assured value, No liability. No Errors & Omissions Accepted. All Rights Reserved.

WITHOUT RECOURSE – NON-ASSUMPSIT

You have been served LEGAL NOTICE

Warrington Borough council decided at this point not to recognise the representation given or the requirement for Warrington Borough council to present the legal and presentable "Consent of the governed" Which is mandatory for Warrington Borough council to have the correct legal authority before acting under the Act's and statutes of parliament.

It is also important to note that Warrington Borough council did not at this point contest the presentations made.

David Boyer
Assistant Director
Transportation, Engineering and Operations

Parking Services Unit
Enquiries & Payment Office
Level 6, Market Multi Storey Car Park
Academy Way
Warrington
WA1 2HN

Mr David Ward
145 Slater Street
Warrington
WA4 1DW

Interim Chief Executive
Professor Steven Broomhead
www.warrington.gov.uk
If you have difficulty making contact
please dial 0844 800 8540

Apcoa, working in partnership with
Warrington Borough Council

APCOA PARKING

23/04/2013

Dear Mr Ward,

Re : Notice of Rejection of Representations
Traffic Management Act 2004 - s78; Civil Enforcement of Parking Contraventions (England) General Regulations 2007; Civil Enforcement of Parking Contraventions (England) Representations and Appeals Regulations 2007.

PCN No	**: WI01185069**
Date Issued	**: 05/03/2013 10:57:04**
Location of Contravention	**: Cairo Street (MW 30min)**

Your representations against the above Penalty Charge Notice have been carefully considered in the light of the circumstances at the time and in accordance with the Traffic Management Act 2004. Grounds for cancellation of the charge have not been established and this letter is the formal Notice of 'Rejection of Representations'.

The reasons for rejection are: of What?
Your vehicle was parked in a designated disabled persons parking place without displaying a valid disabled persons badge in the prescribed manner.

Unfortunately, you cannot park in a Disabled Bay unless you are clearly displaying a valid Disabled Blue Badge. The Traffic Information Sign on Cairo Street (adjacent to your vehicle) clearly states:-
"Disabled badge holders only,
Mon – Sat,
8am – 6.30pm",
and, on the road (adjacent to your vehicle) there is a white 'bay' marking with the word "DISABLED".

There is no effective contest to the presentations made. So the presentations made stand as fact.

Also at this point Warrington Borough council invited Mr D Ward to take Warrington Borough council to tribunal and the outcome would be legal and binding on both parties. So we took advantage of this generous offer and we also included Page 9 of 14 copy of all documents up to this point as physical evidence.

This was the same process as before. Along with same presentations sent to Warrington Borough council.

Along with a letter to the adjudicator as follows.

Dear Adjudicator

Please forgive the informality as we have not been made aware of the name of the adjudicator.

This is in response to Warrington Borough Councils decision to reject our challenge against the PCN. Clearly the

PCN has been challenged by Mr David Ward, But that challenge has not been rebutted by Warrington Borough Council, as Warrington Borough Council have only repeated the grounds under which the PCN was raised. Copy under same cover, which is highlighted. Also a PCN is a penalty charge Notice and as such a notice of a penalty charge. A recognisable Bill has not been raised and presented to Mr David Ward complete with a wet ink signature.

As the presentations made by Mr David Ward were not addressed, then the challenge made by Mr David Ward still stands and the PCN is not valid or enforceable.

Warrington Borough Council has made a demand for payment, but has not presented Mr David Ward with a Bill which is recognised under the Bills of exchange act of 1882. (Which also must have a signature in wet ink?) Warrington Borough Council cannot raise a Bill because there is no commercial arrangement in place between Warrington Borough Council and Mr David Ward under which to raise a Bill.

For Mr David Ward to respond by paying without a bill signed in wet ink, then that would be a direct violation of the Bills of Exchange Act of 1882. In addition to this, as there is no commercial arrangement and Bill presented, this would also be a contravention of the fraud act of 2006. Mr David Ward is not in the habit of knowingly conspiring to fraud. This action would also create a liability against Mr David Ward.

Warrington Borough has also listed in their “Rejection of Representations” the Traffic Management Act 2004 – s78 in support of their claim. The Acts and Statutes of HM Parliaments and Governments PLC can only be given force of law by the consent of the governed. What is mandatory in the first instance is the consent of the governed which is also presentable as fact. As the consent of the governed is not presentable as fact, then the Acts and Statutes of HM Parliaments and Governments PLC cannot be acted upon in any way which would cause loss to the governed. What is mandatory in this instance is the presentable agreements of sixty three and a half million governed to be in place before an Act or Statute can be acted upon. We fail to see how this is in support of the PCN presented to Mr David Ward.

We fail to see how listing the Traffic Management Act 2004 – s78 supports the claims made by Warrington Borough Council in any way other than to create obfuscation in an attempt to confuse the mind.

There are no agreements in place between the 22000 residents of the Warrington Borough and Warrington Borough Council, which can be presented as fact complete with signatures in wet ink, which can be presented to

support the claim of Warrington Borough Council in support of a demand for payment. Without violating the Bill's of exchange

Act of 1882 and the fraud act of 2006 section 2 Fraud by false representation see: http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2006/35/section/2. And section 4 part 2

A person may be regarded as having abused his position even though his conduct consisted of an omission rather than an act. See: http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2006/35/section/4. An omission in the form of an omitted signature would constitute an act of fraud under section 4 section 2 of the fraud act of 2006.

So let us summarise regarding the grounds for appeal with reference to the form provided for appeal.

• (A) The alleged contravention did not occur. No contravention has occurred, because there are no agreements between the 220,000 members of the Warrington Borough and Warrington Borough Council, which can be legally presented as fact in support of the alleged contravention.

• (C) There has been a procedural impropriety by the council. The council did not respond to the challenge made by Mr David Ward in a manner which would make any sense or would constitute a rebuttal to the challenge. Warrington Borough Council are advocating to Mr David Ward in their demand for payment without a bill presented, a direct contravention of the Bill's of exchange Act 1882 and the Fraud Act 2006.

• (D) The traffic Order which is alleged to have been contravened in relation to the vehicle concerned is invalid. The traffic order (that's a new approach, can't find a listing for that.) is illegal because there is no agreement between the parties which is legally presentable as fact and signed in wet ink. You have got to love that word legal, legally blind, legal consent.

All presentable as fact complete with a signature in wet ink, and without the signature in wet ink on a legal document in the form of an agreement, then it is not legal or is illegal and therefore not lawful. You have to love the word legal.

Need we continue? It is obvious at this point that there is no body at Warrington Borough Council that is capable of understanding the challenge made by Mr David Ward, or capable of responding therefore an Adjudicator becomes necessary.

There is only one outcome to this tribunal, where the adjudicator is a recognised lawyer and is independent of the council.

• A challenge has been made and has not been effectively rebutted by Warrington Borough Council.

• The action of demanding payment without the presentation of a lawful legal Bill which is subject to The Bills of Exchange Act of 1882 and signed in wet ink cannot be responded to in the manner expected by Warrington Borough Council, without a second transgression against the fraud act of 2006.

• Regardless of the policies or legislation of Warrington Borough Council or HM Parliaments and Governments PLC, any commercial activity would constitute an act of fraud without the commercial agreements in place beforehand.

• The continued activates where demands for payment are made without observing the bills of exchange act 1882 and a recognised bill is presented complete with wet ink signature is a continued procedural impropriety by the council and the members of Warrington Borough Council are culpable in law for their actions.

There can only be one outcome to this tribunal which is acceptable under current legislation and that outcome will be found in favour of the appellant Mr David Ward and not in favour of continued transgressions against current legislation by Warrington Borough Council.

In the document provided outlining procedure to make presentations in this tribunal process, there is a section concerning Costs in favour of the appellant, where a party has behaved wholly unreasonable.

We have taken a considerable amount of time and energy responding to Warrington Borough Council when making representation and in preparation for this tribunal. It is not without reason that a consideration could be expected. This would also serve to enforce the decision made by the adjudicator in this tribunal. If the adjudicator is truly an independent and an honourable individual then a consideration is in order.

Mr David Ward also notes that as this Tribunal is informal then it is also recognised as not legally binding regardless of the findings of the Adjudicator.

We would also like a response in writing from the adjudicator to relay the outcome of this tribunal conveying the reasons for the adjudicator's decisions.

For and on behalf of Mr David Ward
WITHOUT PREJUDICE, i.e. all natural and Unalienable Rights Reserved
Mr David Ward reserves the right to use force to defend himself, his family and his family home, which is his unalienable right to do so.

No assured value, No liability. Errors & Omissions Accepted. All Rights Reserved.
WITHOUT RECOURSE – NON-ASSUMPSIT

There are addition changes in international law that the adjudicator may not be aware of at this time. Please consider the following which also has some bearing on this tribunal.

The results from the tribunal are as follows. Decision Cover Letter (Appellant) 1249270-1.pdf

Traffic Penalty Tribunal
Springfield House,
Water Lane, Wilmslow,
Cheshire SK9 5BG

appeals@trafficpenaltytribunal.gov.uk
www.trafficpenaltytribunal.gov.uk

Mr David Ward
145 Slater Street
Latchford
Warrington
Cheshire WA4 1DW

Case Number: **WI 05257F**

Vehicle Registration: **WM51GJZ**

Direct Dial: **01625 44 55 84**

30 May 2013

Dear Mr Ward,

David Ward v Warrington Borough Council
WI01185069

Enclosed you will find the Adjudicator's Decision. A copy has been sent to the Council.

The Adjudicator's Decision is final and binding on both you and the Council.

The attached notes explain the consequences of the Decision, but must be read subject to any specific directions given by the Adjudicator.

If payment is required, please send payment to the Council, not to the Traffic Penalty Tribunal.

Yours sincerely

Kerry Conway

Clearly this is a tribunal and as such recognised due process which is legal and binding on both Parties. In addition to this there was the adjudicator's decision.

Adjudicator Decision 1249267.pdf

Case Number **WI 05257F**

Adjudicator's Decision

David Ward
and
Warrington Borough Council

Penalty Charge Notice **WI01185069** **£70.00**

Appeal allowed on the ground that the Council does not contest the appeal.

Reasons
The PCN was issued on 5 March 2013 at 10:57 to vehicle WM51GJZ in Cairo Street for being parked in a designated disabled person's parking place without clearly displaying a valid disabled person's badge.

The council has decided not to contest this appeal. The adjudicator has therefore directed that the appeal is allowed without consideration of any evidence or the merits of the case.

The appellant is not liable to pay the outstanding penalty charge.

The Proper Officer on behalf of the Adjudicator **30 May 2013**

Page 1 of 1

"*Appeal allowed on the ground that the council does not contest the appeal*" "*The council has decided not to contest this appeal*"

Warrington Borough Council cannot contest the appeal. There is a mandatory requirement for Warrington Borough council to present as physical evidence and factual foundation for the claim, which is the legally signed on and for the public record "Consent of the Governed" This is the legal authority that Warrington Borough council would have to present as physical evidence and foundation for their claim, for the claim to have any legal substance in presentable fact.

He who makes the claim must also provide the foundation and the physical proof of that claim otherwise the moon could be made from cream cheese just because Warrington Borough council claim this is so.

Without this physical evidence then the claim is fraudulent. Hence a crime is committed by Warrington Borough council and that crime is fraud not a procedural impropriety or a mistake. Also, there is a second crime. This second crime is Malfeasance in a public office. A clear and intended action to extort funds where there is no legal authority to do so.

"*The adjudicator has therefore directed that the appeal is allowed without consideration of any evidence or the merits of the case*"

Clearly there are merits of the case which have been presented here.

The appellant is not liable to pay. Case No WI 05257F Dated 30th day of May 2013.

There is also confirmation of this fact from Warrington Borough council and signed in wet ink by an officer of the state

Scott Clarke Dated 29th of May 2013.

Notice that Appeal Not Contested by the Enforcement Authority — **No Contest**

Appeal Details	
Name of Enforcement Authority	Warrington Borough Council
Traffic Penalty Tribunal reference	WI05257F
Appellant's name	Mr David Ward
Appellant's address	145 Slater Street Latchford Warrington WA4 1DW
PCN Details	
Penalty Charge Notice number	WI01185069
VRM	WM51GJZ
Contravention date	05/03/2013
Contravention time	10:57:04
Location	Cairo Street (MW 30min)
PCN Issue Date	05/03/2013
Full Penalty Charge	£70.00
Amount Paid	£0.00
Contravention Code	40

PCN Type: Parking ☑ Parking with Removal ☐ Bus Lane ☐

Postal PCN	Yes ☐	No ☑
Reason for Postal PCN	Camera (Bus Lane)	☐
	Camera (Parking)	☐
	Drive away	☐
	Issue prevention	☐
Release and Storage Charge (if vehicle removed)	-----	

The Enforcement Authority does not intend to contest this case further because:

Due to an unanticipated shortage of Parking Services Staff, Warrington Borough Council has no alternative except to exercise our discretion and cancel the above Penalty Charge Notice.

Authorising Signature [signature] Date 29/5/13

Print Name Scott Clarke

2012 version

"*Due to the unanticipated shortage of parking services staff, Warrington Borough Council has no alternative except to exercise our discretion and cancel the above Penalty Charge Notice*"

This is a very interesting choice of words which are obfuscatory in nature. Warrington Borough Council will never be able to provide staff which can provide the legal consent of the governed because for the past 800 years the governed have never once been so much as asked to provide the legal consent of the governed on and for the

public record. Warrington Borough council or it's parking services staff cannot provide something that does not exist and is of no physical substance for the foundation to the claim.

"*Warrington Borough Council has no alternative except to exercise our discretion*"

As there is no legal consent of the governed then Warrington Borough Council does not have any authority or discretion to exercise. This also applies to HM Parliaments and Government PLC, the parent company.

The ramifications to this case authority are huge and not all apparent at first glance. Consider the following. A licence is a permission to undertake an action that would otherwise be illegal. HP Parliaments and Governments PLC clearly do not have the legal Authority to issue any form of licence without the legal and physically presentable signed in wet ink consent of the governed. Also, HM. Parliaments and Governments PLC do not have the legal authority to determine that an action is illegal without the legal and signed consent of the governed physically on and for the public record. There is no physical record of the fact. 63.5 million People have not signed the consent of the governed.

63.5 million People have never once been asked and have never once signed the consent of the governed and as the office of Parliament is only a four year office then there must be this signed legal document every four years on and for the public record.

All forms of Tax, VAT, Duty, Council tax etc is illegal and constitutes fraud and malfeasance in a public office without this legal dependency being fulfilled.

The enforcement of these Acts/Statutes, by the Police, the local authority, the Judiciary, and government licensed Bailiffs are also illegal and constitute Malfeasance without this legal authority to do so.

It is a known fact and this has been documented by Chartered accountants that the populace pays all manner of tax to the tune of 85% in the £. Sometimes where fuel is concerned this is a much as 92% in the pound. The argument has been made that it is necessary to pay tax to pay for the services that we need such as police, ambulance and so on. Then it can also be argued that these people who provide these services should not pay any form of Tax. They should live a tax free life.

This is not in evidence. In fact the contrary is true.

It would also be accurate to argue that the 15% that the populace gets to keep actually pays for all the services inclusive. People provide services not government. This would be an accurate assessment of the available facts. There is no valid reason to pay tax at all and the cost of living would drop by 85% at a minimum. Do the math.

All the public officials are also victims of this crime including the Police, Ambulance Paramedic, Teachers and so on. In fact there is not an instance where there is not a victim of this crime.

The ramifications span well beyond the content of this case authority undertaken by recognised due process at tribunal.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Anexo (C)

The Material evidence of the FACTS

19th Day of January 2015

It is on and for the public record by way of published records at http://www.judiciary.gov.uk/wpcontent/uploads/JCO/Documents/Speeches/beatsonj040608.pdf

That at the NOTTINGHAM TRENT UNIVERSITY 16 APRIL 2008 the HON. SIR JACK BEATSON FBA spoke the following words. (Supplement 1 Provided)

"The 2003 changes and the new responsibilities given to the Lord Chief Justice necessitated a certain amount of re-examination of the relationship between the judiciary and the two stronger branches of the state (...) the executive and the legislature."

It is clear from the HON. SIR JACK BEATSON FBA spoke words that the office of the Judiciary is a sub office of the state. Therefore there will always be a conflict of interests between any private individual who is not a state company employee, AND there is and will always be a conflict of interests Where a Judge or a magistrate is acting in the office of the judiciary, where the office of the judiciary is a sub office of the state.

What is a State?

See (Supplement 2) from the London School of Economics

"*1) The state should not be viewed as a form of association that subsumes or subordinates all others. 2) The state is not an entity whose interests map closely onto the interests of the groups and individuals that fall under its authority, but has interests of its own. 3) The state is, to some extent at least, an alien power; though it is of human construction, it is not within human control. 4) The state is not there to secure peoples deepest interests, and it does not serve to unify them, reconcile them with one another, bring their competing interests into harmony, or realize any important good such as justice, freedom, or peace. While its power might be harnessed from time to time, that will serve the interests of some not the interests of all. 5) The state is thus an institution through which individuals and groups seek to exercise power (though it is not the only such institution); but it is also an institution that exercises power over individuals and groups. 6) The state is, ultimately, an abstraction, for it has no existence as a material object, is not confined to a particular space, and is not embodied in any person or collection of persons.*"

Also: "*The question now is: what does it mean to say that a state is a corporate entity? The state is a corporation in the way that a people or a public cannot be.*"

A number of things are clear from this definition of state from the London School of Economics.

1) A state is a corporate entity by an act of registration: A Legal embodiment by an Act of registration.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

2) A state has no obligations to anything other than the state and to the exclusion of anything or anybody else.

3) A state is nothing of material substance but only a construct of the mind.

All that is created by the same process is equal in status and standing to anything else that is created by the same process. There is a peer relationship of equals that are separate legal embodiments.

Consider the graphic representation for those that are feeble of mind.

Legal embodiments by an act of registration are created as equals by default and have a peer relationship by default

(Principal Legal embodiment)		(Principal Legal embodiment)		(Principal Legal embodiment)
Any other legal person created by the same process	=	HM Parliaments & Governments PLC.	=	McDonalds
		Office of the Executive	=	Office of the Executive
		CEO or Chief executive officer	=	CEO or Chief executive officer
		The legislature	=	Company policy
		Office of the Judiciary	=	Company policy enforcement
		Lord Chief Justice	=	Policy Enforcement Officer
		QC Judge	=	Any Company officer
		Circuit Judge		
		District Judge		
		Magistrate		

It is quite clear from the graphical representation shown here and it should be quite obvious to even the most feeble mind that.

When a Judge, any Judge or Magistrate is sat in there subordinate office to a principle legal embodiment then that Judge or Magistrate is not a fit and proper person to sit in Judgement of any other PRINCIPAL Legal embodiment. And has no authority

If there is any disagreement to the above stated FACT, then they should take this up with the Rt. Hon Lord Chief Justice Sir Jack Beatson FBA.

The Facts Are the Facts. This is the material evidence of the FACTS.

From the Supplement 2, Definition of State from the London School of economics.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

"The question now is: what does it mean to say that a state is a corporate entity? The state is a corporation in the way that a people or a public cannot be. "

A Corporation is a legal embodiment by an act of registration.......

To be legal then there has to be a meeting of the minds and an agreement between two parties. Legal is by agreement.

So by agreement:-

1) The state should not be viewed as a form of association that subsumes or subordinates all others.

2) The state is not an entity whose interests map closely onto the interests of the groups and individuals that fall under its authority, but has interests of its own.

3) The state is, to some extent at least, an alien power; though it is of human construction, it is not within human control.

4) The state is not there to secure peoples deepest interests, and it does not serve to unify them, reconcile them with one another, bring their competing interests into harmony, or realize any important good such as justice, freedom, or peace. While its power might be harnessed from time to time, that will serve the interests of some not the interests of all.

5) The state is thus an institution through which individuals and groups seek to exercise power (though it is not the only such institution); but it is also an institution that exercises power over individuals and groups.

6) The state is, ultimately, an abstraction, for it has no existence as a material object, is not confined to a particular space, and is not embodied in any person or collection of persons.

If a carpenter were to register a chair he had made. There is the act of registration, then the certificate of registration where two parties have agreed that there is a chair...

The point being that there is a chair and this chair is of material substance.

A legal embodiment by an act of registration where there is nothing of material substance created, is nothing more than a figment of the mind that has agreed to create nothing of material substance.

This very legal agreement is an act of fraud by deception.

The state is, ultimately, an abstraction, for it has no existence as a material object, is not confined to a particular space, and is not embodied in any person or collection of persons.

The State which is a legal embodiment is of no material substance.

How is it possible that:-

- A legal embodiment by an act of registration which is of no material substance by default, or

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

- A State, which is of no material substance by default, or
- A Corporation, which is of no material substance by default

How is it possible that something of no material substance in fact or which is a fiction of the mind can:-

- Have a life of its own, or
- Claimed to have Authority over another, or
- Can be held responsible, or
- Have a liability, or
- holds property, or
- Have any form of powers or
- Be in any way or have any form of legitimacy in existence, or
- Undertake an act of force.

It is quite clear that, Chandran Kukathas, Department of Government and the London School of Economics, have had great difficulty defining what a state is. Why are we not surprised at this? It is not possible to define or give definition to or to legitimise something which is of no material substance and is a figment of the imagination.

Fraud however has been clearly defined as a criminal act with full knowledge and intent to engage in criminal behaviour for the personal gain of oneself or another, to the expense of another party.

To bring about by an act of force, support of this same fraud and criminal intent is also clearly recognised as act of terrorism. So it is quite clear and has been confirmed by the Rt. Hon Lord Chief Justice Sir Jack Beatson FBA, who has achieved the highest status within the office of the Judiciary as Lord Chief Justice that.

This Land by the name of England and the (United Kingdom (Private corporation)) which extends to the common wealth is run definitively by terrorists who maintain their status by fraud and deception to the expense of others by acts of force where there is no legitimacy and can be no legitimacy to the fact that a state is a legal embodiment by an act of registration of which there is no material substance to support that fact and by maintaining that parliament reigns supreme, where the legal definition of Statute which is a" legislative rule given force of law by the consent of the governed" Where there has been no consent of the governed and there is no material evidence that the governed have given their consent to legitimise this claim to supremacy and authority

See Case authority and Anexo(B) Case Authority No WI 05257F . David Ward. V. Warrington Borough Council,

Which by all accounts holds executive status within the STATE. Above that of the legislation and cannot be held accountable to that legislation as the status of the officers is superior to the legislation.

The Facts Are the Facts. This is the material evidence of the FACTS.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Supplement 1

SPEECH BY THE HON. SIR JACK BEATSON FBA

JUDICIAL INDEPENDENCE AND ACCOUNTABILITY: PRESSURES AND OPPORTUNITIES

NOTTINGHAM TRENT UNIVERSITY

16 APRIL 2008

A quiet constitutional upheaval has been occurring in this country since 1998. That year saw the enactment of the Human Rights Act and the devolution legislation for Scotland, Northern Ireland and to a lesser degree, Wales. These developments have led to new interest in the judiciary. Today, however, I am primarily concerned with events since June 2003 when the government announced the abolition of the office of Lord Chancellor, bringing to an end a position in which a senior member of the Cabinet was also a judge, Head of the Judiciary, and Speaker of the House of Lords. The government also announced the replacement of the Judicial Committee of the House of Lords by a United Kingdom Supreme Court. These events led to the Constitutional Reform Act 2005 (hereafter "CRA") and to the Lord Chief Justice becoming Head of the Judiciary of England and Wales.

The 2003 changes and the new responsibilities given to the Lord Chief Justice necessitated a certain amount of re-examination of the relationship between the judiciary and the two stronger branches of the state --- the executive and the legislature. Moreover, in the atmosphere of reform and change, branded as "modernisation", not all have always remembered the long accepted rules and understandings about what judges can appropriately say and do outside their courts. Others have asked whether the rules and understandings remain justified in modern conditions. The "pressures" to which my title refers arise because of the view of some that judges should be more engaged with the public, the government, and the legislature than they have been in the past. The "Opportunities" arise from

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

http://www.judiciary.gov.uk/wp-content/uploads/JCO/Documents/Speeches/beatsonj040608.pdf

http://philosophy.wisc.edu/hunt/A%20Definition%20of%20the%20State.htm

Supplement 2

A Definition of the State

Chandran Kukathas

Department of Government

London School of Economics

c.kukathas@lse.ac.uk

Presented at a conference on Dominations and Powers: The Nature of the State, University of Wisconsin, Madison, March 29, 2008

1. The problem of defining the state

A state is a form of political association, and political association is itself only one form of human association. Other associations range from clubs to business enterprises to churches. Human beings relate to one another, however, not only in associations but also in other collective arrangements, such as families, neighbourhoods, cities, religions, cultures, societies, and nations. The state is not the only form of political association. Other examples of

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

political associations include townships, counties, provinces, condominiums, territories, confederations, international organizations (such as the UN) and supranational organizations (such as the EU). To define the state is to account for the kind of political association it is, and to describe its relation to other forms of human association, and other kinds of human collectively more generally. This is no easy matter for a number of reasons. First, the state is a form of association with a history, so the entity that is to be described is one that has evolved or developed and, thus, cannot readily be captured in a snapshot. Second, the concept of the state itself has a history, so any invocation of the term will have to deal with the fact that it has been used in subtly different ways. Third, not all the entities that claim to be, or are recognized as, states are the same kinds of entity, since they vary in size, longevity, power, political organization and legitimacy. Fourth, because the state is a political entity, any account of it must deploy normative concepts such as legitimacy that are themselves as contentious as the notion of the state. Although the state is not uniquely difficult to define, these problems need to be acknowledged.

The aim of this paper is to try to offer a definition of the state that is sensitive to these difficulties. More particularly, it seeks to develop an account of the state that is not subject to the problems that beset alternative explanations that have been prominent in political theory. The main points it defends are these. 1) The state should not be viewed as a form of association that subsumes or subordinates all others. 2) The state is not an entity whose interests map losely onto the interests of the groups and individuals that fall under its authority, but has interests of its own. 3) The state, to some extent at least, an alien power; though it is of human construction, it is not within human control. 4) The state is not there to secure peoples deepest interests, and it does not serve to unify them, reconcile them with one another, bring their competing interests into harmony, or realize any important good such as justice, freedom, or peace. While its power might be harnessed from time to time, that will serve the interests of some not the interests of all. 5) The state is thus an institution through which individuals and groups seek to exercise power (though it is not the only such institution); but it is also an institution that exercises power over individuals and groups. 6) The state is, ultimately, an abstraction, for it has no existence as a material object, is not confined to a particular space, and is not embodied in any person or collection of persons.

The state exists because certain relations obtain between people; but the outcome of these relations is an entity that has a life of its own though it would be a mistake to think of it as entirely autonomous and to define the state is to try to account for the entity that exists through these relations.

The concept of the state

A state is a form of political association or polity that is distinguished by the fact that it is not itself incorporated into any other political associations, though it may incorporate other such associations. The state is thus a supreme corporate entity because it is not incorporated into any other entity, even though it might be subordinate to other powers (such as another state or an empire). One state is distinguished from another by its having its own independent structure of political authority, and an attachment to separate physical territories. The state is itself a political community, though not all political communities are states. A state is not a nation, or a people, though it may contain a single nation, parts of different nations, or a number of entire nations. A state arises out of society,

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

but it does not contain or subsume society. A state will have a government, but the state is not simply a government, for there exist many more governments than there are states. The state is a modern political construction that emerged in early modern Europe, but has been replicated in all other parts of the world. The most important aspect of the state that makes it a distinctive and new form of political association is its most abstract quality: it is a corporate entity.

To understand this formulation of the idea of a state we need to understand the meaning of the other terms that have been used to identify it, and to distinguish it from other entities. The state is a political association. An association is a collectively of persons joined for the purpose for carrying out some action or actions. An association thus has the capacity for action or agency, and because it is a collectivity it must therefore also have some structure of authority through which one course of action or another can be determined. Since authority is a relation that exists only among agents, an association is a collectivity of agents. Other collectivities of persons, such as classes or crowds or neighbourhoods or categories (like bachelors or smokers or amputees) are not associations, for they do not have the capacity for agency and have no structures of authority to make decisions. A mob is not an association: even though it appears to act, it is no more an agent than is a herd.

On this understanding, society is not itself an association, for it is not an agent. It may be made up of or contain a multiplicity of associations and individual agents, but it is not an association or agent. Unless, that is, it is constituted as one by an act or process of incorporation. So, for example, Californian society is not an association, but the state of California is: for while a society is not, a polity is an association a political association. In pre-civil war America, the southern states were a society, since they amounted to a union of groups and communities living under common laws some of which sharply distinguished it from the North but they did not form a single (political) association until they constituted themselves as the Confederacy. A society is a collectivity of people who belong to different communities or associations that are geographically contiguous. The boundaries of a society are not easy to specify.

Since the contiguity of societies makes it hard to say why one society has been left and another entered. One way of drawing the distinction would be to say that, since all societies are governed by law, a move from one legal jurisdiction to another is a move from one society to another. But this has to be qualified because law is not always confined by geography, and people moving from one region to another may still be bound by laws from their places of origin or membership. Furthermore, some law deals with relations between people from different jurisdictions. That being true, however, a society could be said to exist when there is some established set of customs or conventions or legal arrangements specifying how laws apply to persons whether they stay put or move from one jurisdiction to another. (Thus there was not much of a society among the different highland peoples of New guinea when they lived in isolation from one another, though there was a society in Medieval Spain when Jews, Muslims and Christians coexisted under elaborate legal arrangements specifying rights and duties individuals had within their own communities and as outsiders when in others.)

A society is different, however, from a community, which is in turn different from an association. A community is a collection of people who share some common interest and who therefore are united by bonds of commitment to

that interest. Those bonds may be relatively weak, but they are enough to distinguish communities from mere aggregates or classes of person. However, communities are not agents and thus are not associations: they are marked by shared understandings but not by shared structures of authority. At the core of that shared understanding is an understanding of what issues or matters are of public concern to the collectivity and what matters are private. Though other theories of community have held that a community depends for its existence on a common locality (Robert McIver) or ties of blood kinship (Ferdinand Tonnies), this account of community allows for the possibility of communities that cross geographical boundaries. Thus, while it makes perfect sense to talk of a village or a neighbourhood as a community, it makes no less sense to talk about, say, the university community, or the scholarly community, or the religious community. One of the important features of a community is the fact that its members draw from it elements that make up their identities though the fact that individuals usually belong to a number of communities means that it is highly unlikely (if not impossible) that an identity would be constituted entirely by membership of one community. For this reason, almost all communities are partial communities rather than all-encompassing or constitutive communities.

An important question, then, is whether there can be such a thing as a political community, and whether the state is such a community. On this account of community, there can be a political community, which is defined as a collection of individuals who share an understanding of what is public and what is private within that polity. Whether or not a state is a political community will depend, however, on the nature of the state in question. States that are divided societies are not political communities. Iraq after the second Gulf War, and Sri Lanka since the civil war (and arguably earlier), are not political communities because there is serious disagreement over what comprises the public. Arguably, Belgium is no longer a political community, thought it remains a state.

Now, there is one philosopher who has denied that a political society or a state or at least, a well-ordered democratic society can be a community. According to John Rawls, such a society is neither an association nor a community. A community, he argues, is a society governed by a shared comprehensive, religious, philosophical, or moral doctrine.

1[1] Once we recognize the fact of pluralism, Rawls maintains, we must abandon hope of political community unless.

1[1] Rawls, Political Liberalism (New York: Columbia University Press, second ed.1996), 42.

We are prepared to countenance the oppressive use of state power to secure it.2[2] However, this view rests on a very narrow understanding of community as a Collectivity united in affirming the same comprehensive doctrine. It would make it impossible to recognize as communities a range of collectivities commonly regarded as communities, including neighbourhoods and townships. While some common understanding is undoubtedly necessary, it is too much to ask that communities share as much as a comprehensive doctrine. On a broader understanding of community, a state can be a political community. However, it should be noted that on this account political community is a much less substantial thing than many might argue. It is no more than a partial community, being only one of many possible communities to which individuals might belong.

Though a state may be a political community, it need not be. Yet it must always be an association: a collectivity with a structure of authority and a capacity for agency. What usually gives expression to that capacity is the states

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

government. Government and the state are not however, the same thing. States can exist without governments and frequently exist with many governments. Not all governments have states. Australia, for example, has one federal government, six state governments, two territorial governments, and numerous local governments. The United States, Canada, Germany, Malaysia and India are just a few of the many countries with many governments. States that have, for at least a time, operated without governments (or at least a central government) include Somalia from 1991 to 2000 (de facto, 2002), Iraq from 2003 to 2004, and Japan from 1945 to 1952 (when the post war Allied occupation came to an end). Many governments are clearly governments of units within federal states. But there can also be governments where there are no states: the Palestinian Authority is one example.

Government is an institution whose existence precedes that of the state. A government is a person or group of persons who rule or administer (or govern) a political community or a state. For government to come into being there must exist a public. Ruling within a household is not government. Government exists when people accept (willingly or not) the authority of some person or persons to address matters of public concern: the provision of non-excludable good, the administration of justice, and defence against external enemies being typical examples of such matters. Until the emergence of the state, however, government did not attend to the interests of a corporate entity but administered the affairs of less clearly defined or demarcated publics. With the advent of the state, however, government became the established administrative element of a corporate entity.

The question now is: what does it mean to say that a state is a corporate entity? The state is a corporation in the way that a people or a public cannot be. It is a corporation because it is, in effect and in fact, a legal person. As a legal person a corporation not only has the capacity to act but also a liability to be held responsible. Furthermore, a corporation is able to hold property. This is true for incorporated commercial enterprises, for institutions like universities and churches, and for the state. A corporation cannot exist without the natural persons who comprise it and there must be more than one, for a single individual cannot be a corporation. But the corporation is also a person separate from the persons who comprise it. Thus a public company has an existence because of its shareholders, its agents and their employees, but its rights and duties, powers and liabilities, are not reducible to, or definable in terms of, those of such natural persons. A church or a university has an existence because of the officers who run them and the members who give them their point, but the property of such an entity does not belong to any of these individuals. The state is a corporation in the same way that these other entities are: it is a legal person with rights and duties, powers and liabilities, and holds property that accrues to no other agents than itself. The question in political theory has always been not whether such an entity can come into existence (since it plainly has) but how it does so.

This is, in a part, a question of whether its existence is legitimate.

The state is not, however, the only possible political corporation. Provinces, counties, townships, and districts, as well as condominiums (such as Andorra), some international organizations, and supranational organizations are also political corporations but not states. A state is a supreme form of political corporation because it is able to incorporate within its structure of authority other political corporations (such as provinces and townships) but is not

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

subject to incorporation by others (such as supranational organizations). Political corporations the state is unable to incorporate are themselves therefore states. Any state incorporated by any other political corporation thereby ceases to be a state. By this account, prior to the American Civil War, the various states of the Union were not provinces of the United States but fully independent states. After the war, to the extent that the war established that no state could properly secede or cease to be incorporated into the one national state, the United States became a fully independent state and not a supranational organization.

The significance of the capacity for political corporations to hold property ought to be noted. Of critical importance is the fact that this property does not accrue to individual persons. Revenues raised by such corporations by the levying of taxes, or the imposition of tariffs or licensing fees, or by any other means, become the property of the corporation not of particular governments, or officials, or monarchs, or any other natural person who is able to exercise authority in the name of the corporation. The political corporation, being an abstract entity, cannot enjoy the use of its property only redistribute it among the agents through whom it exercises power and among others whom those agents are able, or obliged, to favour. The state is not the only political corporation capable of raising revenue and acquiring property, though it will generally be the most voracious in its appetite.

One question that arises is whether the best way to describe the state is as a sovereign power. The answer depends on how one understands sovereignty. If sovereignty means supreme authority within a territory (Philpott SEP 2003), it is not clear that sovereignty captures the nature of all states. In the United States, the American state incorporates the 50 states of the union, so those states are not at liberty to withdraw from the union. However, authority of the various states and state governments does limit the authority of the American state, which is unable to act unilaterally on a range of issues. To take just one example, it cannot amend the Constitution without the agreement of two-thirds of the states. Indeed many national states find themselves constrained not just because they exist as federated polities but because their membership of other organizations and associations, as well as their treaty commitments, limit what they can legally do within their own territorial boundaries. Sovereignty could, on the other hand, be taken to be a matter of degree; but this would suggest that it is of limited use in capturing the nature of states and distinguishing them from other political corporations.

One aspect of being a state that is sometimes considered best identified by the concept of sovereignty is its territoriality. People belong to a state by virtue of their residence within borders, and states, it is argued, exercise authority over those within its geographical bounds. While it is important to recognize that states must possess territory in order to exist, they are not unique in having geographical extension. Provinces, townships, and supranational entities such as the EU, are also defined by their territories. Moreover, residence within certain borders does not make people members of that state any more than it removes them from the authority of another under whose passport they might travel. Nor is the states capacity to control the movement of people within or across its territory essential to its being a state, for many states have relinquished that right to some degree by membership of other associations. Citizens of the EU have the right to travel to and reside in other member states. To exist, states must have territory; but not entire control over such territory. Webers well-known definition of the state as a body having a monopoly on the legitimate use of physical force in a given territory is also inadequate. The

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

extent of a states control, including its control of the means of using violence, varies considerably with the state, not only legally but also in fact.

Though they are supreme corporate entities, states do not always exist in isolation, and usually stand in some relation to other forms of political association beyond their territorial borders. States may belong to international organizations such as the United Nations or alliances such as NATO. They may be a part of supranational associations that are loosely integrated defense and trading blocs (such as ASEAN) or more substantially integrated governmental associations (such as the EU). They might be members of international regimes, such as the International Refugee Convention, as a result of agreements they have entered into. States might also be parts of empires, or operate under the sphere of influence of another more powerful state. States might exist as associated states as was the case with the Philippines, which was from 1935-46 the first associated state of the United States. The Filipino state was responsible for domestic affairs, but the US handled foreign and military matters. Even today, though in different circumstances, the foreign relations of a number of states are handled by other states Spain and France are responsible for Andorra, the Switzerland for Liechtenstein, France for Monaco, and India for Bhutan. States can also bear responsibility for territories with the right to become states but which have not yet (and may never) become states. Puerto Rico, for example, is an unincorporated territory of the United States, whose residents are un-enfranchised American citizens, enjoying limited social security benefits, but not subject to Federal income tax; it is unlikely to become an independent state.

The state is, in the end, only one form of political association. Indeed, the range of different forms of political association and government even in recent history is astonishing. The reason for paying the state as much attention as it is given is that it is, in spite of the variety of other political forms, the most significant type of human collectively at work in the world today.

A theory of the state

According to Martin Van Creveld, the state emerged because of the limitations of the innumerable forms of political organization that existed before it.3[3] The crucial innovation that made for development of the state was the idea of the corporation as a legal person, and thus of the state as a legal person. In enabled the emergence of a political entity whose existence was not tied to the existence of particular persons such as chiefs, lords and kings or particular groups such as clans, tribes, and dynasties. The state was an entity that was more durable. Whether or not this advantage was what caused the state to emerge, it seems clear enough that such an entity did come into being. The modern state represents a different form of governance than was found under European feudalism, or in the Roman Empire, or in the Greek city-states.

[3] Van Creveld, The Rise and Decline of the State (Cambridge: Cambridge University Press, 1999), 52-8.

Having accounted for the concept of the state, however, we now need to consider what kind of theory of the state might best account for the nature of this entity. Ever since the state came into existence, political philosophers have been preoccupied with the problem of giving an account of its moral standing. To be sure, philosophers had always asked why individuals should obey the law, or what, if anything, could justify rebellion against a king or prince. But the emergence of the state gave rise to a host of new theories that have tried to explain what relationship people

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

could have, not to particular persons or groups of persons with power or authority over them, but to a different kind of entity.

To explain the emergence of the state in Europe from the 13th to the 19th centuries would require an account of many things, from the decline of the power of the church against kingdoms and principalities to the development of new political power structures with the transformation and eventual disappearance of the Holy Roman Empire; from the disappearance of towns and city-states, and extended associations like the Hanseatic League, to the rise of members of national unification. Attempts by theorists to describe the state that was emerging are as much a part of the history of the state as are the political changes and legal innovations. Bodin, Hobbes, Spinoza, Locke, Montequieu, Hume, Rousseau, Madison, Kant, Bentham, Mill, Hegel, Tocqueville, and Marx were among the most insightful thinkers to offer theories of the state during the course of its emergence, though theorizing went on well into the 20th century in the thought of Max Weber, the English pluralists, various American democratic theorists, and Michael Oakeshott. They offered theories of the state in the sense that they tried to explain what it was that gave the state its point: how it was that the existence of the state made sense. To some, this meant also justifying the state, though for the most part this was not the central philosophical concern (Normative theory, so called, is probably a relatively recent invention).

The question, however, remains: what theory best accounts for the state? Since there is time and space only for some suggestions rather than for a full-scale defence of a new theory of the state, I shall come to the point. The theorist who gives us the best theory of the state we have so far is Hume, and any advance we might make should build on Humans insights. To appreciate what Hume has to offer, we should consider briefly what the main alternatives are, before turning again to Hume.

We might usefully do this by posing the question in a way that Hume would have appreciated: what interest does the state serve? Among the first answers to be offered was that presented, with different reasoning, by Bodin and Hobbes: the interest of everyone in peace or stability or order. Each developed this answer in politically similar circumstances: religious wars that reflected the declining power of a church trying to hold on to political influence. Both thinkers defended conceptions of the state as absolutist (or at least highly authoritarian) to make clear that the point of the state was to preserve order in the face of challenges to the peace posed by the Church or by proponents of group rights such as the Monarchomachs. The state was best understood as the realm of order, to be contrasted with the state of war signified by its absence and threatened by its dereliction. Crucially, for both thinkers, the state had to be conceived as a single sovereign entity, whose powers were not divided or to be shared either by different branches of government or by different elements in a mixed constitution. Among the problems with this view is that it is not clear that the state is needed to secure order, nor plausible to think that divided government is impossible. The conception of the state as condition in which order is possible looks unlikely not only because the state may sometimes act in ways that are destructive of order (and even self-destructive) but also because order has existed without states. Indeed, one of the problems for Hobbes social theory in particular is explaining how the state could come into being if it really is the result of agreement voluntarily to transfer power to a corporate agent since the

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

state of war is not conducive to making or keeping agreements. It does not look as if the point of the state is to serve our interest in order even if that were our sole or primary interest.

Another view of the point of the state is that it serves our interest in freedom. Two theories of this kind were offered by Rousseau and Kant. In Rousseau's account, the emerges of society brings with it the loss of a kind of freedom as natural man is transformed into a social being ruled directly and indirectly by others. The recovery of this freedom is not entirely possible, but freedom of a kind is possible in the state, which is the embodiment of the general will. Living in such a state we can be free as beings who are, ultimately, subject not to others but to laws we give ourselves. Drawing inspiration from Rousseau's conception of freedom, Kant presents a slightly different contractarian story, but one with a similarly happy ending. The antithesis of the state is the state of nature, which is a state of lawless freedom. In that condition, all are morally obliged to contract with one another to leave that state to enter a juridical realm in which freedom is regulated by justice so that the freedom each can be compatible with the freedom of all. The state serves our interest in freedom by first serving our interest in justice. If Hobbes thought that whatever the state decreed was, so ipso, just; Kant held that justice presupposed the existence of the state.

What's difficult to see in Kant's account is why there is any obligation for everyone in the state of nature to enter a single juridical realm, rather than simply to agree to abide by the requirements of morality or form different ethical communities. Why should freedom require the creation of a single juridical order? It is no less difficult to see why the state might solve the problem of freedom in Rousseau's account . If, in reality, there is a conflict between different interests, and some can prevail only at the expense of others, it seems no better than a cover-up to suggest that all interests are served equally well since all are free when governed by laws that reflect the general will. If this is the case, the state serves our interest in freedom only by feeding us the illusion that we are free when in fact we are subordinated to others.

Hegel also thinks that our deepest interest is in freedom, but for him it can only be fully enjoyed when we live in a community in which the exercise of that freedom reflects not simply the capacity of particular wills to secure their particular interest but the existence of an ethical life in which conflicts of interest are properly mediated and reconciled. The institution that achieves this is the state, which takes us out of the realm of particularity into the realm of concrete universality: a realm in which freedom is given full expression because, for the first time, people are able to relate to one another as individuals. This is possible because the state brings into existence something that eluded people in society before the state came into being: a form of ethical life in which, at last, people can feel at home in the world.

The most serious challenge to Hegel's view is that offered by Marx. The state might appear to be the structure within which conflicts of interest were overcome as government by the universal class Hegel's state bureaucracy acted to serve only the universal interest, but in reality the state did no more than masquerade as the defender of the universal interest. The very existence of the state, Marx argued, was evidence that particularity had not been eliminated, and discrete interests remained in destructive competition with one another. More specifically, this conflict remained manifest in the class divisions in society, and the state could never amount to more than a vehicle

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

for the interests of the ruling class. Freedom would be achieved not when the state was fulfilled but when it was superseded.

What is present in Marx but missing in the previously criticized theories is a keen sense that the state might not so much serve human interests in general as serve particular interests that have managed to capture it for their own purposes. This is why, for Marx, social transformation requires, first, the capture by the working class of the apparatus of the state. The cause of human freedom would be served, however, only when the conditions that made the state inevitable were overcome: scarcity and the division of labour, which brought with them alienation, competition and class conflict.

What is most persuasive in Marx's analysis is his account of the state as an institution that embodies the conflict of interest found in the world rather than as one that reconciles competing interests. What is less convincing, however, is the expectation that particular interests will one day be eradicated. What is missing is any sense that the state itself has its own interests, as well as being the site through which a diverse range of interests compete to secure their own advantage. To gain an appreciation of these dimensions of the state, we need to turn, at least initially, to Hume.

Hume's theory of the state does not appear conveniently in any one part of his political writings, which address a variety of issues but not this one directly. His analysis is to be found in part in his Treatise, in an even smaller part of his second Enquiry, in his Essays, and in his multi-volume History of England. What can be gleaned from these writings is Hume's view of the state as an entity that emerged in history, in part because the logic of the human condition demanded it, in part because the nature of strategic interactions between individuals made it probable, and finally because accidents of history pushed the process in one way or another.

The first step in Hume's analysis is to explain how society is possible, given that the facts of human moral psychology suggest cooperation is unprofitable. The answer is that repeated interactions reveal to individuals the advantage of cooperating with potential future cooperators and out of this understanding conventions are born. The emergence of society means the simultaneous emergence therefore of two other institutions without which the idea of society is meaningless: justice and property. Society, justice and property co-exist, for no one of them can have any meaning without the other two. What these institutions serve are human interests' in prospering in a world of moderate scarcity. Interest accounts for the emergence of other institutions, such as law, and government, though in these cases there is an element of contingency. Government arises because war as eminent soldiers come to command authority among their men and then extent that authority to their groups more broadly. Law develops in part as custom becomes entrenched and is then further established when authorities in power formalize it, and judges and magistrates regularize it by setting the power of precedent. In the course of time, people become attached to the laws, and even more attached to particular authorities, both of which come to acquire lives of their own. A sense of allegiance is born.

Of crucial importance in Hume's social theory is his understanding of human institutions as capable of having lives of their own. They come into the world without human design, and they develop not at the whim of any individual or

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

by the wish of any collective. Law, once in place, is a hardy plant that will survive even if abused or neglected. Government, once in place, will evolve as it responds to the interests than shape and try to control it. The entire edifice of society will reflect not any collective purpose or intention but the interplay of interests that contend for preeminence. The state, in this analysis, is not the construction of human reason rooted in individual consent to a political settlement; nor a product of the decrees of divine providence, even if the construction appears ever so perfect. It is simply the residue of what might (anachronistically) be called a Darwinian struggle. What survives is what is most fit to do so.

The state in this story is the product of chance: it is nothing more than the way political interests have settled for now the question of how power should be allocated and exercised. It would be a mistake to think that they could do this simply as they pleased, as if on a whim. The facts of human psychology and the logic of strategic relations will constrain action, just as will the prevailing balance of power. But chance events can bring about dramatic and unexpected changes.

The important thing, however, is that for Hume the state cannot be accounted for by referring to any deeper moral interest that humans have be that in justice, or freedom, or reconciliation with their fellows. The state, like all institutions, is a evolutionary product. Evolution has no purpose, no end, and no prospect of being controlled.

Hume's theory of the state is, in the end, born of a deeply pluralistic outlook. Hume was very much alive to the fact of human diversity of customs, laws, and political systems. He was also very much aware of the extent to which human society was marked by conflicts among contending interests. The human condition was always going to be one of interest conflict, and this condition was capable of palliation but resistant to cure. All human institutions had to be understood as the outcome of conflict and efforts at palliation, but not as resolutions of anything. If there are two general tendencies we might observe, Hume suggests, they are the tendency to authority and the tendency to liberty. Both elements are there at the heart of the human predicament: authority is needed to make society possible, and liberty to make it perfect. But there is no particular balance to be struck, for every point on the scale is a possible equilibrium point, each with its own advantages and disadvantages. To understand the state is to recognize that we are in this predicament and that there is no final resolution.

Hume's theory of the state, as I have presented, in some ways recalls the theory offered by Michael Oakeshott, which presents the modern European state as shifting uneasily between two competing tendencies. One tendency is towards what he called society as an enterprise association: a conception of the role of the state as having a purposive character, its purpose being to achieve some particular goal or goals such as producing more economic growth and raising levels of happiness. The other tendency is towards the idea of society as a civil association: a conception of the state as having not particular purpose beyond making possible its members pursuit of their own separate ends. The states historical character is of an institution that has oscillated between these two tendencies, never at any time being of either one kind or the other. Hume's theory of the state shares with Oakeshott's account this unwillingness to set down in definitive or snapshot form a picture or description of something that embodies

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

important contradictions. Even if it seems not particularly satisfying, I suspect it is about as satisfying a portrait of the state as we can hope to get.

http://philosophy.wisc.edu/hunt/A%20Definition%20of%20the%20State.htm

Supplement 3

Discurso do honrado Professor Doutor José Adelino Eufrásio de Campos Maltez, proferido na audiência parlamentar nº3-CTED-XIV, a 20-04-2021

O discurso do honrado Professor Doutor José Adelino Eufrásio de Campos Maltez, proferido na audiência parlamentar nº3-CTED-XIV, a 20-04-2021, entregue, registado para arquivo e testemunhado por 26 deputados, onde se pode compreender que, não existe concordata entre indivíduos e Estado, que estamos num tempo pós-soberano e pós-legiferante, onde se constata uma vez mais que o Estado está acima do cidadão, mas o Homem está acima do Estado, havendo portanto, carência absoluta de legitimidade por parte do Estado para tratar dos assuntos dos Homens.

"O estado está acima do cidadão, ninguém tenha dúvidas. E vossas excelências têm essa responsabilidade! Mas é preciso ver a segunda parte: Mas o Homem está acima do estado!" (minuto 21:19) Sr. Professor Doutor José Adelino Eufrásio de Campos Maltez

https://canal.parlamento.pt/?cid=5363&title=audicao-de-jose-adelino-maltez

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Anexo (D)
The Companies Act 2006
"44 Execution of documents"
26th Day of January 2015

The Companies Act 2006 "44

Execution of documents.

(1) Under the law of England and Wales or Northern Ireland a document is executed by a company—(a) by the affixing of its common seal, or (b) by signature in accordance with the following provisions. (2) A document is validly executed by a company if it is signed on behalf of the company— (a) by two authorised signatories, or (b) by a director of the company in the presence of a witness who attests the signature. (4) A document signed in accordance with subsection (2) and expressed in whatever words, to be executed by the company, has the same effect as if executed under the common seal of the company."

The legal effect of the statute is that documents and deeds must be signed on behalf of the company by a director in the presence of a witness, or by two authorised signatories. Without adherence to these provisions no mortgage contracts can be considered duly executed by a company and their terms are therefore legally unenforceable, as was clearly implied when the Court of Appeal endorsed the view of Lewison J in the case of Williams v Redcard Ltd [2011]:

"For a document to be executed by a company, it must either bear the company's seal, or it must comply with s.44 (4) in order to take effect as if it had been executed under seal. Subsection (4) requires that the document must not only be made on behalf of the company by complying with one of the two alternative requirements for signature in s.44 (2): it must also be "expressed, in whatever words, to be executed by the company. That means that the document must purport to have been signed by persons held out as authorised signatories and held out to be signing on the company's behalf. It must be apparent from the face of the document that the people signing it are doing something more than signing it on the company's behalf. It must be apparent that they are signing it on the company's behalf in such a way that the document is to be treated as having been executed "by" the company for the purposes of subsection (4), and not merely by an agent "for" the company."

In addition, a company which is by default of no material substance cannot commit a crime. However the Directors and the secretary of a company are liable for any fraudulent or criminal activities of that company.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Em Consciência, Honra e Verdade,

Por e em nome da Principal incorporação legal pelo título de: SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA™©

Por e em nome do Procurador-Geral da House of Corrêa da Silva™©

Por e em nome de: Teresa Corrêa da Silva®

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Anexo (E)

The Insanity of Tax

On and for the record

There is a loaf of bread on Morrison's Shelf.

There is a loaf of bread on Morrison's shelf. But it didn't just appear there by magic, the loaf of bread started its journey on John the farmers' farm. Whoops, hang on a minute,

John the farmer pays council tax on his hard standing and that council tax is added to the cost of the loaf of bread.

So John the farmer rises early in the morning to plough the field and plant some grain.

Just hold it right there.

In the tractor there is red diesel fuel and that fuel carries a fuel duty of 36% plus the vat on the duty, plus the vat on the diesel and all that tax goes to the cost of the loaf of bread.

So now john has ploughed the field to plant the grain but the grain is not in the ground yet, the grain has to be sawed.

So john the farmer fires up the tractor again to saw the grain.

Just hang on.

In the tractor there is red diesel fuel and that fuel carries a fuel duty of 36% plus the vat on the duty plus the vat on the diesel and all that tax goes to the cost of the loaf of bread.

Now the grain is sawed and is in the ground and John the farmer has to wait three of six months whilst the grain grows and is ready for harvesting. Wight a minute.

John the farmer pays council tax on his hard standing and that council tax is added to the cost of the loaf of bread.

So now it is time for harvesting, John the farmer fires up the big, monster combine harvester and harvests the field. Woes stop. In the combine harvester there is red diesel fuel and that fuel carries a fuel duty of 36% plus the vat on the duty plus the vat on the diesel and all that tax goes to the cost of the loaf of bread.

Now John the farmer has a big pile of hay and a whole pile of grain, so john the farmer calls up Bob the haulage truck driver to carry the grain to the grain storage silo.

Stop the bus right there.

Bob haulage truck driver drives a truck on the road, now this has white diesel fuel in the tank and whit diesel fuel carries a duty of 80% plus the vat on the duty plus the vat on the diesel and all that tax goes to the cost of the loaf of

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

bread. Also Bob haulage truck driver pays road tax to drive on the road, also Bob haulage truck driver lives in a house and pays council tax and all that tax goes to the cost of the loaf of bread.

It gets better the grain has now been delivered to the grain storage silo. Stop. The grain storage silo company pays commercial council tax and all the employees of that company live in houses and they all pay domestic council tax and all that tax is added to the cost of the loaf of bread.

Are we beginning to see a trend here? So the grain sits in the storage silo until it is called upon by the flour mill. Just hang on. That's even more commercial council tax and all that tax is added to the cost of the loaf of bread That's absolutely correct the tax man just loves the tax.

So the flour mill calls up Bob the haulage truck driver to carry the grain to the flour mill.

Stop, my ears are bleeding and my brain hurts.

No Pain no gain knowing the truth is a painful experience and if you can't stand the pain go back to sleep and keep paying the tax.

Are you insane?

Aren't we all, we have been doing this insanity for donkey's years, now shut up and take it.

Nooooo.

Bob the haulage truck driver drives a truck on the road, now this has white diesel fuel in the tank and whit diesel fuel carries a duty of 80% plus the vat on the duty plus the vat on the diesel and all that tax goes to the cost of the loaf of bread. Also Bob haulage truck driver pays road tax to drive on the road, also Bob haulage truck driver pays lives in a house and pays council tax and all that tax goes to the cost of the loaf of bread. Why, why, Why.

Shut up and take it.

OMG No.

Now the grain is at the flour mill.

Stop plies no, I can't take any more.

Shut up and take it, take it, take it, take the pain what doesn't kill you will only make you stronger.

The flour mill company pays commercial council tax and all the employees of that company live in houses and they all pay domestic council tax and all that tax is added to the cost of the loaf of bread. Whimper! Somebody has to pay the tax man now take it.

Having made the grain into flour now the flour is ready to go to another storage depot. St--Suck it up!! The flour mill calls

Bob the haulage truck driver to carry the flour to the storage depot.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Bob the haulage truck driver drives a truck on the road, now this has white diesel fuel in the tank and whit diesel fuel carries a duty of 80% plus the vat on the duty plus the vat on the diesel and all that tax goes to the cost of the loaf of bread. Also Bob haulage truck driver pays road tax to drive on the road, also Bob haulage truck driver lives in a house and pays council tax and all that tax goes to the cost of the loaf of bread.

The storage depot company pays commercial council tax and all the employees of that company live in houses and they all pay domestic council tax and all that tax is added to the cost of the loaf of bread. Do you have a gun? Somewhere:

Now the bakery has an order for some bread so they call Bob to collect the flour from the storage depot and take it to the bakery.

Not saying anything anymore. Bob the haulage truck driver drives a truck on the road, now this has white diesel fuel in the tank and whit diesel fuel carries a duty of 80% plus the vat on the duty plus the vat on the diesel and all that tax goes to the cost of the loaf of bread. Also Bob haulage truck driver pays road tax to drive on the road, also Bob haulage truck driver pays lives in a house and pays council tax and all that tax goes to the cost of the loaf of bread.

The bakery company pays commercial council tax and all the employees of that company live in houses and they all pay domestic council tax and all that tax is added to the cost of the loaf of bread.

Can I find that gun?

No, you're not allowed a gun it's against legislation, besides you might just use it to shoot the tax man, and we can't have that now: can we?

Silence:-

So the bakery calls up Bob to take the bread to Morrison's. Silence:

Bob the haulage truck driver drives a truck on the road, now this has white diesel fuel in the tank and whit diesel fuel carries a duty of 80% plus the vat on the duty plus the vat on the diesel and all that tax goes to the cost of the loaf of bread. Also Bob haulage truck driver pays road tax to drive on the road, also Bob haulage truck driver lives in a house and pays council tax and all that tax goes to the cost of the loaf of bread.

Morrison's is a that company pays commercial council tax and all the employees of that company live in houses and they all pay domestic council tax and all that tax is added to the cost of the loaf of bread. What you looking for in that draw?

Nothing:

Where you going?

There's a peaceful occupy Downing Street on today I thought I would keep them company: What's that in your pocket?

Nothing:

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Well don't be too long, you have work to do so you can keep paying the tax man: And when you get old you're going to need plenty of money to spend on the grandkids, things like mobile phones and Xbox's and computer games: The door closes.

Now the first question is how much is the tax on a loaf of bread when it is still on the shelf? The tax man has already had more than he should. He does not care if it is sold or it goes stale. It does not matter who pays for the bread weather the purchaser is employed or unemployed it's all the same to the tax man. So how much is the tax value on a loaf of bread on Morison's shelf?

If all the tax was removed from the loaf of bread just leaving the cost of each loaf inclusive of all the growing, manufacture and transport costs, even allowing for some profit for all the processes involved how much would it cost? The answer to that question will astonish you. These calculations have been made by two chartered accountants burning the midnight oil and plenty of coffee. Coffee, cool: Here's the answer.

85% of the cost of the loaf of bread is nothing but TAX: This means that if a loaf of bread costs £1 then the price on the shelf should be 15p. Ouch! Isn't that amazing? Now take this example and apply it across the board. From a lollypop to a colour TV, to the tarmac on the road, to the cost of a house or a car.

A £20K car would now be say £3K. Doesn't that sound good, a £100K house would cost £15K. This is an economically valid example. Let it sink in for a while.

There's more. We pay 24% of our income out of our gross earning to the NHS. I know if you are employed you only pay 8% but you boss pays 16% and who do you think earns that 16%? You do, you pay your part of your bosses 24% as well. Now the NHS pays for a lot of things such as Hospitals and staff and medication and ambulances and unemployment from the department of works and pensions. And I hear the words "so what" well all that money is spent and the taxman rakes back in 85% of it: That's 85% that will never return to the NHS. Now you can also say that our tax is necessary because it pays for the police and the schools and the bin men and the park keeper and fire brigade: Well this is also true but as that money is spent the taxman rakes back in 85%. Now the question is when do you get the value of that money? And the answer is never: Never, ever, ever and if you can find it then let me know.

There's more. This means that the only money you get to keep is the 15%. Oh s***t yes. That 15% pays for everything ells, your home and furnishings, the car, the holiday, the food, on and on. Yes you live your life on 15% and that is a fact, oh yes and some credit cards. Now that is a very sobering thought. This is exactly the reason why we are all broke. So what is it that the tax man does that makes him worth so much of your life energy? Anybody please let me know.

There's more. The opposite side of the coin! The cost of a £100K house is £15K you could save up for that in say 5 years on minimum wage and buy the house cash with no mortgage. Having a mortgage means you pay for three houses and only get to keep one. So you would save the cost of two houses, that's money back in your pocket that the bank will never see. Minimum wage would be equal to current day without paying tax say £50 per hour. You could buy your car cash, no loan. We would be a cash rich nation in no time at all and the banks would just be a service to move our cash around as usual. There would be no national debt. We would have roads that do not wreck our cars. Let the mind wonder. And don't forget that all tax is illegal, it contravenes the bills of exchange act and is an act of fraud without the consent of the governed, and the consent of the governed is not a presentable fact.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

So the last observation is this. We pay all this tax for the Fireman and the policeman and everybody else who gets paid from the public purse. But all those paid from the public purse also pay tax to the tune of 85%. **How insane is that?....**

It is no wonder that this country is commercially ruined and cannot compete in the world market place. That is just bad business management. I blame Parliament. This country is not economically viable. Fubar'ed beyond all recognition.

What's wrong with the world?

What is wrong with the world and what can we do about it?

Lots and lots

Em Consciência, Honra e Verdade,

Por e em nome da Principal incorporação legal pelo título de: SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA™©

Por e em nome do Procurador-Geral da House of Corrêa da Silva™©

Por e em nome de: Teresa Corrêa da Silva®

.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Anexo (F)

No Body Gets Paid

On and for the record

No Body gets paid and nobody pays for anything ever.

The Facts

What does this mean? What happened and when did this happen and what is the outcome?

This is becoming more and more difficult to validate from reputable source as much of that which was available has been removed from the public record. It is however a well known fact that the victors rewrite the public record to suit their needs. It has also been noted that where there is something to hide then hidden it will be. There is however still a great deal of information still available. One such resource is this. http://mises.org/library/gold-standard-andits-future

Published by, E. P. DUTTON & CO.,

INC. By All accounts this is the work of a young London University economist.

A commentary on the book made by T.E. Gregory:

"*Between 1919 and 1925 a co-operative and successful effort was made to replace the monetary systems of the world upon a:firm foundation, and the international gold standard was thereby restored. In the last few years a variety of circumstances have combined to imperil this work of restoration. The collapse of the gold standard in a number of raw material producing countries in the course of 1930 was followed by the suspension of the gold standard in a number of European countries in· 1931.*

The most important country to be driven off was Great Britain, which had reverted to gold after the War by the Gold Standard

Act of April 1925. The Gold Standard (Amendment) Act, passed on September 25th 1931, by suspending the gold standard in this country, led not only to suspension by the Scandinavian countries and by Finland, but also to suspension in Ireland and India. Other countries followed, including Japan and the U.S.A"

Followed by the usual disclaimer:

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

"Note: The views expressed on Mises.org are not necessarily those of the Mises Institute."

We find it very strange how these days that there is always a disclaimer and nobody stands by their words. It is very strange that there is no record of this The Gold Standard Amendment Act 1931 at the .legislation.gov.uk website. I wonder why?

Google brings up 36,600 results but nothing on the .legislation.gov.uk web..... Very strange that?

So was the gold standard Act abolished and is there other evidence to support this?

Well for the older ones of us there is the living memory. People used to get paid with gold sovereigns and silver coins. Imagine that!!! People used to get paid with real money!!! How absurd. Back in the day and for thousands of years merchants used to use real gold and silver coins to trade. Back in the day the Merchants would make use of the gold smith's safe to keep their money safe in exchange for a cashier note to the value of what was deposited in the gold smiths safe.

So what happened?

Fractional lending happened where it was legalised by the government by agreement that the Banks could lend more money in the form of Bank notes than the Bank had sufficient gold or money to support. A bank note is not money. A Bank note has never been money but a note supported by the money on deposit in the Bank (The gold and the silver) This is also licence fraud legalised by agreement. Fraud is still fraud legalised or not. Fraud by agreement is still fraud. The Banks do not have enough money on deposit to support the notes in circulation.

At some point in the 1800's the Banks claimed the gold/silver as there would never be enough money to pay back all the debt that the Banks had created by licensed agreement with the government.

The facts are this. A Bank note is not money and never has been but only a note or a record of something of value. As long as there was a gold standard Act then the Bank note would be something of perceived value as it would have a relationship with something of value on deposit in the form of gold or silver.

What if there was no gold or silver to give the Bank note some value? What then? What then is the value of a Bank note? If there is no Gold standard Act and there is no money that the Bank note represents then what is the value of the Bank note?

If there is no money to support the Bank note then the Bank note is nothing more than a piece of paper with marks on it of no value. It would be Monopoly Money. How can we show this to be factual? Simple...

Take some Bank notes to the Bank of England, walk up to the cashier and demand the money that the Bank of England promises to pay on demand. How easy is that?? Don't be too surprised when the cashier looks at you strange and if you become insistent then the Bank security will be summoned to remove you from the premises for disturbing the peace. How much proof do you need?

What else do we have as evidence? Well there is the Bills of Exchange Act of 1882. Why was there no Bills of exchange Act before 1882? Did we not need any Bills of exchange Act before 1882?? Why is this date significant?

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Could this be because the government went into the 11th chapter of insolvency prior to 1882 due to the fractional lending fraud?

How about you take out a loan and then ask the Bank to provide the sauce of the funds dating back by three accounts and be compliant with The Money Laundering Regulations 2007. Don't hold your breath waiting for a response. The Bank cannot provide the historic record of the sauce of the funds.

What really happens when you enter a retail outlet and purchase some goods with Bank of England Promissory notes? You then approach the cashier and make an offer of payment, which is a piece of paper from the bank of England where there is a promise to pay but no actual payment takes place. It is not possible to pay for anything without money. A Bank Note is not money.

The cashier then gives you a receipt for the offer of payment. So in effect pieces of paper have changed hands both with words and numbers on them. This complies with the Bills of Exchange act 1882 as two pieces of paper to the same perceived value has changed hands. But when did you ever return to the retail outlet and PAY for the Goods with money?

When did you ever pay for anything with real money?? A Bank Note has never been money. There is no monetary system. The economics is based upon confidence and belief in a monetary system where there is no money. Can somebody let me know where I can buy 20 pounds of confidence or 20 pounds of belief?

We continue to use these words Money and Pay, without ever thinking of the actual meaning of the words. How can there be economics without money? Commerce is a scam. How is it possible for there to be Debt when there is no money? Every contractual obligation you have ever entered into is void by default because there has never been full disclosure by the parties.

You work for pay but you never get paid. There is no money to pay you with, just Bank notes that make promises that can never be kept. Even when there was real money in the form of gold and silver coins the weight of the silver coins adding up to 1 pound never ever weighed 1 pound (lb) Back in the day when there was 10s coins, two of them never weighed 1lb (1 pound) it never happened. Stop living in dream land and face the facts.

What is £100.00 BPS? British sterling silver weighed in troy ounces? Well 100 pounds is 100lb is 45kg. This is more than 25kg it is greater than the deemed safe carrying weight under the Health and Safety at Work etc Act 1974 where more than 25kg is a two man lift. It never happened. Ever. When are people going to wake up and smell the coffee Beans? Face the Facts!! To be in a capitalistic society is to exploit another for personal gain. But there has never been any gain because you never get paid. The Bankers and the politicians are going to be really pissed when they find out they got conned as well!! £100,000,000 is still nothing of value because there is no money. 100,000,000 times 0 = 0. Zero. These are the facts.

It could be said that I am making this all up as I go along. That may be true, but only maybe? It's a two way street. The politicians and the Bankers and the governments have been making it up as they go along for years and nobody ever noticed. Somebody made it all up. So the real question is this!!!

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

It is also true that where there is no physical material evidence to the contrary then the obvious stands as fact. Were the statement or the document containing the details of the obvious is then the documented fact that cannot be challenged as there is no material physical evidence to the contrary of the obvious.

Sherlock Holmes is a fictional character created by Scottish author and physician Sir Arthur Conan Doyle, a graduate of the University of Edinburgh Medical School. It is clear that Sir Arthur Conan Doyle was a learned man who was very skilled in analytical and deductive reasoning. From these writings by Sir Arthur Conan Doyle there is the following.

A Study in Scarlet (1886) Part 2, chap. 7, p. 83

"***In solving a problem of this sort, the grand thing is to be able to reason backward.*** *That is a very useful accomplishment, and a very easy one, but people do not practise it much. In the everyday affairs of life it is more useful to reason forward, and so the other comes to be neglected.* ***There are fifty who can reason synthetically for one who can reason analytically.***"

The Sign of the Four (1890), Is the second novel featuring Sherlock Holmes written by Sir Arthur Conan Doyle.

"When you have eliminated the impossible, whatever remains, however improbable, must be the truth?"

Where there is the lack of material evidence to support the claim then is the claim being made not an act of fraud by the very fact that there is no material evidence to support the claim. The very lack of material physical evidence to support the claim is the evidence that is the material evidence that proves that the claim is fraud.

Consider the following:-

There are some fundamentals to be give consideration before an agreement or a contract is valid and enforceable.

- **Full disclosure by the parties**. If there is no full disclosure by the parties then the agreement is void from the outset. There would not be any material physical evidence to any missing disclosure but the absence of this material physical evidence is the evidence of the fraud.

- **Agreed Consideration by both parties**. There must be a consideration by both parties! There must be material evidence of this consideration. Where Banks are concerned then this would be the record as to the source of the funds lent to the Borrower. If the Bank has not provided this material evidence of the source of the funds then the bank have not given any consideration and cannot suffer any loss.

- **There should be a signed agreement by both parties.** Without the signature from both parties then there is no material evidence to the agreement or contract.

- To be compliant with The Companies Act 2006 (1) Under the law of England and Wales or Northern Ireland a document is executed by a company—(a) by the affixing of its common seal, or (b) by signature in accordance with the following provisions. (2) A document is validly executed by a company if it is signed on behalf of the company.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

(a) by two authorised signatories, or (b) by a director of the company in the presence of a witness who attests the signature.

The very absence of the company (Bank) seal or signatures from the company is the material evidence of the fact that their activities are fraudulent from the start.

(Account Holder) Signs the Bank's Loan Contract or Mortgage or credit card agreement (The Bank officer does not so there is no agreement or contract).

(Account Holder) Signature transforms the Loan Contract into a Financial Instrument worth the Value of the agreed amount.

Bank Fails to Disclose to (Account Holder) that the (Account Holder) Created an Asset.

(Financial Instrument) Asset Deposited with the Bank by the (Account Holder).

Financial Instrument remains property of (Account Holder) since the (Account Holder) created Financial Instrument with the signature.

Bank Fails to Disclose the Bank's Liability to the (Account Holder) for the Value of the Asset of the commercial instrument.

Bank Fails to Give (Account Holder) a Receipt for Deposit of the (Account Holders) Asset or commercial instrument.

New Credit is created on the Bank Books credited against the (Account Holder) Financial Instrument

Bank Fails to Disclose to the (Account Holder) that the (Account Holder) Signature Created New credit that is claimed by the Bank as a Loan to the Borrower.

Loan Amount Credited to an Account for Borrower's Use as a credit.

Bank Deceives Borrower by Calling Credit a "Loan" when it is a Deposited Asset created by the (Account Holder) Bank Deceives Public at large by calling this process Mortgage Lending, Loan and similar.

Bank Deceives Borrower by Charging Interest and Fees when there is no consideration provided to the (Account Holder) by the Bank

Bank Provides None of own Money or commercial instruments so the Bank has No Consideration in the transaction and so **no True Contract exists**.

Bank Deceives (Account Holder) that the (Account Holder's) self-created Credit is a "Loan" from the Bank, thus there is No Full Disclosure so no True Contract exists.

(Account Holder) is the True Creditor in the Transaction. (Account Holder) Created the new credit as a commercial instrument.

Bank provided no value or consideration.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Bank Deceives (Account Holder) that (Account Holder) is Debtor not Creditor

Bank Hides its Liability by off balance-sheet accounting and only shows its Debtor ledger in order to Deceive the Borrower and the Court. The Bank is licensed by the government to commit actions that would otherwise be illegal (Banking Fraud) The court is a sub office of the same company. See Anexo(C) The material evidence of the fact.

The Court has an obligation to support actions licensed by the state. There is a clear conflict of interests here.

Bank Demands (Account Holder) payments without Just Cause, which is Deception, Theft and Fraud

Bank Sells (Account Holder) Financial Instrument to a third party for profit

Sale of the Financial Instrument confirms it has intrinsic value as an Asset yet that value is not credited to the (Account Holder) as Creator and Depositor of the Instrument.

Bank Hides truth from the (Account Holder), not admitting Theft, nor sharing proceeds of the sale of the (Account Holder's) Financial Instrument with the (Account Holder) and creator of the financial instrument.

The (Account Holder's) Financial Instrument is converted into a Security through a Trust or similar arrangement in order to defeat restrictions on transactions of Loan Contracts.

The Security including the Loan Contract is sold to investors, despite the fact that such **Securitization is Illegal** Bank is not the Holder in Due Course of the Loan Contract.

Only the Holder in Due Course can claim on the Loan Contract.

Bank Deceives the (Account Holder) that the Bank is Holder in Due Course of the Loan Contract

Bank makes Fraudulent Charges to (Account Holder) for Loan payments which the Bank has no lawful right to since it is not the Holder in Due Course of the Loan Contract.

Bank advanced none of own money to (Account Holder) but only monetized (Account Holder) signature. Bank Interest is Usurious based on there being No Money Provided to the (Account Holder) by the Bank so that any interest charged at all would be Usurious

Thus BANK "LOAN" TRANSACTIONS ARE UNCONSCIONABLE!

Bank Has No True Need for a Mortgage over the Borrower's Property, since the Bank has No Consideration, No Risk and No Need for Security.

Bank Exploits (Account Holder) by demanding a Redundant and Unjust Mortgage.

Bank Deceives (Account Holder) that the Mortgage is needed as Security

Mortgage Contract is a second Financial Instrument Created by the (Account Holder)

Deposit of the Mortgage Contract is not credited to the (Account Holder)

Bank sells the (Account Holder) Mortgage Contract for profit without disclosure or share of proceeds to (Account

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Holder)

Sale of the Mortgage Contract confirms it has intrinsic value as an Asset yet that value is not credited to the (Account Holder) as Creator and Depositor of the Mortgage Contract

Bank Deceives (Account Holder) that Bank is the Holder in Due Course of the Mortgage

Bank Extorts Unjust Payments from the (Account Holder) under Duress with threat of Foreclosure

Bank Steals (Account Holder) Wealth by intimidating (Account Holder) to make Unjust and fraudulent Loan Payments

Bank Harasses (Account Holder) if (Account Holder) fails to make payments, threatening Legal Recourse

Bank Enlists Lawyers willing to Deceive (Account Holder) and Court and Exploit (Account Holder) **Bank Deceives Court** that Bank is Holder in Due Course of Loan Contract and Mortgage.

Bank's Lawyers Deceive and Exploit Court to **Defraud** (Account Holder)

The government license the Bank were a license is permission to partake in an activity which would otherwise be illegal. The Court (Judiciary) is a sub office of the company which grants the license and has an obligation to find in favour of the holder of that license as the Judiciary is a sub office of the company (STATE) that grants the license. See Anexo(C) The material evidence of the Fact.

The Judiciary is a sub office of the (STATE) Company and this is confirmed by the Rt. Hon. Lord chief Justice Sir Jack Beatson FBA. This is a fact on and for the record.

The State (Company) has no legal authority to grant the license.

See Anexo(B) Case authority No WI-05257F as definitive material evidence of this fact that the governed have not given their consent or the legal authority for the (STATE) (Government) company to create legislation or grant license. This is a fact on and for the record.

Bank Steals (Account Holder) Mortgaged Property with Legal Impunity.

Bank Holds (Account Holder) Liable for any outstanding balance of original Loan plus costs

Bank Profits from Loan Contract and Mortgage by Sale of the Loan Contract, Sale of the Mortgage, Principal and

Interest Charges, Fees Charged, Increase of its Lending Capacity due to (Account Holder) Mortgaged Asset and by Acquisition of (Account Holder) Mortgaged Property in Foreclosure. Bank retains the amount of increase to the Money Supply Created by the (Account Holder) Signature once the Loan Account has been closed.

(Account Holder) is damaged by the Bank's Loan Contract and Mortgage by Theft of his Financial Instrument Asset, Theft of his Mortgage Asset, Being Deceived into the unjust Status of a Debt Slave, Paying Lifetime Wealth to the Bank, Paying Unjust Fees and Charges, Living in Fear of Foreclosure, and ultimately having his Family Home Stolen by the Bank.

Thus the BANK MORTGAGE LOAN BUSINESS IS UNCONSCIONABLE.

So what is the material evidence that is missing?

- First there is the contract or agreement which bears no signature from the bank or the company seal.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

• The true accounting from the Bank (Company) that shows the source of the funds that the Bank lent to the borrower.

• Full disclosure from the Bank (Company) to the fact that it is the (Account Holder's) signature that created the commercial instrument and the asset which is the true source of the funds.

• The consent of the governed (Anexo (B))

• The recorded legal authority on and for the record. (Anexo (B))

Facts are facts because they are the facts. Facts have material substance. The material evidence of the facts is something of material substance. When there is no material substance to the facts then there is Bill and Ben making things up as they go along.

These are the FACTS. This is the documented evidence of the facts. It is the very lack of the material evidence to the contrary to these documented facts, which is the very evidence itself. Where there can be no physical evidence presented as material evidence that the opposite is true, IS By Default the Fact. And Fraud.

We are all victims of this same criminal and intentional and UNCONSCIONABLE crime. This is inclusive but not limited to:-

• The lawyers,

• The Barristers,

• The Judges,

• The Members of Parliament (MP's)

• The Banking Staff,

• The Police,

• The people of this land.

Who is not a victim of this UNCONSCIONABLE crime?

These are the Facts and the documented Facts on and for the record. These facts stand as facts until somebody presents the material evidence which stands as fact to the contrary to these stated, documented on and for the record facts.

Who is the Fool? The Fool, or the Fool that follows the Fool?

Em Consciência, Honra e Verdade,

Por e em nome da Principal incorporação legal pelo título de: SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA™©

Por e em nome do Procurador-Geral da House of Corrêa da Silva™©

Por e em nome de: Teresa Corrêa da Silva®

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Anexo (G)

An Englishman's Home is his castle

An Englishman's Home is his castle

Queen Elizabeth the second took a verbal oath when she entered into service (Status Servant) of her own free will. This oath was to uphold the Laws and ―TRADITIONS‖ of this land.

An Englishman's home is his Castle and an assault on the Castle is a recognised Act of WAR. In a time of War then the casualties of War, are just that, the casualties of war. He that knowingly enters into an act of war knowingly or unknowingly has still entered into an act of war of his own volition. The occupants defending the Castle cannot be held culpable for any casualties of war even though these casualties of war should end up dead. This is recognised from the historic traditions of this land.

http://en.wikipedia.org/wiki/Castle_doctrine

A **castle doctrine** (also known as a **castle law** or a **defence of habitation law**) is a legal doctrine that designates a person's abode (or any legally-occupied place [e.g., a vehicle or workplace]) as a place in which that person has certain protections and immunities permitting him or her, in certain circumstances, to use force (up to and including deadly force) to defend themselves against an intruder, free from legal responsibility/prosecution for the consequences of the force used.[1] Typically deadly force is considered justified, and a defence of justifiable homicide applicable, in cases "when the actor reasonably fears imminent peril of death or serious bodily harm to him or herself or another".[1]

The doctrine is not a defined law that can be invoked, but a set of principles which is incorporated in some form in the law of many states.

The legal concept of the inviolability of the home has been known in Western Civilization since the age of the Roman Republic.[2] The term derives from the historic English common law dictum that "an Englishman's home is his castle".

This concept was established as English law by 17th century jurist Sir Edward Coke, in his *The Institutes of the Laws of England,* 1628.[3] The dictum was carried by colonists to the New World, who later removed "English" from the phrase, making it "a man's home is his castle", which thereby became simply the castle doctrine.[3] The term has been used in England to imply a person's absolute right to exclude anyone from his home, although this has always had restrictions, and since the late twentieth century bailiffs have also had increasing powers of entry.[4]

There is a claim here that since the late twentieth century bailiffs have also had increasing powers of entry. This is incorrect because a Bailiff in the twentieth century is a crown corporation servant and the crown authority has no authority without a legal agreement that the crown has an authority. There is no material evidence to the fact that there is any legal agreement. This fact has now been confirmed. Case Authority No WI 05257F David Ward and Warrington Borough Council 30th Day of May 2013 at court tribunal.

The crown has no power of entry. The crown Bailiffs do not have power of entry. It is done.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Any Crown Authority stops at the boundary of the property. To proceed beyond this point is a recognised Act of War.

Where no such legal agreement exists then the Bailiff who is only a Bailiff by title has no powers of entry, unless that authority can be presented in the form of a legal agreement: which must contain upon it two wet ink signatures, one of which must be yours.

So a Bailiff has no power of entry without your consent to do so and an assault upon the castle is a recognised Act of war.

We have case law to support this fact where for example, the Bailiff was smashed over the head with a milk Bottle.

A debtor is where there is proof of Debt. Where there is no proof of debt then you are not a debtor.

Case Law in the UK Queens Bench.

http://www.dealingwithbailiffs.co.uk

Vaughan v McKenzie [1969] 1 QB 557 if the debtor strikes the bailiff over the head with a full milk bottle after making a forced entry, the debtor is not guilty of assault because the bailiff was there illegally, likewise R. v Tucker at Hove Trial Centre Crown Court, December 2012 if the debtor gives the bailiff a good slap.

If a person strikes a trespasser who has refused to leave is not guilty of an offence: Davis v Lisle [1936] 2 KB 434

Licence to enter must be refused BEFORE the process of levy starts, Kay v Hibbert [1977] Crim LR 226 or Matthews v Dwan [1949] NZLR 1037 .... A ha send a denial of implied right of access before the Bailiff comes in advance.

A bailiff rendered a trespasser is liable for penalties in tort and the entry may be in breach of Article 8 of the European Convention on Human Rights if entry is not made in accordance with the law, Jokinen v Finland [2009] 37233/07

http://www.dealingwithbailiffs.co.uk

A debtor can remove right of implied access by displaying a notice at the entrance. This was endorsed by **Lord Justice Donaldson** in the case of Lambert v Roberts [1981] 72 Cr App R 223 - and placing such a notice is akin to a closed door but it also prevents a bailiff entering the garden or driveway, Knox v Anderton [1983] Crim LR 115 or R. v Leroy Roberts [2003] EWCA Crim 2753

Debtors can also remove implied right of access to property by telling him to leave: Davis v Lisle [1936]

2 KB 434 similarly, McArdle v Wallace [1964] 108 Sol Jo 483

A person having been told to leave is now under a duty to withdraw from the property with all due reasonable speed and failure to do so he is not thereafter acting in the execution of his duty and becomes a trespasser with any subsequent levy made being invalid and attracts a liability under a claim for damages, Morris v Beardmore [1980] 71 Cr App 256.

Bailiffs cannot force their way into a private dwelling, Grove v Eastern Gas [1952] 1 KB 77

Excessive force must be avoided, Gregory v Hall [1799] 8 TR 299 or Oakes v Wood [1837] 2 M&W 791

A debtor can use an equal amount of force to resist a bailiff from gaining entry, Weaver v Bush [1795] 8TR, Simpson v Morris [1813] 4 Taunt 821, Polkinhorne v Wright [1845] 8QB 197. Another occupier of the premises or an employee may also take these steps: Hall v Davis [1825] 2 C&P 33.

Also wrongful would be an attempt at forcible entry despite resistance, Ingle v Bell [1836] 1 M&W 516

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Bailiffs cannot apply force to a door to gain entry, and if he does so he is not in the execution of his duty, Broughton v Wilkerson [1880] 44 JP 781

A Bailiff may not encourage a third party to allow the bailiff access to a property (ie workmen inside a house), access by this means renders the entry unlawful, Nash v Lucas [1867] 2 QB 590.

The debtor's home and all buildings within the boundary of the premises are protected against forced entry, Munroe & Munroe v Woodspring District Council [1979] Weston-Super-Mare County Court

A Bailiff may not encourage a third party to allow the bailiff access to a property (ie workmen inside a house), access by this means renders the entry unlawful, Nash v Lucas [1867] 2 QB 590.

Contrast: A bailiff may climb over a wall or a fence or walk across a garden or yard provided that no damage occurs, Long v Clarke & another [1894] 1 QB 119.

It is not contempt to assault a bailiff trying to climb over a locked gate after being refused entry, Lewis v Owen [1893] The Times November 6 p.36b (QBD)

If a bailiff enters by force he is there unlawfully and you can treat him as a trespasser. Curlewis v Laurie [1848] or Vaughan v McKenzie [1969] 1 QB 557.

A debtor cannot be sued if a person enters a property uninvited and injures himself because he had no legal right to enter, Great Central Railway Co v Bates [1921] 3 KB 578.

If a bailiff jams his boot into a debtors door to stop him closing, any levy that is subsequently made is not valid: Rai & Rai v Birmingham City Council [1993] or Vaughan v McKenzie [1969] 1 QB 557 or Broughton v Wilkerson [1880] 44 JP 781.

If a bailiff refuses to leave the property after being requested to do so or starts trying to force entry then he is causing a disturbance, Howell v Jackson [1834] 6 C&P 723 - but it is unreasonable for a police officer to arrest the bailiff unless he makes a threat, Bibby v Constable of Essex [2000] Court of Appeal April 2000.

The very presence of the Bailiff or third part company who is engaged in a recognised Act of war is an assault on the castle and it is reasonable for the police officer to arrest the bailiff where there is a recognised Act of War. If the police officer does not arrest the Bailiff on request then the police officer is guilty by default of an offence against legislation which is the offence of Malfeasance in a public office. The police officer is also guilty by default of an act of fraud as he is on duty and being paid for his inaction. The penalty under legislation for these offences are as follows: 25 years' incarceration for the offence of Malfeasance in a public office and 7 to 10 years' incarceration for the offence of fraud under current legislation for which the police officer is culpable.

Em Consciência, sem má vontade ou provocação,

Por e em nome da Principal incorporação legal pelo título de: SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA™©

Por e em nome do Procurador-Geral da House of Corrêa da Silva™©

Por e em nome de: Teresa Corrêa da Silva®

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

.

AVISO LEGAL para a empresa, justiça oficial, ou subcontratada

AVISO AO AGENTE É AVISO AO PRINCIPAL

AVISO AO PRINCIPAL É AVISO AO AGENTE

NÃO IGNORE ESTE AVISO, IGNORAR ESTE AVISO PODERÁ TER CONSEQUÊNCIAS

AVISO DE REMOÇÃO DO DIREITO DE ACESSO IMPLÍCITO

DESTA HORA A DIANTE E EM PERPETUIDADE

Teresa, da: House of Corrêa da Silva (in)forma que está implícito o direito e liberdade de acesso à propriedade denominada Rua do Banco, 164- 2ºEsq (2765-397) Estoril e áreas circundantes: Assim como a todas as propriedades associadas e pertencentes à Mulher Teresa e sua descendência, incluindo, mas não se limitando a qualquer meio de transporte privado, com respeito ao seguinte: Note também que o terreno conhecido como Portugal reconheceu tradições históricas e qualquer transgressão deste aviso será tratada de acordo com as tradições desta terra, onde se reconhece que a casa de uma portuguesa é o seu castelo e qualquer transgressão sobre essa propriedade, é também um acto reconhecido de guerra. Se se reconhece que um estado de guerra foi declarada por vós, que comece a batalha.

Eu, uma Mulher que tem um estatuto reconhecido pela descendência natural de acordo com as tradições desta terra sendo Teresa da House of Corrêa da Silva, reivindicando o direito irrevogável de direito e liberdade, para proteger a Casa de House of Corrêa da Silva e seu conteúdo, mas não se limitando a esta e às áreas circundantes.

Quaisquer transgressões serão tratadas com o uso da força considerada necessária à discrição da House of Corrêa da Silva. Recebeu um Aviso Legal. A sua segurança pessoal e a segurança de quaisquer agentes podem ser comprometidas se ignorar este Aviso Legal. Não se dará quartel.

Nada nos impedirá de defender a nossa vida, a nossa casa de House of Corrêa da Silva e tudo o que está dentro dela.

Todos os direitos naturais e inalienáveis reservados como reconhecidos pelas tradições históricas desta terra.

Recebeu o AVISO LEGAL

Sem má vontade ou provocação,

Por e em nome da Principal incorporação legal pelo título de: SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA™©

Por e em nome do Procurador-Geral da House of Corrêa da Silva™©
Por e em nome de: Teresa Corrêa da Silva®
Todos os direitos reservados UCC1-308..

.

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

Anexo (H)

The Hypocrisy of the Secret Ballot Elective Process.

Do we really have a valid election process? Is Government truly government by the people for the people? Are we all members of the public? What are the known observable Facts?

What is an election?

An election is where the people elect into office the representatives they wish to represent them into local government and then Parliament. Everybody knows that, we have been doing this for decades. The concept is that we elect of ourselves and that is self-government by the people for the people, it is obvious any fool can see that. The people elect of themselves and then the people tell the local government what they want and the local government pass this forward to the central government and therefore we have government by the people for the people and all is well. Is this really what happens?

Secret Ballot

Is this a valid process? Well we do have a choice of all the elected councillors. Is this a real choice? The first question would be as to where be the box to place the ―X in that states ―None of the above?‖ Strange how this option is not present on the Ballot sheet. Where does this collection of candidates come from in the first place? 95% of the people would not be able to answer this question. Then there is the process itself. The people place an ―X in a box to signify a choice. So there is only a Mr or Ms ―X who has voted in a secret Ballot.

Where is the accountability? Who was it that voted in this secret Ballot? Well that would be Mr or Mrs ―X. What happens to all these Ballot sheets after a secret Ballot? Should they not be kept on and for the public record? But what would be the point?

This is after all a SECRET Ballot.

So the first question is this. Where is the material evidence that there has been somebody elected into office? If an elected was asked to present the material evidence of the fact that they have been elected. Then. Where is this material evidence and accountability? How can the elected prove by presenting physical evidence that they have been elected? Where is the public record on and for the public record? In which public office can this evidence be seen? Can our current Prime Minister present the material evidence of the fact that he has been elected? No He Cannot.

The un-election Process.

What is this? 63.5 million People on this land can tell and know what the elective process is. But not one of the 63.5 million People can tell or know what the un-election process is! How is this representative of the people's choice?

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

The fact is there is no process to remove some one from office once they have been elected into office. How is this government by the people for the people where there is no known process to un-elect an officer of the state?

The Public and the Private.

It is a general consensus of opinion that the people of this land are the public. Is this correct? No, it is not. Only those in public office and who are paid from the public purse are members of the public. So the general consensus of opinion is incorrect.

An opinion is not fact. A belief is not fact. So is a general consensus of opinion a fact? No, it is an opinion. We have searched all the Ordenance Survey Maps for a public road. We did not find one. So where is the material evidence that there is such a thing as a public road or a public highway? There is however designated public foot paths for pedestrians to pas and re-pas as long as the pedestrians do not obstruct the public foot path.

We have also had great difficulty finding the queens highway. It is a common held belief that we have the right to free travel down the queen's highway but for the life of us we cannot find the queen's highway on any Ordnance Survey Maps. We were hoping to locate this queen's highway; as if it has the right to free travel then we could travel this queen's highway without any speed restrictions. Additionally we could also have charged the queen for travelling expenses as we are travelling on the queen's highway for free as there is always an expense when travelling. But after consulting all of the Ordnance Survey Maps alas, there was no queen's highway to be found. So there is no material evidence to support the people's general consensus of opinion that there is such a thing as the queen's highway. Therefor the general consensus of opinion is incorrect.

So is there such a thing as a public road? This public road would be a public road if it was a designated public road only for the members of the public on the public payroll to drive upon. So which of the roads on this land is a designated public road purely and specifically for the purpose of the public use? The majority of the people are private individuals who are not paid from the public purse. If you are not on the public pay role then you are not a member of the public.

Is there such a thing as —The public? It is quite clear from the Rt. Hon. Sir Jack Beatson speech at the Nottingham and Trent law university and the definition of a state by the London School of Economics that a state is a private company. See Anexo (C) The Material evidence of the FACTS which is the material evidence that there is no such thing as public and that the general consensus of opinion is once again incorrect and there is no such thing as public. This is once again a belief and not a fact.

So do we have a valid election process and does this have any valid credibility.?

Quite simply the answer is No. Let us sum up the facts.

- There is no un-election process.
- Only Mr and Mrs —X have voted (No accountability)

House-of-Corrêa-da-Silva
Rua do Banco, 164 - 2ª Esq.
[2765-397] Estoril

- There is no material evidence to present on and for the public record that there has been an election. (No accountability).
- No elected official in public office can present any material evidence to the fact that they have been elected.
- There is no public office as the office is the office of a private company. See Anexo (C).
- The private policy of the private government company caries no authority or legal obligation under the private company government legal definition of statute where there is a requirement for the legal consent of the governed.

See Anexo (B).

- There is no legal obligation for the elected to act upon the wishes of the people. (No accountability).
- The office of the Judiciary is a sub office to a private company. See Anexo (C).

Do we have an elected government by the people for the people where this government has responsibility and accountability to the people?

The answer is No we do not.

These are the facts on and for the record.

Em Consciência, Com Amor e Luz, Sem má vontade ou provocação,

Por e em nome da Principal incorporação legal pelo título de: SRA. MARIA TERESA CARVALHAL GARCIA CORRÊA DA SILVA™©
Por e em nome do Procurador-Geral da House of Corrêa da Silva™©
Por e em nome de: Teresa Corrêa da Silva®

Estoril, 6 de Junho de 2022